



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

**ATA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2006**  
SESSÃO ORDINÁRIA

# PRIMEIRA CÂMARA

**APROVADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2006**  
**PUBLICADA EM 8 DE FEVEREIRO DE 2006**

**ACÓRDÃOS DE Nºs 105 a 167**

ATA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2006  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça  
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin  
Subsecretário da Sessão: Bel. Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Guilherme Palmeira, Augusto Nardes, do Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro Valmir Campelo), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Ministro Valmir Campelo, por motivo de férias e do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, por estar substituindo Ministro integrante da Segunda Câmara (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 1, da Sessão Ordinária realizada em 24 de janeiro de 2006, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

### PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 105 a 127, que se inserem no Anexo I desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções nºs 164/2003 e 184/2005, a seguir indicados:

RELAÇÃO Nº 03/2006 - Primeira Câmara

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 105/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 31/01/2006, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, II e III e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao(s) responsável(eis), ante o recolhimento integral da multa que lhe(s) foi(ram) cominada(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

### MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

01 - TC 004.341/1998-8

Classe de Assunto : II

Responsável(eis) : Sônia Maria Muniz Ferreira, CPF 538.016.281-91

Entidade(s)/Orgão(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

Exercício : 1997

Valor original da multa: R\$ 956,28

Data de origem da multa: 23/05/2000

Valor recolhido em R\$:	Data do recolhimento:	Valor recolhido em R\$:	Data do recolhimento:
39,85	29/10/2003	56,36	28/10/2004
65,14	26/11/2003	56,41	02/12/2004
52,74	29/12/2003	56,79	30/12/2004
52,66	27/01/2004	57,27	25/01/2005
52,78	01/03/2004	57,60	08/03/2005
53,10	30/03/2004	57,93	08/03/2005
57,90	29/04/2004	58,44	04/05/2005
54,46	31/05/2004	59,00	30/05/2005
54,73	21/06/2004	59,35	28/06/2005
55,08	28/07/2004	118,90	08/09/2005
55,37	30/08/2004	59,86	29/09/2005
55,99	28/09/2004		

## REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 106/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 31/01/2006, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), para no mérito considerá-la(s) improcedente(s), arquivando-a(s) e dando ciência ao(s) representante(s) com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 019.619/2005-0

Classe de Assunto : VI

Entidade(s)/Orgão(s): Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO/RJ

Representante: Ibracom Industria e Comércio

## TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 107/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 31/01/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 006.895/2004-8

Classe de Assunto : II

Responsável(eis) : Acácio de Arruda Benevides, CPF 209.085.201-15; Ademir Ribeiro da Silva Martins, CPF 104.603.221-68; Deoclides Bathista e Silva, CPF 048.070.811-87; Edna Pedrosa Dias de Almeida, CPF 48.264.771-04; Gersi Moreno da Fonseca, CPF 138.766.001-20; Ivone Martins de Barros Fontes, CPF 109.484.571-04; Lindinalva Marques Guine, CPF 177.751.081-34; Marinezio Soares de Magalhães, CPF 209.405.211-72; Marli Bispo dos Santos Nunes, CPF 241.345.461-68; Paulo Lúcio Fontes de Almeida, CPF 161.911.291-49; Vanda Rezende Silva, CPF 300.362.591-87

Entidade(s)/Orgão(s): Gerência Regional do Ministério da Fazenda em Mato Grosso

Exercício : 2003

Determinar:

1. à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso que tome providências de forma a sanar as irregularidades / impropriedades porventura pendentes de regularização apontadas no Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão n. 139776 - CGU/MT, referente ao exercício de 2003, quais sejam:

- 1.1 ilegalidades ocorridas na TP 03/2003;
- 1.2 prorrogação contratual indevida;
- 1.3 repactuação de Preços sem demonstração analítica de variação de custo;
- 1.4 concessão de reajustes indevidos;
- 1.5 disponibilização de mão-de-obra em desacordo às condições contratuais;
- 1.6 inobservância de preços contratuais;
- 1.7 prestação de serviços incompatível com as condições contratuais;
- 1.8 ineficácia no acompanhamento da execução do contrato n. 31/2001.

2 à Controladoria-Geral da União em Mato Grosso o acompanhamento das medidas adotadas pela entidade em virtude das falhas apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão referente ao exercício de 2003, informando nas próximas contas o resultado das mesmas.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 009.948/2005-5

Classe de Assunto : II

Responsável(eis) : Antônio Alcy Araújo, CPF 103.152.923-34, Arionaldo Bomfim Rosendo, CPF 182.782.991-53, Francisco das Chagas Silveira Filho, CPF 122.500.313-04, Maria Raimunda Veras Sá, CPF 191.326.033-04, Márcia Aparecida do Amaral, CPF 007.980.138-26, Nilton Pedro da Silva, CPF 231.966.103-49, Raimunda Célia Miranda, CPF 072.930.202-44, Reginaldo Muniz Barreto, CPF 056.947.605-49, Sônia Maria Vieira de Sousa, CPF 174.981.632-68, Teresa Cristina de Andrade Ribeiro, CPF 219.010.903-53, Valdemar da Silva Fagundes, CPF 222.083.561-87, Sebastião Mendes Moura, CPF 144.332.223-72, Inêz Girlande Idelfonso Teixeira, CPF 113.692.053-68, Haroldo Jorge de Carvalho Pontes, CPF 121.070.183-91

Entidade(s)/Orgão(s): Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará

Exercício : 2004

1. Determinar:

1.1 à Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará que:

1.1.1 compatibilize os períodos de responsabilidade indicados no SIAFI com as informações das substituições havidas em 2004, tanto da chefia da Divisão de Convênios e Gestão quanto do Setor Financeiro, observados os períodos de 5JUL2004 a 17JUL/2004 e de 31DEZ2004 a 14JAN2005 (férias da titular) e, em virtude de viagens de serviço da titular nos períodos de 2FEV2004 a 4FEV2004, 5ABR2004 a 8ABR2004, 26ABR2004 a 1MAI2004, 10AGO2004 a 13AGO2004, 25AGO2004 a 28AGO2004, 31AGO2004 a 02SET2004, 6OUT2004 a 8OUT2004, 12OUT2004 a 15OUT2004 e de 30NOV2004 a 3DEZ2005;

1.1.2 compatibilize os períodos de responsabilidade no SIAFI com as informações das substituições havidas, tanto da chefia da Divisão de Convênios e Gestão quanto do Setor Financeiro;

1.1.3 mantenha atualizados, sob pena de responsabilização por ato ilegal, os laudos periciais de concessões de adicionais de insalubridade e periculosidade, preferencialmente com frequência anual, bem assim, em dia, as portarias de localização do servidor no local periciado ou de designação para executar atividade já objeto de perícia, observando os artigos 1º, 4º e 6º do Decreto nº 97.458/89 c/c o art.68 da Lei 8.112, de 11/12/90 e normas técnicas aplicáveis;

1.1.4 evidencie, nas justificativas dos preços contratados, os motivos da escolha, apresentando a situação mais vantajosa para a Administração, mediante compatibilização dos mesmos com os de mercado, demonstrando sua razoabilidade e realizando, por escrito, as solicitações de proposta de preços, juntando aos processos os comprovantes de envio e recebimento das solicitações efetivadas, buscando demonstrar a lisura dos procedimentos e o atendimento às exigências legais, observando a Decisão TCU nº 777/2000-Plenário e o Acórdão TCU nº 1.084/2002-Plenário;

1.1.5 acompanhe o andamento do processo nº 25016.002666/2003-13 junto à Advocacia-Geral da União até o deslinde da questão relativa à cessão da servidora matrícula SIAPE Nº 0238295, com vistas à adoção de providências, conforme o caso;

1.1.6 fixe prazo de 60 (sessenta) dias para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA adote providências de pagamento das despesas incorridas pelo Núcleo com a remuneração dos servidores cedidos, de matrículas SIAPE nº 1091870, 6542612 e 0236585, findo o qual, sem a efetivação da medida, deverão os mencionados servidores retornar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará;

1.1.7 siga a recomendação do controle interno para o estrito cumprimento das disposições contidas no § 1º, do artigo 93 da Lei nº 8.112/90, quanto às cessões de pessoal, face aos casos levantados e indicados no Relatório de Auditoria, cuidando pelo acompanhamento dos reembolsos e, caso não efetivados, notificar os servidores para retorno ao órgão sob pena de suspensão do pagamento de sua remuneração, em cumprimento ao artigo 10 e seu parágrafo único do Decreto nº 4.050, de 12/12/2001;

1.1.8 embora com registro de ocorrências nos exercícios de 1999 e 2000, de responsabilidade de gestão anterior, adote providências para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1.8.1 iniciar apuração de responsabilidades sobre a localização dos processos e identificação dos servidores responsáveis pelos pagamentos indevidos dos Auxílios-funerais aos Requerentes Maria Auxilia Honória (R\$ 604,17), processo 25140.000164/00-82 e, sem identificação do processo devido, Erisvanda M. Viana (R\$ 307,29) e Maria Dias Costa (R\$762,20), objetivando o devido ressarcimento ao Erário, comunicando à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Ceará o resultado das ações implementadas;

1.8.2 solicitar a intervenção da Procuradoria da União no Ceará quanto à recuperação dos valores pagos indevidamente a título de auxílio-funeral aos requerentes acima indicados;

1.8.3 localizar o processo de pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores, de interesse do servidor matrícula SIAPE nº 1034897, Raimundo de Souza Filho, no valor de R\$ 3.883,05, comunicando ao TCU sua disponibilização para exame da Controladoria da União que fará registrar o cumprimento da determinação do Tribunal no relatório das próximas contas, sob pena de apuração responsabilidade, em separado;

1.1.9 mantenha excluída a vantagem da opção da função DAS.101.1 nos proventos do inativo de matrícula SIAPE nº 0542952 e continuar o processamento de reposição ao Erário, na forma do art. 46, da Lei nº 8.112/90, do valor originário total de R\$ 48.457,50 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente ao período de junho/2000 a maio/2005, retificar a Portaria de Aposentadoria e cadastrar do ato de concessão no sistema - SISAC/TCU e reexpedir Carta/notificação ao servidor Francisco José da Frota Leite, indicando seu correto valor, cuidando para obter a comprovação da ciência do interessado;

1.1.10 relativamente aos valores depositados à título de Contribuição de Custeio do Plano de Seguridade Social - PSS objeto do Mandado de Segurança nº 96.000019-0 concluído favoravelmente à unidade:

a) mantenha freqüente acompanhamento das providências adotadas pela Advocacia-Geral da União, visando à devolução dos créditos efetuados na Caixa Econômica Federal, conta-corrente de nº 931562-7, Agência 1562;

b) em ação compartilhada com a AGU/NAJ/CE, oficie a Caixa Econômica Federal, buscando a devolução dos valores depositados, no período de 29 de janeiro de 1996 a 30 de junho de 2001, na conta-corrente nº 931562-7, da Agência 1562, pelos quantitativos demonstrados nas ordens bancárias emitidas para Contribuição de Custeio do Plano de Seguridade Social - PSS, referente ao Mandado de Segurança nº 96.000019-0, totalizando R\$ 19.014.575,06 (dezenove milhões, quatorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e seis centavos), fornecendo os dados necessários para efetivação do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União, S.M.J., sob o código 18806.9 - Devolução de Recursos/Exercícios Anteriores e solicitando a apresentação da comprovação do feito.

c) providencie pedido de informação para a Caixa Econômica Federal/Posto Justiça Federal sobre os saldos das contas de poupança abertas junto àquela Instituição sob os números 000 33000-0 a 00036050-3, anunciadas no Ofício nº 040/ERECE/MS/GAB, de 24 de janeiro de 1996, no sentido de esclarecer sua existência, finalidade e medidas corretivas de utilização dos recursos, comunicando os

resultados para conhecimento da Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará e registro de acompanhamento no exame das próximas contas;

1.1.11 providencie a atualização dos laudos periciais relativos aos servidores de matrícula nº 0542889 e 0539243 e manter sistemático acompanhamento dos atos concessórios, bem assim da periodicidade de realização das avaliações de risco das unidades e da situação de lotação dos servidores, tendo em vista a possibilidade de caracterização de ilegalidade e reincidência de fato que poderão concorrer para o julgamento pela irregularidade das contas, conforme artigo 209, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

1.1.12 adote medidas de controle efetivo e de freqüente acompanhamento dos registros efetivados junto ao SIAPE e a quaisquer outros utilizados para informações na área de Recursos Humanos, evitando as numerosas ações ajuizadas pelos servidores no sentido de se beneficiarem com situações irregulares, motivadas por erro da Administração, ex vi da Ação Ordinária 2005.81.10.020654-7/13ª, consolidando a tutela antecipada de declaração da inaplicabilidade do art. 46, da Lei nº 8.112/90 e desobrigando a Sr.ª. Leila Guimarães Mendes de repor ao Erário os valores excedentes dos proventos recebidos de boa-fé, no período de janeiro/2000 a dezembro/2004;

1.1.13 acompanhe as medidas judiciais adotadas quanto ao processo nº 25016.004961/2004-87, relativo a pagamento indevido de pensão, face à ocorrência do óbito do pensionista matrícula SIAPE 03562301, Francisco Lopes Barros, correspondendo a seis dias de remuneração no mês de novembro de 2003, no valor de R\$ 349,02 (trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos), vez que sem êxito a sindicância instaurada para apuração de irregularidades administrativas, determinar à Controladoria-Geral da União/CE para que nas próximas contas informe o andamento do referido processo;

1.1.14 apesar de solucionadas as questões levantadas quanto à elaboração de termos de cessão de bens, as impropriedades subsistiram ao exercício de 2004, cabendo à Unidade manter atualizados os referenciados termos e os correspondentes registros contábeis e patrimoniais, observando as orientações sobre as movimentações e alienações de bens constantes no Manual SIAFI, em consulta à transação >CONMANMF sob o código 02.11.36;

1.1.15 adote regras claras de utilização e controle dos bens permanentes sob cessão, e informá-las aos cessionários, para cumprimento mais efetivo nas ações de controle e de responsabilização, implementando atividades periódicas de acompanhamento;

1.1.16 aperfeiçoe os atos de concessão de suprimentos de fundos, empenhos e formulários de controle respectivos no sentido de fazer constar, em todos os atos e documentos, os prazos de aplicação e de comprovação dos recursos, observada a normatização pertinente, em especial a Lei 4.320, de 17/3/64 (arts. 68 e 69) e o Decreto nº 93.872, de 23/12/1986 (arts. 45 a 47);

1.1.17 realize acurado levantamento físico e documental dos aparelhos de ar condicionados existentes, sob controle do Núcleo, objetivando identificar a situação em que se encontram e compatibilizar a existência física dos mesmos com os registros de controle patrimonial e contábil, tendo em vista a informação de equipamento inservível sob tombamento 01061700030, encontrado no sub-solo do prédio do Núcleo e registrado no Termo de Entrega nº 00084, de 13/09/2005 para a unidade 1700316- Seção de Administração/DICON-CE, com significativo valor de R\$ 5.626,55 (cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinqüenta e cinco centavos);

1.1.18 agilize pesquisas quanto às linhas telefônicas sob as quais deve o Núcleo exercer controle de Relação, intensificando as buscas internamente e junto às áreas técnica e jurídica da TELEMAR NORTE LESTE S/A, mediante informação do número de CNPJ da Unidade do Ministério da Saúde;

1.1.19 implemente mecanismos de controle efetivo do material Permanente, verificados registros de bens móveis com estado de conservação incompatível com a realidade, bens passíveis de desfazimento, especificação incompleta de bens com falta do número de série e ausência de acompanhamento sistemático das movimentações internas de bens;

1.1.20 designe comissão específica para proceder a levantamento de bens suscetíveis de desfazimento;

1.1.21 mantenha o controle da jornada de trabalho dos servidores, de acordo com as respectivas contratações e normas de Administração de Pessoal, bem assim, quando se houver mister, agilizar Ações em defesa da União junto à Justiça Federal e zelar pela efetivação da comunicação de providências aos servidores, em especial aos ocupantes de cargos de médico, pela obrigatoriedade do

cumprimento regular da carga horária e compatibilidade de horários constitucionalmente permitida para acumulação, sob pena de apuração de situações irregulares mediante processo administrativo disciplinar;

1.1.22 complemente as devoluções devidas de adicional de insalubridade até outubro de 2004, de Francisca Beserra da Silva - Mat. SIAPE 0231112, no valor de R\$ 41,33 (quarenta e hum reais e trinta e três centavos) e de Francisco de Assis de Aragão Tavares - Mat.SIAPE 0231118, em R\$ 48,03 (quarenta e oito reais e três centavos);

1.1.23 estabeleça mais freqüente verificação das condições de trabalho dos servidores, preferencialmente com periodicidade anual e regularização das Portarias de concessão dos adicionais em razão de eventuais alterações de percentuais estabelecidos ou de lotação dos servidores, face à exigência legal do permanente controle disposto no Art. 69 da Lei nº 8.112, de 1990 e a constatação de indevidas concessões ou pagamentos incorretos de adicionais de periculosidade ou insalubridade, em desobediência ao art. 12 da Lei nº 8.270/91, in D.O.U. de 19.12.1991 e inobservando o Art. 61, inciso IV do texto atualizado da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997;

1.1.24 dê ciência aos atuais gestores do Contrato, Sra. Maria Liduina Silva Maciel (Matrícula SIAPE 539040) e seu substituto eventual, Sr. José Marcelo de Almeida Martins(Mat. SIAPE 542833), designados pela Portaria nº 1594, de 2.12.2004/DICON E GESTÃO/CE/SE/MS, para que, ao procederem o acompanhamento e a liquidação da despesa, façam anexar, nos processos de pagamento, relatórios com informações sobre os atendimentos mensais ocorridos, os equipamentos beneficiados e sua localização, com a composição dos custos dos materiais utilizados, tanto daqueles incorridos na composição do preço mensal contratado quanto nos adicionais; que também realizem coleta de preços no mercado objetivando possibilitar acompanhamento sistemático de compatibilidade e razoabilidade dos mesmos com os dos serviços contratados e do material a eles inerentes, solicitando do contratado detalhamento pormenorizado da composição de todos os seus itens de custo, devendo haver posicionamento objetivo quanto à possibilidade de ocorrer situação mais vantajosas para a Administração e mostrar-se conveniente a realização de nova licitação;

1.1.25 abstenha-se de solicitar, para a mesma questão, dupla orientação Jurídica da Advocacia Geral da União, tanto do Núcleo de Assessoramento Jurídico nesta capital quanto da Consultoria Jurídica do Ministério da Fazenda, cuidando pela realização do processo decisório em prazos compatíveis à ocorrência dos fatos dentro dos prazos e das exigências legais, evitando situações análogas à identificada no processo nº 25016.000123/2001-81, que trata da concessão dos estágios de estudantes pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará;

1.1.26 suspenda novas contratações ou prorrogações de estágios até a conclusão de procedimentos administrativos voltados à realização de licitação para a contratação de realização de estágios de estudantes e concessão de bolsas de estágio nos moldes da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 6.494, de 7/12/77;

1.1.27 busque orientação e autorização no âmbito do Ministério da Saúde quanto a normas e critérios internos de definição das áreas de interesse de estágios e fixação de quantitativos, garantindo-se destino de vagas a portadores de deficiência física, sem prejuízo de ser observada a Portaria nº 8/2001 do Ministério do Orçamento e Gestão;

1.1.28 instaure processo administrativo no sentido de apurar, quanto aos servidores atuantes nos processos a seguir referenciados, eventual responsabilidade solidária e indicar as devoluções ao Erário nos valores de R\$122,43 (cento e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) referentes ao Processo 25140.000689/00-36 (atual 25016.001261/2004-31) e de R\$ 390,67 (trezentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) referentes ao Processo 25016.042/98, correspondentes a pagamentos indevidos de auxílio-funeral, sem prejuízo de oportuna ação regressiva em razão do resultado dos trabalhos de devolução ao Erário em andamento na AGU, informados mediante o ofício nº 1597/DICON\_GESTÃO/SE/RH/MS/NE/CE, de 23.09.2003;

1.1.29 observe, adicionalmente, que nas futuras concessões de auxílio-funeral observe os artigos 226 e 227 da Lei nº 8.112/90, c/c os artigos 41 e 241 do mesmo diploma legal;

1.1.30 adote, sob pena de apuração de responsabilidade em razão de erros cometidos e lançamentos indevidos, valendo-se do suporte documental, prática regular e periódica de:

1.1.30.1 inclua e confira os atos de aposentadoria no SIAPE e agilize a inserção de dados relativos a concessões no SISAC para remessa aos órgãos de controle, possibilitando o registro pelo Tribunal de Contas da União, em observância à Instrução Normativa/TCU nº 44, de 2 de outubro de 2002,

e evitando demonstrar morosidade na efetivação de lançamentos futuros;

1.1.30.2 controle de tarefas de alimentação e de registros de sistemas que dão suporte aos pagamentos, em especial o SIAPE;

1.1.31 instaure sindicância para apuração de responsabilidade relativa à alimentação de dados inconsistentes, com registros indevidos motivadores de significativo dano ao Erário com ocorrência de pagamento de aposentadoria integral em vez de proporcional a 26/30 (vinte e seis trinta avos), relativamente à servidora aposentada Maria Glaedes Rios de Araújo Brandão, matrícula SIAPE nº 0541081, cujo ato de aposentadoria teve registro pela proporcionalidade no Tribunal de Contas da União em 28 de novembro de 1996-2ª Câmara e sua remuneração foi paga pela integralidade até janeiro de 2004 e restabelecida em abril de 2004 por força de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2004.81.00.007101-9/1ª Vara da Justiça Federal;

1.1.32 abstenha-se de realizar despesa fracionada, ainda que motivada para atendimento de emergências insuficientemente comprovadas de outras unidades integrantes do Ministério, a exemplo das ocorrências verificadas nas contratações objeto dos processos 25016.003030/2004-61, 25016.003031/2004-14 e 25016.003032/2004-51, de interesse da Coordenação-Geral de Vigilância Ambiental em Saúde;

1.1.33 cumpra o art. 26 da Lei nº 8.666, 21.6.1993, no sentido de encaminhar os atos de dispensa e de inexigibilidades nele indicados para ratificação da autoridade superior, no caso, o Sr. Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde;

1.1.34 observe as orientações jurídicas prestadas pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará e manter minuta de contrato emergencial para adaptações devidas e mais rápida confecção, criando condições de agilizar remessa do material para exame e aprovação prévia ao ente público de Assessoramento Jurídico, objetivando o cumprimento do inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93;

1.1.35 formalize os processos de pagamento com estrutura física coerente, na seqüência cronológica dos fatos, apresentando os comprovantes de recolhimento dos tributos federais, objetivando prestar informação tempestiva dos fatos e facilitar o exame pelos controles interno e externo e a constatação imediata do cumprimento da obrigatoriedade legal, com orientação atual constante na Instrução Normativa SRF/STN nº 539, de 25/4/2005, que alterou as anteriores de IN-SRF nº 480, de 15/12/2004 e 306, de 12/3/2003;

1.1.36 apresente maior clareza quanto aos fatos apontados no Relatório de Correição, a despeito da exigida descrição sucinta dos fatos (item V.1 do Roteiro de Análise do Conteúdo das Contas, segundo a IN-47/2004 e DN 62/2004), mencionando no campo "Outras informações relevantes", além do nome do conveniente e do respectivo processo de apuração de responsabilidades, a numeração do Convênio examinado, o resumo de seu objeto, nome e CPF do responsável em potencial;

1.1.37 ratifique junto aos convenientes reincidentes em falta de realização de certames licitatórios, que, em razão da edição do Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, publicado no D.O.U de 8.8.2005, cumprindo-se o Acórdão Nº 1.070/2003-TCU-Plenário, faz-se imperiosa a licitação, sob pena de aplicabilidade de multa prevista no art. 45 c/c com o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e eventual enquadramento legal, passível de comunicação ao Ministério Público para iniciativa da devida ação penal;

1.2 à Divisão de Convênios e Gestão, pela Seção de Fomento e Cooperação Técnica em Informática e pelo Serviço de Auditoria, integrantes do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará que, mediante ordenamento do Sr. Secretário-Executivo, adote medidas tendentes à elaboração do plano de metas das Unidades integrantes do Núcleo/CE, aperfeiçoando os controles internos existentes, relativos às atividades desenvolvidas e aos programas para os quais concorrem na sua execução, mantendo sistemática de levantamento de tarefas e estabelecendo critérios, sem prejuízo de buscar esclarecimentos sobre a participação do Núcleo nas ações centrais de planejamento;

1.3 à Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional no Ceará que:

1.3.1 dê continuidade às ações de avaliação dos convênios fiscalizados pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE, em especial os de números SIAFI 445259(Paramoti/CE), 478681 (Itatira/CE), 443269 e 445593 (Novo Oriente/CE) e acompanhe a Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de irregularidades na aplicação do convênio nº SIAFI 390997, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Itatira/CE (Convênio FNS 1606/99);

1.3.2 agilize providências para concluir a conferência dos processos de convênios agrupados nos 2º, 3º e 4º lotes, vinculados ao documento assinado em 11 de março de 2005, em razão da Portaria Conjunta nº1/2005-FUNASA/Diretoria- Executiva do FNS;

1.4 ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde que:

1.4.1 comunique a Controladoria-Geral da União, sobre a solução dada ao fato relatado no processo/MS nº 25016.000512/98 (ilicitude de acumulação de cargos, quanto à servidora matrícula SIAPE 0542163), considerando o tempo decorrido entre sua instauração(1998) e a manifestação da AGU/NAJ/CE (outubro de 2003), ao par dos valores que vêm sendo pagos a título de aposentadoria no período da acumulação;

1.4.2 encaminhe, para exame e registro no Tribunal de Contas da União, o processo de pensão e, se houver, o de aposentadoria, onde figura o servidor João de Rezende Freitas, CPF 002.196.301-00, e que esclareça o motivo de dupla referência e relacionamento verificados nos contracheques das pensionistas Alice Pascini Rezende Freitas, matrícula SIAPE 01140442 (com instituidor sob matrícula SIAPE 1007181 em novembro de 1997 e de novembro de 2000 a setembro de 2005 e com a matrícula 1008547 de novembro de 1997 a outubro de 2000) e Luzia Pascini de Souza, matrícula SIAPE 01140272, CPF 143.484.461-72 (recebendo proventos vinculada ao instituidor de matrícula SIAPE 01008181 em novembro de 1997 e ao de matrícula 1008547, de dezembro de 1997 até setembro de 2005), procedendo aos ajustes necessários à identificação das pensionistas com o devido instituidor da pensão, sem prejuízo de justificar ou apurar responsabilidade quanto à ocorrência, em novembro de 1997, de dupla referência e vinculação diversa do instituidor em pagamentos à beneficiária Alice Pascini Rezende Freitas, matrícula SIAPE 01140442 (com instituidores sob matrícula SIAPE 1007181 e 1008547);

1.4.3 através de sua Consultoria Jurídica, oriente as unidades de Recursos Humanos e Recursos Logísticos do Ministério da Saúde no sentido de exigir procedimento licitatório voltado à realização de estágios de estudantes e concessão de bolsas de estágio para as unidades integrantes da estrutura do Ministério da Saúde, baixando normas e critérios internos de definição das áreas de interesse de estágios e fixação de quantitativos, sem prejuízo da garantia e destino de vagas a portadores de deficiência física;

1.5 à Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará que:

1.5.1 acompanhe o cumprimento das determinações e informe nas próximas contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará sobre a implementação das medidas saneadoras adotadas pela Unidade atinentes às impropriedades retro mencionadas.

1.5.2.informe nas próximas contas da Unidade:

a) o andamento do processo nº 25016.002666/2003-13, relativo à cessão da servidora matrícula SIAPE Nº 0238295, até o resultado final da questão;

b) o resultado do processo Nº 25016.000512/98, que trata da ilicitude de acumulação de cargos públicos da servidora de matrícula SIAPE 0542163, reconhecida pelo Parecer 841/2003, de 17/10/2003la AGU/NAJ em Fortaleza/C e submetido para manifestação do Ministro de Estado da Saúde, conforme informação constante no Memorando nº 496/2005-DICON e Gestão, de 26 de setembro de 2005;

c) as ocorrências de concessões de adicionais de insalubridade em desacordo com as normas legais pertinentes e os registro de reincidência do fato em favor de mesmo beneficiário;

d) as medidas judiciais adotadas quanto ao processo nº 25016.004961/2004-87, relativo à recuperação de a pagamento indevido de pensão, face à ocorrência do óbito do pensionista matrícula SIAPE 03562301, Francisco Lopes Barros e correspondendo a seis dias de remuneração no mês de novembro de 2003;

e) o acompanhamento dos descontos em folha de pagamento, relativos às responsabilidades inscritas, informando continuamente a efetivação da medida até a totalização dos saldos devidos;

f) a situação e o andamento dos processos de responsabilização concluídos e encaminhados à Secretaria Federal de Controle Interno, bem assim os resultados obtidos;

2. Recomendar:

2.1 ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde que mantenha o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará informado sobre o andamento dos processos de correição e de tomadas de contas especiais instaurados, mediante sistema interno de informações compartilhadas, tanto com a CGU quanto com o Núcleo, sobre os processos motivados no âmbito do Ministério da Saúde, que envolvam

transferências de recursos para Municípios do Estado do Ceará, sob responsabilidade de acompanhamento do citado Núcleo, solicitando-se agilização de providências para a conclusão do processo 25016.004350/2004-30(Convênio nº 3985/2001- MS/Prefeitura Municipal de Mulungu-Ce);

2.2. ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, que:

2.2.1 sejam efetivadas gestões junto à Previdência Social no sentido de proporcionar às Unidades responsáveis pela gerência de Recursos Humanos, especialmente com as atividades de cadastro e pagamento, o acesso ao banco de dados do Sistema de Informações de Óbitos da Previdência Social (e serviços cartoriais) - SISOB;

2.2.2 buscando possibilitar avaliação mais precisa e significativa da atuação do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Ceará, à vista das incipientes ações de planejamento no âmbito local e da falta de esclarecimentos ou integração dos setores que compõem a Unidade com os órgãos centrais do Ministério da Saúde com os quais e para os quais funciona o Núcleo Estadual:

a) realize estudos técnicos e implementação de ações com objetivo de criar instrumentos de planejamento local e compartilhado e, de proporcionar maior integração dos setores do Núcleo Estadual no Ceará com suas respectivas unidades desconcentradas e entre elas, Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, Departamento de Informática do SUS e Departamento Nacional de Auditoria do SUS, possibilitando estabelecer indicadores e parâmetros de atuação, critérios e grau de participação de tais setores em plano de ação nacional, sob orientação também dos Coordenadores de Ação de Programas, disponibilizando meios para participação mais efetiva dos integrantes do Núcleo no processo de planejamento e para aferição de sua colaboração na execução do Plano Nacional de Saúde aprovado pela Portaria nº 2.607, de 10/12/2004;

b) desenvolva, em decorrência dos estudos propostos, listagem de atividades e itens de desempenho para aferição do custo da ação dos controles e dos benefícios esperados no acompanhamento e monitoramento da Gestão dos setores que compõem o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará e do próprio Ministério.

2.2.3 verifique a possibilidade de estabelecer para as unidades integrantes do Ministério, em especial para a Coordenação-Geral de Vigilância Ambiental em Saúde, prazo mínimo de antecedência para formulação de pedidos de providências ensejadoras de despesas a serem executadas pelos Núcleos Estaduais, sob pena de co-responsabilidade ou falta de atendimento das ações pretendidas, buscando-se evitar fracionamento de despesas e cumprir obrigatoriedade legal de realizar licitação, quando for o caso;

3. Informar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP/TCU sobre a existência no SISACNET do processo de aposentadoria, ainda sem registro no TCU, do servidor Matrícula SIAPE nº 0538318, Mauro Maciel Bezerra, no sentido de alertá-la sobre a constatação de concessão de vantagem de 2/5 de DAS, incluindo tempo de um mês baseado em ato extemporâneo, a Portaria nº INAMPS/PR 5.520 de 21/03/1990, com designação para o exercício de função no período de 02/02/1990 a 03/03/1990.

#### ACÓRDÃO Nº 108/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 31/01/2006, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, II e III e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao(s) responsável(eis), ante o recolhimento integral da multa que lhe(s) foi(ram) cominada(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

#### MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 575.234/1998-9

Classe de Assunto : II

Responsável(eis) : Carlos Rubens Cardoso, CPF FALTA VER SERPRO

Entidade(s)/Orgão(s): Hospital Raphael de Paula Souza

Valor original da multa: R\$ 1.091,10

Data de origem da multa: 07/05/2002

Valor recolhido em R\$:	Data do recolhimento:	Valor recolhido em R\$:	Data do recolhimento:
45,91	jul/2003	45,91	jul/2004

45,91	ago/2003	45,91	ago/2004
45,91	set/2003	45,91	set/2004
45,91	out/2003	45,91	out/2004
45,91	nov/2003	45,91	nov/2004
45,91	dez/2003	45,91	dez/2004
45,91	jan/2004	45,91	jan/2005
45,91	fev/2004	45,91	fev/2005
45,91	mar/2004	60,94	mar/2005
45,91	abr/2004	60,94	abr/2005
45,91	mai/2004	60,94	mai/2005
45,91	jun/2004	60,94	jun/2005

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

### **ACÓRDÃO Nº 109/2006 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 31/01/2006, com base no art. 8º da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular:

#### **MINISTÉRIO DA SAÚDE**

01 - TC 012.087/2002-1

Classe de Assunto : II

Responsável(eis) : José Alfredo Silva Bittencourt, CPF 209.224.415-68, Virgínia Dayse Freitas Ferreira, CPF 115.259.085-53, Marcos Luís de Oliveira Souza, CPF 101.764.205-25

Entidade(s)/Orgão(s): Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

#### **RELAÇÃO Nº 04/2006 - Primeira Câmara**

Processo submetido à 1ª Câmara, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

## **ATOS DE ADMISSÃO**

### **ACÓRDÃO Nº 110/2006 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 31/01/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:(181)

#### **MINISTÉRIO DA SAÚDE**

01 - TC 014.724/2005-3

Interessado(s) : Adejair de Souza Teixeira, Aglae Maria Maraschin, Aline Castro Azambuja, Ana Lucia Livi, Andréa de Cássia Pereira da Rosa, Andréa Simone Lanza Corrêa, Andreia Baum Silveira, Andreia Lúcia de Oliveira Barcellos, Andreia Possatti da Rocha, Angélica Reschke, Berenice Tassoni

Rodrigues, Caroline Pezzi, Caroline Wunsch, Cinara Silveira Lucas, Cintia Maria Leite Nahra, Claudia Beatriz Silvério Guiel, Claudia Santos de Abreu, Cleci Zdanski, Daniel da Silva Campos, Daniela Gomes de Vargas Pontes, Danielle Borowski Paim, Danielle Santos de Oliveira, Débora Souza da Costa, Deise Nunes de Mello, Delsi Clair Sangalli, Denise Barboza Sanhudo, Dilson da Silva Meert, Dinarsan da Silva Paz, Doroti Bezerra Lucas Bittencourt, Edimeia Cavalheiro Martins, Edison da Silva, Elenir Fátima Gois, Eliane de Lima Gerber, Eliane Iara Ferreira Macedo, Endrigo Lira de Moura, Eronilda Melo da Silva, Fábio Lucas Martins, Fernanda Bavaresco Nunes, Fernanda Santana, Francesca Moura de Oliveira, Gabriele Ferreira da Silva, Gelson Fortes da Silva, Geomar Hiller, Gustavo Grandini Gomes, Hilton Manconi Costa, Ionilce Schmidt Miranda, Iran Joel Fleith, Isabel Catarina Garcia Silveira, Isabel Cristina Bastos da Silva, Jacinta Weber de Macedo, Jandira Roque Goulart, Jane Rosangela da Silva Lopes, Janete Costa de Andrade, Jesus Romario Rings Davide, Jose Roberto Corrêa Frelich, Josete Maria Simeao, Laura Jane da Silva Mello, Lúcia Helena da Rocha Miranda, Luciana Maria Schneider, Luciano Jacob Quintana, Luis Paulo Rocha da Silva, Marcelo Maltchik, Márcia Velasques Campos, Marco Antônio de Azambuja, Marcos José de Souza Boeira, Marcos Leandro Kenes, Maria Beatriz Pereira da Silva, Maria Cristina Boelter, Maria Patricia Cambraia da Silva, Mariclei Gatto Tusset, Markus Bredemeier, Marta Menezes de Oliveira, Michele Ifarraguirre de Oliveira, Nilza Terezinha Silveira Braga, Patrícia Gusmão Maciel, Paulo Ricardo Moraes Moura, Priscila Brambilla Ferreira, Rafael de Nogueira Ribeiro, Rafael Praetzel Andrighetti, Roberta Carraro Hrynyszyn Medeiros, Roberto Henrique Amorim de Medeiros, Robinson Menezes do Amaral, Rochele Ferreira Maciel, Rosa Maria Gaspar Moreira, Rosane Magnus Vieira, Rosemary Rodrigues, Sabrina Simioni Dau, Samanta Jenisch Puime, Silvia Regina Ferreira, Simone Sewald Coutinho, Sinara dos Santos Luz, Sônia José de Souza Elyseu, Tânia Vitoria da Silva Merque, Tatiana Schroeder, Vanessa Borges Michelin, Vanessa Martins de Oliveira, Vani Silva de Souza, Vera Lúcia Deflo, Vera Rejane Brasil de Lima, Viviane Krause Gomes da Silva Carvalho

Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara  
Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

#### RELAÇÃO Nº 3/2006

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### ACÓRDÃO Nº 111/2006-TCU-1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 31/1/2006; ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as presentes contas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações abaixo especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - Processo TC-010.274/2003-3 (com 02 volumes)

Classe de Assunto: II - Prestação de Contas, exercício de 2002

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Responsáveis: Ana Lúcia Almeida Gazzola, CPF nº 374.082.756-49; Edson Tostes Barbosa, CPF nº 252.951.606-53; Elias Guerra Felipe, CPF nº 526.724.097-49; Francisco César de Sá Barreto, CPF nº 008.720.326-04; Macilene Gonçalves de Lima, CPF nº 574.315.156-34; Maria da Conceição Batista, CPF nº 563.599.696-53; Maria das Graças Fernandes Araújo, CPF nº 503.326.946-15; Márcio Alves da Silva, CPF nº 391.815.886-15; Marcos Borato Viana, CPF nº 141.454.136-87; e Ronaldo Tadeu Pena, CPF nº 056.698.556-04.

1. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.1 promova o recolhimento dos valores pagos a título de adicional de insalubridade ao servidor Evilázio Teubner Ferreira no período em que permaneceu cedido, por falta de amparo legal (art. 68 da Lei 8112/90), caso não haja registro do ressarcimento desses valores pela entidade cessionária;

1.2 mantenha sistemática permanente de atualização, em todos os atos de cessão e retorno de pessoal cedido, dos formulários de concessão de auxílio-transporte dos servidores envolvidos, conforme determina o art. 4º § 1º do Decreto 2880/98;

1.3 realize levantamento da situação relativa a auxílio-transporte dos servidores Thais Velloso Cougo Pimentel, Ronaldo Gomes Barbosa e Eduardo Cabaleiro Cortizo, identificados pelo Relatório de Auditoria de Gestão, durante o período das respectivas cessões, verificando os valores efetivamente devidos (em função da situação individual de cada um) e efetuando o ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente;

1.4 revise o cadastro SIAPE do servidor Hilbert David de Oliveira Sousa, registrando corretamente o órgão para o qual encontra-se cedido (caso não seja a Câmara dos Deputados, como aponta o Relatório de Auditoria de Gestão);

1.5 mantenha, atualizadas e sob controle, as fichas de frequência de todos os servidores cedidos a outros órgãos (art. 19 da Lei 8112/90 e item 1.8 da Decisão TCU 121/95 - 1ª Câmara);

1.6 sempre inclua, nos processos de incorporação de quintos e de concessão de aposentadoria (art. 2º do Decreto 84440/80 e Ata TCU 52/80 Anexo XII) o mapa de tempo de serviço atualizado que sirva de base à concessão do benefício, não devendo o referido mapa ser arquivado somente nas pastas funcionais dos servidores envolvidos;

1.7 efetue o recadastramento anual dos aposentados e pensionistas no mês do respectivo aniversário, conforme determina o art. 1º do Decreto 2251/97;

1.8 realize a conciliação mensal dos dados do SIAPE e os oriundos do Sistema de Controle de Óbitos - SCO, na consulta "BATIMENTO SIAPE X SCO" disponível no SIAPE (Ofício-Circular nº 64/SRH/MP de 04.09.2002 e atualizações posteriores);

1.9 exija que os peritos responsáveis pela elaboração dos laudos de insalubridade e periculosidade a que faz referência o art. 2º do Decreto 97458/89:

1.9.1 incluam nos mesmos a indicação das "medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos" que exige o inciso V do mesmo dispositivo, independentemente de ter sido ou não elaborado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, nos termos da NR-9 do Ministério do Trabalho, uma vez que as referidas medidas são exigência literal da legislação e são necessárias de imediato para a proteção de trabalhadores que já se encontram sujeitos aos riscos ocupacionais (princípio de proteção prioritária do trabalhador, constante no art. 190 parágrafo único da CLT e no item 3.1 da IN SRH/SEPLAN 02/89);

1.9.2 apresentem dos laudos periciais em datas próximas às das efetivas vistorias nos locais insalubres ou perigosos;

1.10 verifique, em cada movimentação de servidores entre diferentes postos e locais de trabalho na universidade, a ocorrência de afastamento de locais de trabalho insalubres ou perigosos e a conseqüente interrupção do pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, conforme determina o art. 5º alínea "c" da IN SRH/SEPLAN 02/89);

1.11 estabeleça medidas que permitam, na máxima extensão possível, o cumprimento das exigências do Decreto 97.458/89 no que se refere à revisão dos laudos periciais que embasam a concessão de adicionais de periculosidade e insalubridade, incluindo:

1.11.1 o estabelecimento de metas anuais de atualização do estoque de laudos;

1.11.2 o aproveitamento dos trabalhos de avaliação de riscos dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais para, simultaneamente, colher os dados necessários à emissão dos laudos para os servidores que trabalham nos ambientes envolvidos;

1.11.3 o planejamento do trabalho pericial de forma a realizar inspeções por local de trabalho (gerando as informações e análises para todos os servidores neles trabalham), de forma a evitar os retornos ao mesmo ambiente de trabalho para avaliar individualmente os riscos de cada um dos servidores;

1.11.4 a manutenção dos servidores do Serviço de Atenção à Saúde do Trabalhador,

habilitados à emissão dos laudos, em suas atribuições regulares, dada a extrema carência de pessoal frente ao estoque de laudos desatualizados, evitando a cessão para realização em outras unidades de serviços desvinculados da segurança e saúde do trabalho;

1.11.5 a utilização, em caráter pontual e emergencial, dos recursos humanos de outras unidades da Universidade que estejam habilitados à emissão de laudos, para um esforço inicial de atualização inicial do estoque de laudos;

1.11.6 a contratação mediante licitação, em caráter pontual e emergencial, dos serviços técnicos de realização das inspeções necessárias ao laudo, para um esforço inicial de atualização inicial do estoque de laudos, sempre que haja a disponibilidade orçamentária para tanto;

1.11.7 a promoção, junto a outras repartições federais nos municípios onde têm sede as unidades da UFMG, do compartilhamento de recursos humanos para a realização conjunta das atualizações de laudos, em caráter voluntário e coordenado entre as diferentes repartições interessadas.

1.12 adote as providências possíveis para reduzir o tempo decorrido entre a ocorrência de indícios de irregularidade com efeitos patrimoniais no Hospital das Clínicas e a instauração de sindicância ou outras providências exigidas pelo art. 143 da Lei 8112/90 e pelo art. 8º da Lei 8443/92, incluindo:

1.12.1 ampliar a disponibilidade de pessoal para a formação de comissões de sindicância, mediante a utilização pessoal de outras unidades da UFMG (uma vez que se trata de inquéritos de natureza administrativa, não envolvendo matéria medica ou finalística da área de saúde);

1.12.2 priorizar a apuração dos fatos mais recentes, dado que a intervenção imediata tem maiores possibilidades de sucesso na identificação das ocorrências recuperação dos danos patrimoniais;

1.13 adote, na contratação dos serviços de telefonia fixa, as disposições da Portaria Normativa 01/2002 - SLTI/MPOG (DOU 08/08/2002), inclusive no que se refere à divisão do objeto da contratação nos termos dos arts. 3º inc. IV e 4º § 1º do mencionado normativo;

1.14 adote nas licitações de contratação de serviços de fornecimento de bilhetes de passagem aérea, o critério de julgamento das propostas com base no maior percentual de desconto oferecido pelas agências de viagens sobre o valor do volume de vendas;

1.15 demonstre, nos processos de licitações de serviços que envolvam mais de um item (a exemplo das de intermediação fornecimento de passagens aéreas nacionais, internacionais, locação de veículos e hospedagem), as razões para a escolha do critério de julgamento (tais como o percentual de desconto para apenas um dos itens, ou o percentual de desconto de todos os itens ponderado pela participação estimada de cada um no total do contrato) em função do maior benefício para a administração, de forma a evidenciar a pertinência do critério adotado ao objeto do contrato (art. 3º § 1º inc. I da Lei 8666/93);

1.16 estabeleça com precisão, nos editais de licitação e nos contratos relativos ao fornecimento de bilhetes de passagem aérea e demais serviços de intermediação em viagens (hospedagem, aluguel de veículos), a metodologia de cálculo e a base de incidência do desconto ofertado (se sobre a tarifa básica, a tarifa básica mais taxas, a tarifa básica mais taxas e impostos, etc.) (arts. 54 § 1º e 55 inc. II da Lei 8666/93);

1.17 exija, na liquidação das despesas de prestação de serviços, que as faturas, notas fiscais ou similares apresentados para cobrança discriminem a composição dos preços a serem pagos (Lei 5474/68, art. 20 § 2º);

1.18 observe as orientações da Advocacia-Geral da União quanto à implantação dos efeitos de decisões do TCU que determinem a exclusão de rubricas inseridas no pagamento de servidores e inativos por força de sentença judicial transitada em julgado, promovendo consultas específicas àquele órgão consultivo para cada caso individual que esteja nesta situação, conforme precedentes do Acórdão 1379/2003, Ata 36/2003 - Plenário e do Acórdão 885/2004, Ata 13/2004 - 1ª Câmara;

1.19 atente para a aplicação do fixado no item 6 Decisão 515/94, Ata 38/94 - Plenário nos casos em que seja aplicável o art. 192 da Lei 8112/90 à inativação de Professores Adjuntos e Professores Titulares;

1.20 proceda, de ofício, à regularização dos atos pendentes que ainda não se tenham submetido à apreciação do Tribunal na forma da IN-TCU 44/2002, nomeadamente o do servidor Expedito Viana;

1.21 na regularização, atente para o fato de que é assegurado aos interessados o direito de reversão à atividade, para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria com proventos

integrais, ou a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais, deferida com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “c”, da C.F., podendo ser computado, para tanto, o tempo de aposentadoria, nos termos do art. 103, § 1º, da Lei nº 8.112/90” (item 8.2.1 da Decisão 1424/2002, Ata 39/2002 - Plenário);

1.22 utilize a classificação contábil de que trata o art. 18 da Lei 10.753/2003 (regulamentado no Manual SIAFI, transação >CONMANMF 02.11.38 item 3.3) exclusivamente para aqueles acervos que exerçam a função de “biblioteca pública” no sentido técnico do termo, a saber, uma unidade bibliotecária destinada indistintamente a todos os segmentos da comunidade, com acervos de interesse geral, voltada essencialmente à disseminação da leitura e hábitos associados entre um público amplo definido basicamente em termos geográficos, sem confundir-se com as bibliotecas destinadas a atender um segmento da comunidade para um propósito específico (a exemplo da biblioteca escolar, a universitária, a especial, a especializada e a infantil);

1.23 atente especialmente para a não-caracterização como “bibliotecas públicas”, no sentido técnico, daqueles acervos que destinem-se prioritariamente à prestação de serviços de informação, documentação e comunicação necessários para o desenvolvimento dos programas de ensino e pesquisa das suas unidades acadêmicas (bibliotecas universitárias);

1.24 mantenha o Tribunal informado sobre o ressarcimento dos pagamentos indevidos a aposentados e pensionistas, declinando, nas prestações de contas ordinárias futuras, o andamento do caso, em especial os resultados obtidos junto ao Ministério Público e ações de cobrança junto aos favorecidos e familiares;

2. Recomendar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

2.1 reproduza nos relatórios de gestão um pequeno parágrafo explicativo para cada indicador ou tabela publicados, expressando brevemente o significado atribuído a cada um deles pela instituição, relacionando-os qualitativamente à dimensão do trabalho universitário que pretende retratar - item 6, seção “Indicadores de Gestão”;

3. Recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de órgão gestor do sistema SIAPE, que:

3.1 adeque as rotinas automatizadas de cálculo do SIAPE referentes à reposição ao Erário com base no art. 46 da Lei 8112/90 (rubrica 00145) ao conceito de “remuneração” constante no art. 41 da Lei 8112/90, levando em conta a não-incidência sobre os descontos de natureza tributária e outras consignações compulsórias ;

3.2 registre no Manual do operador SIAPE e demais roteiros normativos a orientação necessária para que as unidades usuárias possam identificar quais as rubricas afetadas pelo referido desconto;

4. Recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que:

4.1 aperfeiçoe as orientações já constantes do Manual SIAFI, transação >CONMANMF 02.11.38, itens 2.1.1 e 3.3, para que seja neles conste que a contabilização prevista no item 3.3 destina-se exclusivamente àqueles acervos que exerçam a função de “biblioteca pública” no sentido técnico do termo, a saber, uma unidade bibliotecária destinada indistintamente a todos os segmentos da comunidade, com acervos de interesse geral, voltada essencialmente à disseminação da leitura e hábitos associados entre um público amplo definido basicamente em termos geográficos, sem confundir-se com as bibliotecas destinadas a atender um segmento da comunidade para um propósito específico (a exemplo da biblioteca escolar, a universitária, a especial, a especializada e a infantil), em função da obrigatória interpretação estritamente técnica do art. art. 18 da Lei 10.753/2003 (interpretação da lei segundo a “nomenclatura própria da área em que se esteja legislando”, art. 11 inc. I alínea ‘a’ da Lei Complementar 95/98, bem como a interpretação sistemática da legislação pertinente - arts. 15 § 2o e 94 da Lei 4320/64; IN/SEDAP 205/98, itens 7.4 e 7.9);

4.2 mantenha a incidência da contabilização como material permanente, prevista no item 3.8 da transação >CONMANMF 02.11.38, para todas as demais modalidades dos acervos bibliográficos (a exemplo das bibliotecas escolares, universitárias, especiais e especializadas);

5. seja dado conhecimento à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do teor dos documentos do processo 20033800020924-16<sup>a</sup> Vara/JF da Justiça Federal (fls. 235-316), bem como da breve análise constante do item II do relatório de inspeção (fls. 467-468) para as providências que julgar conveniente;

6. seja encaminhada cópia da presente deliberação à Advocacia-Geral da União, acompanhada

do Relatório e Voto que a fundamentam e dos Acórdãos cujo cumprimento se verifica (Acórdãos 334/2004 - 1ª Câmara; 2166/2003 - 2ª Câmara, 2168/2003 - 2ª Câmara e 2103/2003 - 2ª Câmara);

7. Recomendar à AGU, em acréscimo à situação que já lhe foi encaminhada por força do Acórdão 1379/2003, Ata 36/2003 - Plenário, que à luz do disposto no parágrafo único do art. 741 da Lei nº 5.869, de 11/01/1973, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, estude a plausibilidade de serem interpostos embargos à execução fundada nas sentenças judiciais transitadas em julgado que contemplem a incorporação de horas-extras na remuneração dos inativos e instituidores por força de sentença judicial e na vigência do regime celetista, sem prejuízo da busca de outras alternativas jurídicas para a impugnação (ou cessação de efeitos) das referidas decisões judiciais, a exemplo do previsto no art. 471, inciso I, do CPC e das Súmulas nºs 97 e 170 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a existência de entendimentos posteriores do Judiciário Trabalhista em contrário, bem assim, coordene junto aos órgãos e entidades a ela vinculados a adoção das medidas jurídicas cabíveis, de forma a abranger o maior número possível de casos enquadrados na situação descrita;

8. seja orientado à Secretaria Federal de Controle Interno, em atenção à questão levantada no item 4.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão 116399 de 31.03.2003, que o levantamento de falhas e irregularidades pelos órgãos e entidades (diretamente ou mediante por parte a atuação da sua auditoria interna), seguido da adoção imediatas das ações corretivas necessárias por parte da administração envolvida, compõem um dos elementos essenciais do sistema de controles internos desses órgãos e entidades (consoante os padrões técnicos da área e a regulamentação geral constante do art. 142 do Decreto 93872/86), sendo portanto um elemento extremamente relevante para a consideração pelo Tribunal da boa-fé dos gestores em relação às mencionadas falhas e irregularidades.

Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2006

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

ACOMPANHAMENTO

ACÓRDÃO Nº 112/2006-TCU-1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 31/1/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 26 e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, em conceder, no processo adiante relacionado, o parcelamento, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, do saldo de R\$ 9.186,67 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) relativo à multa imputada ao Sr. Luiz Eugênio Receptu Silveira, ex-Diretor-Geral da Escola Agrotécnica Federal de Alegre-ES, por força do Acórdão nº 2.636/2004 - 1ª Câmara, de 19/10/2004, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que o responsável proceda ao recolhimento da primeira parcela aos cofres do Tesouro Nacional, com o vencimento das demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais (art. 217, § 1º do RI/TCU), calculados a partir de 23/11/2004, até a data do efetivo recolhimento, comprovando-se cada pagamento perante o Tribunal; alertar o responsável de que a falta do recolhimento de qualquer uma das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e § 2º do art. 217 do RI/TCU; manter o parcelamento em 12 (doze) meses dos débitos imputados ao Sr. Luiz Eugênio Receptu Silveira, solidariamente com o Sr. Luiz Flávio Vianna da Silveira e a empresa MV Desenvolvimento Ltda., na pessoa do seu representante legal, uma vez que as parcelas a serem recolhidas aos cofres da Escola Agrotécnica Federal de Alegre/ES são de valor pouco significativo e, com fulcro no art. 27 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 218 do RI/TCU, dar quitação aos responsáveis Sebastião Ricardo de

Paula, Elias André Dardengo e Fábio Dan, em virtude do recolhimento integral das multas a eles imputadas por força do Acórdão supramencionado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicados individualmente aos mesmos e cujos recolhimentos ocorreram em 16 e 17/11/2004, de acordo como os pareceres emitidos nos autos:

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

01 - TC 002.344/2005-1

Classe de Assunto: III

Responsáveis: Edson Fosse Filho, CPF nº 282.549.537-91; Elias André Dardengo, CPF nº 420.671.467-34; Fábio Dan, CPF nº 317.317.167-53; Luiz Eugênio Receputi Silveira, CPF nº 225.096.587-00; Luiz Flávio Vianna Silveira, CPF nº 071.807.847-02; Maria Valdete Santos Tannure, CPF nº 434.792.196-91; MV Desenvolvimento Ltda. (CNPJ não informado); Sebastião Ricardo de Paula, CPF nº 507.288.656-53; e Suely Paula da Silva Moreira, CPF nº 948.522.007-34.

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - MEC

## TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

### ACÓRDÃO Nº 113/2006-TCU-1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 31/1/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, em conceder, no processo adiante relacionado, o parcelamento, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, do débito imputado ao Sr. Jonas Xavier Pinto, ex-prefeito, solidariamente com o município de Altônia-PR, representado pelo atual prefeito, Sr. Amarildo Ribeiro Novato, por força do Acórdão nº 1.500/2005 - 1ª Câmara, equivalente ao valor original de R\$ 13.505,21 (treze mil, quinhentos e cinco reais e vinte e um centavos), fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que o responsável proceda ao recolhimento da primeira parcela aos cofres do Tesouro Nacional, com o vencimento das demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais (art. 217, § 1º do RI/TCU), calculados a partir de 6/12/1995, até a data do efetivo recolhimento, comprovando-se cada pagamento perante o Tribunal; alertar o responsável de que a falta do recolhimento de qualquer uma das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e § 2º do art. 217 do RI/TCU, cientificando ao solicitante que o pagamento de parte do débito imputado não o isenta do restante da dívida, que continua solidária, conforme estabelece o art. 275 do Código Civil, informando-o, ainda, que o débito no valor original será corrigido pelo Sistema de Débito do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

01 - TC 012.688/2004-8

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Jonas Xavier Pinto, CPF nº 120.945.606-00 e Prefeitura Municipal de Altônia, CNPJ nº 81.478.059/0001-91.

Unidade: Prefeitura Municipal de Altônia - PR

### ACÓRDÃO Nº 114/2006-TCU-1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 31/1/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 26 e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, em conceder, no processo adiante relacionado, o parcelamento do débito de R\$ 13.783,36 (treze mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), bem como o parcelamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), imputados ao Sr. João Queiroz Neto, por força do Acórdão nº 2.851/2004 - 1ª Câmara, de 16/11/2004, ambos em 24 (vinte e

quatro) parcelas mensais e sucessivas, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que o responsável proceda ao recolhimento da primeira parcela de cada dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com o vencimento das demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais (art. 217, § 1º do RI/TCU), sendo a atualização monetária do débito calculada a partir de 08/07/1996 até a data do efetivo recolhimento, e a multa, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, comprovando-se cada pagamento perante o Tribunal; alertar o responsável de que a falta do recolhimento de qualquer uma das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e § 2º do art. 217 do RI/TCU, de acordo como os pareceres emitidos nos autos:

## CONVÊNIOS

01 - TC 002.316/2004-9

Classe de Assunto: II

Responsável: João Queiroz Neto, CPF nº 344.707.192-34

Unidade: Prefeitura Municipal de Caapiranga - AM

Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

## RELAÇÃO Nº 5/2006

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

## REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 115/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 31/1/2006; Considerando o Ofício n.º 143/2005, dirigido a este Tribunal pelo Gabinete do Senador Demóstenes Torres, encaminhando denúncia anônima versando sobre suspeita de cometimento de atos irregulares na realização de licitação para contratação de serviços de publicidade no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (Concorrência n.º 01/2005); Considerando que a denúncia não se fez acompanhar de indícios que suportassem o conhecimento por parte desta Corte; Considerando que a 5ª Secretaria de Controle Externo - 5ª SECEX, após diligências preliminares, considerou necessário o conhecimento da documentação e sua autuação como Representação da unidade técnica, bem assim a realização de inspeção no MDA, Considerando, finalmente, que a inspeção realizada não constatou indícios de dano ao Erário, mas tão somente a existência de impropriedades nos processos licitatórios e de pagamentos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, incisos II, da Constituição Federal, arts. 1º, incisos I e XVI, e 41 a 47 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I, e XXIV, e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com a instrução da 5ª SECEX, constante dos autos, em conhecer da presente Representação para considerá-la parcialmente procedente e DETERMINAR à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno, que adote os procedimentos a seguir relacionados, bem assim dar ciência desta decisão ao Senador Demóstenes Torres, encaminhando-lhe cópia da instrução de fls. 49/57 e arquivar o presente processo:

1.1. passe a exigir, nos casos de subcontratação de terceiros para realização de serviços relacionados com objeto de contrato de publicidade, documentos comprobatórios da regularidade fiscal

dos candidatos à subcontratação, nos termos do art. 29 da Lei 8.666/1993;

1.2. faça constar nos processos de contratação e pagamentos documento hábil que comprove a regularidade fiscal das empresas contratadas;

1.3. autue devidamente os processos, com obediência à seqüência de numeração cronológica, com o registro da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos nos autos, seja por retirada ou inserção de novas peças entre as páginas numeradas, para garantir a segurança dos atos registrados e evitar fraudes;

1.4. adote providências para que a autorização do Ministério do Desenvolvimento Agrário para realização da produção das peças e sua veiculação ou distribuição seja precedida da aprovação de responsável no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme estabelece a cláusula segunda do Acordo de Cooperação celebrado entre o Ministério e a Autarquia em 22/3/2005;

1.5. atente para que a comprovação de pesquisa de preços realizada pela agência de publicidade contratada seja efetuada por meio de documentos originais.

## MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Processo nº TC-018.625/2005-3

Classe de Assunto: VI - Representação

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo - 5ª SECEX

Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

### RELAÇÃO Nº 6/2006

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

### REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 116/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 31/01/2006; ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, inciso III, e 250 do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, mandar fazer as determinações sugeridas e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. TC-012.808/2005-6 (com 3 volumes)

Classe de Assunto: VI - Representação

Unidade: Prefeitura Municipal de Caldas/MG

Interessado: Milton Campos de Carvalho (Prefeito)

1. Determinar à Caixa Econômica Federal, por intermédio da Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas, que informe ao Tribunal o resultado da análise da prestação de contas final do Contrato de Repasse nº 0118.630-01/2001/SEDU/CAIXA (Siafi nº 447124), celebrado entre a CEF e o

Município de Caldas/MG, bem como sobre a vistoria que verificar a conclusão da obra e sua disponibilidade para uso pela população.

2. Dar ciência da presente deliberação ao interessado.
3. Arquivar o presente processo.

Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

#### RELAÇÃO Nº 7/2006

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### ACÓRDÃO Nº 117/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 31/01/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 008.698/2004-8

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Adalberto Batista da Paixão, CPF nº 085.331.801-87; Agostinho da Costa Menezes, CPF nº 166.258.111-49; Altaides de Castro Brito, CPF nº 081.673.891-20; Amaury Joaquim de Farias, CPF nº 246.136.571-72; Cleiton Porto Morais, CPF nº 234.314.401-00; Cristiane Effeting, CPF nº 837.771.481-72; Edilson Elias Machado, CPF nº 159.295.151-15; Emilson Rocha de Oliveira, CPF nº 292.176.791-00; Ilka Maria de Almeida Moreira, CPF nº 125.109.391-49; Isolque Pimentão Arantes, CPF nº 084.128.041-04; Joaquim Levi Medeiros, CPF nº 147.383.091-53; José Abel Alcanfor Ximenes, CPF nº 093.574.591-20; José Cruciano de Araújo Filho, CPF nº 301.849.241-20; José Marcos Teodoro de Carvalho, CPF nº 336.303.991-34; Lázaro Euripedes Xavier, CPF nº 060.818.351-20; Marcelo Stehling de Castro, CPF nº 983.235.046-87; Márcio Ivo do Nascimento, CPF nº 059.095.891-72; Maria Aparecida Lopes, CPF nº 574.449.431-68; Maria Aparecida de M. A. Pereira, CPF nº 122.485.841-72; Maria Cecília César Rodrigues, CPF nº 323.077.721-20; Marina Fátima Silva de Oliveira, CPF nº 326.560.091-20; Milca Severino Pereira, CPF nº 095.238.711-53; Olímpio de Paula e Silva, CPF nº 309.534.991-20; Patrícia Casagrande Danelati, CPF nº 623.549.491-20; Renata Carvalho Murad, CPF nº 469.574.131-87; Rosa Azevedo da Luz, CPF nº 197.238.901-78; Solange Maria Seixas Martins, CPF nº 195.552.531-53; Wesley Padilha Santos, CPF nº 295.557.361-20; e Wilian Roberto de Carvalho, CPF nº 055.624.811-20.

Winston Garcia, CPF nº 170.901.991-34.

Entidade: Universidade Federal de Goiás - GO

Exercício: 2003

1. Determinar à Universidade Federal de Goiás que:

1.1 faça monitoramentos constantes, com vistas a evitar que servidores dessa Universidade, submetidos ao regime de Dedicção Exclusiva acumulem irregularmente, em outra instituição, cargos com carga total de 80 horas semanais, de forma a evitar o ocorrido com grande número de servidores desta instituição, em especial Bayron Seabra Guimarães, Umberto Machado Oliveira, Carlos Leopoldo Dayrel e Cleuler Barbosa Neves;

1.2 implemente medidas com vistas ao ressarcimento de valores por servidores da Universidade Federal de Goiás - UFG, submetidos ao regime de Dedicção Exclusiva ou não, pagos indevidamente no período da acumulação irregular, ou seja, quando do desempenho de cargos cuja carga horária supostamente atingia o total de 80 horas/semanais, em especial os seguintes servidores:

- Byron Seabra Guimarães - ocupava o cargo de Professor da carreira de Magistério Superior, em regime de 40 horas semanais acumulando com outro cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Goiás, também sob o regime de 40 horas semanais. Informações extraídas da Portaria nº 3848, de 29/10/2004, da UFG dão conta que o mesmo aposentou-se em 4/11/2004, por adimplemento de idade;

- Umberto Machado Oliveira - ocupava o cargo de Professor Assistente, no exercício da função de Chefe de Departamento, sujeito à jornada de 40 horas semanais e acumulava com outro cargo de Promotor de Justiça, também sujeito à jornada de 40 horas semanais. Somente a partir de 4/11/2004 teve a jornada de trabalho como Promotor de Justiça fixada em 20 horas semanais;

- Carlos Leopoldo Dayrel - Professor Titular em regime de 40 horas semanais acumulado com o de Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, também sob o regime de 40 horas. Informações extraídas da Portaria nº 0487, de 12/3/2004, da UFG noticiam que o mesmo aposentou-se em 17/5/2004, no cargo de Professor Titular, mas no regime de 40 horas semanais;

- Cleuler Barbosa das Neves - ocupava o cargo de Professor da carreira de Magistério Superior em regime de 40 horas semanais e acumulava com outro cargo de Procurador do Estado de Goiás, também de 40 horas semanais;

1.3 realize um planejamento prévio para os gastos mensais com reparos e reformas de suas unidades acadêmicas, de modo a evitar o fracionamento de despesas, oportunidade na qual deverá ser estudada a possibilidade de contratação de empresa especializada em manutenção predial;

1.4 empreenda gestões junto às Comissões Interministeriais do MEC e do Ministério da Saúde, no sentido de continuar buscando financiamentos para a melhoria de suas estruturas físicas, em especial a ampliação das dependências do almoxarifado do Hospital das Clínicas;

2. Determinar à Controladoria-Geral da União em Goiás que:

2.1 emita, quando da próxima prestação de contas anual da Universidade Federal de Goiás, Parecer conclusivo sobre:

2.1.1 a ocorrência ou não de ressarcimentos de valores por servidores da Universidade Federal de Goiás - UFG, pagos indevidamente no período de acumulação irregular, ou seja, quando do desempenho de cargos com carga total de 80 horas/semanais, em especial os seguintes servidores:

- Byron Seabra Guimarães - ocupava o cargo de Professor da carreira de Magistério Superior, em regime de 40 horas semanais acumulando com outro cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Goiás, também sob o regime de 40 horas semanais. Informações extraídas da Portaria nº 3848, de 29/10/2004, da UFG, dão conta que o mesmo aposentou-se em 4/11/2004, por adimplemento de idade;

- Umberto Machado Oliveira - ocupava o cargo de Professor Assistente, no exercício da função de Chefe de Departamento, sujeito à jornada de 40 horas semanais e acumulava com outro cargo de Promotor de Justiça, também sujeito à jornada de 40 horas semanais. Somente a partir de 4/11/2004 teve a jornada de trabalho como Promotor de Justiça fixada em 20 horas semanais;

- Carlos Leopoldo Dayrel - Professor Titular em regime de 40 horas semanais acumulado com o de Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, também sob o regime de 40 horas. Informações extraídas da Portaria nº 0487, de 12/3/2004, da UFG noticiam que o mesmo aposentou-se em 17/5/2004, no cargo de Professor Titular, mas no regime de 40 horas semanais;

- Cleuler Barbosa das Neves - ocupava o cargo de Professor da carreira de Magistério Superior em regime de 40 horas semanais e acumulava com outro cargo de Procurador do Estado de Goiás, também de 40 horas semanais;

2.1.1 a situação de acumulação de cargos pelos servidores abaixo relacionados, ainda não concluída pela Comissão de Acumulação de Cargos designada para proceder um real levantamento da situação:

- Aguinaldo Caiado de Castro, Byron Seabra Guimarães, Carlos Alberto de Almeida Vilela, Cleuler Barbosa das Neves, Goiamérico Felício Carneiro dos Santos, Heberon Alcântara, José Garcia de Jesus, Maurides Batista de M.F. Oliveira, Orloff Neves Rocha, Solange Martins Oliveira Magalhães e Umberto Machado de Oliveira.

**TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL****ACÓRDÃO Nº 118/2006 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 31/01/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**CONVÊNIOS**

01 - TC 000.477/2005-9

Classe de Assunto : II

Responsável: Martha Brochado Adjuto, CPF nº 338.087.406-04

Entidade: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracatu-MG

02 - TC 000.853/2004-0

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Alcides Flausino Dias, CPF nº 036.632.996-0 e Orlando Ferreira da Cunha, CPF nº 273.404.306-87.

Unidade: Prefeitura Municipal de Perdizes - MG

03 - TC 006.983/2005-0

Classe de Assunto : II

Responsável: Antônio Lindenberg Garcia, CPF nº 362.786.616-91

Unidade: Prefeitura Municipal de Ibiraci - MG

04 - TC 019.354/2003-7

Classe de Assunto : II

Responsável: Albertino Viana da Silva, CPF nº 157.243.956-49

Unidade: Prefeitura Municipal de Lassance

**ACÓRDÃO Nº 119/2006 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 31/01/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, comunicando-se à Prefeitura Municipal de Varjota-CE e ao Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ/MP o inteiro teor da presente deliberação, para as providências pertinentes, ante o recolhimento indevido realizado pela dita prefeitura aos cofres do DELIQ/MP, no valor de R\$ 3.208,17, em 28/9/2005, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

01 - TC 012.235/2005-0

Classe de Assunto : II

Responsável: Gentil de Souza Magalhães, CPF nº 020.808.933-00

Unidade: Prefeitura Municipal de Varjota - CE

Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

**RELAÇÃO Nº 03/2006**

Gabinete do Ministro Augusto Nardes

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 140 e 143.

Relator: Ministro Augusto Nardes

## **REPRESENTAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 120/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 31/1/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, e em autorizar as providências sugeridas nos autos pela unidade técnica.

01 - TC 000.794/2006-4

Classe de Assunto - III

Interessado: Alexandre Meireles Marques

Entidade: 3ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no Ceará - 3ª UNIT/DENIT/MT

ACÓRDÃO Nº 121/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, de 31/1/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 237, inciso III e parágrafo único e 234, §2º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente, e em determinar:

01 - TC 001.559/2006-9

Classe de Assunto: VI

Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande - Estado da Paraíba.

Responsável: Hildon Régis Navarro Filho

Interessado: Deputado João Bosco Carneiro Júnior

Ao Ministério da Saúde que:

1.1 em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adote as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Alagoa Grande - Estado da Paraíba, por força do Convênio nº 5.432/2004 (SIAFI 519029), instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial;

1.2 comunique a este Tribunal no prazo de 90 (noventa ) dias, acerca das providências aviltradas no subitem precedente;

2. o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério da Saúde, para fins de subsidiar o exame da prestação de contas do mencionado Convênio nº 5.432/2004 (SIAFI 519029);

3. o envio de cópia deste Acórdão e dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam ao representante, Deputado João Bosco Carneiro Júnior e ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Rômulo José Gouveia;

4. o arquivamento do autos, sem prejuízo da Secex/PB acompanhar o cumprimento da determinação constante do item 1 desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 122/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara de 31/1/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III e 235, 237 e 250, inciso I do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em não conhecer da documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar o arquivamento dos autos após ciência do teor desta deliberação ao interessado, conforme os pareceres emitidos nos autos.

01 - TC 001.933/2006-4

Classe de Assunto - III

Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo André - Estado da Paraíba

ACÓRDÃO Nº 123/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 31/01/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III e V, alínea "a", 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e determinar:

01 - TC 014.019/2005-5 (1 Anexo e 2 volumes)

Classe de Assunto - III

Interessado: Secex-ES

Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA

Responsável: Henrique Germano Zimmer

1. À Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA que adote providências no sentido de acompanhar as benfeitorias, constituídas por obras, instalações e serviços irremovíveis, realizadas pela empresa GDK Engenharia S/A, conforme a cláusula sétima do Contrato nº 18/2004, com vistas ao levantamento e à análise dos valores aplicados nestas benfeitorias que, findo o contrato, passarão a integrar o patrimônio da Companhia;

2. O apensamento dos autos ao processo TC 012.918/2005-8, referente às contas da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA relativas ao exercício de 2004, para exame em conjunto e em confronto;

3. À Secretaria de Controle Externo no Ceará - SECEX-CE que acompanhe a implementação da deliberação contida no item 1 desta deliberação.

### **TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL**

ACÓRDÃO Nº 124/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara de 31/01/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 16, inciso IV, 143, inciso I, alínea "a", 208, § 2º, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar as contas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e em determinar o arquivamento dos autos.

01 - TC 012.973/2005-0

Classe de Assunto: IV

Entidade: Prefeitura Municipal de Areial - Estado da Paraíba

Responsável: Valdomiro Francisco Xavier, ex-Prefeito Municipal de Areial.

Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

## **RELAÇÃO Nº 04/2006**

Gabinete do Ministro Augusto Nardes

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 140 e 143.

Relator: Ministro Augusto Nardes

## **ADMISSÃO**

ACÓRDÃO Nº 125/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 31/1/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal constantes dos autos:

### **JUSTIÇA FEDERAL**

01 - TC 000.286/2006-5

Interessados: CAMILA LÚCIA NAVAS QUEIROZ; DOUGLAS DE OLIVEIRA; JACIMON SANTOS DA SILVA; LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO; MARIA VITÓRIA MAZITELI; PATRÍCIA MARIA SIMÕES MUIÑOS; RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA; RENATO SILVESTRE DA SILVA.

02 - TC 021.473/2005-1

Interessados: HENRIQUE CORPA TAMBELINI; LUCIANA DA SILVA FOSSA; PARACELSO RODRIGUES COSTA FILHO; SÉRGIO LUÍS BECKER CARNEVALLI; VANESSA CRISTINA MACOWSKI.

03 - TC 022.070/2005-2

Interessados: MERICE IRENE HISTER; PATRÍCIA ZANE FRANÇA.

04 - TC 022.071/2005-0

Interessados: IGOR MENDONÇA CARDOSO GOMES

### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

01 - TC 000.274/2006-4

Interessados: MARIA CLARA FERREIRA LIMA

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

01 - TC 022.052/2005-4

Interessados: CARLA APARECIDA DE SOUZA ALVES; MARIA CRISTINA GONÇALVES BOTELHO COSTA; MARIVALDO ANDRADE DOS SANTOS; PAULO CÉSAR SOARES DE ARAÚJO.

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 4ª REGIÃO**

01 - TC 022.069/2005-1

Interessados: PAOLA RAIZEL FERREIRA

Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara  
Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 010/2006  
Gabinete do Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

Relação de processos submetida à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

ACÓRDÃO nº 126/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 31/01/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em fazer as seguintes determinações e, posteriormente, sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até o julgamento, em definitivo, do TC-019.583/2004-8 (Representação), de acordo com o parecer da 6ª Secex:

Ministério da Ciência e Tecnologia

1. TC-010.660/2004-8 (com 01 volume) Apensos: TC-000.048/2004-7 (com 04 volumes) e TC-001.245/2004-0 (com 01 volume).

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Adriana Samara Wanderley da Silva Carvalho, CPF n. 263.220.481-04; Albanita Viana de Oliveira, CPF n. 440.759.957-04; Ana Paula Cardoso Pimenta, CPF n. 376.406.741-15; Ana Thereza Sant Anna Roncaratti, CPF n. 223.667.921-15; Celso Pinto de Melo, CPF n. 046.824.084-53; Claudia Madeira Marques Dos Reis, CPF n. 418.082.401-97; Edilson Santana Guimarães, CPF n. 149.424.531-00; Erney Felício Plessmann de Camargo, CPF n. 210.958.688-53; Esper Abrão Cavalheiro, CPF n. 763.105.668-49; Fernando André Pereira Das Neves, CPF n. 084.725.211-68; Fernando Augusto Bernardes Normando, CPF n. 059.325.561-53; Francisco Mario Matos de Souza, CPF n. 373.252.051-04; Gerson Galvão, CPF n. 341.927.940-04; Gilberto Pereira Xavier, CPF n. 150.911.391-68; Hugo Paulo do Nascimento Leitao Vieira, CPF n. 054.826.821-53; Isaias Carvalho da Silva, CPF n. 144.970.851-04; Jackson Nunes de Oliveira, CPF n. 113.736.521-87; José Mendes de Oliveira Filho, CPF n. 066.210.821-34; José Roberto Leite, CPF n. 027.446.198-68; Kilma Gonçalves Cezar, CPF n. 379.549.701-91; Lucia Roberta Pradines Coelho, CPF n. 153.984.121-91; Luiz Soares Maia, CPF n. 087.028.961-68; Maria Ignez de Vasconcellos Seabra, CPF n. 185.701.191-00; Manoel Barral Netto, CPF n. 100.600.145-04; Maria de Lourdes Cyrino Damazio, CPF n. 214.378.581-04; Rosita Assis Rosa, CPF n. 152.848.911-04; Sandra Regina Costa Alves, CPF n. 223.108.001-04.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Exercício: 2003.

1.1. ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que:

1.1.1. limite-se a conceder suprimento de fundos nas estritas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto 93.872/1986, atentando para os limites fixados na Portaria/MF 95/2002;

1.1.2. esgote, se ainda não o fez, as medidas necessárias a regularizar a situação dos bens adquiridos no âmbito do Projeto PNUD BRA 99/021, bem como efetue anualmente o inventário a que se refere o Manual de Execução do Projeto;

1.1.3. ultime providências no sentido de solucionar as divergências entre os valores constantes do Siafi e do SID (Sistema Informativo de Dados), relativos à execução do Programa de Apoio e Reforma de Ciência e Tecnologia - PADCT III;

1.1.4. adote as medidas necessárias para identificar e regularizar as diferenças de valores existentes entre o Siafi e o Sistema LATTES quanto aos projetos do PADCT III;

1.1.5. proceda aos ajustes necessários referentes aos saldos devolvidos de convênios e auxílios referentes ao PADCT III e adote as medidas pertinentes para que sejam computados nas Demonstrações Financeiras do Programa;

1.1.6. exerça, na qualidade de concedente, a sua função fiscalizadora sobre os convênios firmados, efetuando as cobranças devidas sempre que houver disfunções na execução, como por exemplo, concessão de diárias e passagens a pessoas não constantes dos planos de trabalhos apresentados quando definidas;

1.1.7. oriente os convenientes quanto à correta observância do art. 30 da IN/STN n.º 01/1997, exigindo que as notas fiscais e documentos equivalentes sejam emitidos em seu nome ou do executor do ajuste, se for o caso, e devidamente identificados com referência ao título e número de convênio;

1.1.8. informe nas suas próximas contas sobre o efetivo recebimento do objeto do Convênio 62.0038/98-5, ou, em caso negativo, sobre a instauração da competente tomada de contas especial, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme o art. 38 da IN/STN n.º 01/1997;

1.1.9. atente, na análise da prestação de contas do Convênio n.º 62.0068/01-9, referente ao Projeto de Apoio Técnico Administrativo ao Processo de Acompanhamento e Avaliação do Programa Instituto do Milênio, para os questionamentos efetuados pela Secretaria Federal de Controle Interno no item 7.2.1.2, alínea J, do Relatório de Auditoria 140051, apurando adequadamente, em especial, as questões relativas à realização de despesas não previstas no plano de trabalho e ao não-cumprimento de metas pactuadas e instaurando, se necessário, a devida tomada de contas especial;

1.1.10. se ainda não tiver adotado a providência recomendada pelo Controle Interno no item 8.2.1.2 do Relatório de Auditoria 364102, referente às contas do exercício de 2004, efetue, no inventário anual do presente exercício, checagem física de seus bens móveis, incluindo todas as suas unidades, inclusive da área de informática, afixando as plaquetas identificadoras faltantes e atualizando os dados do Sistema de Controle Patrimonial, bem como os termos de responsabilidade;

1.2. à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas da Entidade, sobre as medidas adotadas para o cumprimento das determinações acima, especialmente as constantes dos itens 1.1.8 e 1.1.9.

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

### **ACÓRDÃO n.º 127/2006 - TCU - 1ª CÂMARA**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 31/01/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso IV; e 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável, Sr. José dos Santos Frões, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada mediante o subitem 9.2 do Acórdão n.º 1.568/2005 - TCU - 1ª Câmara, Sessão de 26/07/2005, Ata n.º 25/2005, e determinar o arquivamento dos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Prefeituras Municipais do Estado da Bahia

1. TC-015.998/2002-8

Classe de Assunto: II

Responsável: Sr. José dos Santos Frões, CPF n. 400.537.505-78, Prefeito.

Entidade: Município de Dom Macedo Costa/BA.

Valor original da multa:	Data de origem da multa:
R\$ 3.000,00	26/07/2005

Valor recolhido:	Data do recolhimento:
------------------	-----------------------

R\$ 3.000,00

09/09/2005

Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

## PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta organizada, sob nº 2, de 23 de janeiro de 2006, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 128 a 167, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções nºs 164/2003 e 184/2005):

a) Procs. nºs 000.936/2000-2 (c/o apenso nº 625.072/1997-9), 927.563/1998-3, 015.819/2002-9, 001.298/2005-2, 001.979/2005-5, 011.686/2005-7, 020.055/2005-7, 011.073/1995-0 e 002.214/2005-7, relatados pelo Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça;

b) Procs. nºs 005.436/2002-4, 011.120/2003-1, 019.219/2004-0, 002.719/2005-0, 005.148/2005-3, 017.324/2005-5, 007.163/2004-0, 018.703/2004-3, 009.622/2005-2, 019.997/2003-7, 010.617/2004-7, 002.063/2005-0 e 001.289/2005-3, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;

c) Procs. nºs 002.893/2005-3, 002.835/2001-7, 003.733/2005-4, 005.464/1995-1, 011.545/1995-0, 004.082/1996-6 e 853.317/1997-6, relatados pelo Ministro Augusto Nader; e

d) Procs. nºs 011.014/2001-2, 012.199/2003-6, 015.446/2003-2, 005.126/2004-8, 000.037/2005-1, 004.663/2005-2, 012.408/2005-4, 006.446/2005-0, 010.299/2005-9, 010.675/2005-9 e 853.117/1997-7, relatados pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.

## PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos a seguir relacionados:

a) nº 001.468/2000-3 (Ministro Guilherme Palmeira); e

b) nº 019.551/2005-2 (Ministro Augusto Nardes).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Guilherme Palmeira, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça.

## ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 7 de fevereiro de 2006.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente da 1ª Câmara

ANEXO II DA ATA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2006  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 128 a 167, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resolução nº 164/2003).

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-000.936/2000-2 (com oito volumes e um anexo)

Apenso: TC-625.072/1997-9

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Hospital Ipiranga S.A.

Recorrente: Rui de Azevedo Bains (CPF nº 133.633.460-20)

**Sumário:** Recurso de reconsideração contra Acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente e de outros responsáveis, condenando-os solidariamente ao recolhimento do débito apurado, além de aplicar-lhes multa. Conhecimento. Improcedência dos argumentos. Não-provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rui de Azevedo Bains contra o Acórdão nº 1.996/2003-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Hospital Ipiranga S.A. e dos Srs. Adão Job, Beno Davi Jovchelevich, Rui de Azevedo Bains, Norema Vivian e Carlos Alexandre Lima Pacheco, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado no processo, bem como aplicando, individualmente, aos responsáveis, a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00.

2. A condenação decorreu do cometimento de atos fraudulentos, nos anos de 1992 e 1993, que lesaram o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Hospital Ipiranga S.A., sediado em Porto Alegre/RS. Foram responsabilizados administradores e funcionários do hospital, em razão de fraudes no preenchimento de Boletins de Atendimento de Urgência à conta de recursos públicos, sem que os serviços fossem efetivamente prestados.

3. Recorreram da mesma decisão o Sr. Beno Davi Jovchelevich (recurso não conhecido; Acórdão nº 1.097/2004-1ª Câmara) e o ora recorrente (embargos de declaração parcialmente providos, esclarecendo-se ao recorrente a alegada obscuridade; Acórdão nº 303/2004-1ª Câmara).

4. No exame de admissibilidade de fls. 24 e 25 do anexo 1, a Serur opinou pelo conhecimento do recurso, proposta acolhida mediante o despacho de fl. 27 do anexo 1 do então Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5. O ACE responsável examinou o recurso por meio da instrução de fls. 28 a 35 do anexo 1, parcialmente transcrita a seguir:

“MÉRITO

14. A seguir, apresentaremos os argumentos elencados pelo recorrente, seguidos das respectivas análises.

Argumento 1 - Do direito à ampla defesa e do devido processo legal

15 O recorrente alega, preliminarmente, que não foram trazidos aos autos os documentos que o incriminaram, constando apenas a prova testemunhal. As ‘perícias realizadas, investigações procedidas, contas vasculhadas, enfim, milhares de documentos não constam do presente processo’, de modo que fica prejudicada a defesa do mesmo. Esse prejuízo ‘afronta disposições constitucionais, legais, regimentais, constituindo-se em grave ofensa ao direito de defesa e ao contraditório, assim como desvia dos cânones do devido processo legal’.

16 Arguiu que a decisão condenatória da 1ª Câmara o privou do direito do contraditório e da

ampla defesa, o que importa, por conseqüência, na **nulidade** do processo, de modo a preservar e assegurar ao recorrente o pleno uso do seu direito de defesa.

Análise

17. A preliminar suscitada pelo recorrente não prospera. A natureza jurídica do processo de Tomada de Contas Especial é administrativa e segue regras próprias. Trata-se de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, especialmente em seus arts. 70 e 71, pela Lei nº 8.443, de julho de 1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais. Vale transcrever trecho do Parecer do Ministério Público a respeito do tema ora suscitado, nos autos do TC-001.549/90-1 (Acórdão n. 256/96-2ª C), **verbis**:

‘Em primeiro lugar, argúi o responsável cerceamento de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, argumentos já examinados e rejeitados pela 2ª Câmara. Verifica-se que o responsável foi regularmente citado, na fase processual apropriada, e teve todas as suas alegações analisadas pela Corte. Descabida, portanto, a arguição de cerceamento de defesa e de violação ao princípio do contraditório. Em segundo lugar, alega o responsável a existência concomitante de processos na área cível, relativos à execução do contrato, em situação de inadimplência, bem como de persecução penal, o que deveria ensejar o sobrestamento do feito. Ora, as diferenças entre as responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa são sobremaneira conhecidas. A responsabilidade civil presume dano patrimonial à Administração, o que não ocorre com a responsabilidade administrativa. O Tribunal de Contas da União, em cumprimento ao disposto nos arts. 37 e 71 da Constituição Federal, julga os atos administrativos não somente quanto à possibilidade de dano material à Administração Pública, mas, também, quanto aos aspectos da legalidade, da economicidade, da legitimidade, impessoalidade e publicidade. A respeito do tema, o saudoso professor Hely Lopes Meirelles preleciona o seguinte: ‘Os servidores públicos, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las, podem cometer infrações de três ordens: administrativa, penal e criminal. Por essas infrações deverão ser responsabilizados no âmbito interno da Administração e perante a Justiça comum. A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos.’ (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed. p. 415 e 416) As instâncias administrativa e cível, porém, não são incomunicáveis. Fatos ocorridos no âmbito da Justiça Civil podem repercutir na esfera administrativa no que diz respeito ao montante do débito efetivamente ressarcido, como dispõe o Enunciado nº 128 deste Tribunal. Já a autonomia da instância administrativa diante da penal é assunto que discorre, com rara proficiência, José Cretella Júnior (Manual de Direito Administrativo, 6ª ed., pg. 384): ‘a absolvição no juízo penal, nos casos de inexistência, insuficiência ou deficiência de prova, em nada influi sobre o juízo administrativo e disciplinar’. Isso decorre da necessidade de rigor probatório bem maior para a condenação na esfera penal do que para aplicação de mera sanção administrativa. As responsabilidades administrativa e penal também se distinguem pela existência, ou não, de culpa ou de dolo no ato administrativo. Se o servidor causar prejuízo à Administração por negligência, imperícia ou imprudência em sua conduta, ficará sujeito à responsabilização civil e administrativa. Estará, no entanto, sujeito à responsabilização penal somente se agir com dolo’.

18. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU nºs 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara; 380/95-2ª Câmara; e Decisões nºs 200/93-Plenário; 225/95 -2ª Câmara; 545/92-Plenário; e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, o qual dispõe que: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’.

19. O ora recorrente, quando apresentou sua defesa, às fls. 73/75 do vol. 5, admitiu ter emitido documentos relativos a atendimento de pacientes, o que já demonstra sua participação no preenchimento dos BAU's: ‘(...) somente emitiu documentos referentes a atendimentos de pacientes naquele hospital cujos procedimentos médico-ambulatoriais tenham sido realmente executados; quaisquer irregularidades constatadas nas contas ou na administração daquele hospital que porventura tenham causado dano ao erário público, não podem ser atribuídas ao requerido’.

20. O próprio responsável esclarece que requereu e obteve cópia do presente processo com o

escopo de elaborar sua peça recursal. O responsável foi citado (Ofício 186/2000/SECEX/RS, à fl. 21 e AR de fl. 70 do vol. 5) e, no momento próprio, apresentou defesa (fl. 73/75 do vol. 5), que foi analisada às fls. 76/80 do mesmo volume. Como solicitado, o Ministro-Relator prorrogou prazo para apresentação de defesa (fl. 99 do vol. 5). No entanto, o recorrente, à época, não apresentou novos elementos de defesa, nem juntou novos documentos que pudessem ser analisados. Posteriormente, a unidade técnica analisou, em mais duas oportunidades, as alegações apresentadas pelos responsáveis (fls. 144/147 e 216/223 do vol. 5). O Ministério Público manifestou-se em conformidade com a proposição de mérito da unidade técnica (fl. 233 do vol. 6). Seguindo o processo o trâmite legal, foi proferido o julgamento de mérito (Acórdão n. 1.996/2003-TCU-1ª Câmara) e notificados os responsáveis. Portanto, o recorrente não teve cerceado o seu direito de defesa.

### **Argumento 2 - Da prova emprestada**

21. O recorrente alega que as provas citadas na fundamentação da sentença, ora recorrida, estariam na classificação das provas emprestadas. Alega, ainda, que 'No caso em tela, a prova emprestada é precária, produzida na esfera policial (sabe Deus como) não judicializada, imprecisa, insegura e ilegal (...)'. Esclarece o recorrente que a prova que o condenou 'sequer foi trazida aos autos na qualidade de prova emprestada, visto que toda perícia realizada, não constou como subsídio documental para corroborar as alegações. Portanto, a prova citada nos autos é imprestável para a finalidade pretendida, pois, viciada, tolhe a ampla defesa do recorrente'.

### **Análise**

22. Conforme análise do argumento anterior, não ficou configurado o cerceamento de defesa, mesmo porque o responsável obteve por parte desta Corte de Contas todos os prazos, inclusive com prorrogação autorizada pelo Ministro-Relator (f. 99 do vol. V), para apresentar adequadamente sua defesa. Limitou-se, naquela época, tão-somente, a dizer que não foi partícipe de nenhuma fraude e que nunca exerceu cargos de direção, chefia, gerência ou gestão ou função de ordenador de despesas junto ao Hospital Ipiranga S.A.. Ora, cabe esclarecer mais uma vez que na esfera administrativa é do responsável o ônus da prova, a quem compete trazer aos autos os documentos capazes de liberá-lo da responsabilidade a qual foi condenado.

23. É mister esclarecer que a própria Constituição Federal, em seu art. 71, inciso II, assim dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (grifamos)

24. Em relação ao procedimento que é conhecido no mundo jurídico como 'prova emprestada', que consiste na utilização de prova que já foi produzida juridicamente, mas em outra causa, da qual se extrai para aplicá-la à causa em questão, alega o recorrente que a prova foi elaborada no âmbito do inquérito policial e que, portanto, não poderia ser considerada em razão de não ter sido produzida juridicamente e não constar dos autos.

25. Vale esclarecer, no entanto, que outra hipótese que possibilitaria o uso da prova emprestada seria o fato de haver, neste processo, a realização do contraditório em relação à mesma, o que ocorreu, pois foi dada oportunidade de defesa ao recorrente, conforme já demonstrado anteriormente. Verifica-se que, após o referido inquérito, foi instaurada Ação Penal (93.001097.6), sob instrução e julgamento junto ao Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de Porto Alegre/RS, hoje em fase de apelação criminal por parte do Ministério Público Federal (2002.04.01.027180-3).

26. O procedimento adotado nesta Corte, no que toca a provas, funda-se basicamente em apresentação de documentos, aceitando, subsidiariamente, laudos de vistorias e perícias, desde que realizadas por órgãos encarregados oficialmente de fiscalização ou pelos Controles Interno e Externo. Não há previsão específica quanto à produção de prova de outra natureza; no entanto, qualquer prova produzida pela parte será adequadamente avaliada e considerada nos procedimentos de análise e julgamento. Ora, o próprio recurso é peça na qual o responsável mais uma vez tem a possibilidade de trazer elementos que possam afastar alguma irregularidade a ele atribuída. No entanto, as razões

apresentadas não são suficientes para a modificação do julgado.

27. Quanto à matéria, este Tribunal já se pronunciou a respeito em diversos julgados, assim como no Relatório do Acórdão n. 301/2001-TCU-Plenário (Ata 54), **verbis**:

'41.4 Antes de tudo, impende ter em conta, no exame dos argumentos translatos retro, a dicção do art. 332 do Código de Processo Civil:

'Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.'

41.5 Por que os documentos originários do Ministério Público e da CPI do Judiciário não poderiam ser considerados meios de prova? Tão-só por vontade da recorrente? Decerto, não tem razão o GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.. Todos os meios moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos, máxime os documentos. Se a recorrente os reputa falsos, cabia a ela demonstrar a falsidade de tais documentos. Ao revés disso, limitou-se a anatemizá-los, estabelecendo como dogma que documentos fornecidos pelo Ministério Público ou por CPI não têm valor probante. Na forma como ataca a validade do uso da documentação extraída de outros processos, a recorrente parece desconhecer a chamada 'prova emprestada', admissível no Direito pátrio'.(grifamos)

28. Desse modo, não assiste razão ao recorrente quanto a este argumento.

29. Quanto ao mérito, o recorrente alega que a condenação decorreu de três acusações objetivas, as quais serão tratadas a seguir. Pela afinidade, as duas primeiras serão tratadas em conjunto.

Argumento 3 - Do fornecimento de relação e registro de médicos  
Do recebimento de cheques nominais a médicos

30. O recorrente alega que não há nos autos provas de que tenha fornecido a relação de médicos e seus registros, a não ser aquela que teria sido feita por Norema Vivian, uma das responsáveis condenadas pelo TCU, em acareação policial. Conclui comentando que não é tarefa difícil para qualquer pessoa obter listagem de médicos que trabalham em hospitais públicos de grande movimentação, já que não se trata de informação reservada.

31. Acrescenta que não exercia cargo ou função no hospital e que apenas cumpria seus plantões médicos. Refuta a veracidade dos depoimentos ocorridos no inquérito policial. Comenta, ainda, o recorrente: 'Em depoimentos dos quais teve informação, constata-se que o recorrente era tratado como um líder, o médico que mais freqüentava os plantões e o que mais produzia'.

32. Alega, ainda, que se trata de mera declaração testemunhal, sem prova capaz de estabelecer o nexó conclusivo a que chegou a Auditoria, a afirmação de que recebia cheques emitidos pela contabilidade do Hospital Ipiranga em favor de médicos que lá nunca trabalharam.

Análise

33. Novamente o recorrente faz menção à falta de documentos e à utilização de dados constantes do inquérito policial, o que já foi exaustivamente analisado nos itens anteriores, e não traz novos elementos capazes de afastar a irregularidade proferida no Acórdão recorrido.

34. Não prosperam as alegações do recorrente, vez que não consegue demonstrar, mediante qualquer meio de prova, como, por exemplo, extratos de sua conta bancária à época, o não-recebimento de tais quantias, ou mesmo declaração do hospital ou outro documento hábil que ateste que tais cheques, porventura recebidos, caracterizavam forma de pagamento pelos serviços prestados como funcionário ou médico.

Argumento 4 - Do Crescimento Patrimonial a Descoberto

35. O recorrente alega que não houve crescimento a descoberto de seu patrimônio. A acusação feita pelas autoridades decorre da aquisição pelo recorrente de um Monza (ano 1992), em 1993. Naquela época, foi dado como forma de pagamento um automóvel que já possuía. Segundo ele, esses não seriam sinais de enriquecimento.

36. Segundo o recorrente, 'também não foram trazidas aos autos provas documentais e cabais de que sua ex-mulher, Eneida de Miranda Coimbra, tivesse depositado em sua conta bancária **cheques indevidamente havidos**. Os que o recorrente recebia eram em decorrência de seu trabalho, e casado, à época, em comunhão com Eneida, poderia, quando quisesse, depositar cheques que pagavam seu trabalho tanto em sua conta pessoal quanto na conta de sua mulher, sem que isso indique qualquer ilegalidade ou irregularidade'. Acrescenta que 'A afirmação, contida nos presentes autos, de que Eneida teria falsificado dados em BAUs, por outro lado, fato utilizado para inculpar o recorrente, não tem prova

no processo, tanto que Eneida teria negado qualquer participação (...)'.

Análise

37. Mais uma vez, as alegações giram em torno da falta de provas no processo que comprovem a culpa do recorrente. Ora, cabia ao recorrente trazer aos autos provas capazes de elidir as irregularidades apontadas, conforme já mencionado na análise feita nos itens anteriores. Em relação ao enriquecimento ilícito, o recorrente não apresentou, por exemplo, cópias de suas declarações de bens e rendas, que poderiam, conforme o caso, elucidar alguma questão.

38. Desse maneira, não pode prosperar o argumento trazido pelo recorrente.

Argumento 5 - Do individualização da pena

39. O recorrente argumenta a respeito da individualização da pena. Alega que 'o respeitável acórdão estabelece aos responsáveis a sanção de devolver aos cofres públicos os valores apurados ao longo da investigação. E os declara solidários. Contudo, a lei, a doutrina e os julgados impõem a individualização da pena. Vale dizer, neste caso, é absolutamente imprescindível que seja atribuído a cada responsável - admitindo-se, apenas como argumento, que sejam condenados a tal - o valor exato dos prejuízos a que teriam dado causa. (...) O acórdão silencia a respeito, frustrando a defesa do recorrente, incluído num processo milionário em cujo bojo inexistia comprovação, quer de sua participação, quer do proveito que teria obtido com as fraudes denunciadas'.

Análise

40. A Constituição Federal cuida do princípio constitucional da individualização da pena em seu art. 5º, inciso XLVI. O princípio da individualização da pena consiste em estabelecer uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada. Assim, a imposição da pena dependeria do juízo individualizado da culpabilidade do agente (censurabilidade de sua conduta).

41. Compete ao Tribunal mensurar o valor da multa aplicada individualmente a cada responsável. No caso em tela, considerando o valor atualizado do débito, em 30/9/2003, esta Casa aplicou multa equivalente a pouco mais de 5% do débito atualizado na data de prolação do Acórdão n. 1.996/2003.

42. No âmbito do TCU, quanto ao débito aplicado no Acórdão recorrido, a questão relativa à solidariedade do agente que praticou ato irregular encontra respaldo no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.443/92. Devemos acrescentar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência, julga as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, conforme o art. 71, inciso II, da CF/88. Verifica-se, no caso em tela, que os efeitos danosos de cada conduta são evidentes, haja vista o prejuízo causado aos cofres públicos. Por último, o dano é único, qual seja, o prejuízo causado ao Erário decorrente da malversação dos recursos federais em questão.

43. Assim, as novas razões apresentadas pelo recorrente, agora em grau de recurso, não foram suficientes para afastar a irregularidade das contas.

**CONCLUSÃO**

44 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a este Tribunal:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e parágrafo único, e art. 33 da Lei n. 8.443, de 1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, interposto pelo Sr. Rui de Azevedo Baine, contra o Acórdão n. 1.996/2003, proferido pela 1ª Câmara, na Sessão de 2/9/2003, Ata n. 31/2003;

b) negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente."

6. A proposta de encaminhamento foi aprovada pelo Diretor e pelo Secretário da Serur.

7. No Parecer de fls. 37 e 38, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, após examinar alguns pontos levantados pelo recorrente, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

É o Relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 8.443/92 e no Regimento Interno desta Corte, o recurso sob exame pode ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, entendo, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao TCU, que não se possa dar provimento ao recurso.

3. As alegações de cerceamento de defesa não têm consistência. Ao recorrente foram asseguradas todas as condições para se defender, tendo ele comparecido diversas vezes ao processo para exercer seu direito, inclusive por meio do recurso que ora se examina. Para o pleno exercício do direito de defesa, não apenas foram concedidos os prazos legais e regimentais, mas autorizada a prorrogação desses prazos.

4. Quanto ao fato de não terem sido acostados ao processo os documentos relativos ao inquérito policial e outras provas documentais, é preciso considerar que a condenação do responsável perante este Tribunal se baseou no trabalho de Auditoria Médica Especial realizada no Hospital Ipiranga pela Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul (fls. 28 a 49 do vol. principal). Nesse trabalho estão demonstrados, de forma cabal, os atos irregulares praticados no hospital, com a identificação clara do envolvimento de cada um dos responsáveis.

5. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do Parecer do Procurador-Geral deste Tribunal:

*“Quanto ao inquérito policial 333/93 (fls. 50/65, v. p.), creio que, na espécie, ele serviu mais como elemento de informação do que propriamente um meio de prova. Isso porque a análise da unidade técnica, que foi acompanhada pelo acórdão atacado, não se deteve às provas que instruíram o inquérito, mas às conclusões constante do seu relatório*

*Entendemos que essas conclusões apenas reforçam os achados indicados na auditoria médica, não sendo, portanto, indispensáveis à condenação do recorrente. Nesse sentido, não há de se falar em vício da decisão recorrida pelo fato das provas periciais e documentais relativas ao IPL 333/93 não terem sido acostadas aos autos, tendo em vista que, repisa-se, a decisão atacada não se fundou **unicamente** no resultado da investigação criminal.*

*Dessa forma, considero despicienda a discussão sobre a admissibilidade do inquérito **in casu** como prova emprestada. Improfícuo o debate porque o quadro probatório sobre o qual repousa a referida auditoria revelou-se suficiente para a condenação dos responsáveis.”*

6. As demais alegações do recorrente foram adequadamente analisadas pela Serur e também não trazem qualquer elemento capaz de descaracterizar as irregularidades a ele atribuídas.

Ante o exposto, acolho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, e Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação da 1ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 128/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 000.936/2000-2 (com oito volumes e um anexo) Apenso: TC-625.072/1997-9

2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Rui de Azevedo Bairo (CPF nº 133.633.460-20)

4. Entidade: Hospital Ipiranga S.A.

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secex/RS e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Régis Arnaldo Ferretti (OAB/RS nº 4.621), Solange Leandro da Silveira (OAB/RS nº 45.643), Domingos Moreira Goes (OAB/RS nº 17.488), José Mauro de

Oliveira (OAB/RS nº 4.600), Luiz Henrique Oliveira (OAB/RS nº 24.178), Paulo Ricardo Oliveira (OAB/RS nº 27.390), Leandro B. Rodrigues (OAB/RS nº 36.243)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rui de Azevedo Bairo contra o Acórdão nº 1.996/2003-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer do recurso em exame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0128-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA  
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-005.436/2002-4(com 1 volume)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão-FUFMA

Interessados: Amândio de Sá Oliveira (CPF nº 064.297.263-04); Frutuoso Pereira da Silva (CPF nº 062.391.883-87) e Manoel Venancio de Paula (CPF nº 147.771.853-20)

Advogados constituído nos autos: Antônio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA nº 4.311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 4.059), Mário de Andrade Macieira (OAB/MA nº 4.217), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA nº 5.135), Guilherme Fernandes Souza Silva (OAB/MA nº 6.194) e João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904)

**Sumário:** Pedido de Reexame contra Acórdão exarado em processo de aposentadoria que, entre outras medidas, considerou ilegais as concessões, em razão de percepção da vantagem “URP”, dispensou o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelos beneficiários e determinou à entidade de origem a sustação de quaisquer pagamentos decorrentes dos atos impugnados. Argumentação insuficiente para alterar a deliberação recorrida. Conhecimento. Não-provimento. Ciência aos recorrentes e à Entidade.

Trata-se dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Amândio de Sá Oliveira, Frutuoso Pereira da Silva e Manoel Venâncio de Paula (fls. 1/23) contra o Acórdão 1.346/2005 - 1ª Câmara, mediante o qual esta Corte, ao apreciar atos de concessão de aposentadoria a servidores vinculados à Universidade Federal do Maranhão, considerou ilegais as concessões, em razão da incorporação, em caráter permanente, de percentual relativo à URP (26,05%), sem decisão judicial específica. Na mesma assentada, entre outras medidas, foi dispensado o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelos beneficiários e determinado à entidade de origem a sustação de quaisquer pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

A análise dos argumentos expostos na peça recursal consta, em parte, da instrução elaborada

pelo Analista da Secretaria de Recursos-SERUR, de seguinte teor:

**“MÉRITO**

4. Os recorrentes, ao tomarem ciência do teor da decisão deste Tribunal, interpuseram os presentes recursos, alegando, em linhas gerais, o seguinte:

a) ofensa ao princípio da segurança jurídica, do Devido Processo Legal e da ampla defesa;  
b) decadência administrativa, uma vez que a parcela é percebida pelo recorrente há mais de

10 anos;

c) decisão judicial, transitada em julgado, não pode ser alterada;

d) obediência ao princípio da legalidade e demais normas que regem a matéria.

5. Diante disso, formularam, então, pedido de conhecimento e provimento do presente recurso.

6. Inicialmente, convém firmar que o exame procedido por este Tribunal sobre os atos de aposentadoria caracteriza ação de fiscalização. Nesse sentido, não está sujeito ao contraditório do beneficiário, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte de Contas.

7. Nesse sentido, ao examinar agravo contra a Decisão n.º 233-28/00-1, o Ministro do STF, Octávio Gallotti, registrou:

Considerar que o Tribunal de Contas quer no exercício da atividade administrativa de rever atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.

8. O mesmo Ministro nos autos do MS n. 21.449-SP, completou:

O registro de concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glossas ou correções impostas. (grifei)

9. Depreende-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria se revela um ato complexo. Diante disso, a alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica não tem como prosperar. Não há ato jurídico perfeito e acabado capaz de gerar direitos adquiridos.

10. Considerando que os atos ora examinados são atos complexos, a alegação de decadência administrativa pelo decurso de prazo não pode ser acolhida, ainda que presente sentença judicial. A indagação sobre a sujeição do Tribunal de Contas da União ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei n. 9.784/99, no que concerne à apreciação da legalidade das concessões de aposentadorias, para fins de registro, efetuada com fulcro no disposto pelo art. 71, inciso III, da CF, encontra-se respondida na Decisão n.º 1020/2000 - TCU - Plenário. Em linhas gerais:

a) a apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal - STF, cuja ementa assim declara:

**APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA.** O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (RE-195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26/08/97- Segunda Turma).

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei n. 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.

11. É oportuno dizer que, em 10/09/2004, o STF, ao decidir sobre o MS 24.859, discutiu, entre outros temas, a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 aos processos do TCU. Pela primeira vez a Suprema Corte fez constar expressamente da ementa do citado julgado o entendimento, que já vinha se consolidando naquele Tribunal, no sentido de que o mencionado dispositivo da lei do processo administrativo não se aplica aos processos de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão apreciados pelo Tribunal de Contas da União. Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.**

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido.

12. Por meio da Decisão n.º 473/2000 - TCU - Plenário, o Tribunal, prudentemente, decidiu pelo sobrestamento dos processos de pessoal que envolvessem controvérsias quanto à concessão de reajustes oriundos da URP, do PCCS e de outros planos econômicos, por meio de sentenças judiciais, transitadas em julgado ou não, até a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no MS 23.394/DF. Contudo, em sessão de 3/12/2003, o Plenário desta Corte de Contas proferiu o Acórdão n.º 1857/2003 - TCU - Plenário, o qual, entre outras providências, levantou o sobrestamento dos processos alcançados pelo item 8.2 da Decisão Plenária 473/2000, o que permitiu a retomada do exame das circunstâncias em que tais reajustes foram concedidos, bem como o alcance e os limites das sentenças judiciais correspondentes. O entendimento contido no Voto do Exmo. Ministro Adylson Motta no Acórdão n. 1.857/2003 - Plenário é, em linhas gerais:

a) o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da res judicata; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;

b) não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

c) há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado/ TST n.º 322, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP;

d) tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do non bis in idem. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida;

e) os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

f) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

g) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão do STF, qual seja:

competete a este Tribunal negar registro ao ato, abstando-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a

legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.

13. No caso em questão, foram anexadas cópias das sentenças às fls. 19/26, 30/37 e 40/44 - vol. Principal, as quais não determinam implícita ou expressamente a incorporação definitiva da vantagem alusiva à URP.

14. Há muito esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação de **valores aos proventos dos inativos ou à remuneração dos ativos, de forma definitiva e permanente**, além da data-base e em parcela destacada, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtidos através de sentença judicial (DC-0239-37/96-1, DC-0090-90/97-P, DC-0273-38/98-2, DC-0274-38/98-2, DC-0070-12/99-2, DC-0212-17/99-P, DC-0268-40/99-1, DC-0196-14/02-1, AC-0040-03/00-P, AC-0153-04/03-2, AC-0542-18/03-P, AC-0576-12/03-2, entre outros), acolhendo entendimentos do próprio TST:

14.1 Enunciado/TST n. 322:

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

14.2 pronunciamento nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

No silêncio da sentença exequiênda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do **'non bis in idem'**. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).

15. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando seu pagamento. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Se o ato está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, é, portanto, nulo de pleno direito, o que evidencia a interpretação correta do TCU sobre a decisão judicial, afastando por completo a alegada incompetência deste Tribunal. A Universidade Federal do Maranhão não deve elastecer os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em vantagem eternizada.

16. Logo, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da mesma e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito, "essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita" (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

17. . No caso ora em questão, as sentenças, que deveriam determinar, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do percentual, foram anexadas aos autos, sendo que não vislumbramos nelas a determinação de pagamento **ad aeternum** da referida parcela. O Decreto-Lei n. 2.335/1987 deixou claro tratar-se a URP de mera antecipação salarial. O art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 assim dispõe, **in verbis**:

Fica assegurado aos trabalhadores, **a título de antecipação**, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, excetuado o mês da data-base. (grifei)

18. A URP foi concedida pelo legislador como instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores convivessem o ano todo com a inflação, tendo um único reajuste salarial, na data-base subsequente.

19. Outro não é o entendimento do próprio STF. Como consequência para o TST da admissibilidade de recursos extraordinários pelo Supremo, no caso das diferenças salariais dos planos econômicos, houve o cancelamento dos Enunciados/TST n. 316, 317 e 323. Ao pronunciar-se sobre a matéria, na ADIn 694-1, O Supremo Tribunal Federal decidiu, em termos, que:

*Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito [reposição relativa à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e as parcelas compreendidas entre esse mês e o de novembro de 1989], ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais tal direito, mormente, quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros,(...)*

20. *Comentando a matéria, em artigo de responsabilidade da própria editora, a renomada Revista LTr, de amplíssima circulação no meio trabalhista, assim noticiou:*

*“Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos resíduos inflacionários de julho/87, abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, o TST, em sessão de 16 de novembro de 1984, por seu Órgão Especial, decidiu, unanimemente, cancelar os enunciados 316, 317 e 323, de sua Súmula.”*

21. *O prestigiado periódico louva ainda a deliberação do Órgão Especial do TST, no sentido de revogar os indicados enunciados, que:*

*veio a eliminar a perplexidade existente, decorrente do confronto de posições entre TST e STF sobre a questão, inclusive, até, dentro do próprio TST, que, para hipóteses semelhantes, admitia (Súmulas 316, 317 e 323) e inadmitia (Súmula 315) a existência de direito adquirido frente a planos econômicos que alteravam a forma de reajuste de salários.*

22. *O Judiciário Trabalhista, sempre premido pelas questões do tempo da demora na prestação jurisdicional, apressou-se em adotar soluções compatíveis com a jurisprudência do STF. Ressalte-se precedente da lavra do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:*

*“I) Tendo o STF decidido, através da ADIn 694-1 e RE 11.476-7, que não há direito adquirido em relação aos planos Bresser e Verão e negando o próprio TST o plano Collor, improcedem os planos econômicos na Justiça do Trabalho.*

*(...IV) As decisões em ação direta de inconstitucionalidade, segundo interpretação do STF, têm efeito **erga omnes** e são, portanto, vinculativas das instâncias inferiores. Não cabe ao Juiz do Trabalho, depois da ADIn 694-1, julgar contrariamente ao que ali foi assentado, sob pena de atentar contra a autoridade da decisão do STF.”*

23. *Ressalte-se excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Sub-Procurador Geral da República, Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23.394, que, em caso similar quanto ao conteúdo, está conforme ao que foi aqui expandido:*

*Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.355/87, constituíam-se em **antecipações salariais** que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do dispõem os artigos 8º, **caput**, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos. (grifo original)*

24. *Novos níveis salariais foram firmados pela União, quando concedeu por meio das Leis n.º 7.923, de 12 de dezembro de 1991, 8.091, de 14 de novembro de 1990, 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejam-se: Lei n.º 7.923/1991, 26,06%; 8.091/1990, 30%; 8.162/1991, 81%; e 8.216/1991, 20%, isso, ao considerar apenas os mais remotos. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:*

*Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber **ad eternum** determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores.*

25. *Para melhor entendimento da matéria, trago à colação excerto do Parecer do Sr. Secretário de Recursos, exarado no processo TC 350.358/1991-5, como segue:*

‘2. *Demonstrar-se-á como ocorreram no tempo os efeitos das sentenças em função daquilo que incorporam (antecipação de reajuste):*

a) *suponha-se um servidor ocupante do padrão/referência NM-32, cujo valor da tabela de vencimento de seu plano de carreira seja de 100,00;*

b) *o governo edita norma que fere direito adquirido;*

c) *o judiciário reconhece o direito e manda incorporar a URP de 26,05%. Ou seja, o salário (nomenclatura aplicável à época dos fatos) passa de 100,00 para 126,05, sendo que 26,05 correspondem a antecipação salarial a ser compensada em reajustes futuros;*

d) *verifique-se que não se trata de vantagem, de parcela autônoma, mas apenas de índice que se agrega temporariamente, até ser compensado (ou absorvido);*

e) *edita-se uma lei que concede reajuste de 20%, neste sentido o salário fica nos mesmos 126,05; sendo que, agora, 120,00 é o vencimento definitivo, restando apenas 6,05 a serem compensados em reajustes futuros;*

f) *o governo agora elabora nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salários, passando, por exemplo o NM-32, por correlação ao padrão S-20, com vencimento de 200,00. Verifique-se que feita a correlação, tanto o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00), quanto o que tem sentença judicial (que percebe 126,05), que estão nesta mesma referência, terão vencimentos de 200,00; nada mais havendo a ser compensado;*

g) *uma segunda hipótese, **que não é o caso dos autos, conforme demonstrado**: o governo edita nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salário, passando o NM-32 para o padrão S-20, com vencimento de 125,00. Verifique-se que feita a correlação, o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00) passará, sem qualquer embaraço jurídico a perceber 125,00. Quanto ao que tem sentença judicial (que percebe 126,05) não poderá, por determinação constitucional, sofrer redução de vencimentos; este servidor, portando terá vencimento de 125,00 e parcela compensatória de 1,05 (ou diferença mensal a ser absorvida por reajustes futuros, na dicção do art. 105 do Decreto-lei 200/67; ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo que esta última hipótese far-se-á presente **se e somente se a nova lei do plano de cargos expressamente criar tal vantagem e reger-lhe a forma de tratamento no futuro**).*

3. *São eventos de clareza hialina, o que faria dispensável o detalhamento ora realizado. Entretanto, dada a incompreensão que as decisões desta Corte vêm sofrendo, fez-se necessária a demonstração.*

4. *Não poderia o juiz, portanto, criar vantagem pessoal, porquanto o que se pleiteava (derivado da própria norma tida como causa de pedir remota) era o direito ao reajuste e, como é óbvio, todo reajuste se incorpora ao vencimento (ou seja, incorpora-se àquele parcela que reajusta). Repetimos o que esta Corte vem afirmando: tratar-se-ia de vantagem **se e somente se** o juiz, ainda que teratologicamente, a declarasse como tal e a tornasse imune a legislações futuras (o **ad aeternum**). Não é o que fizeram os magistrados no caso em tela.*

5. *Trata-se de engano dizer que esta Corte está decidindo com efeitos rescisórios. Ao contrário, está dando pleno cumprimento ao decidido no judiciário, impedindo que a Administração Pública faça mal uso das sentenças para criar administrativamente direitos que dela não derivam.*

6. *Ressalto que após a URP de que aqui se trata, inúmeros reajustes se deram. Passamos a demonstrar, a partir daqui, os momentos históricos que comprovam a completa absorção da parcela:*

6.1. *Quanto ao direito adquirido e a confirmação pelos juízos trabalhistas das normas em questão, são temas muito bem explicitados em decisão desta Corte (Decisão TCU 070/99 - 2ª Câmara):*

‘... ‘VOTO Observe-se que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 assim dispõe, verbis:

‘Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, **a título de antecipação**, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, **em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP**, excetuado o mês da data-base.’ (grifo nosso).

[*Insira-se aqui o art. 9º do mesmo Decreto-lei: Art. 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base. Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.*]

*De outra parte, consoante o enunciado sumular nº 322 do E. Tribunal Superior do Trabalho, 'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos'e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'*

6.2. O referenciado Decreto-lei nº 2.335/87 foi revogado pela Lei 7.730/89 (esta última a que deu ensejo às demandas judiciais).

6.3. A Lei 7.706/88 estabeleceu o seguinte:

**Art. 1º** A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas.

**Parágrafo único.** Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

6.4. A Lei 7.830/89 veio a reger a política salarial dos servidores civis da Administração Federal Direta, das autarquias, das fundações públicas e dos territórios federais extintos. A referenciada norma trouxe o reajuste trimestral pelo IPC (art. 1º), reinserindo a figura da antecipação - vigente a partir de setembro de 1989 (art. 2º) ao tempo em que estabeleceu três reajustes prévios a setembro de 1989 (art. 3º - inciso I: maio/89 em 30%; inciso II: julho/89 em 37,24%; inciso III: agosto/89 em 22,63%, este último com caráter antecipatório), ao mesmo tempo em que determinava a compensação de quaisquer reajustes concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais (§ 1º).

6.5. A Lei 7.923/89, de dezembro de 1989, estabeleceu novas tabelas de vencimentos dos servidores, estabelecendo que:

**Art. 2º** Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.

§ 3º Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

....

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

....

§ 4º As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração.

....

**Art. 20.** Ressalvado o disposto no art. 9º, os efeitos financeiros dos valores a que se refere esta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1989.

6.6. As Leis 7.973, de dezembro de 1989, e 8.091, de 1990, estabeleceram percentuais de antecipação de reajuste (10,70% e 30%, respectivamente), agora fulcradas na regra da Lei 7.706/88. Verifique-se, portanto, que a regra do Decreto-lei 2.335/87 estava decaída e seus efeitos já teriam sido objeto de absorção.

6.7. A Lei 7.974, de dezembro de 1989, novamente tratou da revisão dos vencimentos dos servidores públicos, desta feita sob a seguinte disposição:

**Art. 1º** Na data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, far-se-á a revisão geral dos vencimentos, salários, soldos, proventos e demais retribuições dos servidores

*civis ou militares do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, observados os seguintes procedimentos:*

*I - os estipêndios vigentes no mês de dezembro de 1989 serão reajustados, no mês de janeiro de 1990, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ocorrida nos meses de outubro a dezembro de 1989, deduzidas as antecipações previstas no art. 2º da Lei nº 7.830, de 28 de setembro de 1989;*

*II - sobre o valor obtido na forma do item anterior, incidirá um reajuste de 39,55%, correspondente à diferença entre a variação acumulada do IPC nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e as antecipações salariais previstas, respectivamente, na Lei nº 7.830, de 1989 e na Medida Provisória nº 123, de 11 de dezembro de 1989.*

*Parágrafo único. O reajuste a que se refere o inciso II será incorporado aos estipêndios em três parcelas mensais e sucessivas de 11,75%, a partir de janeiro de 1990.*

*6.8. A Lei 8.216, de agosto de 1991, além de conceder antecipação de 20% a partir da julho de 1991, estabeleceu nova estrutura remuneratória dos servidores que relaciona:*

*Art. 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta lei.*

*Art. 3º Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta lei.*

*1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.*

*2º São extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.*

*3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao Anexo V desta lei.*

*Art. 30. É incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.*

*6.9. No mesmo sentido veio a Lei 8.270, de dezembro de 1991, a qual concedeu reajuste de vencimentos, entre outras coisas.*

*6.10. A Lei 8.390, de dezembro de 1991, estabeleceu revisão geral dos vencimentos do serviço público, estando assim grafada:*

*Art. 1º A antecipação concedida de acordo com a Lei nº 8.216, de 15 de agosto de 1991, passa a ser considerada como reajuste, não sendo compensada na data-base.*

*Art. 2º São fixados, para fins da revisão geral de vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial e fundações, os seguintes percentuais, calculados sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 1991, de forma não cumulativa:*

*I - quarenta por cento a partir de 1º de janeiro;*

*II - setenta e cinco por cento a partir de 1º de fevereiro; e*

*III - cem por cento a partir de 1º de março de 1992.*

*6.11. Novamente é inserida na política salarial a figura das antecipações. Mencionem-se as seguintes leis que concedem antecipações: Lei 8.417, de abril de 1992, Lei 8.448/92 e a Lei 8.460, de setembro de 1992. Destas últimas normas cabe destacar: estabelecimento de novas tabelas de vencimentos dos servidores públicos e incorporação das antecipações que relacionam. **Verifica-se aqui que as antecipações URP, Verão, etc., já estavam absorvidas, isto porque o mecanismo estava automaticamente previsto nas próprias normas que as instituíram.***

*6.12. A Lei 8.622, de janeiro de 1993, estabelece nova revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, criando novas tabelas de vencimentos. O mesmo ocorrendo com a Lei 8.627/93.*

*6.13. A Lei 8.676, de julho de 1993, dispôs sobre nova política de remuneração do serviço público, estabelecendo antecipações e reajuste, tudo com base na variação do índice de reajuste do*

salário mínimo - IRSM.

6.14. A Lei 10.769, de novembro de 2003 é a norma que estabelece as atuais reestruturação e organização das carreiras e tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

6.15. A Lei 10.331/2001 é a norma que rege, atualmente, a revisão geral e anual dos servidores públicos.

7. Vejamos os efeitos das normas mencionadas **tendo como exemplo os servidores objeto do presente processo, comprovando a absorção plena:**

[suprimimos a tabela original e inserimos, em anexo a esta instrução, a tabela demonstrativa (\*) atinente ao TC-002.323/1996-6, a título de exemplo].

7.1. Verifica-se, dos contra-cheques, algo que beira ao inusitado pela completa ausência de lógica. Temos uma antecipação de reajuste anual que ganhou, por ato administrativo, autonomia como 'gratificação' derivada de sentença judicial e passou a indexar tudo mais. Por exemplo, o sistema de reparação dado pela sentença seria: salário que seria de 100,00 passaria a 126,05 e, mais tarde, sobrevindo reajuste que elevasse os vencimentos para 200,00 considerar-se-ia absorvida a URP. Entretanto, como está no contra-cheque, os 26,05% tornaram-se parcela autônoma, incidindo sobre o vencimento de 200,00.

8. A alteração dos vencimentos pelas novas tabelas demonstram muito bem a perfeita absorção da URP, a qual consumou-se (ou ao menos iniciou-se) já a partir da Lei 7.706/88. Ora, dizia o Decreto-lei 2.335/87: **'Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.'** De outra dizia a Lei 7.706/88 (que vigorou conjuntamente com a Lei 7.830/89, sendo que esta manteve o IPC como indexador dos vencimentos, e assim prosseguiu nas Leis 7.793/89, 7.794/89, 8.091/90 e até a Lei 8.216/91): **'Art. 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas. Parágrafo único. Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.'** Fica límpido que se a URP era fixada com base no IPC e se os reajustes gerais se davam com base no IPC, a absorção é inevitável e sem qualquer resíduo. Tudo sem falar nas novas tabelas de vencimentos (questão fática acima detalhada).

9. Ocorreu, portanto, a absorção. A notoriedade das normas e a singeleza fática de como se dá a absorção daquilo que se incorporou ao salário (reajuste de vencimentos por índice denominado URP) fazem com que a questão seja de fácil compreensão.

10. Destarte, não caberia àqueles que recorrem das decisões desta Corte discutir sobre a incorporação de um reajuste previsto em norma como gratificação situada em zona imune de regramentos futuros, salvo por expressa inserção na parte dispositiva das sentenças de fórmula do tipo: 'deferir o pedido para determinar que se incorpore ad aeternum aos salários, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, não absorvível por legislações futuras, a URP de 26,05% referente a residual inflacionário de fevereiro de 1989, sobre a qual incidirão os reajustes gerais aplicáveis aos servidores públicos'. Tal hipótese é de tal forma teratológica que jamais foi vista em qualquer decisão judicial que compulsamos nesta Secretaria. Ao contrário, caberia aos que recorrem tão-somente alegar a não absorção da URP por reajustes, revisões ou novos planos/tabelas de cargos e vencimentos futuros e fazer prova do alegado. Entretanto, como demonstrado, a absorção ocorreu e de há muito.

11. É certo que 'a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença' (Cândido Rangel Dinamarco, *Intervenção de terceiros*, p. 13). Aqui aplica-se, com exatidão, um velho brocardo do direito: 'viver honestamente, não ofender ao outro, dar a cada um o que é seu' (Spencer Vampré, *Institutas do Imperador Justiniano*, São Paulo, 1915, p. 4). E como exaustivamente visto acima, a cada um dos servidores foi dado muito mais do que lhes era de direito, porquanto seguiram recebendo o que não se lhes pertencia. Em prestações continuadas não se deve perverter a segurança jurídica como fórmula para atacar o próprio ordenamento que pretende

assegurar. O raciocínio correto não é pensar que irão perder algo que recebem há anos, mas que receberam por anos algo que nunca lhes pertenceu e que foi retirado de forma irregular da sociedade.

12. Ademais, 'un pronunciamiento judicial ejecutoriado no puede, mas allá de la causa en la que se dictó y de la ley a la que estuvo referido, impedir o invalidar, en forma anticipada, normas legales futuras; lo que evidentemente significaría no sólo desconocimiento de la naturaleza de la función judicial, sino incluso ruptura o trastorno de la organización de nuestros poderes.' (decisão da Corte Suprema da Argentina. Fallos, 308:1733. In: *La Cosa Juzgada Según la Corte Suprema*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p.37).

13. Destaco, por fim, que o **Supremo Tribunal Federal**, em sessão do dia 13/05/2004, julgou o MS 24381, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, para assim decidir: 'Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.05.2004'. Tratou-se ali de decisão desta Corte de Contas que determinou a órgão a exclusão de 'horas-extras incorporadas' em função de decisão judicial com trânsito em julgado. A Corte Constitucional entendeu que a sentença judicial estava exaurida e que, ante a mudança de regime jurídico, não havia que se falar na manutenção daquela parcela como vantagem.

14. Estas as razões, postas de forma sintética, pelas quais concordo com a proposta da instrução precedente.

Ressalto que, diante dos votos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que esta Corte apresentara forte argumento quanto a absorção de parcelas da URP, mas não o teria provado; deve-se determinar à Conjur e/ou à SEFIP que promovam a comprovação da absorção ora esboçada em todos os processos de interesse desta Casa, fazendo adicionar à demonstração, em especial, os efeitos das Leis 7.706/89 e 7.923/89.'

26. Assim, restou evidenciado que, em momento algum, a deliberação desta Corte de Contas em exame afrontou a coisa julgada. Está, pois, plenamente demonstrada a impropriedade da manutenção da parcela salarial de 26,05%, a pretexto de referir-se à URP de fevereiro de 1989, nos benefícios instituídos aos recorrente, por não estar amparada pelo manto da res judicata nem fundamentada em qualquer dispositivo legal vigente. Ao contrário, manter a referida parcela significa exorbitar a sentença trabalhista, pagando em duplicidade a parcela de 26,05%, há muito incorporada ao salário do ex-servidor.

27. Por tudo o que foi exposto, o Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelo recorrente. Cito, além dos já mencionados, os seguintes julgados: Decisões n.º 23/1996 e 140/1999 - 1ª Câmara; Decisão n. 138/2001- TCU - Plenário; Acórdãos n. 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 183/2002, 184/2004 e 1789/2004 - TCU - 1ª Câmara, e Acórdão 1.379/2003 - TCU - Plenário, entre tantos outros.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, proponho:

a) conhecer do presente recurso interposto por Amândio de Sá Oliveira, Frutuoso Pereira da Silva e Manoel Venancio de Paula, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão n.º 1.346/2005 -TCU- 1ª Câmara (fls. 66 - vol. principal), este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) orientar a Fundação Universidade Federal do Maranhão no sentido de que a presente concessão poderá prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos a parcela questionada, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório e submetido à apreciação deste Tribunal,

conforme previsto nas normas próprias;

e) *informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão e aos recorrentes acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhes cópia integral do Acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto.*”

Manifestando-se a respeito, o Ministério Público, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, exarou seu parecer vazado nos seguintes termos:

*“Trata-se dos pedidos de reexame interpostos pelos srs. Amândio de Sá Oliveira, Frutuoso Pereira da Silva e Manoel Venâncio de Paula (fls. 1/23) contra o Acórdão 1.346/2005 - 1ª Câmara, mediante o qual esta Corte, ao apreciar atos de concessão de aposentadoria a servidores vinculados à Universidade Federal do Maranhão, decidiu (fls. 63/6, v.p.):*

*‘9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a **Amandio de Sá Oliveira, Edson Campos Correa, Frutuoso Pereira da Silva, Manoel Venancio de Paula e Ozeas de Souza Martins Filho**, recusando o registro dos atos de fls. 1/15;*

*9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;*

*9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta Deliberação:*

*9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados (fls. 1/15), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX da Constituição Federal e 262, caput do Regimento Interno deste Tribunal;*

*9.3.2. comunique os interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;*

*9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:*

*9.4.1. oriente o órgão de origem no sentido de que as concessões consideradas ilegais (atos de fls. 1/15) podem prosperar, após a emissão de novo ato concessório para cada interessado, escoimado da irregularidade apontada neste processo, que deve ser encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;*

*9.4.2. proceda às devidas anotações, dando ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão de origem, sem prejuízo de verificar o cumprimento do disposto no subitem 9.3 supra, representando ao Tribunal caso necessário.’ (grifei)*

*A teor do disposto no voto condutor do aresto guerreado, a negativa de registro dos atos teve por fundamento a inclusão, nos benefícios, de percentual equivalente a 26,05% - URP, em virtude de sentença judicial com trânsito em julgado. Considerando que o pagamento da referida parcela não se ateve aos limites temporais estabelecidos na legislação pertinente, que os respectivos atos contrariam o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão nos proventos, em caráter permanente, de parcelas oriundas de planos econômicos, tendo em vista constituírem mera antecipação salarial, com alcance temporal limitado à data-base seguinte, nos termos do Enunciado/TST 322. Considerando, também, que houve irregularidade no critério utilizado pelo órgão de origem para calcular o valor do citado benefício (fls. 64/5, v.p.).*

*A Serur, em uníssono, manifesta-se pelo conhecimento e pelo não-provimento do apelo, sem prejuízo da adoção das seguintes medidas (fls. 48/9):*

*‘b) informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;*

*c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão 1.346/2005 - TCU - 1ª Câmara (fl.66 - vol. principal), este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de*

concessão em exame, nos termos do art. 71, inciso X, da CF/1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) orientar a Fundação Universidade Federal do Maranhão no sentido de que a presente concessão poderá prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos a parcela questionada, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório e submetido à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

e) informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão e aos recorrentes acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhes cópia integral do Acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto.'

A proposição da unidade técnica especializada afigura-se correta. O exame empreendido abordou, com pertinência, a totalidade das questões suscitadas pelos recorrentes, quais sejam: inobservância do devido processo legal e da ampla defesa, decadência do direito de exclusão da parcela, segurança jurídica e violação à coisa julgada. Aspectos esses devidamente analisados e refutados pela Serur.

No tocante às perdas salariais decorrentes de planos econômicos, convém trazer a lume o sumário do Acórdão 2.994/2004, adotado no bojo do TC-012.625/1994-9, por meio do qual a 1ª Câmara, acolhendo as razões expostas pelo insigne relator do feito, Ministro Walton Alencar Rodrigues, deliberou no sentido de que:

'O reconhecimento do direito à incorporação de verbas, alegadamente amparado por decisão judicial, não prescinde da verificação da precisa extensão da sentença concreta, concessiva da parcela. Ausência, na hipótese dos autos, de expressa determinação da sentença, no sentido de que a incorporação da antecipação salarial, resultante do plano econômico, deva extrapolar a data-base, expressamente fixada em lei, para abranger a totalidade da relação temporal do servidor com a Administração. A sentença judicial se interpreta em coerência com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a sentença a derogar, para o caso concreto, as normas legais positivas em que deveria supostamente se fundamentar. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A continuidade do pagamento das diferenças de URP e Plano Collor após a data-base, sem expresse mandamento judicial, representa afronta à decisão judicial, pois transbordante dos seus limites'.

No caso, as sentenças proferidas pela 1ª J CJ de São Luis nas Reclamações Trabalhistas 676/1991, 685/1991 e 654/1991 em favor, respectivamente, entre outros, dos srs. Amândio de Sá Oliveira, Frutuoso Pereira da Silva e Manoel Venâncio de Paula (fls. 20/47, v.p.), não contêm expressa determinação no sentido de que a incorporação da URP deva extrapolar a data-base seguinte.

Sobre o assunto, o nobre Relator Marcos Bemquerer Costa, em minudente discussão sobre a matéria, anotou, com propriedade, no voto que antecede a decisão ora combatida (fls. 64/5, v.p.):

'6. No caso, observo que as sentenças proferidas no âmbito da 1ª J CJ de São Luís e da 2ª Vara da Justiça Federal no Maranhão não determinaram à FUFMA que a parcela relativa à URP de fevereiro de 1989 fosse paga aos litigantes após o reajuste salarial subsequente. Determinou, na verdade, que o referido percentual fosse calculado sobre a remuneração de janeiro de 1989, desde quando efetivamente devido até o mês em que passou a incidir, além de seus reflexos sobre direitos trabalhistas. Portanto, de acordo com os termos das sentenças, tal percentual deveria, desde aquela época, estar integrado à remuneração ou proventos dos interessados.

7. Entretanto, o que se verifica nos atos de fls. 1/15 é o pagamento do percentual relativo à URP de fevereiro de 1989 - 26,05% incidindo como parcela destacada na composição dos proventos sobre o somatório de rubricas que os compõem, evidenciando que a FUFMA transformou o reajuste que deveria incidir uma só vez sobre o salário do mês de janeiro de 1989 em uma vantagem permanente, cuja base de cálculo passou a ser o somatório de parcelas pagas aos interessados, mesmo aquelas agregadas à respectiva remuneração posteriormente à própria decisão judicial, a exemplo da GAE, instituída pela Lei Delegada 13, de 27 de agosto de 1992.

8. O Supremo Tribunal Federal, apontando claramente no sentido de que os servidores não

têm direito a mecanismos de cálculo das parcelas que compõem sua remuneração, mas apenas à irreduzibilidade de seus vencimentos, proferiu Acórdão RE 241884/ES, assim ementado:

*‘É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.’*

*9. Portanto, a metodologia pela qual a parcela referente à URP, no percentual de 26,05%, vem sendo calculada e paga pela Fundação Universidade Federal do Maranhão configura virtual descumprimento dos termos das referidas sentenças judiciais, constituindo, por si, elemento suficiente e bastante para configurar a ilegalidade dos atos de fls. 1/15 e negar os respectivos registros.’*

*Cumpra salientar que, recursos de igual teor ao presente, interpostos também por servidores vinculados à Universidade Federal do Maranhão, em processos de concessões, já foram objeto de apreciação por este Tribunal em diversas oportunidades (cf. Acórdãos 1.687, 2.111, 2.341, 2.726/2005, todos da 1ª Câmara e 1.655, 2.300, ambos de 2005 e da 2ª Câmara). A deliberação adotada em todos os casos foi pelo conhecimento dos apelos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento.*

*Sendo assim, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Serur, pelo conhecimento e pelo não-provimento do pedido de reexame, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão 1.346/2005 - 1ª Câmara, assim como pela adoção das demais medidas alvitadas às fls. 48/9 (alíneas ‘b’ a ‘e’).”*

É o Relatório.

## **VOTO**

No tocante à admissibilidade, entendo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, podendo, pois, ser conhecido como Pedido de Reexame.

Por conseguinte, passo ao exame de mérito, deixando registrado, desde já, que acolho os argumentos constantes dos pareceres acima transcritos, como razões de decidir.

Com efeito, é importante esclarecer que a deliberação guerreada não é atingida pela caducidade prescrita na Lei n.º 9.784/1999, tampouco mostra-se viciada pela suposta ausência de contraditório. O Acórdão integra a formação de ato complexo e foi proferido no exercício de competência constitucional atribuída privativamente ao TCU. Nesse diapasão, o procedimento dispensa o contraditório, pois não se destina a atacar a validade do ato inicial de aposentação, estabelecendo contraposição de interesses, mas tão-somente visa ao aperfeiçoamento desse ato original, confirmando, ou não, a sua legalidade. Dispensa também preocupações quanto ao prazo fatal instituído pelo art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, pois, em se tratando de ato complexo, o termo inicial da caducidade deve ser contado a partir da deliberação proferida pelo Tribunal e não da prática do ato original. Aliás, registro que esse tem sido o entendimento consolidado não só pela melhor doutrina, mas também pela jurisprudência do STF, conforme ficou assentado no MS 24.997-8/DF, no MS 24.958-7/DF e no MS 25.015-1/DF.

De mais a mais, saliente-se que o Tribunal não desrespeitou a coisa julgada. Eis que a decisão judicial não estabeleceu expressamente que as indigitadas parcelas deveriam ser percebidas em caráter perpétuo e, desse modo, o eterno recebimento do adiantamento salarial mostra-se descabido, até porque a administração não deve, sem expresse amparo legal ou judicial, emprestar interpretação absurda à sentença, promovendo o pagamento de valores notoriamente contrários às disposições legais. Ora, a questão já está pacificada no âmbito deste Tribunal, restando claro que a percepção dessas parcelas, em caráter permanente, só deve ocorrer quando o Judiciário expressamente a determinar ou quando a lei permitir efetivamente. Esse é o entendimento sedimentado, entre outros, no Acórdão 1.857/2003 e, mais recentemente, nos Acórdãos 1.824/2004 e 92/2005, todos proferidos pelo Plenário do TCU.

Entendo, por fim, que, no mérito, há de se negar provimento aos recursos, mantendo os exatos termos da deliberação vergastada.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2006.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 129/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-005.436/2002-4 (com 1 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Amândio de Sá Oliveira (CPF nº 064.297.263-04); Frutuoso Pereira da Silva (CPF nº 062.391.883-87) e Manoel Venancio de Paula (CPF nº 147.771.853-20)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP e Secretaria de Recursos - SERUR

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA nº 4.311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 4.059), Mário de Andrade Macieira (OAB/MA nº 4.217), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA nº 5.135), Guilherme Fernandes Souza Silva (OAB/MA nº 6.194), e João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 6.904)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas a servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão, em que se examina Pedidos de Reexame contra o Acórdão 1.346/2005 - 1ª Câmara (Ata n. 22), que, entre outras medidas, considerou ilegais as concessões, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelos beneficiários, e determinou à entidade de origem a sustação de quaisquer pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame, com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência aos interessados de que o efeito suspensivo proveniente da interposição do presente recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação da deliberação recorrida;
- 9.3. orientar a Fundação Universidade Federal do Maranhão no sentido de que as presentes concessões poderão prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos a parcela questionada, devendo, nesse caso, emitir novos atos concessórios e submetê-los à apreciação deste Tribunal, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno;
- 9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Entidade.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0129-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 006.446/2005-0 (c/ 03 anexos).

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT/MG.

Recorrente: Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região – ASTTTER.

**SUMÁRIO:** Embargos de Declaração opostos em face de deliberação proferida em processo consolidado de aposentadoria, que julgou ilegais as concessões de inativos do TRT/MG, ante a presença indevida da vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990. Não-comprovação do vínculo associativo dos aposentados para com a entidade representativa. Não-conhecimento. Revisão de ofício das aposentadorias, em atenção ao Acórdão n. 2.076/2005 – TCU – Plenário. Ciência ao embargante e aos interessados. Remessa dos autos à Serur, para análise dos Pedidos de Reexame constantes dos anexos 2 e 3.

## RELATÓRIO

Cuida-se do processo consolidado em que se examinam as concessões de aposentadoria dos ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT/MG, Srs. Ana Márcia Bahia Quintino dos Santos, Anderson Sad Soares, Dilson Coelho da Silva, Dárcio de Rezende Queiroz, Ita da Assunção Silva Madeira, José Mota de Oliveira, José Rafael de Almeida, Lecir Rodrigues de Oliveira Cantarino, Luci Mendes Linhares, Maria da Glória Rocha Lima, Maria das Graças Ferreira, Maria Eugênia Guimarães Coutinho, Maria Eugênia Lotti, Maria Izabel Miranda, Maria Suzana de Queiroz, Mariana dos Santos Xavier, Márcio Moraes, Regina Lúcia Coelho de Andrade, Ronise Vieira de Paula, Rosângela Lemos Ribeiro Pereira, Sandra Maria Santos Benício de Paiva e Vanda Maria Rosa da Cunha.

2. Submetidos à apreciação desta Corte, os atos em questão foram considerados ilegais, em virtude da presença da vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990, sem que estivessem preenchidos os requisitos previstos no aludido dispositivo, bem como no art. 7º da Lei n. 9.624/1998 (Acórdão n. 2.653/2005 – TCU – 1ª Câmara, fls. 171/172).

3. Em face desse **decisum**, a Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região – ASTTTER opõe os presentes Embargos de Declaração, alegando que o Acórdão n. 2.653/2005 é omissivo e obscuro, na medida em que o Acórdão n. 589/2005 – TCU – Plenário, utilizado como fundamento para a ilegalidade das aposentadorias em comento, foi objeto de inúmeros recursos, não se constituindo em decisão definitiva (fls. 01/07 do anexo 1).

4. Ao final, a Associação requer que os Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, a fim de serem sanadas as omissões e obscuridades apontadas, possibilitando à embargante a plena defesa dos interesses de seus associados. Outrossim, solicita certidão da interposição do presente recurso e do seu efeito suspensivo.

5. Constam dos anexos 2 e 3 Pedidos de Reexame interpostos por parte dos interessados nestes autos.

É o Relatório.

## VOTO

Em sede de admissibilidade, verifico que os Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região – ASTTTER suscitam os vícios de omissão e obscuridade na deliberação atacada, um dos pressupostos dessa espécie recursal.

2. Não obstante, para que sejam legitimadas a representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, as entidades associativas devem ser expressamente autorizadas para tanto, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Esse requisito encontra-se devidamente preenchido no

caso em tela, visto que a ASTTTER dispõe de autorização expressa nesse sentido conferida na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 04/03/2005 (fl. 09 do anexo 1).

3. Por outro lado, ao tratar-se de processo que versa sobre direitos subjetivos individuais dos ex-servidores do TRT/MG, outra condição exsurge para que a entidade possa ser aceita como representante dos inativos, qual seja, a prova do vínculo associativo entre ambos, uma vez que o simples fato de os interessados serem servidores aposentados do TRT da 3ª Região não os torna, automaticamente, filiados à ASTTTER. Com efeito, vige em nosso ordenamento jurídico o preceito da liberdade de associação.

4. Sob esse prisma, torna-se inviável o conhecimento do presente recurso, porquanto nada há nos autos que leve à convicção de que os interessados nominados no item 1 do Relatório precedente são, de fato, filiados à entidade ora recorrente, de modo a habilitá-la a exercer, em nome deles, os atos relativos ao processo.

5. A propósito, tal compreensão é facilmente extraída do teor dos julgados abaixo reproduzidos, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“Ementa: Processual Civil – Ação Ordinária – Entidade associativa – Legitimidade art. 5º, XXI, Constituição Federal.

**I – Para que as entidades associativas possam representar seus aliados em juízo, necessária se faz a comprovação da respectiva autorização, bem como de uma adequada relação nominal e qualificação dos mesmos, para que fiquem definidas as pessoas abrangidas pela prestação jurisdicional e, conseqüentemente, delimitados os efeitos subjetivos da coisa julgada;**

II – Hipótese em que a autora preencheu os requisitos necessários para ingressar em juízo na qualidade de representante dos seus associados;

III – Recurso provido”. (grifos acrescidos). Apelação Cível no Processo 9702015650, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF da 2ª Região; Relator Juiz Valmir Peçanha; Fonte DJ data:18/12/1997, página: 111225.

“Ementa: Processual Civil – Interdito proibitório – Direitos autorais – Cobrança – ECAD – Prova de filiação das entidades que representa – Questão Constitucional – Sum. 126/STF.

**I – Consoante compreensão jurisprudencial, embora detenha o ECAD legitimidade ‘ex lege’, para defender em juízo os direitos dos autores de obras musicais filiados às associações que o formam, necessita, para exercer essa competência, fazer prova do vínculo associativo.**

II – Com o advento da Constituição Federal de 1988 definiu-se que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, XX).

III – A legitimação à cobrança de direito autoral pressupõe voluntária filiação do autor à associação de classe desde o advento do preceito constitucional. De tal princípio decorre a necessidade do ECAD demonstrar que postula direito de associação que diz representar.

IV – Inadmissível o Especial quando o Acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Sum. 126/STF).

V – Recurso não conhecido”. RESP 82831/PR, Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator Ministro Waldemar Zveiter, Fonte DJ data:03/11/1997, página: 56276.

6. Assim sendo, os presentes embargos não devem ser conhecidos, porquanto não demonstrado o vínculo associativo entre a ASTTTER e os interessados cujas aposentadorias foram julgadas ilegais mediante o Acórdão recorrido.

7. Não obstante as considerações acima, cumpre fazer alguns registros acerca da questão de mérito subjacente às aposentadorias em comento. Este Tribunal vinha decidindo, em casos de percepção de “quintos” juntamente com a sua “opção”, que a Lei n. 9.421/1996 não possibilitaria a acumulação da Gratificação de Representação de Gabinete – GRG com a sua “opção”, pois esta gratificação, ao contrário das funções “DAS” ou equivalentes, não comportaria opção. Nesse sentido, cito como decisões recentes os Acórdãos ns. 2.757/2004, 934/2005, 2.392/2005, desta Câmara, e 2.588/2004, 167/2005, 321/2005 da 2ª Câmara, entre outros.

8. Em sentido diverso, porém, decidiu o Tribunal Pleno na sessão do dia 16/11/2005, por ocasião da apreciação do TC 017.678/2004-4, em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministro Benjamin Zymler, sinalizando novo posicionamento sobre esse assunto. Naquela assentada, foi prolatado

o Acórdão n. 1.870/2005, em que o Plenário firmou entendimento sobre a legalidade da atualização dos valores devidos a título de GRG aos inativos que haviam adquirido direito à vantagem, por terem implementado, até 19/01/1995, as condições estipuladas nos arts. 180 da Lei n. 1.711/1952 e 193 da Lei n. 8.112/1990, na forma prevista na legislação específica posterior, inclusive quando resultantes de transformação.

9. Posteriormente, na sessão do dia 30/11/2005, o Tribunal Pleno, ao examinar embargos declaratórios ao Acórdão n. 589/2005 – Plenário, conferiu novo entendimento, dentre outros, à questão dos requisitos necessários para a percepção de “quintos” juntamente com a sua “opção”. Naquela oportunidade, esta Corte acolheu a Declaração de Voto proferida pelo Ministro Valmir Campelo, tornando insubsistente o acórdão então embargado e, em novo juízo sobre o tema, decidiu suprimir a parte em que se exigia dos servidores tempo para aposentação, em qualquer modalidade, até 19/01/1995. Essa nova disposição está consignada no subitem 9.3.1 do Acórdão n. 2.076/2005 – Plenário.

10. Por sua vez, o subitem 9.4 da novel deliberação autorizou, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, a revisão de ofício pelo Tribunal das aposentadorias que envolvam o pagamento da parcela em comento.

11. Feito esse registro, observo que os atos constantes destes autos revelam que os inativos Ana Márcia Bahia Quintino dos Santos (fls. 01/07), Dilson Coelho da Silva (fls. 23/29), José Mota de Oliveira (fls. 43/48), Luci Mendes Linhares (fls. 61/67), Maria da Glória Rocha Lima (fls. 68/74), Maria Eugênia Guimarães Coutinho (fls. 81/85), Maria Eugênia Lotti (fls. 86/90), Maria Suzana de Queiroz (fls. 98/104), Mariana dos Santos Xavier (fls. 105/111), Regina Lúcia Coelho de Andrade (fls. 118/123) e Rosângela Lemos Ribeiro Pereira (fls. 127/133) preencheram os requisitos dispostos no art. 193 da Lei n. 8.112/1990, embora não reunissem condições para aposentadoria, em nenhuma modalidade, em 19/01/1995. Sob a nova orientação deste Tribunal, não há impedimento para a percepção das parcelas denominadas “quintos/décimos” cumulativamente com sua “opção”, no que se refere a esses ex-servidores.

12. Em relação a Anderson Sad Soares (fls. 08/13), Dárcio de Rezende Queiroz (fls. 30/36), Ita da Assunção Silva Madeira (fls. 37/42), José Rafael de Almeida (fls. 49/54), Lecir Rodrigues de Oliveira Cantarino (fls. 55/60), Maria Izabel Miranda (fls. 91/97), Márcio Moraes (fls. 112/117) e Vanda Maria Rosa da Cunha (fls. 150/155), verifico que os interessados não exerceram função comissionada, até 19/01/1995, por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, conforme exigência constante do **caput** do art. 193 da Lei n. 8.112/1990; em consequência, seus atos de aposentadoria não merecem qualquer revisão pelo Tribunal, devendo ser mantido o julgamento pela sua ilegalidade.

13. Apesar disso, o Acórdão n. 2.076/2005 – TCU – Plenário, em seu subitem 9.3.2, deixou assente a não-aplicabilidade da determinação do item 8.5 da Decisão n. 844/2001 – Plenário – TCU, com a redação dada por aquele Acórdão, aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões ns. 481/1997 e 565/1997, ambas do Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão n. 844/2001 – Plenário (DOU de 25/10/2001). Sendo exatamente essa a situação dos interessados constantes do item 12 **supra**, podem seus atos serem considerados legais por este Tribunal, concedendo-lhes o correspondente registro.

14. No que diz respeito aos atos de Maria das Graças Ferreira (fls. 75/80), Ronise Vieira de Paula (fls. 124/126) e Sandra Maria Santos Benício de Paiva (fls. 140/142), cujos fundamentos para impugnação foram a impossibilidade de incorporação de funções FCs 01 a 05 e a falta de tempo suficiente para aposentação em 19/01/1995, não há como emitir novo juízo nesta oportunidade, pois apesar de insubsistentes esses motivos, tais atos não se fazem acompanhar dos respectivos mapas de exercício de função comissionada, impossibilitando o exame do preenchimento dos requisitos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei n. 8.112/1990.

15. Seria o caso de encaminhar os autos à Sefip, para que procedesse à nova instrução do processo, quanto aos atos referentes aos interessados aludidos no item 14 acima, à luz dos entendimentos consagrados mediante os Acórdãos ns. 1.870/2005 e 2.076/2005 – TCU – Plenário. Apesar disso, ante a existência de recursos nos autos por parte das Sras. Maria das Graças Ferreira e Ronise Vieira de Paula, a pertinência dessa medida deverá ser apreciada após essa última fase recursal, quando o Tribunal terá melhores condições de avaliar se persistem os motivos que a recomendam.

16. À luz do exposto, entendo que os Embargos de Declaração opostos pela ASTTTER não reúnem as condições necessárias para o seu conhecimento. Todavia, deve-se fazer a revisão de ofício

mencionada no subitem 9.4 do Acórdão n. 2.076/2005 –TCU – Plenário, para fins de se considerar legais os atos de fls. 01/07, 08/13, 23/29, 30/36, 37/42, 43/48, 49/54, 55/60, 61/67, 68/74, 81/85, 86/90, 92/97, 98/104, 105/111, 112/117, 118/123, 127/133 e 150/155, mantendo-se o julgamento pela ilegalidade em relação aos demais atos.

17. Por fim, tendo em vista a interposição de Pedidos de Reexame contra a deliberação originária, constantes dos Anexos 2 e 3 destes autos, cabe encaminhá-los à Serur, para que adote as medidas a seu cargo.

Nessas condições, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 130/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC 006.446/2005-0 (c/ 03 anexos).
2. Grupo II, Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região – ASTTTER.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT/MG.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Flávia Mello e Vargas, OAB/MG 79.517; Tiago Cardoso Penna, OAB/MG 83.514; Rogério Rocha, OAB/MG 97.893; Maurício Franco Alves, OAB/MG 97.644.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região – ASTTTER em face do Acórdão n. 2.653/2005 – TCU – 1ª Câmara, proferido em processo consolidado de aposentadoria, no qual foram consideradas ilegais as concessões aos inativos do TRT/MG, ante a presença indevida da vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, ante a falta de comprovada legitimidade da ASTTTER para representar interesses dos aposentados cujas concessões foram julgadas ilegais mediante o Acórdão n. 2.653/2005 – TCU – 1ª Câmara;

9.2. com espeque no subitem 9.4 do Acórdão n. 2.076/2005 – TCU – Plenário, rever de ofício os atos de aposentadoria constantes deste processo, para fins de se julgar legais as concessões em favor dos Srs. Ana Márcia Bahia Quintino dos Santos (fls. 01/07), Dilson Coelho da Silva (fls. 23/29), José Mota de Oliveira (fls. 43/48), Luci Mendes Linhares (fls. 61/67), Maria da Glória Rocha Lima (fls. 68/74), Maria Eugênia Guimarães Coutinho (fls. 81/85), Maria Eugênia Lotti (fls. 86/90), Maria Suzana de Queiroz (fls. 98/104), Mariana dos Santos Xavier (fls. 105/111), Regina Lúcia Coelho de Andrade (fls. 118/123) e Rosângela Lemos Ribeiro Pereira (fls. 127/133), ordenando-lhes o correspondente registro, e de manter-se o julgamento pela ilegalidade em relação aos demais atos;

9.3. encaminhar os autos à Serur, para que adote as providências a seu cargo em relação aos recursos constantes dos anexos 2 e 3;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 2/2006 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0130-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara  
TC 010.299/2005-9 (c/ 1 anexo).

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

Recorrente: Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região - ASTTTER.

**SUMÁRIO:** Embargos de Declaração opostos em face de deliberação proferida em processo consolidado de aposentadoria, que julgou ilegais as concessões de inativos do TRT/MG, ante a presença indevida da vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990. Não-comprovação do vínculo associativo dos aposentados para com a entidade representativa. Não-conhecimento. Revisão de ofício das aposentadorias, em atenção ao Acórdão n. 2.076/2005 - TCU - Plenário. Ciência ao recorrente e aos interessados.

## RELATÓRIO

Cuida-se do processo consolidado em que se examinam as concessões de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG, Srs. Ângela Maria Mariano (fls. 2/4), Elisa Eustáquia da Silva (fls. 5/7) e Geraldo Augusto dos Santos (fls. 8/10).

2. Submetidos à apreciação desta Corte, os atos em questão foram considerados ilegais, em virtude da presença da vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 sem que estivessem preenchidos os requisitos temporais previstos no aludido dispositivo e em decorrência do exercício de GRG, respaldada pelo art. 14, § 2º, da Lei n. 9.421/1996. (Acórdão n. 2.187/2005 - TCU - 1ª Câmara, fl. 28).

3. Em face desse **decisum**, a Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região - ASTTTER opõe os presentes Embargos de Declaração, alegando que o Acórdão n. 2.187/2005 contém as omissões, obscuridades e contradições abaixo sintetizadas:

3.1 - o Acórdão n. 589/2005 - TCU - Plenário, utilizado como fundamento para a ilegalidade das aposentadorias em comento, foi objeto de inúmeros recursos, não se constituindo em decisão definitiva (fls. 9/10 do anexo 1);

3.2 - não teria sido apresentada fundamentação para a não-aplicação da Súmula n. 105 desta Corte (fl. 11/12 do anexo 1);

3.3 - teriam sido ignorados os fundamentos jurídicos adotados nos Acórdãos ns. 1.619 e 1.620/2003 - TCU - Plenário e na Decisão n. 27/2002 - TCU - 1ª Câmara, que reconheceriam a possibilidade de preenchimento dos requisitos para inativação até 10/11/1997 (fl. 13/15)

4. Ao final, a Associação requer que os Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, a fim de serem sanadas as omissões e obscuridades apontadas, possibilitando à embargante a plena defesa dos interesses de seus associados. Outrossim, solicita certidão da interposição do presente recurso e do seu efeito suspensivo.

5. Consta ainda dos autos Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Geraldo Augusto dos Santos, às fls. 1/3 do anexo 1, ainda não apreciado por este Tribunal.

É o Relatório.

## VOTO

Em sede de admissibilidade, verifico que os Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região - ASTTTER suscitam os vícios de omissão e obscuridade na deliberação atacada, um dos pressupostos dessa espécie recursal.

2. Não obstante, para que sejam legitimadas a representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, as entidades associativas devem ser expressamente autorizadas para tanto, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Esse requisito encontra-se devidamente preenchido no caso em tela, visto que a ASTTTER dispõe de autorização expressa nesse sentido conferida na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 04/03/2005 (fl. 18 do anexo 1).

3. Por outro lado, ao tratar-se de processo que versa sobre direitos subjetivos individuais dos ex-servidores do TRT/MG, outra condição exsurge para que a entidade possa ser aceita como representante dos inativos, qual seja, a prova do vínculo associativo entre ambos, uma vez que o simples fato de os interessados serem servidores aposentados do TRT da 3ª Região não os torna, automaticamente, filiados à ASTTTER. Com efeito, vige em nosso ordenamento jurídico o preceito da liberdade de associação.

4. Sob esse prisma, torna-se inviável o conhecimento do presente recurso, porquanto nada há nos autos que leve à convicção de que os interessados nominados no item 1 do Relatório precedente são, de fato, filiados à entidade ora recorrente, de modo a habilitá-la a exercer, em nome deles, os atos relativos ao processo.

5. A propósito, tal compreensão é facilmente extraída do teor dos julgados abaixo reproduzidos, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“Ementa: Processual Civil - Ação Ordinária - Entidade associativa - Legitimidade art. 5º, XXI, Constituição Federal.

**I - Para que as entidades associativas possam representar seus aliados em juízo, necessária se faz a comprovação da respectiva autorização, bem como de uma adequada relação nominal e qualificação dos mesmos, para que fiquem definidas as pessoas abrangidas pela prestação jurisdicional e, conseqüentemente, delimitados os efeitos subjetivos da coisa julgada;**

II - Hipótese em que a autora preencheu os requisitos necessários para ingressar em juízo na qualidade de representante dos seus associados;

III - Recurso provido”. (grifos acrescidos). Apelação Cível no Processo 9702015650, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF da 2ª Região; Relator Juiz Valmir Peçanha; Fonte DJ data:18/12/1997, página: 111225.

“Ementa: Processual Civil - Interdito proibitório - Direitos autorais - Cobrança - ECAD - Prova de filiação das entidades que representa - Questão Constitucional - Sum. 126/STF.

**I - Consoante compreensão jurisprudencial, embora detenha o ECAD legitimidade "ex lege", para defender em juízo os direitos dos autores de obras musicais filiados as associações que o formam, necessita, para exercitar essa competência, fazer prova do vínculo associativo.**

II - Com o advento da Constituição Federal de 1988 definiu-se que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, XX).

III - A legitimação à cobrança de direito autoral pressupõe voluntária filiação do autor à associação de classe desde o advento do preceito constitucional. De tal princípio decorre a necessidade do ECAD demonstrar que postula direito de associação que diz representar.

IV - Inadmissível o Especial quando o Acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Sum. 126/STF).

V - Recurso não conhecido”. RESP 82831/PR, Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator Ministro Waldemar Zveiter, Fonte DJ data:03/11/1997, página: 56276.

6. Assim sendo, os presentes embargos não devem ser conhecidos, porquanto não demonstrado o vínculo associativo entre a ASTTTER e os interessados cujas aposentadorias foram julgadas ilegais mediante o Acórdão recorrido.

7. Não obstante as considerações acima, cumpre fazer alguns registros acerca da questão de mérito subjacente às aposentadorias em comento. Este Tribunal vinha decidindo, em casos de percepção de “quintos” juntamente com a sua “opção”, que a Lei n. 9.421/1996 não possibilitaria a acumulação da Gratificação de Representação de Gabinete - GRG com a sua “opção”, pois esta gratificação, ao contrário das funções “DAS” ou equivalentes, não comportaria opção. Nesse sentido, cito como decisões recentes os Acórdãos ns. 2.757/2004, 934/2005, 2.392/2005, desta Câmara, e 2.588/2004, 167/2005, 321/2005 da 2ª Câmara, entre outros.

8. Em sentido diverso, porém, decidiu o Tribunal Pleno na sessão do dia 16/11/2005, por ocasião da apreciação do TC 017.678/2004-4, em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministro Benjamin Zymler, sinalizando novo posicionamento sobre esse assunto. Naquela assentada, foi prolatado o Acórdão n. 1.870/2005 em que o Plenário firmou entendimento sobre a legalidade da atualização dos valores devidos a título de GRG aos inativos que haviam adquirido direito à vantagem, por terem implementado até 19/01/1995, as condições estipuladas nos arts. 180 da Lei n. 1.711/1952 e 193 da Lei n. 8.112/1990, na forma prevista na legislação específica posterior, inclusive quando resultantes de transformação.

9. Posteriormente, na sessão do dia 30/11/2005, o Tribunal Pleno, ao examinar embargos declaratórios ao Acórdão n. 589/2005 - Plenário, conferiu novo entendimento, dentre outros, à questão dos requisitos necessários para a percepção de "quintos" juntamente com a sua "opção". Naquela oportunidade, esta Corte acolheu a Declaração de Voto proferida pelo Ministro Valmir Campelo, tornando insubsistente o acórdão então embargado e, em novo juízo sobre o tema, decidiu suprimir a parte em que se exigia dos servidores tempo para aposentação, em qualquer modalidade, até 19/01/1995. Essa nova disposição está consignada no subitem 9.3.1 do Acórdão n. 2.076/2005 - Plenário.

10. Por sua vez, o subitem 9.4 da novel deliberação autorizou, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, a revisão de ofício pelo Tribunal das aposentadorias que envolvam o pagamento da parcela em comento.

11. Feito esse registro, observo que os atos constantes destes autos revelam que os inativos Ângela Maria Mariano (fls. 2/4) e Geraldo Augusto dos Santos (fls. 8/10) preencheram os requisitos dispostos no art. 193 da Lei n. 8.112/1990, embora exercessem, respectivamente, FC 3 e FC 5, resultantes da transformação de GRGs 3 e 5. Sob a nova orientação deste Tribunal, não há impedimento para a percepção das parcelas denominadas “quintos/décimos” cumulativamente com sua “opção”, no que se refere a esses ex-servidores.

12. Em relação a Elisa Eustáquia da Silva (fl. 5/7), verifico que a interessada não exerceu função comissionada, até 19/01/1995, por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, conforme exigência constante do **caput** do art. 193 da Lei n. 8.112/1990, totalizando apenas 4 anos, 4 meses e 9 dias, o que ensejaria a manutenção do julgamento pela ilegalidade.

13. Apesar disso, o Acórdão n. 2.076/2005 - TCU - Plenário, em seu subitem 9.3.2, deixou assente a não-aplicabilidade da determinação do item 8.5 da Decisão Plenária n. 844/2001, com redação dada por aquele Acórdão, aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões ns. 481/1997 e 565/1997, ambas do Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da decisão n. 844/2001 - Plenário (DOU de 25/10/2001). Sendo exatamente essa a situação da interessada mencionada no item 12 supra, pode seu ato ser considerado legal por esta Corte, concedendo-se-lhe o respectivo registro.

14. À luz do exposto, entendo que os Embargos de Declaração opostos pela ASTTTER não reúnem as condições necessárias para o seu conhecimento. Todavia, deve-se fazer a revisão de ofício mencionada no subitem 9.4 do Acórdão n. 2.076/2005 -TCU - Plenário, para fins de se considerar legais os atos de fls. 2/4, 5/7 e 8/10.

15. Com a deliberação proposta, torna-se prejudicado, por ausência de interesse, o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Geraldo Augusto dos Santos.

Nessas condições, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 131/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC 010.299/2005-9 (c/ 1 anexo).
2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região -

ASTTTER.

Santos.

- 3.1. Interessados: Ângela Maria Mariano, Elisa Eustáquia da Silva e Geraldo Augusto dos Santos.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Flávia Mello e Vargas, OAB/MG 79.517; Tiago Cardoso Penna, OAB/MG 83.514; Rogério Rocha, OAB/MG 97.893; Maurício Franco Alves, OAB/MG 97.644.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região - ASTTTER em face do Acórdão n. 2.187/2005 - TCU - 1ª Câmara, proferido em processo consolidado de aposentadoria, no qual foram consideradas ilegais as concessões aos inativos do TRT/MG, ante a presença indevida da vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração;

9.2. com espeque no subitem 9.4 do Acórdão n. 2.076/2005 - TCU - Plenário, rever de ofício os atos de aposentadoria constantes deste processo, para fins de julgar legais as concessões em favor dos Srs. Ângela Maria Mariano (fls. 2/4), Elisa Eustáquia da Silva (fls. 5/7) e Geraldo Augusto dos Santos (fls. 8/10), ordenando-lhes o correspondente registro;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0131-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

**GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA**

TC-927.563/1998-3 (com 2 volumes)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Pintadas/BA

Responsáveis: Gervásio Nunes de Almeida (ex-prefeito) e Viriato Cardoso Construções e

Projetos Ltda.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Irregularidades na aplicação de recursos. Citação. Alegações de defesa não elidem as irregularidades. Situação do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

## RELATÓRIO

Este processo tem por objeto tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Gervásio Nunes de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Pintadas/BA, instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos àquele município pelo extinto Ministério da Integração Regional, por meio da Portaria nº 1.058/93, no valor de CR\$ 2.424.564,00, em 10/12/1993, para execução de uma barragem.

2. Em 23/02/2005, o analista da Secex/BA elaborou a seguinte instrução, aprovada pelo diretor e pelo secretário (fls. 504/527):

“(…)

2. *Mediante o Ofício da Secex/BA nº 2060/98 (fls. 300/301), foi citado o Sr. Gervásio Nunes de Almeida, que exercia o cargo de Prefeito Municipal de Pintadas/BA quando da execução da obra em comento. O mesmo **apresentou suas alegações de defesa às fls. 303/308, complementando-as, posteriormente, com a documentação às fls. 309/312.***

3. *A Secex/BA, em instrução e despacho às fls. 317/324, propôs a rejeição das referidas alegações de defesa e o estabelecimento de prazo para comprovação do recolhimento do valor transferido atualizado monetariamente e acrescido dos juros previstos na legislação.*

4. *O Ministério Público junto ao TCU, discordando da Unidade Técnica, em Parecer às fls. 325/328, propôs a adoção das medidas a seguir elencadas, obtendo a anuência do Exmo. Sr. Ministro-Relator à fl. 329.*

a) *citação solidária da empreiteira que executou a obra;*

b) *diligência ao Cartório de Registro de Imóveis do Município e Distrito Judiciário de Pintadas/BA, da Comarca de Ipirá/BA, visando confirmar se a área na qual foi construída a barragem foi doada ao Município e faz parte da Fazenda Coqueiro e, ainda, se o proprietário desta foi mais beneficiado do que a população, uma vez que a área de desmatamento era bem superior à que teria sido doada;*

c) *diligência à Receita Estadual para verificar a idoneidade das notas fiscais relativas à obra em comento (fls. 245/246);*

d) *diligência ao Banco do Brasil S.A., solicitando cópia do cheque que, segundo a prestação de contas, foi utilizado para o pagamento de todo o valor conveniado à empreiteira (fl. 249).*

5. *Quanto ao item ‘a’ da proposta supra, verifica-se que, em atendimento ao Ofício nº 1095/99 (fls. 330/331), o ex-Prefeito, após ter obtido, conforme fls. 341/342, vista dos autos e cópia de fls. do mesmo, **apresentou novas alegações de defesa às fls. 345/349 e 366/374, adiante analisadas.***

6. *Ainda no que tange ao item ‘a’, houve dificuldades para se efetivar a citação da Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., conforme indicado nos parágrafos ‘9’/‘18’ da instrução às fls. 437/439. Em consequência, a Secex/BA, no parágrafo ‘19’ da mesma instrução e nos despachos à fl. 439, propôs que se promovesse a citação (solidária com o Sr. Gervásio Nunes de Almeida, já citado) da empresa, nas pessoas de seus representantes legais, mediante encaminhamento dos ofícios citatórios ao seu Procurador (fls. 398/399) e aos endereços dos seus sócios-gerentes (dois endereços à fl. 358 e um endereço à fl. 436).*

7. *No Despacho à fl. 440, o Exmo. Sr. Ministro-Relator anuiu à proposta da Unidade Técnica, a qual procedeu, então, à citação dos Responsáveis conforme ofícios às fls. 445/459.*

8. *Após novas dificuldades na citação da empresa (fls. 461, 462 e 470) e vários pedidos de prorrogação, vistas e cópias (fls. 463/467, 471/473, 479, 484/485, 487/488 e 497/498), **a empresa apresentou suas alegações de defesa às fls. 490/496, adiante analisadas.***

9. *A salientar que, na procuração à fl. 399, datada de 05/09/2003, consta o mesmo endereço que já era desatualizado em 1999, como se verifica à fl. 364. Este fato indica a prestação de declaração*

falsa por parte da empreiteira e seu interesse em não ser localizada.

10. A empresa (CNPJ 15.145.162/0001-95) mudou a sua denominação de Construtora Viriato Cardoso Ltda. para Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. (fls. 245 e 359).

11. Por sua vez, o Sr. Gervásio Nunes de Almeida (ex-Prefeito) apresentou novas alegações de defesa às fls. 474/478, cuja análise é contemplada adiante.

12. Apesar das várias tentativas (fls. 334, 375, 386, 387 e 388), o Cartório diligenciado não atendeu ao requerido no **item 'b'** da proposta do Ministério Público. A Secex/BA, então, efetuou diligência junto à Prefeitura Municipal de Pintadas/BA (fls. 419/422 e 428/429). A Sra. Prefeita (gestão 2001/2004) manifestou-se por meio dos expedientes às fls. 423/424 e 430/431, os quais são abordados adiante na análise das alegações de defesa.

13. Quanto ao **item 'c'** da proposta do Ministério Público, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em atendimento ao Ofício nº 1098/99 (fl. 335), informou, à fl. 337, que a empresa 'não foi localizada em verificação fiscal efetuada tendo sido cancelada de ofício em 24/12/97, conforme' documento à fl. 338.

14. As notas fiscais referem-se a pagamento de obra e, daí, devido à natureza dos impostos incidentes, estão sujeitas à fiscalização municipal e não à estadual. Portanto, efetuou-se nova diligência (Ofício nº 0297/2004-TCU/Secex/BA, fl. 415), endereçada, desta vez, à Secretaria Municipal da Fazenda de Salvador e tendo como anexos cópias das notas fiscais apresentadas na prestação de contas da aplicação dos recursos (fls. 245/246).

15. Em atendimento, o órgão diligenciado informou, às fls. 417/418, que 'A empresa possui Autorização para confecção/emissão de Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviço até o nº 1500, última Autorização emitida em 26.12.88 ... Não há registro de autorização para as notas fiscais de nºs 2357 e 2358'.

16. No que tange ao **item 'd'** da proposta do Ministério Público, o Banco do Brasil S.A., mediante expediente à fl. 381, encaminhou cópias do cheque (fls. 382/383) apontado na prestação de contas (extrato bancário à fl. 249). Verifica-se que, de fato, em 03/01/94, mesma data das notas fiscais às fls. 245 e 246, o cheque foi emitido para a Construtora Viriato Cardoso Ltda. e compensado sem endosso a terceiros (mesma fl. 249). Portanto, mesmo estando as notas fiscais em situação irregular, verifica-se que, de fato, a empreiteira foi paga com os recursos em comento. Ademais, a empresa, em sua defesa às fls. 490/496, não nega que tenha recebido o pagamento e explicita, à fl. 491, que 'executou corretamente o objeto do contrato ... tendo recebido a sua contrapartida pelos serviços que foram realizados'. Cabe-lhe, pois, a solidariedade no presente processo, conforme proposto pelo Ministério Público junto ao TCU.

#### **análise das alegações de defesa do Sr. Gervásio Nunes de Almeida (ex-Prefeito)**

17. Segue-se a análise das alegações de defesa do Sr. Gervásio Nunes de Almeida (fls. 303/312, 345/349, 366/374 e 474/478).

18. **a) Irregularidade:** construção da barragem em localidade (Fazenda Coqueiro, fls. 232, 241, 242 e 243) diversa da pactuada (Barragem do Macaco, fls. 168, 173, 174, 217 e 218), sem que tal alteração de objeto fosse previamente submetida à apreciação do órgão concedente e sem a apresentação de dados ou estudos que permitissem aferir o pleno atingimento dos objetivos originalmente propostos.

19. **a-I) Alegação:** a barragem do Macaco já havia sido construída pelo Estado da Bahia, através da CERB (fl. 476). Porém, diante do grande sofrimento da população durante uma das maiores estiagens da região e da pressão desse povo por providências, o responsável autorizou a construção de outra barragem, desta vez na localidade da Fazenda Coqueiro, próxima à primeira.

20. Para a seca, a construção da Barragem do Macaco e o sistema de abastecimento de água, verifiquem-se os trechos grifados dos jornais às fls. 368/372 e as fotografias às fls. 373/374.

21. Tão necessário é, para o Município, reservar-se água que o responsável já construiu mais 25 barragens além das mencionadas Coqueiro e Macaco.

22. Cabe mencionar 'a corrida em busca de água para abastecer a população da Sede e da Zona Rural, que muitas vezes só conseguiam o bastante para o consumo humano e ainda a uma distância de 48km'. Portanto, 'não havia muito tempo para pensar, para consultar, quando surgia a Construtora Viriato vencedora do edital de licitação 01/93 **para construção da barragem em comento e outras obras no Município de Pintadas, que dizia-se muito competente, com muitos técnicos, engenheiros de**

capacidade, garantindo-nos encontrar uma solução viável sem problemas, sem prejuízos, responsabilizando-se pela mudança da localidade para construção e a devida comunicação ao Órgão que disponibilizara os recursos' (grifo inexistente no original).

23. Tais funcionários estavam **'plenamente habilitados para fazer todo o processo licitatório, e proceder a prestação de contas sem qualquer dificuldade, e dentro da legalidade'** (grifos inexistentes no original). *'De sorte que, todo o processo licitatório foi preparado com a supervisão e orientação da empresa Construtora, que alegava possuir grande experiência na área, com assessores portadores de cursos superior, o que não era o caso dos constantes do município de Pintadas. Confessa, sem conhecimentos técnicos, foi induzido a assinar alguns documentos inclusive a homologação da licitação'. 'Tudo estava perfeito, a falta de conhecimento não deixava transparecer falhas e conseqüências futuras'.*

24. *Se cometeu erros na gestão do processo destinado à construção da barragem, o responsável o fez por ingenuidade, por confiar na construtora. Esta 'o induziu e o levou aos procedimentos tanto na mudança do local como em outros'.*

25. Análise: este conjunto de alegações consta, basicamente, de três teses:

1) *quando do repasse dos recursos, a barragem inicialmente acordada com o órgão concedente já havia sido construída;*

2) *apesar disto, continuava grande a carência de obras para abastecimento de água;*

3) *devido à urgência na solução desse problema, à falta de capacidade da administração municipal de tratar rapidamente dos trâmites legais e à ingenuidade do então Prefeito, a empreiteira ficou encarregada da licitação, da mudança do local de construção e da prestação de contas.*

26. *Consta à fl. 476 (original à fl. 267), integrante da defesa do responsável, Declaração da CERB - Companhia de Engenharia Rural da Bahia, empresa pertencente ao Governo do Estado, informação de que a construção da Barragem do Macaco foi concluída em novembro/93, com recursos estaduais. Por seu turno, a Portaria nº 1058/93, instrumento do repasse tratado no presente processo, foi assinada e publicada em 05 e 09/11/93 (fls. 217/218), sendo os recursos transferidos em 10/12/93 (fls. 248/249), o que confirma a alegação do responsável de que o objeto avençado já fora cumprido, quando da liberação da quantia em foco. Também, não se nega nos autos a situação de estiagem na região e a necessidade de providências para o abastecimento de água à população.*

27. *Verifique-se, porém, a análise relativa às alegações no subtópico 'a-2' a seguir, quando é demonstrado que, possivelmente, o Concedente não aprovaria a modificação do objeto (devido à pior relação custo/benefício) e poderia destinar tais recursos a região na qual provocariam maior benefício.*

28. *É inadmissível, no caso em análise, que um Prefeito Municipal entregue a uma construtora a tarefa de realizar uma licitação, ainda mais quando esse certame 'seleciona' a própria empresa. Tal delegação dá margem à ocorrência de superfaturamento e conseqüentes danos ao erário.*

29. *Cabe salientar que tratou-se de licitação de grande porte, uma vez que, conforme a Ata relativa à Concorrência Pública nº 01/93 às fls. 310/311, o valor da proposta vencedora foi de Cr\$ 21.541.320.214,21, superior ao limite máximo para a adoção da modalidade Tomada de Preços (Cr\$ 19.714.786.000,00) na data da abertura das propostas de preços (29/03/1993, fl. 311). Portanto, a licitação contemplava objeto de valor suficientemente elevado a ponto de obrigar a adoção da modalidade Concorrência.*

30. *Conforme medição e cálculo de reajustamento de preços à fl. 240, o valor pago pela obra em questão foi de CR\$ 2.424.564,00 (referido a dezembro/93), quantia muito inferior ao montante licitado convertido para cruzeiros reais, CR\$ 21.541.320,21 (referido a, no máximo, março/93, data da Ata da Sessão de Abertura das Propostas de Preços às fls. 310/311).*

31. *Em virtude disto, cabe acrescentar que a utilização de apenas alguns itens de uma licitação bem mais abrangente, como é o caso, pode levar, até involuntariamente, a uma deformação dos preços. É possível, por exemplo, que, na licitação, alguns serviços sejam cotados com preços maiores que os de mercado, enquanto ocorre o contrário com outros, resultando em uma proposta total com valor não elevado. Isto poderia implicar superfaturamento se os poucos componentes aproveitados para a obra da barragem na Fazenda Coqueiro forem aqueles sobreavaliados.*

32. *Também inaceitável que esta mesma empreiteira se responsabilize 'pela mudança da localidade para construção e a devida comunicação ao Órgão que disponibilizara os recursos' (fl. 366). Portanto, o responsável, além de delegar atribuições ilegalmente a uma empresa privada, valeu-se da capacidade de tráfico de influência da mesma.*

33. *Acrescente-se que a construtora teria funcionários ‘plenamente habilitados para ... proceder a prestação de contas sem qualquer dificuldade, e dentro da legalidade’ (fl. 346, item ‘D’). Houve, portanto, provavelmente, mais uma transferência inaceitável de prerrogativas à empresa.*

34. **a-2) Alegação:** *foram atingidos ‘plenamente os objetivos sociais externados na filosofia que norteou a Portaria Ministerial nº 1.058/1993’. Consta, às fls. 306/307 (cópia às fls. 477/478) dos presentes autos, documento firmado por ‘inúmeros pais de família que se utilizam, dando graças a Deus, da barragem construída no Coqueiro’.*

35. **Análise:** *a Decisão nº 110/94 da 1ª Câmara (Ata nº 13/94) e os Acórdãos nºs 251/95 da 2ª Câmara (Ata nº 29/95) e 052/93 do Plenário (Ata nº 22/93) estabelecem que, nos casos em que os recursos tenham sido aplicados fora do objeto conveniado, mas em benefício da comunidade, as contas serão julgadas regulares com ressalvas, desde que inexistam indícios de locupletamento por parte do responsável. Portanto, o aludido desvio de finalidade, por si só, não seria suficiente para que se considerassem irregulares as contas em comento.*

36. *Porém, conforme ‘RECOMENDAÇÃO’ do órgão concedente à fl. 254, ‘a alteração do objeto pactuado deveria ter sido previamente submetida à apreciação da Secretaria de Irrigação. Não constam dos autos do processo qualquer dado ou estudo que permita aferir o pleno atingimento dos objetivos originalmente propostos’ (grifo inexistente no original).*

37. *Ademais, o Plano de Trabalho (PT) aprovado pela Portaria nº 1.058/93 (fl. 217) reza, em sua ‘Justificativa da Proposição’, à fl. 173, que o objeto acordado (construção da Barragem do Macaco) visava o benefício de ‘cerca de 30.000 produtores rurais e habitantes urbanos’. Portanto, quando o Concedente aprovou a transferência dos recursos, provavelmente, tinha em mente aquela quantidade de beneficiários. No PT (fl. 232) integrante da prestação de contas, é apontado o mesmo número de beneficiários (30.000), desta vez pela obra da Barragem do Coqueiro. Entretanto, tal quantidade não foi comprovada. Nas alegações de defesa à fl. 345 é mencionada a Declaração, ‘contendo assinatura de inúmeros pais de família que se utilizam, dando graças a Deus, da barragem construída no Coqueiro’ (fls. 306/307). Tratam-se de 50 assinaturas.*

38. *A proposta de modificação do objeto conveniado para o atendimento a população bem menor, ao mesmo preço, se submetido à deliberação do Concedente, possivelmente não receberia aprovação devido à pior relação custo/benefício. O órgão repassador poderia entender que seria melhor empregar tais recursos em região onde os mesmos provocariam maior benefício.*

39. *Portanto, a alegação em tela não justifica a questão apontada na irregularidade em comento, uma vez que não resta comprovada a afirmativa do peticionário de que foram atingidos ‘plenamente os objetivos sociais externados na filosofia que norteou a Portaria Ministerial nº 1.058/1993’ (fl. 345, parágrafo ‘A’).*

40. **a-3) Alegação:** *‘entende o subscritor que, mutatis mutandis, atendeu a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01 de 15.01.97, pois que, conquanto posterior ao convênio, deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o infra-firmado, pois que agiu, como reconhecido pelos técnicos deste mesmo Tribunal, com absoluta boa-fé’ (grifos do original).*

41. *O peticionário agiu no processo com lisura e boa-fé. ‘Poderia ter afirmado que o local onde foi construída a barragem era denominado Macaco e não o fez. Quem saberia, mormente a nível desse Tribunal, cujos integrantes, servidores e prepostos não conhecem Pintadas nem o interior de seu Município, que a barragem fora construída no Coqueiro e não no Macaco?’*

42. **Análise:** *o instrumento em comento, conforme o próprio preâmbulo (fl. 217) regeu-se pela Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 02, de 19/04/93 (IN-STN/02-93). A mencionada IN-STN/01-97, datada de 15/01/97 é muito posterior ao Convênio (assinatura em 05/11/93 à fl. 217 e prestação de contas protocolada em 10/01/94 à fl. 230). Tanto a IN-STN/02-93 (arts. 8º, inciso IV, e 24, inciso I), quanto a IN-STN/01-97 (arts. 7º, inciso XII, alínea ‘c’, 8º, inciso IV, 15, **caput**, e 36, inciso I) proíbem a alteração do objeto sem prévia aprovação do Concedente e prevêm punições no caso de descumprimento de tal vedação. Nas mencionadas normas e dispositivos não consta que a boa-fé na alteração indevida do objeto conveniado tem o condão de isentá-lo da referida irregularidade.*

43. *Na instrução à fl. 324, na qual foi proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo peticionário (fls. 303/312) quando da primeira citação, consta que:*

*‘Diga-se, a favor da honradez do responsável, que o mesmo não tentou declarar, na prestação de contas às fls. [230 a 249], que a Barragem do Macaco foi construída com os recursos conveniados,*

logro que poderia, facilmente, passar despercebido, implicando a aprovação das contas. Pelo contrário, o ex-gestor explicitou, à fl. [243], que mudou o local da construção porque a obra conveniada já fora executada com [outros] recursos' (**grifo do original**).

44. O texto *supra* aponta para um indício a favor da honradez do Sr. Gervásio Nunes de Almeida, mas, ao contrário do que afirma o peticionário, não implica que foi 'reconhecido pelos técnicos deste mesmo Tribunal [que o responsável agiu] com absoluta boa-fé' (fl. 345, parágrafo 'A', grifo do original). Há que se considerar que, se o então gestor, na prestação de contas **que foi apresentada ao órgão repassador dos recursos (e não ao TCU)**, afirmasse, incorretamente, que os recursos foram utilizados no objeto inicialmente acordado, correria o risco de ser desmascarado em possível inspeção do referido órgão ou do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Acrescente-se que, na referida instrução à fl. 324, foi proposta a rejeição das alegações de defesa.

45. Portanto, não ficou comprovada a boa-fé e, mesmo se o fosse, permaneceria caracterizado o descumprimento da IN-STN/02-93 e, se aplicável retroativamente, da IN-STN/01-97.

46. Conclusão relativa ao tópico 'a': portanto, conforme demonstrado, as alegações ('a-1' a 'a-3') não só não elidem a questão em foco (construção da barragem em localidade diversa da pactuada, sem que tal alteração fosse previamente submetida à apreciação do Concedente e sem a apresentação de dados ou estudos que permitissem aferir o pleno atingimento dos objetivos originalmente propostos), como revelam que o então Prefeito, incorrendo em gravíssima irregularidade, delegou, à empreiteira, as seguintes tarefas: realizar a licitação (que 'selecionou' a própria empresa); providenciar, junto ao Concedente, a mudança da localidade de construção da barragem; e, provavelmente, elaborar a prestação de contas.

47. **b) Irregularidade**: homologação da licitação (fl. 247) sem a inclusão do Mapa Comparativo das Propostas.

48. Alegação: conforme já apontado na alegação 'a-1' acima, 'todo o processo licitatório foi preparado com a supervisão e orientação da empresa Construtora, que alegava possuir grande experiência na área, com assessores portadores de cursos superior, o que não era o caso dos constantes do município de Pintadas. Confessa que, sem conhecimentos técnicos, foi induzido a assinar alguns documentos inclusive a homologação da licitação'.

49. Se cometeu erros na gestão do processo destinado à construção da barragem, o responsável o fez por ingenuidade, por confiar na construtora. Esta 'o induziu e o levou aos procedimentos tanto na mudança do local como em outros'.

50. Análise: de acordo com a análise relativa à alegação 'a-1' acima, é inadmissível que um Prefeito Municipal entregue a uma construtora a realização de uma licitação, ainda mais quando esse certame (de grande porte) 'seleciona' a própria empresa. Conforme a mesma análise, tal delegação dá margem à ocorrência de superfaturamento e conseqüentes danos ao erário.

51. Porém, quanto à Irregularidade em comento, tem-se que, quando de sua defesa relativa à primeira citação, o responsável acostou a Ata relativa à Concorrência Pública nº 01/93 às fls. 310/311, a qual substitui o requerido Mapa Comparativo das Propostas. Entretanto, a licitação tratada nessa Ata está sujeita às contradições apontadas nas questões a seguir, chegando a se constituir em argumento contrário ao responsável, no caso do subtópico 'c-1'.

52. **c) Irregularidade**: homologação da licitação em 30/04/93 (fl. 247), mais de 6 meses antes da publicação da Portaria nº 1.058/93 (09/11/93, fl. 218).

53. **c-1) Alegação**: no intuito de combater a estiagem, o responsável tentou obter recursos junto a diversas instituições. Realizou-se logo o processo licitatório com vistas a que, quando da liberação de recursos de qualquer entidade, mais rapidamente se atingisse o objetivo de se 'reservar água' (aspas do original). Daí, a homologação em 30/04/93, seis meses antes da Portaria em comento. 'Anexamos ao presente, cópia dos documentos de licitação'.

54. Análise: este argumento choca-se frontalmente com alegação no subtópico 'c-2' a seguir, conforme demonstrado na análise desse último.

55. A declaração de que 'anexamos ao presente, cópia dos documentos de licitação' está nas alegações de defesa às fls. 366/367 (final da fl. 366). Anexos a estas estão apenas as fls. 368/374, que tratam de fotografias e de fotocópias de artigos de jornais. Nos presentes autos constam documentos de licitação somente às fls. 247 e 310/312 (Homologação, Ata da Sessão de Abertura das Propostas de Preços e expediente do Presidente da Comissão de Licitação ao então Prefeito, o responsável).

56. Quanto ao mérito da justificativa, tem-se que, de fato, **a princípio**, diante da situação de calamidade, seria vantajoso para a população (e, portanto, para o interesse público), a opção pela realização antecipada da licitação. Entretanto, os parágrafos a seguir apontam para duas interpretações, **ambas indicadoras de irregularidade**.

57. Apresentam-se três planilhas de preços nos presentes autos:

<b>Aplicação</b>	<b>Fls.</b>	<b>Data-base</b>
primeira solicitação de recursos	18/22	maio/93
segunda solicitação de recursos, a qual gerou a Portaria em tela	176	setembro/93
pagamento à empreiteira	240	abril/92

58. Os preços unitários das planilhas utilizadas na segunda solicitação de recursos (fl. 176) e no pagamento (fl. 240) são proporcionais entre si, na razão de 62,386 (com exceção do item de menor valor, o desmatamento). **Portanto, basicamente, são a mesma planilha**, uma das versões (ou as duas) corrigida(s) devido ao reajustamento com base na coluna 35 da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, a qual apresenta, em abril/92, o valor de 18,6067 e, em setembro/93, 1.160,08. Já a planilha utilizada na primeira solicitação de recursos (fls. 18/22) não guarda proporção com as demais.

59. Indaga-se: qual planilha origina-se dessa licitação que foi homologada mais de 6 meses antes da publicação da Portaria nº 1.058/93? **A das fls. 18/22 ou a das fls. 176 e 240?**

60. Suponha-se que é a planilha às fls. 176 e 240. Neste caso, a licitação não teria sido aproveitada na primeira solicitação de recursos, uma vez que esta utilizou outra planilha (fls. 18/22). Essa primeira solicitação de recursos ocorreu em junho/93 (fls. 04/05), ou seja, meses após a licitação (março a abril/93, fls. 247 e 310/312). **Portanto, se a planilha relativa à licitação é aquela às fls. 176 e 240, não é aceitável o argumento de que havia pressa na realização do certame. Ou, então, o que é pior, foram utilizados preços incorretos na planilha da primeira solicitação de recursos embora os valores corretos já estivessem disponíveis.**

61. Por outro lado, se os valores licitados estão às fls. 18/22, **teria ocorrido grave irregularidade**, uma vez que, na prestação de contas e em uma das defesas do ex-prefeito, foram apresentados documentos do referido certame (fls. 247 e 310/312) sem que o mesmo se relacionasse com a obra em tela, posto que a Portaria e o pagamento à empreiteira basearam-se em outros preços unitários (fls. 176 e 240).

62. Portanto, a alegação apresentada ou é inaceitável (no caso de a planilha selecionada na licitação relacionar-se àquela às fls. 176 e 240) ou indica uma irregularidade maior (no caso de a planilha derivada da licitação ser aquela às fls. 18/22).

63. **c-2) Alegação:** 'No que se refere aos seis meses de antecipação na licitação, infelizmente houve equívoco da empresa Construtora, o qual não sabemos até hoje por que aconteceu essa distorção por parte dos técnicos da empresa'.

64. **Análise:** este argumento, integrante da última das defesas apresentadas (fl. 475) é totalmente incoerente com aquele acima analisado (subtópico 'c-1'), oriundo do parágrafo '2' da defesa à fl. 366. Nesta, o peticionário alega que optou por esta antecipação da licitação para agilizar a obtenção da água quando da liberação dos recursos. Entretanto, à fl. 475, declara que a antecipação foi um equívoco da empreiteira 'o qual não sabemos até hoje por que aconteceu essa distorção'. Ou seja, no primeiro argumento, ele estava ciente dos fatos e entendia que a ação visava o bem público, enquanto no segundo, ignorava o que acontecia e entende que tratou-se de 'equívoco' e 'distorção'.

65. Quanto ao mérito, tem-se que o Sr. Gervásio Nunes de Almeida, conforme sua própria **alegação**, foi co-responsável pela **irregularidade**, uma vez que delegou, de forma inadmissível, atribuições da Administração a um dos licitantes.

66. Nota-se, ainda, outra contradição dentro da mesma fl. 475, entre as afirmativas relativas ao presente tópico 'c' (antecipação causada por 'equívoco da empresa') e o seguinte ('d'), no qual consta que a empreiteira 'mais uma vez conseguiu induzir a todos, alegando a Comissão de Licitação na época que precisava adiantar o processo por motivo da inflação'.

67. **Conclusão relativa ao tópico 'c':** portanto, conforme demonstrado, as duas **alegações** ('c-1' e 'c-2'), além de contraditórias entre si, não são providas, simultaneamente, de verossimilhança e regularidade: ou não havia a alegada pressa para a realização do certame, ou, na prestação de contas, foram apresentados documentos que não se relacionam com a obra em tela, ou foram utilizados preços

incorretos na planilha da primeira solicitação de recursos, ou, ainda, tratou-se de distorção oriunda de inadmissível delegação de competência à empreiteira.

68. **d) Irregularidade:** homologação da licitação em 30/04/93 (fl. 247) com preços relativos a março/92, como verifica-se pelos índices adotados no cálculo do reajustamento à fl. 240.

69. **Alegação:** a mesma do tópico 'b' acima. Ademais, a empreiteira 'mais uma vez conseguiu induzir a todos, alegando a Comissão de Licitação na época que precisava adiantar o processo por motivo da inflação'.

70. **Análise:** conforme apontado na análise do subtópico 'c-1', os preços unitários das planilhas às fls. 176 e 240, utilizadas, respectivamente, na segunda solicitação (a qual resultou na Portaria em tela) e no pagamento à empreiteira, são proporcionais entre si, na razão de 62,386 (com exceção do item de menor valor, o desmatamento). Esta proporção é a mesma observada entre os índices relativas aos meses de abril/92 (18,6067) e setembro/93 (1.160,80) da referida coluna 35 da FGV. Portanto, a planilha à fl. 240, utilizada para medição dos serviços e cálculo do respectivo reajustamento, refere-se, na verdade, a abril/92 (e não a março/92). Ocorre que, em virtude de o índice somente ser divulgado após o encerramento do respectivo mês, é freqüente a prática de adotarem-se, para a correção do valor medido, os índices dos meses imediatamente anteriores àqueles das datas-base do contrato e da medição. Ou seja, foram utilizados os índices de março/92 (15,8468 ou, arredondando-se, 15,85) e novembro/93 (2.153,31) para a atualização desde a data-base (abril/92) até a medição (dezembro/93).

71. Portanto, se, de fato, como afirma o peticionário, a licitação às fls. 247 e 310/312 se refere à obra em tela, **ocorreu, inexplicavelmente, a utilização de valores relativos a abril/92 para uma licitação convocada mediante documento de 1993** (Edital nº 01/93, conforme as mencionadas fls.).

72. Quanto aos argumentos apresentados pelo responsável, cabe lembrar que, conforme já analisado, os argumentos apresentados pelo peticionário no tópico 'b' acima constitui-se em confissão de irregularidade gravíssima.

73. Na última defesa apresentada pelo ex-prefeito (fl. 475), este alega que a empreiteira 'mais uma vez conseguiu induzir a todos, alegando a Comissão de Licitação na época que precisava adiantar o processo por motivo da inflação'. Tal afirmativa, além de não se relacionar com a questão aqui tratada (homologação da licitação em 30/04/93 com preços relativos a abril/92), contribui para a confirmação de que a atuação da empresa (acatada pelo então Prefeito) foi danosa à Administração.

74. **e) Irregularidade:** utilização de preços de propostas relativas a obra diversa da que foi executada, uma vez que, conforme tópico acima, a proposta referia-se a uma cotação de março/92, quando ainda não haviam sido sequer solicitados recursos para a construção das barragens.

75. **Alegação:** 'Cálculos elaborados por engenheiros da Construtora, no qual a Prefeitura naquela época não tinha nenhum engenheiro contratado pela mesma na ocasião'.

76. **Análise:** a justificativa apresentada não se relaciona com a irregularidade em questão, uma vez que não se trata de cálculo, mas de utilização de planilha de licitação não específica para a obra.

77. Nas análises nos subtópicos 'a-1' e 'c-1', já foi verificado que o processo licitatório referiu-se a várias obras e que **não ficou confirmado que, entre elas, estava a construção da barragem na localidade Coqueiro. Portanto, o peticionário não logrou afastar a hipótese de que os preços referem-se a obra diversa da que foi executada.**

78. Acrescente-se que, conforme análise no subtópico 'a-1', mesmo que a pequena obra em comento tenha sido contemplada na licitação, o elevado valor desta pode ter causado deformação nos preços danosa ao erário. Este dano torna-se ainda mais provável quando se considera que a empreiteira dirigiu todo o processo licitatório.

79. **f) Irregularidade:** utilização de 'conta de chegar' no cálculo de reajustamento (fl. 240), haja vista que os itens executados levaram à medição de Cr\$ 17.843.029,32 (CR\$ 17.843,03), valor que, corrigido para contemplar 20 meses de reajuste (março/92 a novembro/93), atingiu exatamente a quantia total repassada mediante a Portaria nº 1.058/93 (fl. 248, CR\$ 2.424.564,00).

80. **Alegação:** emancipado em 1985, castigado pela seca, com poucos recursos, o Município de Pintadas/BA não tinha pessoal técnico qualificado. Daí, não houve 'como detectar nos autos da licitação apresentada pela Construtora, o procedimento dos cálculos 'contas de chegar'.'

81. **Análise:** as 'contas de chegar' não são detectáveis nos autos da licitação. A prática ocorre na medição dos serviços executados (m<sup>2</sup> de desmatamento, m<sup>3</sup> de escavação, etc.).

82. Portanto, permanece o fato de que a Prefeitura aprovou o pagamento de quantidades de serviços cujos preços, acrescidas do reajustamento referente a **20 meses**, alcançou **exatamente** o valor repassado mediante a Portaria em comento. Tão improvável coincidência aponta para a possibilidade de que a medição contemple quantidades maiores do que aquelas efetivamente realizadas, constituindo-se em superfaturamento.

83. Esta hipótese é reforçada pelo fato de o responsável não conseguir elucidar a presente questão e pela afirmativa do mesmo de que 'todo o processo licitatório foi preparado com a supervisão e orientação da empresa Construtora' (fl. 346, item 'F').

84. **g) Irregularidade:** construção da barragem na localidade denominada **Fazenda Coqueiro** (fls. 241/243) sem apresentação de comprovação de que o terreno utilizado é público e não uma propriedade particular (fazenda).

85. **Alegação:** o terreno foi doado ao Município conforme fotocópia de Declaração à fl. 349, na qual explicita-se que a área doada destina-se 'à construção de BARRAGEM DE TERRA PÚBLICA, cujo ato definitivo será feito em Cartório de Tabelionato da Sede da Comarca de Ipirá - Bahia'. Como se verifica na mesma fl. 349, a aludida Declaração está lançada no Cartório de Registro de Imóveis de Ipirá/BA, sob nº 11.108, à fl. 143 do livro B, destinado ao registro de títulos e documentos. Contatado pelo responsável, o antigo proprietário se dispôs a assinar a escritura pública a favor do Município no momento que a atual Prefeita desejar.

86. O imóvel está incluso no patrimônio público do Município. A barragem está efetivamente sob domínio público e administração da Prefeitura. Cabe lembrar que consta, às fls. 306/307, documento firmado por 'inúmeros pais de família que se utilizam, dando graças a Deus, da barragem construída no Coqueiro'.

87. Ademais, no Relatório de Atividades no qual prestou contas à comunidade de Pintadas/BA, o peticionário, entre outras barragens, elencou a do Coqueiro (fl. 348).

88. **Análise:** em atendimento às diligências às fls. 419/422 e 428/429, a Prefeita Municipal de Pintadas/BA (gestão 2001/2004), manifestou-se por meio dos expedientes às fls. 423/424 e 430, tratando da declaração do doador do terreno à fl. 349 (invocada pelo responsável) e encaminhando novo documento (fl. 431).

89. Cabem comentários sobre três peças: as duas citadas pelo responsável (o abaixo-assinado às fls. 306/307 e a declaração do doador do terreno à fl. 349) e a Declaração de Domínio Público (fl. 431), encaminhado pela Prefeita Municipal de Pintadas/BA (gestão 2001/2004) no supracitado atendimento à diligência.

90. O **primeiro dos documentos**, o referido abaixo-assinado às fls. 306/307, foi firmado por 50 pessoas e traz menção à localização (Coqueiro) e ao ano da construção (1993) e a afirmação de que a barragem 'é de utilidade pública, com acesso livre a todos ... atendendo também à comunidade Laginha, observando-se ainda, um Prédio Escolar e um Templo Religioso situados a aproximadamente trezentos (300) metros'. Acrescente-se, segundo declara o responsável, à fl. 474, 'ultimamente uma Fábrica de Farinha construída pela Associação Rural Bom Jesus do Bonfim'.

91. Conforme parecer da Secretaria de Recursos (Serur) do TCU, ao propor negação a provimento em Recurso de Reconsideração no TC-005.763/2002-8,

'9. ... o ilustre Ministro Carlos Átila, em voto proferido no Acórdão nº 106/1998 - TCU - Plenário, manifestou-se que '(...), por razões óbvias, simples declarações de terceiros, como as acostadas aos autos, por si só, não devem ser erigidas como elementos de prova em processos de natureza especial como os de tomada de contas.' O dever de prestar contas deve ser cumprido com observância dos diplomas regulamentares pertinentes, com a apresentação das provas específicas que a lei e os demais atos regulamentares requerem.

10. Ainda sobre o assunto, é pacífico o entendimento deste Tribunal de que os documentos que se revestem sob a forma de declaração de terceiros não podem ser aceitos como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução do objeto pactuado com uso dos recursos repassados, substituindo-se à correta prestação de contas ...'.

92. A supracitada proposta da Serur foi acolhida pelo Exmo. Ministro Marcos Vinícios Vilaça, Relator do feito, e pela Primeira Câmara do TCU, mediante o Acórdão nº 2.046/2004 (Ata nº 29/2004, Sessão de 17/08/2004).

93. Portanto, tal documento, isoladamente, não tem o condão de comprovar que os recursos

em comento foram corretamente utilizados em benefício da população.

94. Quanto ao segundo dos documentos em análise, a aludida Declaração acostada pelo responsável à fl. 349, tem-se que, às fls. 423/424, a Sra. Prefeita (gestão 2001/2004) apenas remeteu, conforme fl. 423, 'uma cópia original da certidão emitida pelo cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Ipirá-BA'.

95. A referida Certidão (fl. 424), pela sua redação e referências (Livro B, fl. 143, Registro nº 11.108), apesar do provável lapso ('Eliotério Soares Brasileiro, recebeu da Prefeitura'), refere-se à Declaração à fl. 349.

96. Consta desta que o Sr. Eliotério Soares Brasileiro doou 'à PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTADAS ... uma área de terra ... perfazendo um total de 2.904m<sup>2</sup> ... localizada na Fazenda COQUEIRO em Pintadas/BA., destinado à construção de BARRAGEM DE TERRA PÚBLICA, cujo ato definitivo será feito em Cartório de Tabelionato da Sede da Comarca de Ipirá - Bahia'.

97. Não é uma cópia autenticada de uma Escritura Pública que preencha os requisitos elencados no Ofício nº 0296/2004-TCU/Secex/BA, inclusive a descrição dos seus limites de modo a confirmar se a barragem é parte integrante da referida Fazenda.

98. No segundo atendimento, às fls. 430/431, a Sra. Prefeita (gestão 2001/2004) informa que não foi encontrada Escritura Pública de Doação do terreno nos arquivos da Prefeitura e no Tabelionato do Distrito de Pintadas, da comarca de Ipirá/Ba, 'conforme certidão anexa' deste último. Nos autos não consta a referida certidão negativa.

99. De fato, o responsável, em sua defesa à fl. 346 (item 'C'), declarou que, ao contatar o antigo proprietário, este se dispôs 'a assinar no momento que a Prefeita quiser a escritura pública a favor do Município'. Tal declaração confirma a inexistência da Escritura e aponta para a inércia do responsável que deveria providenciar a confecção de tal documento. Porém, é cabível o entendimento de que a falta da Escritura não se constitui em forte indício de que a obra não foi realizada ou de que a mesma não beneficia a população.

100. A Sra. Prefeita (gestão 2001/2004) indicou, à fl. 430 (item 'd'), que anexou o terceiro dos documentos em análise (fl. 431), a Declaração de Domínio Público 'da Barragem situada na Fazenda Coqueiro, a qual efetivamente está servindo à população do Município, e sob o domínio efetivo deste, sem interferência de particular nem oposição do ex-proprietário'.

101. A mencionada declaração (fl. 431), emitida em 05/06/2004 (posteriormente à diligência às fls. 428/429), explicita que a barragem é 'bem de uso comum do povo, nos termos dos artigos 65 e 66 do Código Civil Brasileiro [antigo]'. Embora, isoladamente, tal declaração não comprove que a obra não foi construída em terreno particular, há que se considerar, também, a existência dos outros dois documentos (fls. 306/307 e 349), embora frágeis.

102. Por outro lado, também não são fortes os indícios que foram utilizados para se levantar a hipótese de que o reservatório não estaria sob o domínio público. São eles a simples menção à 'localidade Faz. Coqueiro' na prestação de contas às fls. 241/243 e o fato de que, conforme Declaração à fl. 308 (a mesma da fl. 349, o segundo dos documentos analisados), o terreno doado mede 2.904m<sup>2</sup>, enquanto, no documento à fl. 240, integrante da prestação de contas, consta que realizou-se desmatamento em uma área de 6.030m<sup>2</sup>, abrangendo, portanto, alguma área vizinha à que foi doada (assunto tratado no tópico 'h' adiante).

103. Portanto, não persistem, no presente processo, indícios suficientemente fortes para que se continue a verificar se a barragem destina-se a beneficiar o proprietário da fazenda. Saliente-se que esta pesquisa tem-se revelado demasiadamente trabalhosa e pouco frutífera, conforme já mencionado no parágrafo '12' desta instrução e na presente análise.

104. **h) Alegação:** a área de desmatamento foi superior à da barragem devido à limpeza das áreas adjacentes e para possibilitar o acesso da empreiteira e dos usuários.

105. Análise: de acordo com o documento à fl. 349, o terreno doado mede 44m (20 braças) por 66m (30 braças), totalizando 2.904m<sup>2</sup>.

106. Mesmo que não tenha sido necessário prover o alegado caminho de acesso, tem-se que, para se atingir a quantidade de terreno desmatado (6.030m<sup>2</sup>, conforme planilha à fl. 240), bastaria uma faixa de 11,715m de largura ao redor de todo o terreno. As dimensões da área desmatada seriam 67,43m (44 + 2 x 11,715) por 89,43m (66 + 2 x 11,715). Multiplicando-se tais dimensões tem-se os 6.030m<sup>2</sup>. A faixa de 11,715m não se afigura excessiva. Ademais, se, de fato, tiver sido necessário desmatamento para

*prover-se um caminho de acesso, bastaria uma faixa ainda mais estreita para se atingir 6.030m<sup>2</sup>.*

107. *Como é verossímil a argumentação do peticionário, é cabível considerar que não valeria a pena ater-se a esta questão, uma vez que outros tópicos tratados nos autos são suficientes para a proposição de irregularidade das contas.*

108. *i) Alegação: não houve, por parte do peticionário, dolo ou má-fé na aplicação dos recursos, o que se constata com simples exame do processo.*

109. *Conforme o mestre Hely Lopes Meireles, 'como agente político, o Chefe do Executivo local só responde civilmente pelos seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato do ato ser lesivo não lhe acarreta obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que além de lesivo e contrário ao Direito, resulte de conduta abusiva do prefeito no desempenho do cargo, ou a pretexto do seu exercício'.*

110. *Se cometeu erros na gestão do processo destinado à construção da barragem, o responsável o fez por ingenuidade, por confiar na construtora. Esta 'o induziu e o levou aos procedimentos tanto na mudança do local como em outros, pois que dizia que iria conseguir sem problemas a transferência do local e que **tinha um corpo de funcionários plenamente habilitados para fazer todo o processo licitatório, e proceder a prestação de contas sem qualquer dificuldade, e dentro da legalidade**' (grifos inexistentes no original).*

111. *'De sorte que, todo o processo licitatório foi preparado com a supervisão e orientação da empresa Construtora, que alegava possuir grande experiência na área, com assessores portadores de cursos superior, o que não era o caso dos constantes do município de Pintadas. Confessa, sem conhecimentos técnicos, foi induzido a assinar alguns documentos inclusive a homologação da licitação'.*

112. *Análise: conforme apontado na análise relativa à alegação 'a-1', é inaceitável que um cidadão investido do cargo de Prefeito Municipal entregue a uma construtora a realização de uma licitação de grande porte, ainda mais quando esse certame 'seleciona' a própria empresa. Obviamente, tal delegação viola o art. 3º, **caput** e inciso I do § 1º, do então vigente Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86, c/c o art. 85, **caput**, do mesmo diploma legal e dá margem à ocorrência de superfaturamento e consequentes danos ao erário.*

113. *Cabe lembrar, da mesma análise, que a utilização de alguns itens de uma licitação bem mais abrangente pode levar a uma deformação dos preços.*

114. *O tópico 'f' supra indica que o então Prefeito sequer tinha controle sobre a medição dos serviços, a ponto de permitir a utilização de 'conta de chegar' no cálculo de reajustamento, de modo que os itens executados levaram a uma quantia que, corrigida para contemplar 20 meses de reajuste, atingiu exatamente o valor total repassado mediante a Portaria nº 1.058/93.*

115. *Também inaceitável que o peticionário tenha-se valido da capacidade de tráfico de influência da empreiteira outorgando-lhe a responsabilidade 'pela mudança da localidade para construção e a devida comunicação ao Órgão que disponibilizara os recursos' (fl. 366) e, provavelmente, pela prestação de contas (fl. 346, item 'D').*

116. *Não se pode descartar a existência de situações semelhantes, principalmente em municípios desprovidos de recursos. Entretanto, tais práticas tão danosas ao erário e à população, não podem ser referendadas pela E. Corte. Aceitar a tese da ingenuidade do Administrador se constituiria em precedente a incentivar a prática destes desmandos pelas empreiteiras.*

117. *j) Alegação: verifica-se a falta de idoneidade da construtora quando da grosseira falsificação das assinaturas do peticionário nos documentos às fls. 168/177, 179/181, 197/199. Tais documentos foram 'por certo produzidos por quem tinha interesse em ganhar com a confecção da obra, como também as plantas de construção anexas ao processo'.*

118. *Análise: as indicações das fls. estão diversas do texto da defesa à fl. 346 (item 'E') devido à remuneração parcial do processo.*

119. *Houve, inicialmente, uma solicitação de recursos às fls. 03/158, no valor de Cr\$ 4.950.000.000,00 (fls. 05 e 11). Os documentos nos quais constariam as assinaturas falsificadas fazem parte do segundo pedido (fls. 168/214), o qual foi aprovado, com o montante de CR\$ 2.424.564,00 (fls. 169, 174, 216 e 217). Note-se que tratam-se, desta vez, de cruzeiros reais.*

120. *A verificação da acusação à empreiteira exigiria a atuação de perito, o que causaria maior atraso no processo, considerando-se, ainda, que a constatação de que as assinaturas não são do então Prefeito não se constitui em confirmação de que o autor da falsificação foi a empresa.*

121. Não seria produtora o deslinde de tal questão dentro deste processo administrativo, uma vez que a mesma não influi no mérito das contas. Primeiramente, porque outros tópicos tratados nos autos são suficientes para a proposição de irregularidade das contas. Depois, porque o então Prefeito já confessou, em sua defesa, que havia delegado competência à empreiteira para a licitação, a prestação de contas e as gestões junto ao Ministério.

122. Caso venha a ser deliberada a imputação de débito, o esclarecimento sobre a autoria das assinaturas também não influirá no valor e na determinação dos devedores, no caso, solidariamente, a empreiteira e o ex-Prefeito.

123. Porém, devido à gravidade da acusação, caberia a investigação da mesma na esfera criminal, quando, então, se procederia à perícia necessária. É cabível a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis devido a esta e a outras possíveis irregularidades levantadas nos presentes autos.

124. **k) Alegação:** o pagamento ocorreu em data bastante posterior à conclusão da obra, em época de elevada inflação, 'de sorte que o valor pago correspondia ao serviço executado'.

125. **Análise:** conforme apontado na análise do tópico 'd', para o reajustamento da medição (fl. 240), adotaram-se, seguindo-se prática freqüente, os índices da coluna 35 da Revista Conjuntura Econômica da FGV relativos aos meses imediatamente anteriores àqueles da data-base e da medição. No caso, foram utilizados os índices de março/92 (15,85) e novembro/93 (2.153,31), ou seja, um intervalo de 20 meses, para a atualização desde a data-base (abril/92) até a medição (dezembro/93), também 20 meses. Assim, contemplou-se a data da medição (dezembro/93), sendo o pagamento concretizado no primeiro dia útil posterior àquele mês (03/01/94, segunda-feira, fl. 249) e não em data bastante posterior à conclusão da obra como afirma o responsável.

126. Daí, pode-se afirmar que, supondo-se que os quantitativos da medição e os preços unitários da planilha à fl. 176 estejam corretos, o valor pago estaria acertado. Entretanto, conforme indicado ao longo desta instrução, não há como se confiar em uma medição que resultou em uma 'conta de chegar' (tópico 'f' acima), ainda mais quando se sabe que a empreiteira dirigiu todo o processo licitatório e a medição.

127. **l) Alegação:** o peticionário solicita avaliações técnicas 'no Município de Pintadas, principalmente na localidade COQUEIRO, para averiguar as veridades'.

128. **Análise:** esta solicitação já havia sido tratada no subtópico 'a-3' da instrução às fls. 318/319. Consta, na correspondente análise, que 'é de se considerar que a realização da [inspeção no local], além de requerer dispêndio de recursos humanos e financeiros públicos, seria improdutivo, tanto para quantificar os valores despendidos, quanto para identificar a origem dos recursos, ou seja, para verificar se os mesmos seriam oriundos da Portaria nº 1.058/93 [fls. 217 e 218] ou de outro instrumento federal ou estadual ou, ainda, se tratavam-se de verbas municipais. Tal improdutividade resultaria do fato de que a obra foi concluída há mais de 5 anos'.

129. Ademais, não cabe ao TCU laborar na produção de provas para os Responsáveis.

130. **m) Alegação:** 'Se a obra foi realizada e o recurso aplicado dentro da filosofia que norteou o Convênio, se a população foi servida, não é justo pretender penalizar o signatário desta [defesa às fls. 303/305], com a devolução da verba, devidamente corrigida, até porque estaria gerando, **data venia**, enriquecimento sem causa, o que é condenado e repudiado pelo Direito'.

131. **Análise:** não há, nos autos, fortes indícios de que os recursos foram totalmente desviados sem qualquer utilização em prol da comunidade. De fato, inexistem indicações de que a barragem do Coqueiro não tenha sido construída ou de que tenha sido executada com dinheiro de outra fonte. Ademais, conforme já apontado nesta instrução, consta, às fls. 382/383, cópias de cheque indicando que a empreiteira foi paga com os recursos em comento. Portanto, não caberia a imputação de débito ao responsável pelo valor total transferido.

132. Por outro lado, como verificou-se nas análises dos tópicos acima,

- não foram esclarecidas as contradições no processo licitatório (tópicos 'c', 'd')
- idem a origem dos preços unitários (tópicos 'c', 'd' e 'e')
- idem a 'conta de chegar' que fez com que o valor da medição dos serviços atualizada monetariamente em 20 meses fosse igual ao valor transferido (tópico 'f')
- não restou comprovado que a construção da Barragem do Coqueiro foi tão benéfica à população quanto o objeto inicialmente avençado e que a modificação deste objeto seria aprovada pelo

órgão Concedente (subtópico 'a-2')

- ocorreu gravíssima irregularidade, qual seja a delegação de competência a uma empreiteira para as gestões junto ao Ministério, para a licitação (da qual saiu-se vencedora) e para a prestação de contas, com prováveis reflexos financeiros (tópicos 'a-1', 'b', 'c-2', 'f', 'i' e 'k').

133. Conclusão sobre as alegações de defesa do ex-Prefeito: a análise dos diversos argumentos acostados pelo responsável, indicam que o mesmo não conseguiu justificar-se sobre as irregularidades apontadas, com a possível exceção do tópico 'g'.

134. Os elementos elencados na análise do tópico 'm' *supra* (notadamente a inadmissível delegação de competência pela Administração à empreiteira e a provável diminuição do número de beneficiários em relação ao objeto inicialmente acordado) apontam fortemente para a ocorrência de dano ao erário. Porém, não há como se verificar quais as quantidades realmente executadas e quais seriam os preços corretos a serem pagos à empresa, entre outros motivos, devido ao tempo transcorrido desde a conclusão da obra (mais de onze anos). Assim, torna-se impraticável calcular-se (e, conseqüentemente, atribuir-se) um valor de débito aos responsáveis **a não ser que a E. Corte entenda que este deva equivar à totalidade da quantia transferida.**

135. Uma vez que o responsável não conseguiu justificar-se sobre as irregularidades apontadas, é cabível, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

136. Em cumprimento ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, cumpre considerar, conforme apontado na análise no tópico 'i' nesta instrução, que não ficou caracterizada a boa-fé do Sr. Gervásio Nunes de Almeida, tornando-se cabível a proposta, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo legal, pelo julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

137. O próprio responsável, o Sr. Gervásio Nunes de Almeida, confessou, em suas alegações de defesa às fls. 345/347, 366/367 e 474/475, que delegou, à empreiteira, as seguintes tarefas: realizar a licitação (que 'selecionou' a própria empresa); providenciar, junto ao concedente, a mudança da localidade de construção da barragem; e, provavelmente, elaborar a prestação de contas. Especificamente, a delegação da atribuição de realizar a licitação feriu o art. 3º, **caput** e inciso I do § 1º, c/c o art. 85, **caput**, todos do então vigente Decreto-lei nº 2.300/86. Diante de tais confissões, é mister propor a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis contra o Sr. Gervásio Nunes de Almeida.

**análise das alegações de defesa da empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda.**

138. Constam, às fls. 490/496, as alegações de defesa relativas à empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. Apresentam-se, como peticionários, essa empreiteira e seus sócios-gerentes, os Srs. Fidélis Souza Barreto e Joel Barreto. O primeiro destes sócios-gerentes também firmou a defesa pelo último.

139. Os indícios de regularidade explicitados nos ofícios citatórios são os mesmos utilizados para a citação do ex-Prefeito e abordados acima. Entretanto, a empresa, em sua defesa, não apresentou argumentos específicos para cada indício, à exceção do assunto tratado no item 'f' (utilização de 'contas de chegar' no cálculo do reajustamento).

140. Segue-se a análise dessas alegações de defesa relativas à empresa.

141. **n) Alegação**: o presente processo foi instaurado 'com a **exclusiva** finalidade de apurar a correta aplicação de recursos federais ... que tinha por finalidade promover a construção da Barragem do Macaco' (grifo do original).

142. Análise: de fato, a correta aplicação dos recursos é questionada, entre outros motivos, pela mudança do objeto sem autorização do órgão repassador dos recursos, o que pode ter causado a diminuição do número de beneficiários, conforme lembrado, na presente instrução, na análise relativa ao subtópico 'a-2' da defesa do Sr. Gervásio Nunes de Almeida.

143. Os vários indícios arrolados na citação (questões 'a' a 'g') relacionam-se à correta aplicação dos recursos. E, mesmo se assim não o fosse, nada impediria que a Unidade Técnica do TCU (no caso, a Secex/BA), inclua, na proposta de citação, outras irregularidades verificadas quando do exame dos autos, mesmo que não relacionadas diretamente com o motivo da instauração da TCE pelo órgão repassador. Pelo contrário. Seria contrariado o interesse público se a Unidade, tomando conhecimento de outras irregularidades (ou indícios) relativos à mesma transferência de recursos, se omitisse sobre o assunto.

144. Portanto, não contribui para a defesa da empresa o argumento de que o assunto

**exclusivo** a ser tratado no presente processo é a apuração da correta aplicação dos recursos em foco.

145. **o) Alegação:** as indagações constantes no texto da citação devem ser dirigidas à Prefeitura que lavrou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra (fl. 241).

146. 'A empresa e muito menos seus sócios, não dispõem de poderes para procederem a homologação de licitações, conferência de preços, muito menos altera projetos, sem a necessária autorização para tanto'.

147. A licitação que selecionou a empresa petionária foi homologada pelo então Prefeito (fl. 247).

148. À página 183 de sua obra 'Gestão de recursos públicos e procedimentos administrativos', o Professor Emilio Carlos da Cunha Barros salienta que:

'O dever de prestação de contas é da responsabilidade da pessoa física, de acordo com o MS nº 21.644/60-DF - Ministro-Relator Néri da Silveira (DJ de 08/11/96). Entretanto, é de responsabilizar quem der causa, perda e extravio de bens públicos. Vale dizer: há que responsabilizar quem participou direta ou indiretamente em dano causado ao erário. A Decisão - TCU nº 227/95-2ª Câmara vai ao encontro desse entendimento'.

149. Cabe à Secretaria de Obras do Município justificar o cálculo de reajustamento contestado no item 'f' da citação.

150. **Análise:** o instrumento em foco (Portaria nº 1.058/93 do Ministério da Integração Regional, fls. 217/218) regeu-se pela Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 02, de 19/04/93 (IN-STN/02-93). Este dispositivo, em seu art. 20 (**caput** e inciso VIII), estabelece a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas, da qual, nos casos de obras, deve constar o aludido Termo de Aceitação Definitiva da Obra. Portanto, qualquer dirigente público minimamente informado que, em um hipotético caso, com auxílio de uma empreiteira, desvie recursos federais destinados à execução de obras, apresentará o referido Termo. Esse dirigente, também, oficialmente, homologará as licitações, conferirá as medições (mediante subalternos), etc.

151. Portanto, o fato de tais documentos e ações serem encargo da Prefeitura (e não da empresa) não se constitui em garantia de que apenas a entidade pública teria cometido o delito ou de que só a mesma teria a obrigação de apresentar justificativas. Aceitar a tese defendida nas alegações acima seria admitir que, invariavelmente, as empreiteiras seriam inocentes. Ou, em outra explicação inaceitável, os entes públicos, nos casos de superfaturamento, teriam cometido lapsos favoráveis às empresas e estas não teriam percebido os enganos, sendo beneficiadas ingenuamente.

152. Não há, pois, como a empresa desobrigar-se de esclarecer as questões apontadas na citação, notadamente, aquelas constantes nos itens 'c', 'd', 'e' e 'f'. Tais itens tratam de licitação, preços e reajustamento e, pelo seu teor, obviamente, a empreiteira tem conhecimento sobre os mesmos e capacidade de perceber qualquer erro, inclusive sobre o cálculo do reajustamento contratual. Vale repetir, quanto a esta questão (item 'f' da citação), que os serviços executados levaram à medição de CR\$ 17.843,03, valor que, corrigido para contemplar 20 meses de reajuste, atingiu exatamente a quantia total repassada mediante a Portaria nº 1.058/93 (fls. 217 e 248, CR\$ 2.424.564,00).

153. **p) Alegação:** o Secretário de Obras do Município assinou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra (fl. 241), no qual consta:

'... a PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTADAS, declara aceitar, em caráter definitivo a obra executada, referente à CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA NA LOCALIDADE - FAZ. COQUEIRO EM PINTADAS/BA, estando tudo dentro das especificações exigidas e de acordo com o plano de trabalho, previamente aprovado pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL'.

154. Como atesta a Administração Municipal, indubitavelmente, o cronograma físico-financeiro foi corretamente executado.

155. 'Ninguém falou, até bem porque não aconteceu, que a barragem construída tenha se rompido, por força de má execução dos trabalhos avençados'.

156. A empresa executou corretamente o objeto do contrato e recebeu a sua contrapartida pelos serviços que foram realizados. Mesmo que inexistisse contrato, a empreiteira faria jus a tal pagamento. Do contrário, a Administração estaria incorporando, ilicitamente, ao seu patrimônio, algo que não lhe pertence, em detrimento do particular, ficando caracterizado enriquecimento sem causa.

157. O Município atesta que a obra atingiu plenamente os objetivos propostos e colimados. Portanto, não se justifica que estes petionários sejam chamados para devolver o que lhes pertence.

*Qualquer devolução, se exigível, cabe ao Município que foi beneficiado pelos serviços realizados.*

158. *'... o Tribunal de Contas da União é competente para o julgamento das contas do município, quando está sendo questionada a correta utilização de recursos federais.*

159. *Todavia padece de legitimidade quando se coloca, como envolvidas, pessoas que legalmente foram contratadas, tendo recebido corretamente da entidade pública os valores correspondentes à avença firmada.*

160. *Ora, está fartamente comprovado no processo ... que a empresa realizou corretamente os serviços objeto da contratação, tendo a entidade municipal lavrado o competente termo de recebimento da obra'.*

161. Análise: estes argumentos contemplam, basicamente, três teses:

1) *a obra foi corretamente executada, conforme a Prefeitura atesta e verifica-se no presente processo. Por isto, a empreiteira faz jus ao pagamento;*

2) *se a empresa não fosse paga ou tivesse que devolver recursos à União, haveria enriquecimento ilícito do Estado;*

3) *caso constatado que deve ocorrer a devolução dos recursos, esta dívida caberá ao Município, uma vez que o mesmo foi beneficiado pela obra.*

162. *Não ocorreu inspeção do objeto pelo órgão repassador. Nos autos, as únicas indicações de que a obra foi corretamente executada são da Prefeitura e da empreiteira. Obviamente, conforme apontado na análise no tópico 'o' acima, tais indicações de boa execução ocorreriam mesmo no caso hipotético de conluio entre Prefeito e empresa para desviar recursos. Portanto, **não resta indubitável que a barragem na Fazenda Coqueiro foi bem construída nem que o valor pago à empreiteira foi correto.** Por outro lado, neste processo, não foi levantada a hipótese contrária, ou seja, a de execução deficiente ou inexistente. Portanto, a princípio, a empreiteira fez jus a algum pagamento pela obra.*

163. *Todavia, várias das questões referem-se a licitação, preços e reajustamento ('c', 'd', 'e' e 'f'). A empreiteira teve a oportunidade e tem condições técnicas de apresentar sua defesa sobre tais questões e, no entanto, negou-se a fazê-lo, optando por mencionar que executou bem a obra (e que, assim, fez jus ao pagamento) e que cumpre ao Município justificar os pontos levantados ou efetuar o ressarcimento ao Tesouro Federal (alegações nos tópicos 'o' e 'p').*

164. *Diante desta negativa, não há como se considerar a forte probabilidade de que a empreiteira não fez jus a todo o pagamento recebido, cabendo-lhe, assim, a imputação de débito, ou seja, a obrigação de devolver recursos ao erário. É mister, porém, recordar a situação apontada na 'Conclusão sobre as alegações de defesa do ex-Prefeito', Sr. Gervásio Nunes de Almeida: apesar da existência de elementos que apontam fortemente para a ocorrência de dano ao erário, é impraticável calcular-se (e, conseqüentemente, atribuir-se) um valor de débito aos responsáveis, **a não ser que a E. Corte entenda que este deva equivar à quantia total transferida.***

165. q) Alegação: *'Todos os atos que foram praticados pelos justificantes, arrimados na licitação e no contrato, que fez lei entre as partes, gozaram de boa-fé'.*

166. Análise: *os itens 'c', 'd', 'e' e 'f' dos ofícios citatórios tratam de questões referentes à licitação e aos pagamentos no contrato. Conforme apontado nesta instrução, a empresa sequer tentou justificar tais irregularidades, apesar de a mesma ter capacidade técnica para fazê-lo. Portanto, não se pode invocar os atos referentes à licitação e ao contrato como comprovação de boa-fé.*

167. *Acrescente-se que, conforme já apontado nesta instrução, na procuração à fl. 399, datada de 05/09/2003, consta, para a empreiteira, o mesmo endereço que já era desatualizado em 1999, como se verifica à fl. 364. Este fato indica a prestação de declaração falsa por parte da empresa e seu interesse em não ser localizada.*

168. *A salientar, ainda, que a Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal do Salvador informou, às fls. 417/418, que 'não há registro de autorização [para 'confecção/emissão'] para as notas fiscais de nº 2357 e 2358(cópias em anexo ao Ofício nº 0297/2004 [fl. 414])'. Tratam-se das notas fiscais relativas ao pagamento da obra em foco (fls. 245/246).*

169. *Portanto, não ficou caracterizada a boa-fé por parte da empreiteira ou de seus sócios-gerentes.*

170. r) Alegação: *os peticionários 'protestam pela produção de todos os meios de provas compatíveis com a natureza do processo de TCE, notadamente a apresentação de documentação suplementar, vistoria, perícia, que deverá ser realizada por conta da Assessoria Técnica desse Tribunal,*

bem como a oitiva de outras autoridades do município, que maneжaram requerimentos e novas informações, necessárias à instrução processual’.

171. Análise: não cabe ao TCU laborar na produção de provas para os Responsáveis. Cumpra a estes obtê-las e apresentá-las. Especificamente quanto à realização de vistoria ou perícia no local, tem-se que tais práticas, além de requererem dispêndio de recursos humanos e financeiros públicos, seriam improdutivas, tanto para quantificar os valores despendidos, quanto para identificar a origem dos recursos, ou seja, para verificar se os mesmos seriam oriundos da Portaria nº 1.058/93 (fl. 217) ou de outro instrumento federal ou estadual ou, ainda, se tratavam-se de verbas municipais. Tal improdutividade resultaria do fato de a obra ter sido concluída há mais de 11 anos.

172. Conclusão sobre as alegações de defesa da empreiteira: conforme apontado nas análises relativas às alegações da empreiteira e de seus sócios-gerentes, não restam justificadas as irregularidades apontadas na citação. Porém, de acordo com a Conclusão sobre as alegações de defesa do ex-Prefeito, não há como se verificar quais as quantidades realmente executadas e quais seriam os preços corretos a serem pagos à empresa, entre outros motivos, devido ao tempo transcorrido desde a conclusão da obra (mais de onze anos). Assim, torna-se impraticável calcular-se (e, conseqüentemente, atribuir-se) um valor de débito aos responsáveis **a não ser que a E. Corte entenda que este deva equivar à totalidade da quantia transferida.**

173. Em cumprimento ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, cumpre considerar, conforme apontado na análise no tópico ‘q’ desta instrução, que não ficou caracterizada a boa-fé por parte da empreiteira ou de seus sócios-gerentes, tornando-se cabível a proposta, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo legal, pelo julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

174. É mister propor a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis contra a Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., em virtude dos seguintes elementos levantados no presente processo:

- o ex-Prefeito, Sr. Gervásio Nunes de Almeida, confessou, em suas alegações de defesa às fls. 345/347, 366/367 e 474/475, que delegou, à empreiteira, as seguintes tarefas: realizar a licitação (que ‘selecionou’ a própria empresa); providenciar, junto ao Concedente, a mudança da localidade de construção da barragem; e, provavelmente, elaborar a prestação de contas;

- o mesmo ex-gestor declarou, à fl. 346, que são falsas as assinaturas às fls. 168/177, 179/181, 197/199 (já considerando a renumeração das fls. do processo);

- a Secretaria Municipal da Fazenda de Salvador informou, às fls. 417/418, que inexistente registro de autorização para a confecção e emissão das notas fiscais de nºs 2357 e 2358, relativas ao pagamento da obra em foco (fls. 245/246);

- consta, na procuração da empreiteira à fl. 399, datada de 05/09/2003, indicação de endereço que já era desatualizado em 1999, como se verifica à fl. 364, o que aponta para prestação de declaração falsa com vistas a não ser localizada.

**proposta de encaminhamento**

175. Diante do exposto, opino pela subida dos autos ao Ministério Público junto ao TCU e, posteriormente, ao Gabinete do Exmo Sr. Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça, com as propostas, baseadas nos arts. 1º, incisos I e IX, da Lei nº 8.443/92, de que:

- a) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gervásio Nunes de Almeida;

- b) sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Gervásio Nunes de Almeida nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei nº 8.443/92;

- c) seja aplicada, ao Sr. Gervásio Nunes de Almeida, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

- d) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda.;

- e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da supracitada multa, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

- f) sejam remetidas cópias das fls. 04/05, 09/12, 18/22, 159/181, 197/199, 217, 225, 230/249, 254, 268/269, 296/312, 317/338, 343/359, 364/372, 376, 381/383, 398/399, 409, 413/418, 423/424, 429/440, 445/459, 471/478, 490/496 destes autos, bem como da presente instrução e documentos posteriores, inclusive o Acórdão a ser proferido pela E. Corte, ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis contra o Sr. Gervásio Nunes de Almeida e a empresa

*Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., em virtude dos seguintes elementos levantados no presente processo que cuida de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Integração Regional ao Município de Pintadas/BA mediante a Portaria nº 1.058/93, a qual teve como objeto a construção de uma barragem destinada ao abastecimento de água da população:*

*- confissão do Sr. Gervásio Nunes de Almeida, em suas alegações de defesa às fls. 345/347, 366/367 e 474/475, de que delegou, à mencionada empreiteira, as seguintes tarefas: realizar a licitação (que 'selecionou' a própria empresa); providenciar, junto ao concedente, a mudança da localidade de construção da barragem; e, provavelmente, elaborar a prestação de contas;*

*- declaração do Sr. Gervásio Nunes de Almeida, à fl. 346, de que são falsas as assinaturas às fls. 168/177, 179/181, 197/199 (já considerando a renumeração das fls. do processo);*

*- informação da Secretaria Municipal da Fazenda de Salvador, às fls. 417/418, de que inexistente registro de autorização para a confecção e emissão das notas fiscais de nºs 2357 e 2358, relativas ao pagamento da obra em foco (fls. 245/246);*

*- indicação, na procuração passada pela mencionada empresa à fl. 399, datada de 05/09/2003, de endereço que já era desatualizado em 1999, como se verifica à fl. 364, o que aponta para prestação de declaração falsa com vistas a impedir a localização dessa empresa.”*

3. Por sua vez, o representante do Ministério Público aprovou o parecer da unidade técnica (fl. 528).

É o relatório.

## **VOTO**

Este processo tem por objeto tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Gervásio Nunes de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Pintadas/BA, instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos àquele município pelo extinto Ministério da Integração Regional, por meio da Portaria nº 1.058/93, no valor de CR\$ 2.424.564,00, em 10/12/1993, para execução de uma barragem.

2. Em resposta à citação solidária, o ex-prefeito Gervásio Nunes de Almeida e a empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. apresentaram alegações de defesa que não foram capazes de descaracterizar as seguintes irregularidades:

*“a) construção da barragem em localidade diversa da pactuada, sem que tal alteração de objeto fosse previamente submetida à apreciação do órgão concedente e sem a apresentação de dados ou estudos que permitissem aferir o pleno atingimento dos objetivos originalmente propostos;*

*b) homologação da licitação sem a inclusão do Mapa Comparativo das Propostas;*

*c) homologação da licitação em 30/04/93, mais de 6 meses antes da publicação da Portaria nº 1.058/93 (09/11/93);*

*d) homologação da licitação em 30/04/93 com preços relativos a março/92, como verifica-se pelos índices adotados no cálculo do reajustamento;*

*e) utilização de preços de propostas relativas a obra diversa da que foi executada, uma vez que, conforme tópico acima, a proposta referia-se a uma cotação de março/92, quando ainda não haviam sido sequer solicitados recursos para a construção das barragens;*

*f) utilização de ‘conta de chegar’ no cálculo de reajustamento (fl. 240), haja vista que os itens executados levaram à medição de Cr\$ 17.843.029,32 (CR\$ 17.843,03), valor que, corrigido para contemplar 20 meses de reajuste (março/92 a novembro/93), atingiu exatamente a quantia total repassada CR\$ 2.424.564,00);*

*g) construção da barragem na localidade denominada Fazenda Coqueiro sem apresentação de comprovação de que o terreno utilizado é público e não uma propriedade particular (fazenda).”*

3. Inclusive, o ex-prefeito reconheceu que delegou à firma Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. as tarefas de realizar a licitação, que selecionou a própria empresa, providenciar junto ao concedente a mudança da localidade de construção da barragem e elaborar a prestação de contas.

4. Além disso, a Secretaria Municipal da Fazenda de Salvador informou que inexistente registro de autorização para a confecção e emissão das notas fiscais nºs 2357 e 2358, relativas ao pagamento da obra.

5. Ante a gravidade dessas ocorrências, aprovo a proposta de julgar as presentes contas irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19, **caput**; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92.

6. Faço o ajuste de que a multa a ser aplicada ao Sr. Gervásio Nunes de Almeida, para a qual arbitro o valor de R\$ 9.000,00, tenha por fundamento o art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Acrescento que o Sr. Gervásio Nunes de Almeida e a empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. devem ser condenados solidariamente ao pagamento do valor total da obra (CR\$ 2.424.564,00) e que a contratada deve sofrer a mesma punição aplicada ao ex-prefeito.

8. Destaco que este caso se enquadra no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, segundo o qual, não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

Diante do exposto, acolho, em parte, os pareceres da Secex/BA e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

Marcos Vinícios Vilaça  
Ministro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 132/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-927.563/1998-3 (com 2 volumes)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Gervásio Nunes de Almeida (ex-prefeito) - CPF 157.886.875-00 e Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. - CNPJ 15.145.162/0001-95
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Pintadas/BA
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/BA
8. Advogado constituído nos autos: Emerson Mantovani - OAB/DF nº 14.618

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19, **caput**; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar solidariamente o Sr. Gervásio Nunes de Almeida e a empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. ao pagamento da quantia de CR\$ 2.424.564,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir de 10/12/1993 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Gervásio Nunes de Almeida e à Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento, caso este ocorra após o prazo fixado;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia dos autos, inclusive deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0132-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA  
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara  
TC-011.120/2003-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Borba/AM

Responsável: Jones Karrer de Castro Monteiro (CPF nº 075.847.762-72, ex-Prefeito)

Advogado constituído nos autos: não há

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Apresentação de alegações de defesa insuficientes à descaracterização da irregularidade. Contas irregulares com débito. Aplicação de multa. Autorização para a cobrança judicial das dívidas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Jones Karrer de Castro Monteiro, ex-Prefeito do Município de Borba/AM, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas referentes à aplicação do valor de R\$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais), transferido à Prefeitura em 16/11/1999 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, com a finalidade de prestar assistência financeira ao desenvolvimento do ensino fundamental.

No âmbito da Controladoria-Geral da União, foi certificada a irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento das conclusões consignadas no relatório e certificado de auditoria correspondentes.

Presentes os autos na SECEX/AM, esta, em caráter preliminar, promoveu a citação do ex-Prefeito, tendo o responsável, em resposta, apresentado as seguintes alegações de defesa, resumidamente:

- embora na época tenha ocorrido omissão no dever de prestar contas, “*os pequenos investimentos nas unidades escolares foram realizados*”;

- na fase administrativa, “*a fim de acompanhar a Comissão de Tomada de Contas Especial e exercitar, seguidamente, a sua defesa (...), deveria ser citado, pessoalmente, jamais, por edital, pois não se encontrava em lugar incerto e não sabido*”.

Ao finalizar, requereu a realização de perícia, porquanto “*infelizmente não ocorreria [à época] a visita ‘in loco’*”, e o acolhimento da defesa apresentada, “*com base no princípio da ampla defesa contida na Constituição Federal*”.

Instruindo o feito, o Analista da SECEX/AM encarregado da tarefa assim empreendeu o exame da matéria:

**“Análise/fundamentação:**

2.3 Ao compulsar os autos chega-se à conclusão que o responsável efetivamente jamais

apresentou qualquer documentação a título de prestação de contas do PDDE-1999 no município de Borba/AM. Em suas alegações de defesa, admite não ter prestado contas dos recursos recebidos. Portanto, não há dados adicionais a serem analisados.

2.4 É princípio dos mais basilares da República o dever de prestar contas de recursos públicos. Não por acaso, a Lei n° 8.443/92, ao enumerar os motivos para julgar contas irregulares, fez constar como primeiro motivo a omissão no dever de prestar contas, conforme consta em seu art. 16.

2.5 Ademais, convém notar que cabe ao responsável, gestor público, o ônus da comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, haja vista serem provenientes dos impostos, podendo inclusive utilizar-se de todos os documentos que julgar oportuno e útil ao julgamento, coisa que até o momento não se dignou em fazer.

2.6 Quanto à ampla defesa, no âmbito deste Tribunal não houve qualquer atropelamento desse princípio, tanto que esta instrução analisa alegações de defesa apresentadas em citação prévia, em outras palavras, oportunidade de defesa. Não cabe também o requerimento de perícia, posto que, como já dito, o ônus da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos é do responsável, ora citado.

2.7 Portanto, não restou adequadamente comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, motivo pelo qual sou pela irregularidade destas contas, com imputação do débito ao responsável”.

Conclusivamente, o ACE propôs, com anuência do Diretor-Substituto e a então Secretária, o seguinte:

“a) sejam estas contas julgadas **irregulares** e em **débito** o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443/92, considerando a ocorrência relatada no subitem 2.6 desta instrução, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE:

NOME: Jones Karrer de Castro Monteiro

CARGO: Ex-prefeito de Borba/AM

CPF: 075.847.762-72

ENDEREÇO: Rua Rio Ituxi, 35 - Vieiralves - Manaus/AM - CEP: 69000-000.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 31.700,00, em 16/11/1999.

IRREGULARIDADE: Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Borba/AM para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE/FNDE, exercício de 1999, objetivando prestar assistência financeira ao desenvolvimento do ensino fundamental, com a cobertura de despesas para garantir o funcionamento e pequenos investimentos nas unidades escolares.

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 74.489,30

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação”.

O Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, exarou parecer de seguinte teor:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela SECEX-AM, em pareceres uniformes, às fls. 64/66. Ressalvamos, todavia, que o fundamento legal para condenação, segundo entendemos, deve ser o art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei n° 8.443/92.

Adicionalmente, dada a gravidade da falta que comete o responsável omissor no dever de prestar contas, sugerimos, adicionalmente, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao MPU, com fundamento no art. 209, § 6º, do RITCU, para as providências que entender cabíveis”.

É o Relatório.

## VOTO

Preliminarmente, é importante relembrar que, ao firmar um convênio/ajuste, a administração federal não está simplesmente transferindo recursos para um município, um estado ou uma organização particular. Está, sim, buscando a realização de um específico objetivo de **seu** interesse. Está dando cumprimento a um dos princípios fundamentais - definidos pelo Decreto-lei nº 200/1967 - que rege a execução das atividades a **seu cargo**, qual seja, o da descentralização.

Por corolário, insere-se no âmbito da competência do gestor, no caso o ex-Prefeito, demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, a teor do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do referido Decreto-lei nº 200/1967, os quais impõem ao agente responsável o dever de prestar contas na conformidade das leis e normativos pertinentes.

Nesse contexto, não cabe ao Tribunal laborar em proveito do interesse de gestores, como assim requer o Sr. Jones Karrer de Castro Monteiro, pois a este compete o ônus de comprovar suas próprias alegações e descaracterizar a omissão a ele atribuída.

Note-se que a norma legal que instituiu o Programa Dinheiro Direto na Escola (Medida Provisória nº 1.784/1999, transformada, sucessivamente, nas Medidas Provisórias nºs 1.979/2000 e 2.100/2001, e atualmente na Medida Provisória nº 2.178-34/2001), à época do repasse à Prefeitura de Borba/AM, definiu que, mesmo nos casos em que os recursos fossem transferidos diretamente ao estabelecimento de ensino ou à entidade representativa da comunidade escolar, a prestação de contas seria de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal ou municípios mantenedores dessas unidades executoras (art. 11, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1.853-11, de 22/10/1999).

Como no presente caso, os recursos foram repassados diretamente à Prefeitura, inexistente qualquer dúvida sobre a obrigação legal de o responsável prestar as contas correspondentes.

À vista da gravidade da conduta do ex-Prefeito, revela-se conveniente, além da imputação de débito, a cominação de multa, como sugerido pelo *parquet*.

Ante todo o exposto, acolho as conclusões dos pareceres, na forma propugnada pelo Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2006.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 133/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-011.120/2003-1
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Jones Karrer de Castro Monteiro (CPF nº 075.847.762-72, ex-Prefeito)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Borba/AM
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - SECEX/AM
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Jones Karrer de Castro Monteiro, ex-Prefeito do Município de Borba/AM, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas referentes à aplicação do valor de R\$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais), transferido à Prefeitura em 16/11/1999 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, com a finalidade de prestar assistência financeira ao desenvolvimento do ensino fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara,

ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Jones Karrer de Castro Monteiro ao pagamento da importância de R\$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos, calculados a partir de 16/11/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, com base no art. 209, § 6º, *in fine* da Lei nº 8.443/1992, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis à espécie.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0133-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

GUILHERME PALMEIRA  
Relator

Fui presente:  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

**TC-019.997/2003-7**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão - MG

Responsável: Marcílio José dos Reis (CPF nº 074.572.606-25), ex-Prefeito Municipal

Advogados constituídos nos autos: não há

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Descumprimento de norma do convênio. Citação. Revelia. Contas irregulares com débito. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em nome do Sr. Marcílio José dos Reis, ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Maranhão - MG, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, por força do Convênio nº 600.300/2000, que tinha por objeto a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM na referida municipalidade.

Os recursos necessários à implementação do mencionado programa no Município de São Sebastião do Maranhão, orçados e aprovados inicialmente no valor total de R\$ 75.058,64, sendo 50% a título de contrapartida do convenente, foram disponibilizados por meio intermédio da Ordem Bancária nº 2000OB602327 (fl. 19), de 01/9/2000. Posteriormente, o Convênio foi aditado no valor de R\$

187.646,60, cabendo novamente ao convenente 50% a título de contrapartida. O repasse final do FNDE, no montante de R\$ 93.823,30, foi efetivado mediante as Ordens Bancárias nºs 2000OB604294 e 2000OB604295, ambas de 15/12/2000.

A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria nº 135485/2003 (fls. 89/91), em face do qual certificou a irregularidade das contas (fl. 92), tendo a autoridade ministerial competente, em pronunciamento de fl. 94, atestado haver tomado conhecimento das conclusões dos referidos relatório e certificado, bem como do parecer correspondente.

Já no âmbito deste Tribunal, foi inicialmente realizada diligência (fl. 99) junto ao Banco do Brasil S/A, com vistas obter a documentação necessária para apurar quando efetivamente foram despendidos os recursos e determinar a verdadeira responsabilidade na presente TCE. Isso porque a liberação das segunda e terceira parcelas deu-se próximo ao final do mandato do Sr. Marcílio José dos Reis, existindo, assim, a possibilidade de que os recursos tivessem sido utilizados na gestão de seu sucessor.

Comprovado que os recursos foram sacados pelo Sr. Marcílio José dos Reis, mediante recibo, no dia 26/12/2000, conforme documentos de fls. 102 e 106, foi o responsável regularmente citado em seu endereço por meio do Ofício nº 386/2004 - SECEX/MG, de 24/3/2004. Por conseguinte, o responsável ingressou nos autos solicitando o prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, bem assim o encaminhamento de cópias do processo, o que lhe foi deferido (fls. 157/158) e dado ciência (fls. 159 e 161).

Não obstante isso, o responsável deixou transcorrer o prazo que lhe fora fixado sem apresentar alegações de defesa ou recolher o débito a ele imputado.

Em conseqüência, a SECEX/MG propõe, em essência, às fls. 165/166 que as contas sejam, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, julgadas irregulares e em débito o Sr. Marcílio José dos Reis, no valores originais especificados, bem assim aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

O Ministério Público especializado manifestou-se (fl. 166 - verso) de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

#### VOTO

O repasse dos recursos em comento tinha o objetivo de prestar apoio financeiro às famílias carentes do município.

Consoante o Relatório precedente, este Tribunal promoveu a devida citação do responsável, que, contudo, deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi fixado para apresentação de suas alegações de defesa ou para recolhimento do débito que lhe foi imputado.

Caracterizada a revelia do responsável, há que se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Quanto à fundamentação legal para o julgamento da presente TCE, diversamente da unidade técnica, entendo que o mesmo não encontra fundamento na hipótese da alínea "c" do art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, uma vez que não restou comprovado o efetivo dano ao erário, conforme preconiza o citado dispositivo legal.

Considero que se afigura mais apropriado à espécie as hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, em vista de que a irregularidade destas contas provém da não-prestação de contas pelo responsável e de infração à norma legal que a obrigava a prestar contas na forma prevista em dispositivos específicos.

No mais, acompanho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público especializado.

Pelo exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2006.

GUILHERME PALMEIRA  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 134/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-019.997/2003-7
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão - MG
4. Responsável: Marcílio José dos Reis, ex-Prefeito Municipal (CPF nº 074.572.606-25)
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em nome do Sr. Marcílio José dos Reis, ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Maranhão - MG, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, por força do Convênio nº 600.300/2000, que tinha por objeto a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM na referida municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Marcílio José dos Reis, ex-Prefeito municipal de São Sebastião do Maranhão - MG, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas referidas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original do Débito
06/09/2000	R\$ 37.529,32
20/12/2000	R\$ 56.293,98
20/12/2000	R\$ 37.529,32

9.2. aplicar ao Sr. Marcílio José dos Reis a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0134-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator)

e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

GUILHERME PALMEIRA  
Relator

Fui presente:  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

**TC-010.617/2004-7**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Ataléia/MG

Responsável: Edison Gomes de Oliveira (CPF nº 567.944.446-15), ex-Prefeito Municipal

Advogados constituídos nos autos: não há

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Contas irregulares com débito. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Edison Gomes de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Ataléia - MG, instaurada pelo Ministério da Previdência Social, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, mediante o Termo de Responsabilidade nº 2665/MPAS/SEAS/99 (fls. 21/24), aprovado pela Portaria nº 425/MPAS/SAS/99, que tinha por objeto a prestação de “*Assistência Integral à Criança e ao Adolescente por interno do Programa Brasil Criança Cidadã*”.

Os recursos necessários à execução do objeto do acordo em questão, consoante o Plano de Trabalho (fls. 8/10), foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 24.000,00, sendo R\$ 20.000,00 à conta do Ministério da Previdência Social, liberados em duas parcelas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), respectivamente, em 23/8/1999 e 11/1/2000. O restante, R\$ 4.000,00, caberia ao Município, a título de contrapartida.

A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria nº 143165/2004 (fls. 152/154), em face do qual certificou a irregularidade das contas (fl. 155), tendo a autoridade ministerial competente, em pronunciamento de fl. 165, atestado haver tomado conhecimento das conclusões dos referidos relatório e certificado, bem como do parecer correspondente.

No âmbito deste Tribunal, restando frustrada a citação pessoal por meio dos correios, foi o responsável regularmente citado pela via editalícia (fls. 184/185), deixando, entretanto, transcorrer o prazo que lhe fora fixado sem apresentar alegações de defesa ou recolher o débito a ele imputado.

Em consequência, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - SECEX/PA propõe (fl. 188) que as contas sejam julgadas irregulares e condenado em débito o Sr. Edison Gomes de Oliveira, no valor original de R\$ 20.000,00, a partir de 23/8/1999, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992.

O representante do Ministério Público junto ao TCU, mediante o parecer de fl. 189, manifesta-se em concordância com a proposta de mérito oferecida pela Unidade Técnica, sugerindo, contudo, em acréscimo, “*ante a gravidade da infração cometida (omissão no dever legal de prestar contas de recursos públicos, associada à revelia), que seja aplicada ao devedor a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992 e determinada a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para a adoção das providências que entender cabíveis a seu cargo, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.*”

É o Relatório.

VOTO

Verifica-se no Relatório precedente que este Tribunal promoveu, pela via editalícia, a regular citação do Sr. Edison Gomes de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Ataléia - MG, que, contudo, deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi fixado para apresentação de suas alegações de defesa ou para recolhimento do débito que lhe foi imputado.

Caracterizada a revelia do responsável, há que se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Tendo em vista que não há nos autos documentação que possibilite a formulação de juízo de regularidade sobre a aplicação dos recursos transferidos ao Município, considero pertinente a proposta de julgamento das contas pela irregularidade com imputação de débito ao responsável.

De outra parte, ante a natureza da irregularidade, acolho a manifestação do Ministério Público, no sentido de ser aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, bem assim o encaminhamento de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do § 6º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU.

Quanto à data a partir da qual devem incidir os devidos encargos sobre o débito apurado, faço a ressalva de que, embora o montante original seja de R\$ 20.000,00, conforme apontado a unidade técnica, esse valor foi liberado em duas parcelas: a primeira de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 23/8/1999; e a segunda de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em 11/1/2000. Portanto, devem ser considerados esses valores e as respectivas datas de ocorrência para apuração da dívida.

No mais, acolhendo em essência os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público especializado, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2006.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 135/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-010.617/2004-7
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Ataléia - MG.
4. Responsável: Edison Gomes de Oliveira, ex-Prefeito Municipal (CPF nº 567.944.446-15)
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Edison Gomes de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Ataléia - MG, instaurada pelo Ministério da Previdência Social, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, mediante o Termo de Responsabilidade nº 2665/MPAS/SEAS/99 (fls. 21/24), aprovado pela Portaria nº 425/MPAS/SAS/99, que tinha por objeto a prestação de "Assistência Integral à Criança e ao Adolescente por interno do Programa Brasil Criança Cidadã".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Edison Gomes de Oliveira, ex-Prefeito municipal de Ataléia - MG, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas especificadas até a data do

efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor do Débito	Data de ocorrência
R\$ 4.000,00	23/8/1999
R\$ 16.000,00	11/1/2000

9.2. aplicar ao Sr. Edison Gomes de Oliveira a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0135-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

GUILHERME PALMEIRA  
Relator

Fui presente:  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

**GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara**

TC-018.703/2004-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Cássia - MG

Responsável: Afrânio Sposito, ex-Prefeito (CPF n.º 027.524.506-30)

Advogado constituído nos autos: não há

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Execução parcial do objeto do repasse efetuado pelo então Ministério do Bem Estar Social, por meio da Portaria MBES n.º 600/92. Citação. Revelia. Inflação acentuada no período de utilização dos recursos. Percentual de inexecução pouco significativo frente aos índices inflacionários. Contas julgadas regulares com ressalvas com quitação. Ciência ao responsável e à Controladoria-Geral da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. Afrânio Sposito, ex-Prefeito do Município de Cássia/MG, instaurada em decorrência da execução parcial do objeto do repasse no valor de Cr\$ 143.278.000,00 (cento e quarenta e três milhões e duzentos e setenta e oito mil cruzeiros), efetuado em 18/9/1992, pelo então Ministério do Bem Estar Social, por força da Portaria MBES n.º 600/92 (fl. 12), que visava a construção de quinze unidades habitacionais no Município.

A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria nº 153955/2004 (fls. 58/60), em face do qual foi certificada a irregularidade das contas (fl. 61), tendo a autoridade ministerial competente, em pronunciamento de fl. 69, atestado haver tomado

conhecimento das conclusões contidas nos referidos relatório e certificado, bem como no parecer correspondente (fl. 62).

No âmbito deste Tribunal o responsável foi regularmente citado para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o débito que lhe foi imputado, deixando transcorrer o prazo que lhe foi assinalado sem manifestar-se, tendo a unidade técnica, em instrução de fls. 86/87, assim se pronunciado:

## **“2. EXAME DA CITAÇÃO E CONCLUSÃO**

2.1 Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX/MG, às fls. 75, foi promovida a citação do Sr. Afrânio Spósito, por meio do Ofício nº 1764, datado de 13 de dezembro de 2004 (fls.78/79), reiterado pelo Ofício nº 538, de 13/05/2005 (fls. 81/82).

2.2. O débito é decorrente de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo então Ministério do Bem Estar Social, por meio da Portaria MBES n.º 600/92, objetivando a construção de 15 unidades habitacionais no Município, em razão da não-comprovação da execução do correspondente a 26,28% das metas físicas possíveis de serem executadas, uma vez que, após considerada a corrosão inflacionária apurada entre a solicitação e a efetiva liberação dos recursos, seria possível uma execução física da ordem de 63,76% das metas pactuadas e somente foram comprovadas 47 % dessas metas.

2.3. O responsável tomou ciência dos aludidos ofícios conforme docs. às fls. 80 e 83 (endereço confirmado em pesquisas às fls. 71). Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2.4. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

*a) presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘a’, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas no item 2.2. desta instrução, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, mediante DARF, código n.º 3498, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:*

*- Responsável: Afrânio Spósito*

*- Valor original: Cr\$ 38.179.058,40*

*- Data da ocorrência: 18/09/1992*

*b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da(s) dívida(s) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/19, caso não atendida a notificação”.*

O Ministério Público, representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se, em cota singela, de acordo com a unidade técnica nos (fl. 87. verso).

É o Relatório.

## **VOTO**

A presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Afrânio Sposito, ex-Prefeito do Município de Cássia/MG, foi instaurada em decorrência da execução parcial do objeto do repasse efetuado pelo então Ministério do Bem Estar Social, por meio da Portaria MBES n.º 600/92, visando a construção de quinze unidades habitacionais no Município

Buscando nos autos a origem da citada execução parcial do objeto do repasse, verifico que a irregularidade foi apurada no Parecer Técnico n.º 92/2002 da Coordenação Geral de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 27).

No parecer supra considerou-se que foram construídas 7 casas, conforme indicado no Termo de aceitação definitiva (fl. 24), o que, por uma correlação puramente aritmética, corresponde a 47 % das 15 casas que constituíam o objeto do repasse.

Por outro lado, foi calculada a variação do Índice Nacional da Construção Civil da Fundação Getúlio Vargas - INCC/FGV - no período entre a proposta formulada pela Prefeitura (julho/1992) e a liberação dos recursos, que resultou em um “percentual inflacionário” de 1,56846. Dividindo-se 100% de realização do objeto pelo tal percentual inflacionário, resultou na dita “execução possível” de 63,76 % do objeto. Subtraindo-se esse percentual dos 47 % considerado realizado, chega-se ao percentual de realização a menor do objeto do convênio - 26,28 % -, que é a irregularidade correspondente ao débito imputado ao responsável.

Ressalto que esta sistemática foi a mesma utilizada nos autos do processo n.º TC-000.435/2005-9, que trouxe à apreciação deste Colegiado na Sessão de 29/11/2005, resultando no Acórdão 2.972/2005, no qual tanto a SECEX/MG, quanto o Ministério Público, também representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva manifestaram-se de forma diversa dos presentes autos.

Na ocasião, a Diretora-Substituta, com o de acordo do Titular da Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais elaborou o despacho abaixo transcrito, no essencial:

*“3. A instrução de fls. 259/262 concluiu pela irregularidade das contas, com imputação de débito ao responsável. No essencial, a instrução inferiu que as alegações de defesa, do ponto de vista estritamente técnico, não foram suficientes para desqualificar os cálculos efetuados no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Parecer Técnico n.º 85/2003, à fl. 35 dos autos.*

*4 Chama a atenção, entretanto, no referido parecer, os 14,95% que representaram, descontada a inflação da época, a diferença entre a meta física possível e a efetivamente realizada. Lançar algumas dúvidas sobre a eficácia na metodologia empregada pelos técnicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pode nos conduzir, s.m.j., a uma proposta de mérito alternativa, a ser submetida ao Colendo Tribunal.*

*5. Em primeiro lugar, importante lembrar a inflação reinante no exercício de 1993, época do recebimento dos recursos e da execução do convênio (de agosto/93 a dezembro/93 - ver relação de pagamentos à fl. 31). Essa inflação ocasionou correções da ordem de 2.514,47% no Índice Nacional de Custo da Construção-INCC (v. fl. 66), demonstrando que o controle de preços, naquele ano, era completamente inviável. Utilizar, em 2003 (fl. 35), os índices do INCC, medidos pelas variações de preços ocorridos em algumas capitais brasileiras, sem considerar as peculiaridades estritamente locais é, no mínimo, uma atitude temerária.*

*6. Com efeito, de acordo com a página da Fundação Getúlio Vargas (internet), a partir de 1986 a estrutura de custo do INCC foi revisada, de forma a que se chegou a especificação de 56 tipos de materiais e 16 categorias de mão-de-obra (v. fl. 268). Ora, o INCC é uma média ponderada desses itens e alguns podem ter variado para mais, outros para menos. Assim, no parecer técnico dever-se-ia levar em conta, exclusivamente, os itens indicados no plano de trabalho anexo à fl. 05, com o propósito de evitar distorções verificadas pelas altas de preços desse ou daquele item.*

*7. Do aspecto financeiro, os 14,95% devem ser avaliados com cautela, uma vez que podem não ter refletido a realidade dos fatos em 1993. Se compararmos o INCC com outros índices que mediram a inflação da época, constataremos diferenças pouco relevantes para os índices inflacionários daquele ano, mas bastante significativas nos dias de hoje. Abaixo temos alguns exemplos das diferenças verificadas no período de abril/1993 (data da solicitação das verbas - fl. 06) a julho/1993 (liberação dos recursos 2/7/1993 - fl. 22).*

- a) a UFIR variou em 116,36 % (fl. 265);*
- b) a POUPANÇA acumulou uma inflação de 117,86 % (fl. 263);*
- c) o INCC acumulou correções da ordem de 129,92 % (fl. 266); e*
- d) a URV acumulou uma inflação de 143,48% (fl. 264).*

*8. As diferentes variações verificadas nesses ‘medidores’ de inflação e/ou ‘recomposição’ da capacidade monetária, demonstram que esses 14,95 % encontrados no Parecer à fl. 35 não revelam, ou seja, não representaram o cenário real daquela época no Brasil, em razão da expressiva inflação reinante. De acordo com a relação à fl. 31, os materiais para a construção das casas foram adquiridos entre agosto e dezembro/1993. Assim, por ocasião das vendas dos materiais de construção, dependendo do índice de correção dos preços aplicado pelos fornecedores locais, o Parecer n.º 85/2003 do Ministério*

do Planejamento, Orçamento e Gestão, à fl. 35, seguramente, não serviu de parâmetro confiável, que nos mostrasse a verdade real dos fatos à época.

9. A propósito, entre o fim da vigência do convênio (31/12/1993) até a abertura da TCE (8/6/2004), se passaram 10 anos, dificultando, agora, qualquer tentativa de se estabelecer a verdade real, princípio buscado nos julgados desta Corte.

10. No contexto acima, e considerando que o convênio foi celebrado há mais de 12 (doze) anos, agora ficou extremamente difícil, ao responsável, em produzir as provas necessárias a sua defesa, de modo que não há como prosseguir no feito sem ir de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que prescreve, **verbis**:

*‘LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;’* (grifamos).

11. Várias decisões deste Tribunal (Decisão 11/2000 - Segunda Câmara, Decisão 36/1999 - Segunda Câmara, Decisão 48/1996 - Primeira Câmara, Decisão 172/2001 - Segunda Câmara, Decisão 282/1996 - Primeira Câmara) abordam as dificuldades que o responsável enfrenta para exercer o direito constitucional à ampla defesa, em razão do longo tempo transcorrido entre a transferência dos recursos e a respectiva citação para recolher os recursos ou apresentar as contas.

[...]

12. As decisões acima mencionadas foram proferidas em processos de contas que guardam similitude com o caso ora em exame. Também nestes autos é considerável o lapso de tempo decorrido desde a transferência de recursos ao município (1993) e a instauração da tomada de contas especial (2004). Tal fato torna extremamente difícil o exercício do direito de defesa por parte do responsável.

[...]

14. Deve-se ressaltar que o objetivo da tomada de contas especial é, de acordo com o art. 8º da Lei n.º 8.443/1992, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

[...]

16. As providências acima não foram adotadas no tempo devido, nem mesmo na época da edição do normativo acima mencionado, em 1996, só vindo a instauração da presente TCE a acontecer em 2004.

### **CONCLUSÃO**

17. Nestes autos estamos buscando estabelecer o princípio da verdade real. Em resumo, as seguintes circunstâncias podem ser aqui invocadas:

a) o responsável encaminhou ao então Ministério da Integração Regional, em 28/7/1994, a devida prestação de contas (fl. 28), embora intempestivamente. De acordo com os termos do Convênio n.º 065/93, a prestação de contas deveria ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do término da vigência, ou seja até 31/1/1994 (ver fls. 17 e 21);

b) o exame procedido às fls. 146/148 atesta a exatidão documental da prestação de contas;

c) a área técnica, por meio do parecer de fl. 35, encontrou uma divergência de 14,95 % entre a meta possível de ser executada, utilizando uma metodologia e índice (INCC) questionáveis, tendo em vista uma inflação acumulada de mais de 2.000 % verificada no ano de 1993 (fl. 266), retirando a exatidão de qualquer resultado de cálculo inflacionário feito 10 anos depois;

d) a metodologia utilizada pela área técnica chega a um indício de incompatibilidade físico-financeira que deveria ser aprofundado. Esse exame carecia, sem dúvida, incluir uma vistoria ‘in loco’, procedimento que não foi adotado pelo órgão repassador (ver fl. 147), ocasião em que se poderia constatar uma eventual inexecução do serviço. Por outro lado, com vistas a quantificar exatamente um débito, far-se-ia necessária examinar detalhadamente os preços unitários dos serviços, onde poderia ser constatado um eventual sobrepreço, procedimento também não adotado pelo Ministério do Planejamento;

e) ocorreu uma excessiva demora dos órgãos competentes em instaurar a presente tomada de contas especial, fato que prejudica o responsável na organização de sua defesa e contribuiu para soterrar a verdade real dos fatos, pretendida nestes autos, conforme, inclusive, salientado pelo Controle Interno no item 5, à fl. 59; e

f) importante lembrar que nestes autos não estamos discutindo prazos prescricionais ou

*decadenciais, mas a impossibilidade de trazer à tona, hoje, a verdade real dos acontecimentos, provocada pela 'lerdeza' e/ou incapacidade dos órgãos da Administração Pública Federal em acompanhar, 'pari passu', a execução dos convênios.*

[...]

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*18 Ante o exposto, manifesto-me pelo encaminhamento dos autos ao Gab. do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, propondo, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as contas do Sr. João Magno de Moura regulares com ressalvas, dando-lhe quitação”.*

Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se nos autos do TC-000.435/2005-9 nos termos do excerto abaixo transcrito:

*“As limitações e as questões conjunturais e prejudiciais verificadas neste caso concreto, apropriadamente suscitadas pela Senhora Diretora, traduzem que os critérios estabelecidos para a mensuração do dano não são capazes de assegurar que a estimativa do débito, ante à manifesta impraticabilidade da exata quantificação do valor supostamente devido, atenda, **in casu**, aos pressupostos estabelecidos no artigo 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:*

[...]

*2. Por outro lado, não se vislumbra metodologia ou outro fundamento que seja apto a revelar que a inexecução parcial do objeto do convênio decorra de ação comissiva ou omissiva do responsável que incida em ilegalidade, ilegitimidade, ineficiência ou antieconomicidade da gestão dos recursos objeto deste procedimento de apuração.*

*3. Esta representante do Ministério Público, reconhecendo as peculiaridades das contas sob exame e ante a divergência no encaminhamento da matéria, no âmbito da Unidade Instrutiva, com a devida vênia, alinha-se aos termos da conclusão alvitrada pela Senhora Diretora em sede do parecer precedente, corroborada pela ilustre Secretária da SECEX/MG (fls. 269/272, v. 1), no sentido de se acatarem as alegações de defesa do responsável, de sorte que se julguem regulares com ressalva as presentes contas dando-se, por conseguinte, quitação ao responsável”.*

No caso presente repetem-se as mesmas restrições quanto à tempestividade e à forma de apuração do débito imputado ao responsável, motivos pelos quais entendo que, por razões de equidade, deve-se adotar o mesmo encaminhamento daquele outro processo, para considerar as presentes contas regulares com ressalvas, dando quitação ao responsável.

Dessa forma, com as vênias de estilo por discordar dos parecer contidos nos autos, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2006.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

**ACÓRDÃO Nº 136/2006 - TCU - 1ª CÂMARA**

1. Processo nº TC-018.703/2004-3
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sr. Afrânio Sposito, ex-Prefeito (CPF n.º 027.524.506-30)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cássia - MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Drª. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais - SECEX/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. Afrânio Sposito, ex-Prefeito do Município de Cássia/MG, instaurada em decorrência da execução parcial do objeto do repasse no valor de Cr\$ 143.278.000,00 (cento e quarenta e três milhões e duzentos e setenta e oito mil cruzeiros), efetuado em 18/9/1992, pelo então Ministério do Bem Estar Social, por força da Portaria MBES n.º 600/92, que visava a construção de quinze unidades habitacionais no Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as contas do Sr. Afrânio Sposito regulares com ressalvas, dando-lhe quitação; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o integram ao responsável e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata n.º 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0136-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 019.219/2004-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério da Cultura

Responsáveis: Josias Roberto Calixto, CPF n.º 528.627.479-04, e E-Brasil Publicidade S/C Ltda, CNPJ n.º 04.289.601/0001-17

Advogado constituído nos autos: não há

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Citação regular. Responsáveis revéis. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações cabíveis.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Gestão Estratégica do Ministério da Cultura, contra o Sr. Josias Roberto Calixto, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais oriundos do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, captados na forma de patrocínio, nos termos da Lei n.º 8.313/91, e aprovado mediante Portaria Ministerial n.º 53, de 31 de janeiro de 2001 (fls. 29/30).

2. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu certificado de auditoria pela irregularidade das contas, responsabilizando o Sr. Josias Roberto Calixto pelo valor original de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos (fls. 68/72).

3. Manifestando-se nos autos, a Secex/PR, considerando que a única informação existente sobre o valor captado, de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fora fornecida pelo próprio responsável, e ainda, que as demais informações contidas no processo dão conta de que o projeto cultural não fora executado e que a obrigação de prestar contas não fora cumprida, argumenta que a citação deva se dar pelo valor integral aprovado para o projeto, de R\$ 180.297,59 (cento e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos).

4. Outrossim, aduz a unidade técnica que, em dezembro de 2001, a empresa E-Brasil Publicidade S/C Ltda passou a figurar como proponente do projeto, no lugar do Sr. Josias Roberto Calixto, que constava como o proponente original, conforme Carta Circular e Portaria nº 728, do Ministério da Cultura (fls. 36 e 37).

5. Ademais, ressalta a instrução o fato de que o Sr. Josias Roberto Calixto é o representante legal da referida empresa.

6. Desse modo, a Secex/PR promoveu a citação solidária dos responsáveis, na forma estabelecida no artigo 179, inciso II, do Regimento Interno, por meio dos Ofícios nº 64, 65, 73 e 74, todos de 2005, conforme quadro constante a fl. 102.

7. Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 4º, inciso II e § 1º, da Resolução TCU nº 170/2004, e, transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuaram o recolhimento do débito. 8. Em decorrência, a unidade técnica concluiu que os responsáveis devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, propondo-se o julgamento das contas pela irregularidade, nos termos do disposto nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis (fls. 103, 104 e 105). 9. O Ministério Público, por sua vez, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifesta-se de acordo com a proposta de julgamento oferecida pela Secex/PR (fl. 106).

É o Relatório.

#### VOTO

Além do dever de prestar contas dos recursos recebidos por intermédio de projetos culturais realizados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, é imperioso que os responsáveis apresentem documentos por meio dos quais seja possível verificar quais os valores efetivamente captados e se há saldo remanescente não utilizado, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.313/91.

2. Considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos recai sempre sobre o gestor, a omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos pelo valor integral aprovado para captação pela Portaria Ministerial nº 53, de 31 de janeiro de 2001 (fls. 29/30), correspondente ao valor de R\$ 180.297,59 (cento e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos).

3. Estou convencido de que não há nos autos elementos que possam configurar a boa-fé dos responsáveis, razão pela qual entendo aplicável a regra prevista no art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do Tribunal, bem como o disposto no art. 3º da Decisão Normativa nº 35/2000, podendo o Tribunal proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

4. Considero, ainda, cabíveis as propostas uniformes no sentido de apenar o Sr. Josias Roberto Calixto com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno, em face de possível ajuizamento de ação civil pública de improbidade, consoante o que dispõe o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Assim, considerando que não foram apresentadas alegações de defesa, nem recolhido o valor do débito imputado aos responsáveis, acompanho os pareceres e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2006.

GUILHERME PALMEIRA  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 137/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 019.219/2004-0

2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Josias Roberto Calixto, CPF nº 528.627.479-04, e E-Brasil Publicidade S/C Ltda, CNPJ nº 04.289.601/0001-17
4. Órgão: Ministério da Cultura
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Paraná - Secex/PR
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Gestão Estratégica do Ministério da Cultura, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais oriundos do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, captados na forma de patrocínio, nos termos da Lei nº 8.313/91, e aprovado mediante Portaria Ministerial nº 53, de 31 de janeiro de 2001, no valor original total de R\$ 180.297,59 (cento e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 3º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Josias Roberto Calixto e a empresa E-Brasil Publicidade S/C Ltda, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 180.297,59 (cento e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - FNC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 31/01/2001, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Josias Roberto Calixto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0137-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

GUILHERME PALMEIRA  
Relator

Fui presente:  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

**GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara**  
TC-002.063/2005-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá - PA

Responsável: Joaquim Vicente da Costa, ex-Prefeito (CPF nº 332.345.582-72)

Advogado constituído nos autos: não há

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Não-aprovação parcial da prestação de contas. Citação. Revelia. Ausência de atendimento de diligência do TCU, por parte do atual Prefeito. Contas julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável. Aplicação de multa ao atual Prefeito. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Joaquim Vicente da Costa, ex-Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá - PA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos federais repassados à municipalidade, por meio do Convênio n.º 44.680/1998, objetivando garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

Os recursos necessários à implementação do objeto foram orçados em R\$ 47.580,00, à conta do concedente, e repassados ao Município em 25/09/1998.

Segundo o Relatório do Tomador das Contas, a aludida impugnação decorreu da ausência de comprovação de despesas, no valor de R\$ 11.587,93 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos).

A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 43), tendo a autoridade ministerial competente tomado conhecimento do relatório, parecer e certificado de auditoria correspondentes (fl. 45).

No âmbito deste Tribunal, após duas tentativas de citação do responsável pela via postal e a comprovação, mediante Aviso de Recebimento - AR dos Correios (fl. 57, verso), de que o destinatário mudou-se do endereço constante da base do Sistema CPF, o ex-Prefeito foi citado por meio do Edital n.º 33, publicado no D.O.U. de 31/10/2005, deixando, entretanto, transcorrer o prazo que lhe fora fixado sem apresentar alegações de defesa ou recolher o valor do débito a ele imputado, tornando-se, dessa forma, revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

A Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - SECEX/CE, promoveu, então, diligência ao atual Prefeito Municipal de Nova Esperança, Sr. Gerson Jorge Rauber (Ofício OFRAD-SECEX-CE-2005-431, fl. 53), sem que o mencionado gestor tenha apresentado resposta ou fornecido justificativas para o não-atendimento do expediente.

Nesse contexto, a proposta da SECEX/CE é no sentido de que:

*“a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:*

*Responsável: Joaquim Vicente da Costa*

*Valor original do débito: R\$ 11.587,93*

*Data da ocorrência: 25/09/1998;*

*b) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992;*

*c) seja aplicada ao atual Prefeito de Nova Esperança - PA, Sr. Gerson Jorge Rauber, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/1992, ante o não atendimento, sem causa justificada, à diligência promovida por meio do Ofício OFRAD-SECEX-CE-2005-431 (fl. 53), apesar de ter sido entregue na Sede da Prefeitura, conforme Aviso de Recebimento de fl. 56;*

*d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas referidas nos itens ‘a’, ‘b’ e*

‘c’, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.”

De sua parte, o Ministério Público, representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

## VOTO

Verifica-se que o responsável, regularmente citado por este Tribunal, não apresentou alegações de defesa tampouco recolheu o débito a ele imputado.

Caracterizada a revelia do responsável, há que se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Considerando que não há nos autos documentação que possibilite a formulação de juízo de regularidade sobre a aplicação dos recursos questionados, acolho no mérito os pareceres.

De outra parte, tendo em conta que a falta de atendimento à diligência deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, consoante registrado nos pareceres, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento contida no item “c” da peça instrutiva, transcrito no Relatório precedente.

Pelo exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2006.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

## ACÓRDÃO Nº 138/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-002.063/2005-0
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Joaquim Vicente da Costa, ex-Prefeito (CPF nº 332.345.582-72)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá - PA
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - SECEX/CE
8. Advogado constituído nos autos: não há

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Joaquim Vicente da Costa, ex-Prefeito do Município de Nova Esperança do Piriá - PA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos federais repassados à municipalidade, em 25/09/1998, por meio do Convênio n.º 44.680/1998, objetivando garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Joaquim Vicente da Costa, ex-Prefeito do Município de Nova Esperança do Piriá - PA, ao pagamento da importância de R\$ 11.587,93 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de

25/09/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Joaquim Vicente da Costa a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao atual Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá - PA, Sr. Gerson Jorge Rauber, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante o não atendimento, sem causa justificada, à diligência promovida por este Tribunal mediante o Ofício OFRAD-SECEX-CE-2005-431, de 25/08/2005, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0138-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

GUILHERME PALMEIRA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

**GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara**

TC-002.719/2005-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Água Boa - MG

Responsável: João Fernandes dos Santos, ex-Prefeito (CPF nº 072.344.496-04)

Advogado constituído nos autos: não há

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares com débito. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação. Remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. João Fernandes dos Santos, ex-Prefeito de Água Boa - MG, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante o Convênio nº 7.014/1997, em 26/12/1997, no valor de R\$ 8.150,00 (oito mil e cento e cinquenta reais), objetivando a capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático pedagógico, contemplando cerca de 4 docentes e 200 educandos, no âmbito da educação de jovens e adultos.

A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 39), tendo a autoridade ministerial competente tomado conhecimento do relatório, parecer e certificado de auditoria correspondentes (fl. 41).

No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado por intermédio do edital nº 16 (DOU de 25/05/2005), ante as tentativas infrutíferas de localizá-lo, deixando, entretanto, transcorrer o prazo fixado sem apresentar alegações de defesa ou recolher o débito a ele imputado.

Sendo assim, o Analista da Secex/MG propôs, com anuência do Diretor e da Secretária, que:

*“a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘a’, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei, c/c o art. 165, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno:*

Responsável: João Fernandes dos Santos

Valor histórico do débito: R\$ 8.150,00

Data da ocorrência: 26/12/1997

*b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;*

O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, ao manifestar-se favoravelmente à proposição da unidade técnica, sugeriu, adicionalmente, *“à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992”*.

É o Relatório.

## **VOTO**

Verifica-se que o responsável, regularmente citado por este Tribunal, não apresentou alegações de defesa tampouco recolheu o débito a ele imputado.

Caracterizada, assim, a revelia do Sr. João Fernandes dos Santos, deve-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos documentação que possibilite a formulação de juízo de regularidade sobre a aplicação dos recursos transferidos ao Município, acolho no mérito o parecer da unidade técnica, com os acréscimos oferecidos pelo Ministério Público, e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2006.

**GUILHERME PALMEIRA**

Ministro-Relator

**ACÓRDÃO Nº 139/2006 - TCU - 1ª CÂMARA**

1. Processo nº TC-002.719/2005-0
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: João Fernandes dos Santos, ex-Prefeito (CPF nº 072.344.496-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Água Boa - MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. João Fernandes dos Santos, ex-Prefeito de Água Boa - MG, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante o Convênio nº 7.014/1997, em 26/12/1997, no valor de R\$ 8.150,00 (oito mil e cento e cinquenta reais), objetivando a capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático pedagógico, contemplando cerca de 4 docentes e 200 educandos, no âmbito da educação de jovens e adultos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. João Fernandes dos Santos, ex-Prefeito de Água Boa - MG, ao pagamento da quantia de R\$ 8.150,00 (oito mil e cento e cinquenta reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 26/12/1997 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. João Fernandes dos Santos a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0139-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

GUILHERME PALMEIRA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

**GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara**

TC-005.148/2005-3 (com 1 volume)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Responsável: Sérgio Luiz Chiquetto (CPF nº 439.663.730-68)

Advogado constituído nos autos: não há

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Concessão de auxílio financeiro para a realização de curso de doutorado no exterior. Ausência de retorno ao Brasil. Descumprimento do Termo de Compromisso. Citação. Revelia. Contas

julgadas irregulares com débito. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação. Encaminhamento dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Sérgio Luiz Chiquetto, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em decorrência do descumprimento, por parte do responsável, do Termo de Compromisso, assinado em 06/01/1995, mediante o qual lhe foi concedido o auxílio financeiro, no valor de R\$ 288.205,56 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a título de bolsa de estudos no exterior, na modalidade de doutorado.

Segundo o referido Termo, o Sr. Sérgio Luiz Chiquetto, sob pena de ressarcimento integral dos gastos decorrentes da concessão, deveria retornar ao Brasil, no prazo de até noventa dias após o encerramento da bolsa, comunicando o efetivo regresso, no prazo de trinta dias, devendo permanecer no país por período igual ao da duração da bolsa, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados no exterior, o que não ocorreu.

A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 207), tendo a autoridade ministerial competente tomado conhecimento do relatório, parecer e certificado de auditoria correspondentes (fl. 211).

No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado por intermédio do edital nº 11 (DOU de 04/11/2005), ante as tentativas infrutíferas de localizá-lo, deixando, entretanto, transcorrer o prazo fixado sem apresentar alegações de defesa ou recolher o débito a ele imputado.

A propósito, para efeito de composição do débito imputado ao ex-bolsista, foi observado, no tocante às parcelas despendidas pelo CNPq em moeda estrangeira, o disposto no art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79, a saber:

*“Art. 39*

*(...)*

*§ 3º O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários”.*

Além disso, a data, a partir da qual está sendo considerada a atualização do débito, é 09/06/2003, dia em que o responsável remeteu mensagem eletrônica ao CNPq, em resposta a questionamento formulado pela auditoria da entidade sobre essa questão.

Sendo assim, o Analista da SECEX/RS, considerando que o Sr. Sérgio Luiz Chiquetto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, propôs, com anuência do Diretor e do Secretário, que:

*“a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘b’, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:*

*Responsável: Sérgio Luiz Chiquetto*

*Valor Original: R\$ 288.205,56 Data da Ocorrência: 09/06/2003*

*b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação”.*

O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se favoravelmente à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

## VOTO

Verifica-se que o responsável, regularmente citado por este Tribunal, não apresentou alegações de defesa tampouco recolheu o débito a ele imputado.

Caracterizada, assim, a revelia do Sr. Sérgio Luiz Chiquetto, deve-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Nesse sentido, impende destacar que, ao habilitar-se ao auxílio financeiro para a realização de curso no exterior, o responsável firmou com o CNPq um termo de compromisso em que expressamente se obrigava a retornar ao Brasil até 90 (noventa) dias após o encerramento da bolsa, bem como a permanecer no País por período mínimo igual ao da duração da bolsa, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados, comunicando ao CNPq, periodicamente, o seu domicílio durante esse período (itens 13 a 15 do instrumento, fl. 37 - verso).

Essa, com efeito, seria a forma de o Sr. Sérgio Luiz Chiquetto retribuir a sociedade brasileira pelo investimento feito em sua formação profissional. Configurado, todavia, o inadimplemento da obrigação assumida, impõe-se a restituição, ao cofres do Conselho, dos valores despendidos em favor do ex-bolsista, consoante, aliás, também foi previamente estabelecido no aludido termo de compromisso (item 16).

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento oferecida pelos pareceres, considerando pertinente ainda, ante a gravidade da conduta do responsável, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992.

Nesses termos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2006.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 140/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-005.148/2005-3 (com 1 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sérgio Luiz Chiquetto (CPF nº 439.663.730-68)
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - SECEX/RS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Sérgio Luiz Chiquetto, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em decorrência do descumprimento, por parte do responsável, do Termo de Compromisso, assinado em 06/01/1995, mediante o qual lhe foi concedido o auxílio financeiro, no valor de R\$ 288.205,56 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a título de bolsa de estudos no exterior, na modalidade de doutorado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Sérgio Luiz Chiquetto, ao pagamento da quantia de R\$ 288.205,56 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinco reais e cinquenta

e seis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 09/06/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Sérgio Luiz Chiquetto a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do § 6º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0140-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

GUILHERME PALMEIRA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

**TC-009.622/2005-2**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Baião/PA

Responsável: Antônio Pereira Lobo Junior (CPF nº 065.875.502-1), ex-Prefeito Municipal

Advogados constituídos nos autos: não há

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Contas irregulares com débito. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Antônio Pereira Lobo Junior, ex-Prefeito do Município de Baião - PA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, por força do Convênio nº 93795/98, que tinha por objeto a capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático/pedagógico, contemplando o ensino fundamental regular.

Os recursos necessários à execução do objeto do convênio em questão, no valor total de R\$ 192.994,00 à conta do Concedente, foram empenhados em 26/5/1998, por meio da Nota de Empenho nº 98NE94454, e repassados à Prefeitura Municipal de Baião em 9/9/1998, mediante a Ordem Bancária nº 1998OB94540.

A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria nº 162778/2005 (fls. 35/37), em face do qual certificou a irregularidade das contas (fl. 38), tendo a autoridade ministerial

competente, em pronunciamento de fl. 40, atestado haver tomado conhecimento das conclusões dos referidos relatório e certificado, bem como do parecer correspondente.

No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado em seu endereço por meio do Ofício n.º 878/2005 - SECEX/PA, de 22/8/2005, conforme Aviso de Recebimento de fl. 46, deixando, entretanto, transcorrer o prazo que lhe fora fixado sem apresentar alegações de defesa ou recolher o débito a ele imputado.

Em consequência, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - SECEX/PA, em pareceres uniformes, propõe (fl. 49) que as contas sejam julgadas irregulares e em débito o Sr. Antônio Pereira Lobo Junior, no valor original de R\$ 192.994,00, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992.

O Ministério Público junto ao TCU pôs-se de acordo com a unidade técnica.

É o Relatório.

## VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada contra o Sr. Antônio Pereira Lobo Junior, ex-Prefeito Municipal de Baião/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo FNDE, mediante o Convênio nº 93795/98, que tinha por objeto a capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático/pedagógico, contemplando o ensino fundamental regular.

A devida prestação de contas é corolário de todos aqueles a quem, a qualquer título, sejam confiados recursos públicos. Este é o comando inculcado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ainda em vigor. A omissão da prestação de contas é, portanto, conduta grave, porque a afronta direta aos dispositivos mencionados significa que o gestor não está dando à sociedade satisfação do uso dos recursos postos à sua administração, ensejando, inclusive, que se presuma a sua não-aplicação.

Regularmente citado, o responsável permaneceu silente, podendo ser julgado a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Desse modo, ante a omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados, entendo que o Tribunal deve julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito.

Ademais, ante a natureza da irregularidade, entendo também pela aplicação ao responsável da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, bem assim o encaminhamento de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do § 6º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU.

Pelo exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2006.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 141/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-009.622/2005-2
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Baião/PA
4. Responsável: Antônio Pereira Lobo Junior (CPF nº 065.875.502-15)
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - SECEX/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Antônio Pereira Lobo Junior, ex-Prefeito do Município de Baião - PA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, por força do Convênio nº 93795/98, que tinha por objeto a capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático/pedagógico, contemplando o ensino fundamental regular.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Antônio Pereira Lobo Junior, ex-Prefeito do Município de Baião - PA, ao pagamento da quantia original de R\$ R\$ 192.994,00 (cento e noventa e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 9/9/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Antônio Pereira Lobo Junior a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0141-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

GUILHERME PALMEIRA  
Relator

Fui presente:  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

**GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara**

TC-017.324/2005-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Lajinha - MG

Responsável: Hilmar Sathler Cesar, ex-Prefeito (CPF n.º 185.689.551-34)

Advogado constituído nos autos: não há

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Omissão do dever de prestar contas de repasses efetuados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares com débito. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial da dívida. Remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. Hilmar Sathler Cesar, ex-Prefeito Municipal de Lajinha/MG, instaurada em decorrência da omissão do dever de prestar contas de recursos no valor original de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), transferidos ao referido Município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em 1º/10/1998, mediante o Convênio n.º 43734/98 (fls. 04/11), que visava garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE.

A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria nº 167515/2005 (fls. 31/33) em face do qual foi certificada a irregularidade das contas (fl. 34), tendo a autoridade ministerial competente, em pronunciamento de fl. 36, atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos referidos relatório e certificado, bem como no parecer correspondente (fl. 35).

No âmbito deste Tribunal, o Sr. Ricardo Mendes Pinto foi citado pessoalmente para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE o débito que lhe foi imputado (fls. 44/46), tendo deixado transcorrer o prazo que lhe foi fixado sem que houvesse se manifestado.

Diante disso, o analisata encarregado do feito elaborou instrução de fls. 49/50, no qual propõe, com de acordo do Diretor e da Titular da unidade técnica, que:

### 3. CONCLUSÕES

*a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável Hilmar Sathler Cesar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992 [...], condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada (1º/10/1998) até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;*

*b) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

*c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.”*

O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos por sua Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta de mérito feita pela SECEX/MG (fl. 51), sugerindo, ainda, a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno/TCU.

É o Relatório.

### VOTO

Verifica-se no Relatório precedente que este Tribunal promoveu a citação pessoal do Sr. Hilmar Sathler Cesar, que deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinalado para apresentação das suas alegações de defesa ou para recolhimento do débito que lhe foi imputado, sem que houvesse se manifestado, caracterizada, desta forma, a sua revelia, devendo-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

A prestação de contas é dever de todos aqueles a quem, a qualquer título, sejam confiados recursos públicos. Este é o comando insculpido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, ainda em vigor. A omissão da prestação de contas é, portanto, conduta grave, porque a afronta direta aos dispositivos mencionados

significa que o gestor não está dando à sociedade satisfação do uso dos recursos postos à sua administração, ensejando, inclusive, que se presuma a sua não-aplicação.

Considerando que a devolução dos recursos é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionatória, entendo que deva ser aplicada multa ao responsável, que foi omissivo no dever de prestar contas, bem assim, anuo à proposta alvitrada pelo Ministério Público no sentido de que seja enviada cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno/TCU.

Dessa forma, acolhendo, no mérito, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2006.

GUILHERME PALMEIRA  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 142/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-017.324/2005-5
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sr. Hilmar Sathler Cesar, ex-Prefeito (CPF n.º 185.689.551-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lajinha - MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. Hilmar Sathler Cesar, ex-Prefeito Municipal de Lajinha/MG, instaurada em decorrência da omissão do dever de prestar contas de recursos no valor original de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), transferidos ao referido Município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em 1º/10/1998, mediante o Convênio n.º 43734/98, que visava garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Hilmar Sathler Cesar, ex-Prefeito Municipal de Lajinha/MG, ao pagamento da quantia de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 1º/10/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Hilmar Sathler Cesar a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança

judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações que entender cabíveis (§ 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU).

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0142-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

GUILHERME PALMEIRA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

**GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara**

TC-011.014/2001-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Maracaçumé/MA.

Responsável: Francisco de Assis Bonates dos Santos, ex-Prefeito, CPF n. 094.756.213-34.

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas Especial. Citação do responsável. Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Contas irregulares com débito e multa a ex-Prefeito. Autorização para a cobrança judicial da dívida. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Bonates dos Santos, ex-Prefeito de Maracaçumé/MA, instaurada inicialmente em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio n. 70/1999, celebrado entre aquele Município e a União, por intermédio do Ministério da Cultura, no valor de R\$ 40.000,00, em 30/08/1999, objetivando aquisição de acervo bibliográfico, equipamento e mobiliário visando à implantação de uma biblioteca pública na sede do município.

2. Primeiramente, foi o ex-Prefeito citado em virtude da aludida omissão. A documentação encaminhada a este Tribunal, a título de prestação de contas, foi submetida ao exame da Secretaria Federal de Controle Interno.

3. A SFCI, para certificar a regularidade da aplicação dos recursos, realizou vistoria **in loco**, verificando irregularidades que motivaram a não-aprovação das presentes contas (fls. 193/199).

4. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada nova citação do responsável, em virtude das falhas verificadas pela SFCI, tendo sido encaminhadas alegações de defesa, que foram resumidas e analisadas pela Secex/MA da seguinte forma (fls. 234/238):

**“3. ALEGAÇÕES DE DEFESA E ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO**

**3.1. Não localização total dos equipamentos e do acervo bibliográfico**

O ex-gestor municipal atribui à administração sucessora a responsabilidade pela não localização de parte dos equipamentos e mobiliários, alegando que em 31/12/2000 existia no Município a Biblioteca Pública, funcionando no prédio da Prefeitura, dotada de todos os itens exigidos no convênio.

Os autos demonstram que, de fato, a biblioteca existia e estava funcionando no prédio da Prefeitura na administração do Sr. Francisco de Assis Bonates dos Santos. Todavia, quanto à afirmação da existência de todos os itens exigidos no convênio, não há meios de se confirmar, uma vez que a

verificação **in loco** foi efetuada após o término do seu mandato. (...)

Acrescenta-se ainda que pesa contra o ex-prefeito o fato de não ter realizado a prestação de contas no prazo legal (IN/STN 01/97, art. 28, § 5º e cláusula oitava do termo de convênio), fazendo-o tão somente após manifestação desta Corte de Contas. Além disso, no exame da prestação de contas foi verificado que a nota fiscal e o recibo de pagamento, comprovantes da compra dos equipamentos, estão sem data de emissão, não se podendo afirmar a época exata da compra; não há indicação, nos citados documentos, de que os materiais foram adquiridos com recursos do convênio em epígrafe (art. 30, IN/STN 01/97) e, por último, não há descrição precisa dos produtos. Dessa forma, não se verifica o nexo de causalidade entre os recursos oriundos do convênio 070/99 e a aquisição dos equipamentos e acervo bibliográfico.

### **3.2. Não cumprimento do objeto conveniado e desvio de finalidade do convênio**

O ex-prefeito afirma que todos os móveis e equipamentos objeto do convênio foram adquiridos; o acervo bibliográfico se encontrava na Biblioteca Pública; o local de instalação foi o prédio da Prefeitura, o que garantiu o seu regular funcionamento e o acesso livre e fácil de todos os estudantes do Município; a mudança da biblioteca não ocorreu na sua gestão; não é responsável pela distribuição dos equipamentos pela várias salas da prefeitura e pela má utilização dos bens, e por qualquer destinação dada a estes após o término do seu mandato, pois não tinha nenhuma ingerência sobre os mesmos.

Relativamente à aquisição dos equipamentos, torna-se desnecessária nova ilação, uma vez que já consta do item anterior a problemática da documentação que, supostamente comprova a aquisição dos equipamentos.

Quanto às demais alegações, com exceção do regular funcionamento e acesso livre e fácil de todos os estudantes, e de que não é responsável pela distribuição dos equipamentos pela várias salas da prefeitura, confirma-se a declaração do ex-prefeito no relatório de fiscalização nº. 005/2002 - DCPC/SPOA/MinC, fls. 193/194. Assim, o funcionamento em local inadequado, precário e restrito aos alunos da citada escola, não pode ser atribuído ao ex-dirigente. No que diz respeito às exceções mencionadas, a veracidade é de difícil comprovação devido à dinâmica dos acontecimentos e ao lapso temporal.

Convém registrar que, nas fls. 204/205, há informação prestada pela Secretária de Educação, de que foi seguida a orientação do Ministério para que a biblioteca fosse implantada de acordo com os objetivos do projeto inicial, tendo sido alcançadas as metas com a implantação da biblioteca em um prédio alugado, amplo e arejado, inaugurada em 28 de setembro de 2002, funcionando em um local de fácil acesso a toda a comunidade. Relata ainda que foram adquiridos novos móveis e materiais para utilização pelos usuários.

Este procedimento não foi acatado pelo MinC como cumprimento do objeto convênio, em virtude de ter sido efetuado após o término do seu prazo de vigência e das demais irregularidades pendentes (fl. 202).

O desvio de finalidade não ficou bem caracterizado nos autos, mas se considerarmos o atendimento restrito à população, assim como o fato de os equipamentos estarem espalhados pela prefeitura, e não na biblioteca; tais irregularidades não podem ser atribuídas ao ex-prefeito, uma vez que essa restrição não faz referência à época em que a biblioteca se encontrava nas dependências da prefeitura, mas tão somente após sua transferência para a escola acima referida, que ocorreu após o término do seu mandato e, também, pela impossibilidade de se determinar o momento em que tais equipamentos saíram das dependências da biblioteca. Ademais, os procedimentos descritos no parágrafo quarto desse subitem, corrigem a irregularidade quanto à localização da biblioteca.

Quanto ao descumprimento do objeto, a irregularidade persiste uma vez que não se verificou o nexo de causalidade entre a compra dos equipamentos e o acervo bibliográfico e os recursos do convênio, já mencionado no subitem.

### **3.3. Falha na guarda e manutenção dos documentos comprobatórios de despesas**

O ex-prefeito afirma que os documentos foram deixados nos arquivos do Município e foi realizada a devida prestação de contas do convênio, onde consta cópia de todos os documentos financeiros e contábeis capazes de atestar a devida aquisição dos móveis e equipamentos. E, ainda, que tais documentos já se encontram no TCE e no Ministério da Cultura.

Devido ao fato da fiscalização *in loco*, realizada pelo Ministério da Cultura, ter ocorrido após o término do seu mandato, a alegação de que os documentos foram deixados nos arquivos da prefeitura,

torna-se de difícil comprovação. Relativamente à prestação de contas do convênio, não ficou demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos. Quanto ao envio dos documentos contábeis e financeiros para o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério da Cultura, além de não está comprovado no processo, não constitui supedâneo para atestar a idoneidade dos mesmos.

### 5. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Em sua peça de defesa, o ex-gestor municipal reclama que foi prejudicado, que teve cerceado seu direito do contraditório e da ampla defesa, em virtude de não ter sido notificado para participar da vistoria **in loco**, solicitada pela Secretaria Federal de Controle Interno, realizada pelos servidores do Tribunal de Contas da União, mas somente a Prefeita sucessora e a Secretária de Educação do Município. Alega que a oportunidade que lhe foi dada para esclarecer a situação encontrada, foi em momento tardio, e que se tivesse acompanhado a diligência, a conclusão do relatório certamente seria diverso do apresentado, reduzindo o tempo de apuração e economizando procedimentos.

Preliminarmente, há de se esclarecer que a visita **in loco** não foi realizada pelos servidores do TCU, mas sim pelos técnicos do Ministério da Cultura (fls. 193/194).

No que se refere à questão da não notificação do ex-prefeito para acompanhar o trabalho de fiscalização realizado pelos técnicos do MinC, existe entendimento pacífico desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, de que não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa o não acompanhamento do gestor aos trabalhos de auditoria ou inspeção, uma vez que tais procedimentos apresentam natureza eminentemente investigativa, nítido conteúdo inquisitorial, não possuindo natureza processual a reclamar a obediência dos citados princípios (Acórdão nº 419/2002-2ª Câmara, Ata 34 - Ministro Relator Benjamin Zymler - TC 250.070/1993-6. Recurso Extraordinário nº. 136.239/SP). Assim, não foi cerceado o direito de defesa do ex-dirigente municipal haja vista as oportunidades que lhe foram conferidas (fls. 129, 132 e 220/222).

5. Ante o que expôs, a Analista da Secex/MA sugere a irregularidade das contas do responsável, com sua condenação ao recolhimento do débito ao Tesouro Nacional (fl. 238).

6. A Diretora da Unidade Técnica, endossando as conclusões da Analista, aduziu, ainda, o seguinte (fls. 239/240), sendo corroborada pelo Titular da Secex/MA (fls. 241):

“6. Apesar de restar configurado nos autos que a mudança da biblioteca para o Centro Educacional Maria da Conceição Souza ocorreu após a gestão do senhor Francisco Bonates, afastando-se a sua responsabilidade quanto a este ponto, outras irregularidades pesam contra o gestor, especialmente a não localização de parte dos objetos supostamente adquiridos com os recursos do Convênio e a impossibilidade de correlacionar alguns dos materiais/equipamentos localizados com os arrolados na Nota Fiscal, por não estarem devidamente registradas nesse documento as especificações indispensáveis a essa identificação. Mais grave ainda são os vícios e lacunas detectados na própria documentação de prestação de contas, que a torna inapta para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

7. Não se encontra nos autos cópia do despacho adjudicatório da licitação havida ou justificativa para a sua dispensa, nada havendo nos autos que justifique a escolha do fornecedor. Tal circunstância ganha especial relevo pelo fato de o gestor haver adquirido, de um único fornecedor, no caso uma papelaria, itens tão diversos quanto microcomputador, livros e móveis. Por outro lado, a falta do extrato bancário da conta específica e o não registro da data de emissão da nota fiscal, bem como do respectivo recibo comprobatório da despesa, impossibilita o cotejamento da movimentação bancária com o suposto pagamento à firma R & P Papelaria Ltda, impedindo, portanto, correlacioná-lo aos recursos recebidos à conta do Convênio n. 070/99-SLL”.

7. O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 242), sugerindo, em acréscimo, seja aplicada ao responsável a multa de que trata os arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992.

É o Relatório.

### VOTO

Verifica-se, do exposto no Relatório precedente, que houve a citação do Sr. Francisco de Assis Bonates dos Santos, ex-Prefeito de Maracajumé/MA, motivada por falhas na prestação de contas encaminhada a este Tribunal e irregularidades verificadas em vistoria **in loco** realizada pelo Ministério da Cultura, que repassou, mediante o Convênio n. 70/1999, R\$ 40.000,00, objetivando aquisição de acervo bibliográfico, equipamento e mobiliário visando à implantação de uma biblioteca pública na sede do

município.

2. Apesar de restar claro nos autos que o Sr. Francisco de Assis Bonates dos Santos foi o responsável pela execução do convênio em tela, sustenta que as falhas configuradas nestes autos não podem ser imputadas à sua gestão, mas à do seu sucessor na Prefeitura de Maracaçumé/MA.

3. Nada obstante, estou de acordo com a Secex/MA e com o Ministério Público quando propõem o julgamento pela irregularidades das presentes contas pois entendo que o aspecto a ser examinado neste processo não é tanto a situação em que se encontra atualmente a biblioteca objeto do Convênio n. 70/1999, mas sim se o ex-Prefeito logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram repassados.

4. Impende registrar que há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o **nexo causal** entre estes e os recursos repassados.

5. Contudo, tal não ocorreu no processo que ora se examina, pois a Secex/MA apurou que a nota fiscal e o recibo de pagamento, comprovantes da compra dos equipamentos, encontram-se sem data de emissão, “não se podendo afirmar a época exata da compra; não há indicação, nos citados documentos, de que os materiais foram adquiridos com recursos do convênio em epígrafe (art. 30, IN/STN 01/97) e, por último, não há descrição precisa dos produtos”.

6. Além disso, constatou-se a impossibilidade de correlacionar alguns dos materiais/equipamentos localizados com os arrolados na Nota Fiscal, por não estarem devidamente registradas nesse documento as especificações indispensáveis a essa identificação. Conclusivamente, a Unidade Técnica consigna que não se verifica o nexo de causalidade entre os recursos oriundos do Convênio n. 070/99 e a aquisição dos equipamentos e acervo bibliográfico.

7. Com efeito, o liame de causalidade entre a verba repassada e as aquisições que tenham sido realizadas deveria ser comprovado pelo ex-Prefeito, para que restasse demonstrado o financiamento das aquisições anunciadas especificamente com os recursos do repasse em exame e não com quaisquer recursos; e, vice-versa, que a verba repassada tivesse sido aplicada no objeto que fora pactuado e não em qualquer finalidade, ainda que pública.

8. Assim, considerando que a documentação de prestação de contas não se mostra apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, impende julgar as presentes contas irregulares, com imputação de débito ao Sr. Francisco de Assis Bonates dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992.

9. Por fim, manifesto-me, também, minha anuência à proposta formulada pelo MP/TCU de aplicação de multa ao ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 19, **caput**, e 57 da mencionada Lei, ante a gravidade das falhas verificadas nos autos.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 143/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC n. 011.014/2001-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco de Assis Bonates dos Santos, ex-Prefeito, CPF n. 094.756.213-34.
4. Entidade: Município de Maracaçumé/MA.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: Salomão Silva Souza (OAB/MA 699), Antonio Geraldo de Oliveira Marques (OAB/MA 5.759), Safira Serra Souza (OAB/MA 5.555) e Sérgio Murilo de Paula

Barros Muniz (OAB/MA 4.313).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Bonates dos Santos, ex-Prefeito de Maracaçumé/MA, instaurada inicialmente em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio n. 70/1999, celebrado entre aquele Município e a União, por intermédio do Ministério da Cultura, no valor de R\$ 40.000,00, em 30/08/1999, objetivando aquisição de acervo bibliográfico, equipamento e mobiliário visando a implantação de uma biblioteca pública na sede do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Assis Bonates dos Santos, ex-Prefeito de Maracaçumé/MA, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/08/1999, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no art. 57 da referida Lei, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0143-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

**GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara**

TC 012.199/2003-6 (c/ 02 volumes).

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mambai/GO.

Responsáveis: Vanderlan Moreira dos Santos, CPF n. 228.332.851-91, e Construtora Madel Ltda., CNPJ n. 38.075.099/0001-63.

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força de convênio. Citação do ex-prefeito e da empresa contratada. Revelia do ex-prefeito. Contas irregulares com débito e multa. Autorização para a

cobrança judicial das dívidas. Remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Vanderlan Moreira dos Santos, ex-prefeito do Município de Mambai/GO, em virtude de irregularidades detectadas na execução do Convênio MMA/SRH n. 202/1997, celebrado entre o aludido município e a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, no montante de R\$ 126.918,00, dos quais R\$ 11.538,00 relativos à contrapartida municipal, tendo por objeto a perfuração de poços artesianos nas localidades de Baru, Picada, Arroz e Vila Nova, nos termos do Plano de Trabalho aprovado (fls. 195/206).

2. O Convênio foi assinado em 26/12/1997 e o valor pactuado de R\$ 115.380,00 foi transferido para a conta corrente específica em 16/02/1998, por intermédio da Ordem Bancária n. 1998OB00100 (fls. 216 e 323 do vol. 1).

3. Em 1º/11/1999, o ex-prefeito apresentou a documentação concernente à prestação de contas do convênio em tela (fls. 232/279 do vol. 1), a qual, após ter sido complementada pelo responsável, foi considerada em condição de ser aprovada pelo órgão repassador (fl. 414 do vol. 2).

4. Entretanto, em razão de auditoria realizada pelo TCU, consubstanciada no TC 003.229/2001-1, já julgado pelo Tribunal, com a prolação da Decisão n. 1.062/2002 - Plenário, o processo de prestação de contas foi desarquivado (fl. 419 do vol. 2) e, posteriormente, instaurada Tomada de Contas Especial (fls. 469 do vol. 2 e seguintes), ante a constatação das seguintes ocorrências no Convênio n. MMA/SRH 202/1997: alteração do plano de trabalho sem prévia autorização do concedente; contratação do engenheiro Adelviro da Silva, como autônomo, para execução dos mesmos serviços constantes do objeto do contrato firmado com a Construtora Madel Ltda., inclusive com a aposição da assinatura do prefeito; apresentação de nota fiscal inidônea, emitida em 20/02/1998, posteriormente à data de sua validade, expirada em 29/07/1996.

5. Em vista disso, a Secretaria Federal de Controle Interno - SFC certificou a irregularidade das contas (fl. 491 do vol. 2), tendo a autoridade ministerial manifestado a sua ciência sobre o caso (fl. 493 do vol. 2).

6. No âmbito da Secex/GO, foi promovida a citação do Sr. Vanderlan Moreira dos Santos, solidariamente com a Construtora Madel, pela não-comprovação da regular aplicação dos recursos federais em tela, conforme ofícios de fls. 523/530 do vol. 2.

7. Empreendidas as citações solidárias, o ex-prefeito não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu a quantia que lhe foi imputada, devendo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei n. 8.443/1992, ser considerado revel pelo Tribunal.

8. A Construtora Madel, representada pelos seus sócios, apresentou defesa (fls. 531/532 do vol. 2), a qual foi assim resumida e analisada pela unidade técnica (fls. 548/553 do vol. 2):

“[Alegações de defesa] - ‘Não procede o lançamento do débito ora imputado. Também não procede a alegação de que não houve comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos por intermédio do Convênio MMA/SRH 202/97.

Ocorre que tendo em vista o extravio de documentos, por conta de viagens dos representantes da empresa ré, esta está buscando meios de obter os referidos documentos junto à prefeitura municipal de Mambai-GO, inclusive com filmagem e fotografias que comprovam a execução da obra objeto do convênio MMA/SRH 202/97.

...requerendo por último que a Secex-GO diligencie no sentido de comprovar a execução integral do objeto do convênio em tela...’

**Da análise** - verifica-se totalmente divorciado do contexto determinante no ofício citatório de fls. 525/530, desta forma as alegações de defesa apresentadas pela empresa não foram suficientes para elidir as irregularidades, motivo pelo qual devem ser rejeitadas ante a inexistência de provas.

Imperioso registrar ainda a afirmação da empresa Madel Ltda. em tão somente impugnar a imputação do débito que lhe é feita através desta TCE, e de ter requerido a esta Secex-GO que diligencie no sentido de comprovar a execução integral do objeto do convênio em tela, não encontra respaldo na Lei 8.443/92”.

9. Ao final, o ACE e o Diretor Técnico da Secex/GO propõem ao Tribunal que julgue

irregulares as contas e em débito o Sr. Vanderlan Moreira dos Santos, solidariamente com a Construtora Madel Ltda., condenando-os ao pagamento da importância de R\$ 115.380,00, atualizada e acrescida dos encargos legais a partir de 11/02/1998, e aplicando-se-lhes ainda a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

10. A Titular da Secretaria endossa as conclusões **supra**, mas restringe-se sua concordância com a aplicação de multa apenas ao ex-prefeito (fl. 554 do vol. 2).

11. O MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifesta sua aquiescência à proposta da unidade técnica (fl. 555 do vol. 2). Ressalta, todavia, que a data a partir da qual devem incidir os acréscimos legais sobre o débito deve ser 16/02/1998, dia em que efetivamente ingressaram os recursos federais na conta corrente específica do convênio, conforme extrato bancário à fl. 323 do vol. 1, e que a aplicação da multa deve ser estendida também à empresa responsável. Sugere, por fim, que seja dado conhecimento da decisão que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

12. Estando os autos em meu Gabinete, ingressou, no dia 24/11/2005, solicitação de prorrogação de prazo por 30 dias para a juntada de documentação comprobatória da execução das obras em comento pela Construtora Madel Ltda. (fl. 557 do vol. 2).

É o relatório.

## VOTO

Por força do Convênio MMA/SRH n. 202/1997, celebrado entre o Município de Mambaí/GO e a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, foram postos sob a responsabilidade do Sr. Vanderlan Moreira dos Santos, ex-prefeito, R\$ 115.380,00 de recursos federais, com a finalidade de perfurar e equipar 4 poços artesianos nas localidades de Baru, Picada, Arroz e Vila Nova.

2. Citado pelas irregularidades detectadas na auditoria realizada pelo TCU nos autos do TC 003.229/2001-1, o ex-gestor não trouxe ao feito alegações de defesa, nem recolheu o débito que lhe foi atribuído, devendo ser considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

3. Consoante visto no relatório precedente, muito embora o responsável tenha apresentado formalmente a prestação de contas do convênio contendo a documentação exigida em Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional, ela não se fundou em documentos idôneos, capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos no objeto do convênio.

4. A Construtora Madel, citada solidariamente com o ex-prefeito, limitou-se a negar os fatos que lhe foram imputados e a requerer diligências do Tribunal no sentido de comprovar a execução integral do objeto. Em um momento posterior (24/11/2005), já encerrada a fase para a apresentação de alegações de defesa, a empresa veio aos autos para solicitar novo prazo de 30 dias para a juntada da documentação que atestaria a conclusão das obras, entretanto, até a presente data, nenhum elemento de prova foi trazido aos autos.

5. Desse modo, remanescem em desfavor da Construtora as irregularidades a ela atribuídas, consistentes no recebimento da integralidade dos recursos federais de que trata o Convênio n. 202/1997, sem, contudo, ter comprovado a execução da obra, e tendo-se valido para tanto, inclusive, da emissão de nota fiscal inidônea. De se ver, ademais, que houve a contratação do engenheiro Adelviro da Silva para execução dos mesmos serviços constantes do objeto do contrato firmado com a Construtora Madel Ltda., o que impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos pelo Ministério do Meio Ambiente e os poços artesianos eventualmente encontrados nas localidades supostamente beneficiadas.

6. Ressalte-se ainda que, no âmbito do TC n. 002.786/2004-5 (Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o ex-prefeito do Município de Mambaí/GO), relatado na Sessão desta Câmara de 22/11/2005, existe informação de que “(...) o dono da Construtora Madel Ltda. tem parentesco com o Senhor Prefeito e houve favorecimento à empresa, considerando que todos os pagamentos à Construtora foram realizados sem a conclusão da obra, em desacordo com a cláusula quinta do contrato”.

7. Nesse contexto, considerando que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos

recursos transferidos, devem ser julgadas irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, aplicando-se ao ex-prefeito e à Construtora Madel Ltda. a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 do referido diploma legal.

8. Outrossim, faz-se necessária a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, dando-se conhecimento da decisão que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado de Goiás, conforme sugerido pelo **Parquet** junta a esta Corte.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 144/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC 012.199/2003-6 (c/ 2 volumes).
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Vanderlan Moreira dos Santos, CPF n. 228.332.851-91; e Construtora Madel Ltda., CNPJ n. 38.075.099/0001-63.
4. Entidade: Município de Mambaí/GO.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: Wellington Magalhães, OAB/DF 18.245.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Vanderlan Moreira dos Santos, ex-prefeito do Município de Mambaí/GO, em virtude de irregularidades detectadas na execução do Convênio MMA/SRH n. 202/1997, celebrado entre o aludido município e a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, no montante de R\$ 126.918,00 (cento e vinte seis mil, novecentos e dezoito reais), dos quais R\$ 11.538,00 (onze mil, quinhentos e trinta e oito reais) relativos à contrapartida municipal, tendo por objeto a perfuração de poços artesianos nas localidades de Barú, Picada, Arroz e Vila Nova, nos termos do Plano de Trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Vanderlan Moreira dos Santos, ex-prefeito do Município de Mambaí/GO, solidariamente com a Construtora Madel Ltda., no valor de R\$ 115.380,00 (cento e quinze mil, trezentos e oitenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 16/02/1998 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

9.2. aplicar aos responsáveis mencionados no subitem precedente, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para as

providências cabíveis, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, dando-se conhecimento da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0144-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

#### **GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara**

TC-015.446/2003-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Sebastião do Tocantins/TO.

Responsável: Vandete dos Anjos Carneiro da Silva, CPF n. 314.888.384-53, ex-Prefeita.

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante convênio. Citação. Revelia. Contas irregulares com débito e multa. Autorização para a cobrança judicial da dívida. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada sob a responsabilidade da Sra. Vandete dos Anjos Carneiro da Silva, ex-Prefeita de São Sebastião do Tocantins/TO, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor total de R\$ 9.700,00, repassados pelo FNDE, em 14/06/1998, mediante o Convênio n. 91.894/1998, para implantação do Programa Nacional de Saúde Escolar - PNSE, naquela municipalidade.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 61), tendo a autoridade ministerial manifestado a sua ciência (fl. 63).

3. Citada (fls. 74/75), a ex-Prefeita não apresentou alegações de defesa, tampouco comprovante de recolhimento do débito, caracterizando-se a sua revelia.

4. Nessas condições, a Secex/TO sugere a irregularidade das contas, com fundamento na alínea **a** do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 e a condenação em débito da responsável, assim como a autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação. Propõe, ainda, a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 209, § 6º, **in fine**, do RI/TCU (fls. 80/82).

5. O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 83), sugerindo que seja aplicada à responsável a multa de que trata os arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992.

É o Relatório.

#### **VOTO**

Verifica-se, do exposto no Relatório precedente, que houve a citação da Sra. Vandete dos Anjos Carneiro da Silva, ex-Prefeita de São Sebastião do Tocantins/TO, com o objetivo de que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o correspondente débito em virtude da omissão no dever

de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio FNDE n. 91.894/1998, que visava à implantação do Programa Nacional de Saúde Escolar - PNSE.

2. Nada obstante, a responsável não se manifestou, cabendo, a teor do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, considerá-la revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no conjunto probatório nele inserido.

3. Vale mencionar que recai sobre a responsável a obrigação de demonstrar a correlação entre o gasto dos recursos federais e a execução do PNSE. Diante da não-apresentação da prestação de contas respectiva, é de se atribuir à ex-Prefeita a responsabilidade pelo débito no valor total dos recursos transferidos.

4. Assim sendo, tenho por adequada a sugestão formulada pela Secex/TO no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito à responsável.

5. Outrossim, considerando a gravidade da falta do gestor de recursos públicos omissos em seu dever constitucional de prestar contas, entendo que deve ser aplicada, no presente caso, tal como sugerido pelo **parquet**, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 145/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC n. 015.446/2003-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Vandete dos Anjos Carneiro da Silva, CPF n. 314.888.384-53, ex-Prefeita.
4. Entidade: Município de São Sebastião do Tocantins/TO.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada sob a responsabilidade da Sra. Vandete dos Anjos Carneiro da Silva, ex-Prefeita de São Sebastião do Tocantins/TO, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor total de R\$ 9.700,00, repassados mediante o Convênio FNDE n. 91.894/1998, para implementação do Programa Nacional de Saúde Escolar - PNSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Vandete dos Anjos Carneiro da Silva, ex-Prefeita de São Sebastião do Tocantins/TO, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/06/1998, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar à responsável acima indicada a multa prevista no art. 57 da referida Lei, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 209, § 6º, **in fine**, do RI/TCU.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0145-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

#### **GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara**

TC-005.126/2004-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Sucupira/TO.

Responsável: José Carlos de Carvalho, CPF n. 287.747.286-87, ex-Prefeito.

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante convênio. Citação. Revelia. Contas irregulares com débito e multa. Autorização para a cobrança judicial da dívida. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada sob a responsabilidade do Sr. José Carlos de Carvalho, ex-Prefeito de Sucupira/TO, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor total de R\$ 50.000,00, repassados pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em 08/05/2000, mediante o Convênio n. 777/1999, para construção de melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 267), tendo a autoridade ministerial manifestado a sua ciência (fl. 268).

3. Após tentativas de citação postal, sem sucesso (fls. 279, 283 e 284), providenciou-se a citação editalícia do ex-Prefeito (fl. 287), que, contudo, não apresentou alegações de defesa, tampouco comprovante de recolhimento do débito, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

4. Nessas condições, a Secex/TO sugere a irregularidade das contas, com fundamento na alínea **a** do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, a condenação em débito do responsável, a sua apenação com a multa prevista no art. 57 da referida Lei e a autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação (fls. 290/292).

5. O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 292, verso).

É o Relatório.

#### **VOTO**

Verifica-se, do exposto no Relatório precedente, que houve a citação do Sr. José Carlos de Carvalho, ex-Prefeito de Sucupira/TO, com o objetivo de que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o correspondente débito, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos

repassados mediante o Convênio Funasa n. 777/1999, que visava à construção de melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade.

2. Nada obstante, o responsável não se manifestou, cabendo, a teor do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, considerá-lo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no conjunto probatório nele inserido.

3. Vale mencionar que recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar a correlação entre o gasto dos recursos federais e a execução do objeto do convênio. Diante da não-apresentação da prestação de contas respectiva, é de se atribuir ao ex-Prefeito a responsabilidade pelo débito no valor total dos recursos transferidos.

4. Assim sendo, tenho por adequada a sugestão formulada pela Secex/TO no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e de multa ao responsável.

5. Outrossim, o TCU deve providenciar a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 209, § 6º, **in fine**, do RI/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 146/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC n. 005.126/2004-8.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Carlos de Carvalho, CPF n. 287.747.286-87, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Sucupira/TO.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada sob a responsabilidade do Sr. José Carlos de Carvalho, ex-Prefeito de Sucupira/TO, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), repassados pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em 08/05/2000, mediante o Convênio n. 777/1999, para construção de melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do José Carlos de Carvalho, ex-Prefeito de Sucupira/TO, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 08/05/2000, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no art. 57 da referida Lei, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com

fundamento no art. 209, § 6º, **in fine**, do RI/TCU.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0146-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

**GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara**

TC-000.037/2005-1 (c/ 01 volume).

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Marechal Thaumaturgo/AC.

Responsáveis: Leandro Tavares de Almeida, ex-prefeito, CPF n. 079.635.802-87; e Ecol Construção e Comércio Ltda., CNPJ 02.582.582/0001-97.

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio n. 682/1997, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, objetivando a construção de unidades sanitárias domiciliares. Citação. Revelia do ex-prefeito. Rejeição das alegações de defesa da empresa contratada. Contas irregulares com débito e multa. Autorização para a cobrança judicial das dívidas. Remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, tendo como responsável o Sr. Leandro Tavares de Almeida, ex-Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo/AC, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação à municipalidade por meio do Convênio n. 682/1997 (fls. 72/78), objetivando a construção de unidades sanitárias domiciliares, conforme Plano de Trabalho às fls. 04/07.

2. Para execução do convênio, foram transferidos recursos no montante de R\$ 51.000,00, divididos em duas parcelas de mesmo valor. A primeira foi repassada mediante a Ordem Bancária 1998OB01571, de 24/03/1998, e a segunda, por intermédio da Ordem Bancária 1998OB02993, emitida em 30/04/1998 (fls. 100 e 108). Não houve previsão de contrapartida em razão do disposto no art. 27, § 3º, inciso IV, da Lei n. 9.692/1998.

3. A Funasa realizou vistoria **in loco** no município e emitiu parecer técnico relatando a execução parcial do objeto (fls. 183/189). Segundo esse documento, havia dezessete unidades inacabadas na localidade Boa Vista, as quais não atendiam ao objeto, ao projeto e às especificações técnicas.

4. O responsável foi notificado, no âmbito daquela Fundação, à devolução integral dos recursos repassados (fls. 223/225). Em seguida, foi elaborado o Relatório do Tomador de Contas que deu início à instauração da Tomada de Contas Especial (fls. 232/235).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu seu relatório e certificou a irregularidade das contas (fls. 262/268) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (fl. 269).

6. No âmbito desta Corte, verificou-se que ao ex-prefeito havia sido imputado débito pelo valor integral dos recursos repassados, não obstante ter ele comprovado a execução parcial do objeto

conveniado.

7. Diante disso, em consonância com a instrução de fls. 276/278, promoveu-se diligência à Funasa para que apresentasse novo parecer circunstanciado sobre as irregularidades e o débito a ser imputado (fl. 279), ao tempo em que também foi solicitado à Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo cópia integral dos processos licitatórios realizados para a consecução do objeto e à Junta Comercial do Estado do Acre para que enviasse ao Tribunal cópia do contrato social e alterações da empresa Ecol Construção e Comércio Ltda., CNPJ n. 02.582.582/0001-97, executora das obras (fls. 280/281).

8. Toda a documentação solicitada foi recebida e acostada aos autos, às fls. 282/323. Em decorrência, elaborou-se nova instrução no âmbito da Secex/AC (fls. 324/328), que concluiu pela citação solidária do ex-prefeito Leandro Tavares de Almeida com a empresa Ecol Construção e Comércio Ltda., para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o valor que lhes foi imputado, pela execução parcial do objeto (ofícios de citação e Aviso de Recebimento às fls. 333/336 e 363/364).

9. Apesar de citado, o Sr. Leandro Tavares de Almeida não apresentou alegações de defesa e tampouco comprovou o recolhimento do débito a ele atribuído, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992. A empresa Ecol, por sua vez, acostou alegações de defesa por intermédio de seu advogado (fls. 337/362).

10. A Secex/AC, manifestou-se novamente nos autos, em exame das alegações de defesa apresentadas, tendo a Analista responsável assim se pronunciado (fls. 365/370):

“6. Do novo Parecer Técnico apresentado (fls. 282/284), elaborado após inspeção **in loco** realizada nos dias 22 a 25/03/2005, na presença do Sr. Leandro Tavares de Almeida, extraímos os seguintes trechos:

‘...Conseguimos identificar ‘in loco’ e através de informações de moradores e operários que trabalharam na época da construção, apenas 18 unidades sanitárias. O Sr. Leandro alegou que as demais foram equivocadamente computadas na prestação de contas final do Convênio n. 422/1998 (de mesmo objeto e mesmo projeto).

Esta alegação não me parece relevante, pois ambos convênios foram executados na gestão do Sr. Leandro (1º/01/1996 a 31/12/1999). Os módulos considerados como os do Convênio n. 422/1998 estão identificados à tinta, constando o número da unidade e o Convênio, evitando sobreposição nas contagens e prejuízo ao erário.

Dos 18 módulos localizados, três foram inteiramente depredados, por absoluta falta de uso e outros três foram removidos pelos próprios moradores. Os demais, ainda que precariamente, estão sendo utilizados pelos próprios beneficiários.

Nos módulos em funcionamento constatamos, indiscutivelmente, que apenas a fossa absorvente foi construída em desacordo com o projeto. Outros acessórios estão ausentes, como torneira, chuveiro e bóia, possivelmente por falta de manutenção ou reposição.

Diante do exposto, consideramos que apenas dezoito unidades domiciliares foram edificadas. Destas, três foram demolidas sem justificativas e não podem ser aceitas. Das aceitas, há que se descontar a diferença construtiva das fossas, conforme quadro abaixo:’

Item	Discriminação	Qt.	Valor Unitário	Total
I	Módulos não construídos ou inaceitáveis.	28	R\$ 1.271,15	R\$ 35.592,20
II	Fossa: Diferença entre o projetado e executado.	12	R\$ 131,99	R\$ 1.583,94
	Total a ser devolvido à União			R\$ 37.176,14

7. Divergindo pontualmente das conclusões da equipe da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa, constantes do Parecer Técnico SAPRO/11/2005 (fls. 282/283), especificamente em relação à inclusão de seis módulos, tidos por inaceitáveis, no item I do quadro elaborado pela equipe, entendemos que a responsabilidade pela depredação de três módulos e/ou pela remoção de outros três, pelos próprios moradores, não pode ser atribuída ao ex-prefeito Sr. Leandro Tavares de Almeida, razão pela qual retificamos os valores constantes do item I do quadro anteriormente transcrito e, conseqüentemente, o valor do total a ser devolvido aos cofres da Funasa, para os seguintes:

Item	Discriminação	Qt.	Valor Unitário	Total
I	Módulos não construídos ou inaceitáveis.	22	R\$ 1.271,15	R\$ 27.965,30
II	Fossa: Diferença entre o projetado e executado.	12	R\$ 131,99	R\$ 1.583,94
	Total a ser devolvido à União			R\$ 29.549,24

8. Resta, ainda, caracterizada nos autos a responsabilidade solidária da empresa Ecol Construção e Comércio Ltda. pela não construção de 9 módulos (R\$ 11.440,35) e pelo débito resultante das diferenças encontradas nas obras de construção das fossas sépticas (item II do quadro), no valor de R\$ 1.583,94, uma vez que a mesma se apropriou do numerário destinado à quitação das obras contratadas (fls. 138/144), sem que tivesse cumprido as obrigações pactuadas por meio do Contrato n. 25/1998 (fls. 132/135).

9. A limitação da responsabilidade da mencionada pessoa jurídica à não construção de 9 das 22 unidades constantes do item I do quadro acima elaborado, decorre das disposições constantes do Contrato n. 025/1998 (fls. 132/135), firmado entre a Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo e a empresa, que, em sua Cláusula Primeira, previu apenas a construção de 27 unidades sanitárias domiciliares.

10. Assim, embora o Relatório de Execução Físico-Financeira (fl. 117) integrante da Prestação de Contas apresentada pelo ex-prefeito (fls. 116/155), estivesse em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado e seus anexos (fls. 02/15, 53 e 55), quanto ao número de unidades sanitárias construídas (40 unidades), o edital de abertura do processo licitatório n. 028/1998, na modalidade Convite, destinou-se a escolher a melhor proposta para a construção de apenas 27 das 40 unidades sanitárias previstas. No referido certame, foi declarada vencedora a empresa Ecol Construção e Comércio Ltda., que apresentou como proposta, para a construção de 27 unidades sanitárias domiciliares (fl. 129), exatamente a quantia disponível na conta do convênio (R\$ 52.636,15), correspondente ao original recebido da Funasa, para a construção de 40 unidades, mais rendimentos de aplicação financeira.

11. Regularmente citado (...), o Sr. Leandro Tavares de Almeida não apresentou defesa, sendo, portanto, considerado revel. Passaremos, então, a analisar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ecol Construção e Comércio Ltda. (fls. 337/362).

12. Argumento: o objeto deste feito foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, o qual inocentou a empresa requerida e suas sócias de quaisquer responsabilidades, consoante atesta a documentação em anexo.

13. Análise: Acerca do tema, cabe esclarecer que o peculiar escopo da fiscalização exercida por este Tribunal - de natureza administrativa - não impede que as mesmas denúncias a ele endereçadas sejam também encaminhadas à esfera judicial, para avaliação das responsabilidades civis e criminais. Trata-se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito ao rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, especialmente em seus arts. 70 e 71, pela Lei n. 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

14. Com efeito, é este entendimento remansoso na jurisprudência do Tribunal, haja vista reiteradas manifestações, como a Decisão n. 278/1994 - 2ª Câmara, Ata n. 40/1994, quando esta Corte, ao acolher as razões de decidir do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no TC 007.483/1993-7, deliberou no sentido de que: 'É matéria constitucional - inciso II do art. 71 - e legal - inciso I do art. 1º da Lei n. 8.443 de 16/07/1992 - que compete a esta Corte de Contas agir caso o assunto esteja ou não sendo tratado na via judicial. São instâncias diferentes, cuja ação está delimitada na Constituição e na Lei. Assim, não pode o Tribunal de Contas da União deixar de adotar providências que lhe caibam, sob pena de omitir-se frente a um imperativo constitucional.

15. A documentação trazida nos autos pela empresa demonstra que fora absolvida em primeira instância, na esfera cível, o que não vincula o julgamento desta Corte de Contas. As razões que levaram à decisão pela improcedência da Ação de Improbidade Administrativa quanto à Ecol Construção e Comércio Ltda. e suas sócias, das quais transcrevemos o item 19 da decisão acostada às fls. 347/354 não podem ser alegadas em defesa das responsáveis nos presentes autos, senão vejamos:

'19. Pertinentes as alegações dos Requeridos Ecol Construção e Comércio Ltda., Erivalda Pessoa de Lima, Elaine Christiny Cândia de Oliveira e José Pereira de Oliveira de que 'se a empresa Ecol Construção e Comércio Ltda. fora contratada, mediante procedimento licitatório para construir 27 (vinte e sete) unidades sanitárias domiciliares, inclusive celebrado Contrato Administrativo para tal fim, não pode ser penalizada por prática de ato de improbidade administrativa simplesmente porque o Município Contratante havia assinado Convênio com a Funasa (terceiro) prevendo a construção de 40 (quarenta) USD; que, além de não ser de seu conhecimento não tem natureza vinculativa. Por outro lado, não existe nestes autos qualquer menção de que dentre as 27 (vinte e sete) unidades sanitárias domiciliares

executadas pela empresa Ecol Construção e Comércio Ltda. tenham alguma(s) dela(s) construída(s) fora das especificações técnicas e/ou em quantidades inferiores, mesmo porque o próprio Município Contratante expediu no dia 05 de março de 1999, o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, constando que a predita obra foi executada em conformidade com as especificações técnicas exigidas e de acordo com o Contrato Administrativo n. 25/98 firmado pelas partes signatárias....(sic)'

16. Ora, conforme se depreende da leitura dos itens 9 e 10 desta instrução, a responsabilidade solidária da empresa resta caracterizada nos autos não pelas razões elencadas pelo Ministério Público nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, mas pela não construção de 9 dos 27 módulos objeto do Contrato n. 025/98, firmado entre a Prefeitura de Marechal Thaumaturgo e a referida empresa (fls. 132/135), e pelo débito resultante das diferenças encontradas nas obras de construção das fossas sépticas (item II do quadro), no valor de R\$ 1.583,94."

11. A Secex/AC, em manifestações uniformes da Analista e do Secretário, propõe o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Leandro Tavares de Almeida e da empresa Ecol Construção e Comércio Ltda., com condenação em débito, nos seguintes termos (fls. 368/370):

11.1 - O Sr. Leandro Tavares de Almeida, considerando as irregularidades constantes dos subitem I da tabela constante do item 7 da instrução **supra** transcrita, seja condenado ao recolhimento do débito a ele atribuído, aos cofres da Funasa, no valor individual de R\$ 16.524,95, correspondente à não construção de 13 dos 40 módulos previstos, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora devidos a partir de 06/05/1998 (data do efetivo recebimento da última parcela dos recursos).

11.2 - Sejam condenados, solidariamente, o ex-gestor juntamente com a empresa Ecol Construção e Comércio Ltda., considerando o disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, e diante das ocorrências relacionadas nos subitens I e II da mesma tabela, ao pagamento da importância de R\$ 13.024,29, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora devidos desde 06/05/1998 até a data do recolhimento, aos cofres da Funasa, sendo esse montante assim discriminado:

a) R\$ 11.440,35 decorrente da não-construção de nove módulos, dos vinte e sete pactuados por meio do Contrato n. 025/98, celebrado entre a empresa e a municipalidade;

b) R\$ 1.583,94 referente às diferenças encontradas nas obras de construção das fossas.

12. A Unidade Técnica propõe, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU, a autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento da ação penal cabível, uma vez que a ação cível já se encontra tramitando junto à Seção Judiciária Federal do Estado do Acre sob o n. 2003.30.00.002784-8.

13. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua aquiescência à proposta da unidade técnica (fl. 375).

É o relatório.

## VOTO

Conforme o relatório precedente, o Sr. Leandro Tavares de Almeida, ex-prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo/AC, recebeu, em sua gestão, mediante o Convênio Funasa n. 682/1997, recursos no montante de R\$ 51.000,00 para a construção de quarenta unidades sanitárias domiciliares, nos termos ajustados no convênio e Plano de Trabalho assinados. Não obstante, construiu apenas dezoito, sendo doze fora das especificações.

2. Esse responsável não só deixou de construir vinte e duas unidades como também contratou a execução de apenas vinte e sete, das quarenta previstas, com o exato valor dos recursos que lhe foram destinados mais os rendimentos originados da aplicação financeira desses. Dele era esperado que realizasse todo o objeto pactuado, ou seja, a construção de todas as unidades descritas no Plano de Trabalho do Convênio, que seguiu acompanhado de planilha orçamentária dos custos das obras, assinada por engenheiro civil, a justificar a solicitação da verba federal (fl. 09).

3. Sequer o responsável justificou a execução parcial do objeto junto ao órgão concedente, seja no momento do recebimento dos valores, seja por ocasião da apresentação da prestação de contas. Aliás, quando da apresentação das contas do convênio, o Sr. Leandro Tavares afirmou, no relatório de cumprimento do objeto (fl. 122), que o valor transferido foi integralmente utilizado conforme o Plano de Trabalho e fielmente cumprido conforme cláusula específica do instrumento.

4. Outrossim, citado por este Tribunal, permaneceu silente, tornando-se revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

5. Quanto à empresa citada, embora tivesse recebido recursos para a execução vinte e sete unidades sanitárias domiciliares, apenas cumpriu com a entrega de dezoito, conforme consta do relatório de vistoria da Funasa. Portanto, deixou de construir nove, cabendo-lhe a imputação de débito solidário com o ex-gestor municipal por essa inexecução, bem como pelas irregularidades havidas na ausência de cumprimento das especificações quanto às fossas sépticas.

6. Nesse sentido, resta caracterizado o dano causado pela Ecol, solidariamente com o ex-prefeito. Não importa aqui se o então dirigente do executivo municipal aceitou as obras com inexecução parcial, para fins de só responsabilizá-lo. Se sabedora das obrigações contratuais e, recebendo toda a quantia ali estabelecida, tinha a empresa a obrigação de entregar todas as vinte e sete unidades sanitárias previstas. Não o fazendo, ainda que com a anuência do Sr. Leandro Tavares de Almeida, concorreu para o cometimento do dano causado aos cofres públicos.

7. Em relação às alegações de defesa apresentadas pelo causídico para desonerar a empresa das irregularidades imputadas nestes autos, tenho por suficiente mencionar que, consoante está assente em farta jurisprudência, não só deste Tribunal, mas também da Suprema Corte, o controle externo a cargo desta Casa independe da tramitação de processos em outras instâncias judiciais, visto que é prerrogativa deste órgão de controle o julgamento pela regularidade ou irregularidade das contas de quaisquer responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal e do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

8. De outro lado, consigno que também assiste razão à unidade técnica quanto à impossibilidade de responsabilização do ex-prefeito por outras seis unidades depredadas ou removidas, pois uma vez entregues aos usuários caberia a eles zelar por sua manutenção e preservação.

9. Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a boa-fé dos responsáveis, pode o Tribunal manifestar-se, desde logo, quanto ao mérito das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU. Nessa linha, tenho também por apropriada a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU ao ex-prefeito.

Com essas considerações, acolho os pareceres uniformes e Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 147/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC n. 000.037/2005-1 (c/ 01 volume).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Leandro Tavares de Almeida, ex-prefeito, CPF n. 079.635.802-87; e Ecol Construção e Comércio Ltda., CNPJ n. 02.582.582/0001-97.
4. Entidade: Município de Marechal Thaumaturgo/AC.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/AC.
8. Advogado constituído nos autos: Marcos Rangel da Silva, OAB/AC n. 2.001.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio n. 682/1997, objetivando a construção de unidades sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, e em débito o Sr. Leandro Tavares de Almeida, ex-Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo/AC, condenando-o:

9.1.1. individualmente, pelo valor R\$ 16.524,95 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o seu recolhimento à Funasa, devendo a quantia ser atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, a partir de 06/05/1998, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.1.2. solidariamente com a empresa Ecol Construção e Comércio Ltda., pelo valor de R\$ 13.024,29 (treze mil e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o seu recolhimento à Funasa, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos a partir de 06/05/1998 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, ao Sr. Leandro Tavares de Almeida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e à empresa Ecol Construção e Comércio Ltda., no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 e do art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0147-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

**TC 010.675/2005-9**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pitimbu/PB.

Responsável: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, CPF 021.352.054-00, ex-Prefeito.

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas atinente a recursos federais transferidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola. Citação. Documentação capaz de comprovar a aplicação dos recursos federais transferidos no objeto pactuado. Contas regulares com ressalva e quitação ao responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável o Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, ex-Prefeito do Município de Pitimbu/PB, em decorrência, inicialmente, da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município no ano de 1999 (29/12/1999 - fl. 21), no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, no valor total de R\$ 34.800,00, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas e de educação especial daquela localidade.

2. Uma vez notificado sobre a omissão, o ex-gestor comunicou ao FNDE que já havia encaminhado a prestação de contas requerida e, em função disso, apresentou-a novamente (fls. 31/90). Referida documentação foi então analisada pelo setor competente do Fundo, ocasião em que foi impugnada, por não se encontrar de acordo com a Relação de Unidades Executoras, na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do inciso II do art. 12 da Resolução FNDE n. 024/2000 (fl. 111).

3. Em consequência, a Secretaria Federal de Controle Interno expediu Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (fl. 139), tendo a autoridade ministerial competente manifestado haver tomado conhecimento de seu teor (fl. 141).

4. Ingressando o feito no TCU, a Secex/PB promoveu a citação do responsável, instando-o a manifestar-se sobre a desaprovação da prestação de contas dos recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola relativa ao ano de 1999 ou a comprovar o recolhimento do débito apurado nos autos (fls. 151/152).

5. Recebidas as alegações de defesa de fls. 160/165, a unidade técnica faz o seguinte exame de mérito sobre o caso (fls. 170/175):

“7. O defendente assevera que apresentou, ao FNDE, a prestação de contas dos recursos em tela, não tendo observado, contudo, a ‘formalidade do preenchimento da Relação de Unidades Executoras’ (REX).

8. Prosseguindo, reafirma o caráter ‘meramente formal’ da irregularidade a ele imputada e junta a referida Relação de Unidades Executoras (fls. 167/168), preenchida, segundo alega, com base nos documentos contábeis constantes da prestação de contas.

9. Por fim, cita trechos de obras de eminentes doutrinadores, a exemplo de Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, ressaltando a impossibilidade de aplicação de qualquer sanção ao responsável em virtude de erro ou falha na interpretação de lei, desde que tais eventuais ocorrências sejam revestidas de boa-fé.

10. Por derradeiro, afirma não existir qualquer indício de malversação dos recursos federais repassados àquela prefeitura nem tampouco dano ao erário, tendo sido as respectivas contas do exercício de 1999 devidamente prestadas.

#### **Análise**

11. De fato, como já verificado anteriormente pelo próprio FNDE, as contas não foram apresentadas de acordo com a Relação de Unidades Executoras, caracterizando descumprimento do disposto nos §§ 1º a 4º do inciso II do art. 12 da Resolução FNDE n° 24, de 05/10/2005, o que constitui a irregularidade em tela.

12. O responsável limitou-se a considerar como ‘falha formal’ a irregularidade a ele imputada, não tendo juntado elementos capazes de justificar a não observância da legislação pertinente ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

13. Quanto ao documento acostado pelo ex-Prefeito às fls. 167/168, a Relação de Unidades Executoras, cabe ressaltar que já constava dos presentes autos. Ademais, tal documento, em nenhum momento foi solicitado, quer pelo FNDE, quer por esta Corte. A irregularidade verificada não consiste na falta da referida Relação de Unidades Executoras, mas sim no fato de a prestação de contas não ter sido apresentada de acordo com a dita Relação.

14. Cabe registrar, ainda, que, além de ter sido apresentada com inobservância das normas pertinentes, a prestação de contas em comento carece de outros elementos capazes de comprovar a efetiva utilização dos valores transferidos, a exemplo de cópias de cheques, recibos e notas fiscais dos fornecedores contratados. Ademais, para algumas unidades executoras também não foram juntados os extratos bancários das respectivas contas específicas, impossibilitando, assim, a comprovação de que as aquisições realizadas ocorreram efetivamente com os recursos federais repassados.

15. Finalmente, no tocante aos comentários doutrinários juntados pelo ex-Prefeito,

notadamente aquele tecido pelo eminente mestre Hely Lopes Meirelles, cabem algumas considerações adicionais.

16. No referido trecho, de fls. 163, o jurista disserta acerca da possibilidade de relevar eventuais erros ou equívocos do gestor, decorrentes da interpretação e aplicação de lei, mesmo que acarretem dano à Administração, se estes forem decorrentes do processo de tomada de decisões governamentais ‘de alta complexidade e importância’. Prosseguindo, o ilustre mestre acrescenta que tais equívocos, mesmo lesando o patrimônio público ou de terceiros, seriam ‘admissíveis’, caso derivassem de confusão ‘na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação’.

17. Ora, em um país no qual a evasão escolar atinge índices alarmantes, todos os programas governamentais, quer federais, estaduais ou municipais, que visem à manutenção e melhoria das condições das escolas, revestem-se de importância inquestionável. Tal é o caso do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Contudo, o dever de guardar recibos, notas fiscais, cópias dos cheques emitidos e extratos bancários, relativos aos recursos recebidos, não se reveste de ‘alta complexidade’. Tal tarefa, pelo contrário, é extremamente simples.

18. Desse modo, não merece acolhimento o intento de eximir o ex-Prefeito da responsabilidade a ele imputada, sob a alegação da ocorrência de virtual erro ou equívoco quando da interpretação, aplicação ou mesmo da simples observância da legislação pertinente à prestação de contas do PDDE.

19. Igualmente, no tocante à possibilidade de ter ocorrido confusão ‘na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas’ a cargo do responsável, merece ser ressaltado que, no cumprimento da referida legislação e, principalmente, na guarda da documentação para posterior prestação de contas, não há espaço para discricionariedade do gestor, não havendo, portanto, que se falar em conveniência ou oportunidade dos atos sob sua responsabilidade.

20. Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, restando configurada, portanto, a irregularidade das presentes contas”.

6. Ao final, a Secex/PB propõe ao Tribunal que (fls. 172/175):

6.1 - julgue irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-se o Sr. José Maria Cardoso ao recolhimento do débito apurado nos autos, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, na forma da lei;

6.2 - aplique ao mencionado responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992;

6.3 - fixe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal o efetivo recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE e do Tesouro Nacional;

6.4 - autorize a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

7. O Ministério Público junto a esta Corte manifesta-se favoravelmente à proposta **supra** (fl. 176).

É o Relatório.

## VOTO

Mediante o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, a cargo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, foi repassado ao Município de Pitimbu/PB, no ano de 1999, o montante de R\$ 34.800,00, objetivando prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas e de educação especial daquela localidade, para ser aplicado pelas seguintes unidades executoras (fls. 19/20):

Unidade Executora	Valor transferido em R\$
Associação de Pais e Mestres da Esc. Mun. Sede Velha do Abiaí	2.700,00
Conselho da Esc. Mun. de 1º Grau Maria Tavares Freire	6.300,00
Conselho do Grupo Escolar Municipal Leonor Freire Tavares	3.900,00
Conselho Escolar da Esc. Mun. de Andreza	2.700,00
Conselho da Esc. Mun. de Acaú	3.900,00
Conselho Escolar da Esc. Mun. Apasa	1.300,00
Cooperativa Escolar da Esc. Mun. Nova Vida	1.300,00

Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB	12.700,00
------------------------------------	-----------

2. Segundo consignado no Relatório precedente, a instauração desta TCE teve como fundamento inicial a omissão do ex-Prefeito, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, em apresentar a prestação de contas dos recursos **supra**. Contudo, ao ser comunicado pelo ente repassador acerca desse fato, o aludido responsável informou que já havia encaminhado a documentação pertinente e, em razão dessa cobrança, apresentou-a novamente (fls. 31/90).

3. Não obstante, a referida prestação foi rejeitada pelo FNDE, sob o fundamento de que não estava em consonância com a Relação de Unidade Executoras e não observava a forma disposta nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do inciso II do art. 12 da Resolução FNDE n. 024/2000 (fl. 111).

4. Antes de adentrar o mérito, entendo necessário fazer um breve retrospecto dos normativos aplicáveis ao Programa Dinheiro Direto na Escola no exercício de 1999.

5. À época do repasse dos valores em tela, vigia a Resolução FNDE n. 03/1999, a qual aceitava as seguintes despesas à conta do PDDE (art. 2º): aquisição de material permanente; manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar; aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola; capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação; avaliação de aprendizagem; implementação de projeto pedagógico; e desenvolvimento de atividades educacionais.

6. O art. 6º desse normativo, por sua vez, previa que a utilização dos recursos deveria se dar por meio de cheques nominativos e na conta bancária específica em que foram depositados, ao passo que o art. 11 instituía o dever de as Prefeituras consolidarem as prestações de contas originárias das unidades executoras a elas vinculadas e encaminhá-las aos órgãos de controle interno ou externo a que estivessem jurisdicionadas, constituída de documentos e nos prazos estabelecidos por esses órgãos.

7. Posteriormente, foi editada a Resolução FNDE n. 08/2000, revogando a de n. 03/1999, mas mantendo, no que diz respeito aos temas acima descritos, a mesma sistemática até então vigente.

8. Em seguida, o FNDE expediu a Resolução n. 24/2000, alterando os arts. 7º, 8º, 11 e 12 da Resolução n. 08/2000, por meio da qual introduziu novas regras para a prestação de contas. Em virtude desse normativo, a prestação de contas das unidades executoras a ser entregue aos Municípios a que estivessem subordinadas deveria ser feita na forma dos Anexos III-A e IV-A. As Prefeituras, de seu turno, deveriam “analisar as prestações de contas recebidas das unidades executoras de suas escolas, consolidá-las no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE, na forma do Anexo II-A, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, e encaminhar, ao FNDE, até 28/02/2001”.

9. Impende ressaltar, por fim, que o § 4º do art. 12 dessa Resolução estendeu expressamente o alcance de suas disposições aos recursos repassados no exercício de 1999. Por esse motivo é que o FNDE solicitou ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto que a prestação de contas fosse apresentada de acordo com os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do inciso II do art. 12 da Resolução FNDE n. 024/2000, norma essa emitida posteriormente ao repasse dos recursos.

10. Retornando ao exame do caso concreto, especificamente com relação à parcela dos recursos executada diretamente pela Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 12.700,00, verifico que, embora a Prestação de Contas não tenha sido apresentada nos exatos moldes delineados na Resolução FNDE n. 024/2000, fazem-se presentes nos autos cópias da nota de empenho NE 032 (fl. 36), do cheque nominativo utilizado para o pagamento da empresa Comercial Silva (fl. 37), bem assim do recibo e da nota fiscal correspondentes à compra efetivada com esse valor (fls. 37/38), contendo descrição pormenorizada dos produtos adquiridos, documentos esses que denotam a utilização dos recursos nos fins permitidos pelo Programa, sendo, portanto, passíveis de aceitação pelo Tribunal para fins de elidir essa parcela do débito apurado, porquanto aplicados no objeto preconizado pelo PDDE.

11. Quanto ao restante dos valores transferidos, cuja execução coube às Associações, Conselhos e Cooperativas de escolas municipais de Pitimbu/PB descritos no quadro do item 1 deste Voto, observo que a prestação de contas dessas entidades foi encaminhada de acordo com o disposto no art. 12, inciso II, da Resolução n. 24/2000, por intermédio dos formulários constituídos pelos Anexos III-A e IV-A desse normativo, não tendo havido, porém, a consolidação prevista no § 1º do referido art. 12 pela Prefeitura (Anexo II-A).

12. Em que pese essa falha procedimental, as informações extraídas dos documentos apresentados pelo responsável, tais como “bens adquiridos”, “pagamentos efetuados”, “empresas favorecidas”, identificação dos cheques e correspondentes datas de pagamentos, dentre outras, quando cotejadas com os respectivos extratos bancários das unidades executoras, permitem concluir pela correta

aplicação dos recursos nos fins admitidos pelo PDDE, neles não se vislumbrando inconsistências capazes de suscitar dúvida sobre a sua destinação. A propósito, convém lembrar que a legislação do FNDE sobre o programa em tela não exigia que as prestações de contas fossem constituídas de notas fiscais, recibos, cópias dos cheques emitidos ou mesmo dos extratos bancários, impossibilitando, dessarte, emitir-se um julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor justamente pela falta desses documentos.

Com essas considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 148/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC 010.675/2005-9.
2. Grupo: II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, CPF 021.352.054-00, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Pitimbu/PB.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/PB.
8. Advogado constituído nos autos: Said Abel da Cunha, OAB/PB 7.137.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável o Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, ex-Prefeito do Município de Pitimbu/PB, em decorrência, inicialmente, da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao mencionado Município durante o ano de 1999, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, no valor total de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas daquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, ex-Prefeito do Município de Pitimbu/PB.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0148-02/06-1
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.
  - 13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

## GRUPO I - CLASSE V - 1ª CÂMARA

TC 011.073/1995-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério da Educação - Delegacia Regional no Estado do Rio de Janeiro (MEC/DR/RJ)

Interessadas: Aurenice Costa Xavier da Silva - CPF 528.613.927-20, Astrea Florim El-Jaick Gonçalves da Silva - CPF 076.328.517-04, Iza Guerra Labelle - CPF 882.924.957-20.

**Sumário:** Aposentadoria. Processo consolidado. Anistia. Não-comprovação de vínculo empregatício das interessadas com órgãos e entidades da administração pública federal antes da anistia, vez que os integrantes Programa Nacional de Alfabetização (PNA), criado pelo Decreto nº 53.465/64 e extinto pelo Decreto nº 53.886/64, não eram detentores de cargos ou empregos nos órgãos ou entidades, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do MS nº 7.130/DF. Ausência de amparo no art. 8º, § 5º, do ADCT. Admissão, em maio/1989, pela UFRJ de uma das interessadas, no cargo de Professor Assistente, com dedicação exclusiva. Cargos inacumuláveis. Ilegalidade e negativa de registro dos atos. Dispensa do ressarcimento das importâncias recebidas pelas interessadas, com base na Súmula/TCU nº 106. Determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação, para fins de registro, dos atos de concessão inicial de aposentadoria das servidoras Aurenice Costa Xavier da Silva, Astrea Florim El-Jaick Gonçalves da Silva e Iza Guerra Labelle do Ministério da Educação - Delegacia Regional no Estado do Rio de Janeiro, publicadas no D.O.U. de 03/01/95, 03/02/95 e 16/03/93, respectivamente.

2. Os atos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/02, por intermédio do sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, tendo o Controle Interno emitido parecer pela legalidade em todos os atos.

3. Transcrevo, a seguir, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Pessoal - Sefip, **verbis**: “Os autos retornaram a esta Secretaria para que fosse promovida a diligência sugerida pelo Ministério Público à fl. 19.

*Esta Unidade Técnica solicitou através do Ofício 189/2002, fl. 21, à DEMEC-RJ: a) encaminhar cópia das sentenças judiciais que autorizaram o ingresso de Aurecine Costa Xavier e Astrea Florim El-Jaick da Silva no Ministério da Educação, b) fosse esclarecido acerca da reintegração de Iza Guerra Labelle, anexando cópia da decisão judicial ou administrativa que invalidou a demissão da servidora, e c) enviar mapa de tempo de serviço das interessadas acima identificadas. Foi solicitado, à UFRJ, através do Ofício 2.833/2002, fl. 27, o processo de aposentadoria de Iza Guerra Labelle, no cargo de Professora DE.*

*Em atendimento à diligência foi encaminhada a documentação de fls. 22/35 e a constante do Volume 1.*

*Observamos que as duas primeiras interessadas (Astrea e Aurenice) foram servidoras do extinto Programa Nacional de Alfabetização- PNA, conforme documentos de fls. 22 e 41 do Volume 1. O referido programa foi extinto em 14.04.64 pelo Decreto 53.886/94. Já a Sra. Iza, conforme documento à fl. 10 do Volume 1, foi servidora da extinta Comissão Nacional de Cultura Popular/MEC.*

*Não foram encaminhados pela Representação do MEC no Rio de Janeiro os atos de punição nem cópias de contrato de trabalho das referidas servidoras, tendo sido esclarecido, à fl. 34 do Volume 1, que não existe nenhum documento nos dossiês funcionais das servidoras, tendo as interessadas declarado não terem o documento solicitado. A servidora Iza Guerra Labelle anexou certidão informando que militou na Organização Ação Popular na Paraíba. Foi indiciada no Inquérito Policial Militar nº 273/64, foi acusada de prática de atividades subversivas e condenada em 27/03/67 à pena de dois anos de reclusão. Em março de 1964 integrou a Comissão de Cultura Popular do MEC e em agosto/1964 figurou na relação de elementos tidos como subversivos, detidos pela Marinha brasileira. Esteve no exílio por 13 anos, tendo morado no Canadá onde adquiriu a nacionalidade canadense, fls. 36/37.*

*Foram juntados aos autos os mapas de tempo de serviço considerando todo o tempo*

*abrangido pela anistia prevista no artigo 8º, § 5º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, promulgada em 05/10/88 e cópia das portarias de reintegração com base em decisão administrativa de Comissão criada pela Portaria Ministerial nº 007, de 7/1/88, do Ministério da Educação, constantes às fls. 12, 22 e 29 do Volume 1.*

*Quanto ao encaminhamento do processo de aposentadoria no cargo de Professora da UFRJ, de Iza Guerra Labelle, foi encaminhada documentação informando que a mesma não se aposentou, sendo Professora Assistente IV, DE, no Departamento de Fundamentos do Serviço Social, tendo sido admitida pela Universidade em 05/05/1989, fls. 29/33.*

*Da análise da documentação encaminhada não ficou provado que as servidoras tenham sido admitidas e/ou desligadas por nenhum órgão público anteriormente à anistia. Não foi enviado nenhum documento que comprovasse vínculo empregatício nem o ato punitivo que as teria desligado. Embora conste à fl. 34 do Volume 1 que as servidoras Aurenice Costa Xavier da Silva, Astrea Florim El-Jaick Gonçalves da Silva e Iza Guerra Labelle tenham sido punidas pelo ato de exceção em 1964, não houve a devida comprovação pela Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro. Aquele órgão informou que não existe nenhum documento nos dossiês das servidoras em tela que comprove ingresso no serviço público. Consta apenas que foram admitidas no Programa Nacional de Alfabetização, e que foram desligadas em 14.04.64 com a sua extinção.*

*Como não foi apresentada nenhuma documentação que comprove que as mesmas façam jus à anistia prevista no artigo 8º, § 5º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, promulgada em 05/10/88, entendendo devam ser consideradas ilegais as concessões.*

#### *Conclusão*

*Ante as considerações acima expendidas, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, propomos que:*

*a) sejam considerados ilegais os atos de fls. 1/2, de Aurenice Costa Xavier da Silva, 3/4, de Astrea Florim El-Jaick Gonçalves da Silva, e 5/6, de Iza Guerra Labelle, com a conseqüente recusa de seus registros;*

*b) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelas inativas;*

*c) seja determinado à DEMEC-RJ que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.”*

*4. O Titular da Sefip, Sr. Aladir Filgueiras de Paula, manifestou-se da seguinte forma, **verbis** :*

*“Coloco-me de acordo com o encaminhamento sugerido na instrução precedente, permitindo-me, nada obstante, as considerações adiante.*

*É certo que, num primeiro momento, foram estendidos às interessadas de que cuidam estes autos, administrativamente, os benefícios da anistia, disciplinada no art. 8º, § 5º, do ADCT.*

*Contudo, em 12/12/94, ou seja, no mesmo ano em que reintegradas ao serviço público (fls. 15, 22 e 29 do volume anexo), a própria Administração, por meio do parecer nº 676 da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, manifestou-se pela revisão de todos os atos de anistia dos integrantes do Programa Nacional de Alfabetização, instituído pelo Decreto nº 53.465/64, e do Movimento de Cultura Popular, caso das interessadas.*

*Esse parecer foi ratificado pelo parecer nº 224/97, do Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado (MARE), culminando na Portaria nº 1.259/98, que revigorou a Comissão Especial de Anistia, criada para rever as anistias em comento.*

*Dos trabalhos dessa Comissão, consoante se extrai do MS 7.130/DF, apreciado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), resultou a conclusão de que ‘não estão amparados [pelo art. 8º do ADCT] os que não comprovarem a sua relação de emprego permanente com os órgãos e entidades citadas [da Administração Pública]’.*

*De acordo com o entendimento do STJ a respeito, a constituição de comissão para rever os atos de anistia representou, de per si, impugnação evidente à validade dos atos editados anteriormente.*

*Assim, no caso destes autos, como não foram apresentados pela origem novos atos convalidando os anteriores (atos de fls. 15, 22 e 29 do volume anexo), ou seja, autenticando o reingresso*

das interessadas no serviço público, não há como reconhecer a legitimidade das respectivas aposentadorias.

Ademais, apresentam-se oportunas, sobre a matéria, as observações feitas pelo Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, nos autos do referido MS 7.130/DF, acerca da natureza do vínculo estabelecido entre a Administração e os ex-integrantes do PNA, a saber:

*(...) observa-se, das informações insertas nos autos, que os integrantes do Programa Nacional de Alfabetização não ocupavam cargo efetivo ou emprego permanente, não se aplicando o benefício da norma legal em tela [art. 8º, § 5º, do ADCT].*

*Efetivamente, ao deitar os olhos sobre o Decreto nº 53.465/64, que instituiu o PNA, evidencia-se o caráter temporário do programa, que convocou 'alfabetizadores' em meio a agremiações estudantis, associações esportivas, sociedades de bairro, entidades religiosas e outros, como esforço para a campanha de alfabetização em massa almejada pelo citado programa.'*

*Afora isso, no caso específico do ato de fls. 05/06, verifica-se que a interessada, Sra. Iza Guerra Labelle, foi admitida, em maio de 1989, no cargo de Professora da UFRJ, em regime de dedicação exclusiva (fl. 30). Com isso, ainda que eventualmente alcançada pela anistia, a servidora não poderia ter computado, a partir de então, tempo de serviço em outro cargo público (mesmo que amparado pela anistia), sob pena de se lhe estar conferindo situação mais vantajosa do que aquela que se verificaria caso não tivesse ocorrido o ato de exceção da qual supostamente teria sido vítima. Esse, diga-se de passagem, tem sido o entendimento desta Corte, como se extrai, entre outros, do Acórdão 209/2003 - 2ª Câmara.*

*Sem o período compreendido entre maio/89 e março/95, a interessada não dispõe de tempo de serviço bastante para obter a inativação no cargo de Assistente Social."*

5. O Ministério Público/TCU pronunciou-se de acordo com o encaminhamento da Sefip. Sugeriu acrescentar *"orientação ao órgão de origem no sentido de que dê ciência às senhoras... [interessadas] da deliberação deste Tribunal, alertando-as que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos"*.

É o relatório.

## VOTO

As manifestações inseridas nos autos são uníssonas pela ilegalidade e negativa de registro dos atos de aposentadoria das senhoras Aurenice Costa Xavier da Silva, Astrea Florim El-Jaick Gonçalves da Silva e Iza Guerra Labelle, exceto o Controle Interno, que deu parecer pela legalidade e registro.

2. O instituto da anistia teve seu marco com a promulgação da Lei nº 6.683/79, que permitiu o retorno ou a reversão dos anistiados ao serviço público. Posteriormente, com a redemocratização, a Emenda Constitucional nº 26/85, ao convocar a Assembléia Constituinte, ampliou a anistia, suprimindo as exigências impostas pelo referido diploma legal. Finalmente, com a Constituição de 1998, o instituto ganhou a dimensão atual.

3. A Lei Maior, no art. 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabeleceu o seguinte, **verbis**:

*"Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.*

*(...)*

*§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por*

*atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º."*

4. Este Tribunal, respondendo Consulta (TC 002.608/2001-9) formulada pelo então Ministro de Estado da Fazenda Pedro Malan, entendeu que os servidores públicos, anistiados administrativamente, com base nessa norma, fazem jus ao cômputo do tempo de afastamento do serviço público, como se de atividade fosse, no período decorrido entre a data do afastamento do cargo e a promulgação da Constituição, inclusive para fins de aquisição do adicional por tempo de serviço (Decisão nº 156/2001 - Sessão Plenária de 28/03/2001).

5. Assim, os servidores ou empregados públicos que deixaram de exercer suas atividades *“por motivos exclusivamente políticos”*, com a promulgação da Lei nº 6.683/79 e da Emenda Constitucional nº 26/85 e, principalmente, com Constituição Federal de 1988, tiveram reconhecido seu direito de retornarem a suas antigas atribuições, sem prejuízo de contarem o tempo em que estiveram afastados para todos os efeitos naquilo que exigia tão-somente o decurso do prazo, como a aposentadoria.

6. Nota-se que o instituto da anistia é aplicável aos que detinham cargo ou emprego público e os deixaram em razão do regime de exceção, adotado no Brasil a partir do ano de 1964, não sendo o caso das interessadas, tendo em vista que *“os integrantes do Programa Nacional de Alfabetização [PNA] não ocupavam cargo efetivo ou emprego permanente, não se aplicando o benefício da norma legal em tela [art. 8º, § 5º, do ADCT]”*, conforme sustentou o Ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do MS nº 7.130/DF.

7. O órgão concedente, instado por este Tribunal, e indiretamente as interessadas, já que aquele as ouviu, não conseguiram comprovar o vínculo empregatício entre elas e os órgãos ou entidades federais.

8. Os atos de reintegração das interessadas ao serviço público não têm o condão de tornar as concessões legais, vez que não foram convalidados, conforme exigência da própria administração (parecer nº 676 da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, ratificado pelo parecer nº 224/97, do Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado (MARE), culminando na Portaria nº 1.259/98, que revigoreou a Comissão Especial de Anistia, criada para rever as anistias em comento).

9. Pesa, ainda, no tocante à senhora Iza Guerra Labelle, o fato de laborar desde maio de 1989 junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em regime de dedicação exclusiva, no cargo de Professor Assistente IV. Assim, ainda que se comprovasse ter sido a referida interessada beneficiada pela anistia, a ela não seria possível conceder benefícios maiores que os conferidos aos servidores que exerceram suas funções de fato, os quais não poderiam acumular um suposto cargo junto ao MEC/DR/RJ e outro perante à UFRJ, com dedicação exclusiva. Convém registrar que a senhora Iza também era integrante do PNA, criado pelo Decreto nº 53.465/64 e extinto pelo Decreto nº 53.886/64, já que sua “admissão” no MEC/DR/RJ se deu no mesmo dia e em razão da criação do referido programa (21/01/64), conforme consta de seu mapa de tempo de serviço.

10. Em decorrência, os atos de aposentadoria das interessadas devem ser considerados ilegais por este Tribunal, sem prejuízo de se aplicar o teor da Súmula/TCU nº 106 em relação às importâncias recebidas indevidamente por elas.

11. Por fim, torna-se necessário orientar o órgão de origem que dê ciência às interessadas da deliberação deste Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Ante o exposto, acolho os pareceres emitidos nos autos, e Voto no sentido de que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

Marcos Vinícios Vilaça  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 149/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 011.073/1995-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessadas: Aurenice Costa Xavier da Silva - CPF 528.613.927-20, Astrea Florim El-Jaick Gonçalves da Silva - CPF 076.328.517-04, Iza Guerra Labelle - CPF 882.924.957-20.
4. Órgão: Ministério da Educação - Delegacia Regional no Estado do Rio de Janeiro (MEC/DR/RJ)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e negar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a Aurenice Costa Xavier da Silva, Astrea Florim El-Jaick Gonçalves da Silva e Iza Guerra Labelle;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, até a data da notificação deste Acórdão ao órgão concedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Educação - Delegacia Regional no Estado do Rio de Janeiro que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência às interessadas que tiveram os atos impugnados da deliberação deste Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que verifique a implementação da medida consignada no subitem 9.3.1 **supra**.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0149-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA  
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 1ª CÂMARA  
TC-001.298/2005-2

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Ministério da Saúde - Núcleo no Estado do Rio de Janeiro/RJ

Interessados: Abel Nunes Siqueira - CPF 044.672.217-00, Albertina Silva Marques - CPF

547.430.797-72, Beatriz Cardoso Siqueira - CPF 397.624.167-91, Cláudio Marcus Jardim - CPF 113.706.297-53, Cléa Nazeanze - CPF 115.788.747-34, Dulcéia Radesca Figueira - CPF 533.190.607-91, Elza Fabiana de Oliveira Nogueira - CPF 680.886.477-20, Emanuel Nobre de Miranda - CPF 192.527.737-20, Fátima Lopes de Abreu - CPF 274.926.807-91, Fernando Guerra Alvariz - CPF 006.954.757-20, Geraldo Longuini - CPF 026.134.847-72, Lúcia Ribeiro Vieira Pinto - CPF 113.385.127-49, Luiz Henrique Castrioto de Cunto - CPF 015.142.027-00, Maria Alice Alves - CPF 342.025.107-63, Ordélis Heiderick - CPF 401.745.147-00, Rogério Francisco Correa de Oliveira - CPF 008.647.497-91, Sérgio Luiz Magarão - CPF 092.393.247-04, Stella Cecília Schnoor Giorelli - CPF 256.106.607-00, Vilma Vilamor Macedo - CPF 541.759.177-72, Wdailza Almeida Alencar - CPF 404.573.037-00 e Wilson Silva Ramos - CPF 066.396.747-34.

**Sumário:** Aposentadoria. Processo consolidado. Fundamentação legal e data de início da concessão de uma servidora incorretos. Inclusão, nos proventos de outra servidora, de parcelas de décimos (atualmente chamada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) cumulativamente com a função que lhe deu origem. Impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens. Ilegalidade e negativa de registro desses dois atos. Inclusão, nos proventos de um servidor, da vantagem "GRAT RAIÓ X". Sobrestamento deste ato. Dispensa do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé pelos servidores, com base na Súmula/TCU n.º 106. Legalidade e registro dos demais atos. Determinações.

## RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, dos atos de concessão inicial de aposentadoria de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro/RJ.

2. Os atos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/02, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac. O Controle Interno emitiu parecer pela legalidade em todos os atos.

3. Transcrevo, a seguir, como parte deste relatório, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), cuja proposta de encaminhamento, salvo quanto ao ato de fls. 82/85, contou com a anuência do Titular da Unidade, **verbis**:

*"A Controladoria-Geral da União/RJ-PR, órgão de controle interno, manifestou-se pela legalidade dos atos.*

*O ato de concessão de Albertina Silva Marques (fls. 6/9) apresenta como fundamento legal para aposentadoria os arts. 186, item II, e 187 da Lei nº 8.112/1990, in verbis:*

*'Art. 186. O servidor será aposentado:*

*(...)*

*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

*(...)*

*Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.'*

*A aposentadoria da servidora ocorreu, de fato, em 26/2/1999, e não em 26/2/1990, consoante informações do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, SIAPE (fl. 86).*

*Observa-se que a interessada, na data de vigência de sua aposentadoria, em 26/2/1999, contava 62 anos de idade e não 70 anos, conforme exigência do art. 186 da Lei nº 8.112/1990.*

*O ato de aposentadoria da interessada deve, portanto, ser considerado ilegal.*

*Todavia, observa-se que esta concessão poderá prosperar com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998 c/c o art. 40, inciso III, alínea 'd', da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, tendo em vista que, na data da publicação da citada Emenda, a servidora já havia completado 60 anos de idade.*

*O ato de aposentadoria de Fátima Lopes de Abreu (fls. 34/37) consigna pagamento de quintos com a função gratificada (FG) e o pagamento em duplicidade da vantagem GADF, uma vez que ela integra, no cálculo, tanto a parcela denominada 'GRAT FUNC GADF', quanto a vantagem dos 'quintos/décimos', decorrentes do art. 3º da Lei nº 8.911/1994.*

*No caso em apreço, não se pode invocar o Enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência*

desta Egrégia Corte para a percepção cumulativa de gratificação de função FG e dos 'quintos' dela advindos, pois verifica-se que a interessada, na condição de ex-celetista, de fato, não incorporou os 'quintos' com fundamento na Lei nº 6.732/1979, exigência da citada Súmula:

**'SÚMULA Nº 224**

*É admissível, a partir de 05-10-1988, a percepção cumulativa da gratificação de função DAI e dos 'quintos' dela advindos, desde que a aposentadoria do servidor esteja fundamentada no art. 2º da Lei nº 6.732, de 04-12-79.'*

Quanto à duplicidade de pagamento da GADF, está em desacordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 8.538/1992:

*'Art. 6º A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função não poderá ser paga cumulativamente com a parcela incorporada nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, com a redação dada pelo art. 5º desta lei, ressalvado o direito de opção cujos efeitos vigoram a partir de 1º de novembro de 1992.'*

Pelos motivos expostos, deve-se considerar ilegal o pagamento da parcela 'GRAT FUNC GADF' à interessada.

Com relação aos demais atos constantes dos autos, não há óbices para que sejam considerados legais.

De conformidade com o preceituado no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo Controle Interno, na forma prevista no art. 260, **caput**, do Regimento Interno do Tribunal, proponho considerar:

a) legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria de Abel Nunes Siqueira (fls. 2/5), Beatriz Cardoso Siqueira (fls. 10/13), Cláudio Marcus Jardim (fls. 14/17), Cléa Nazeanze (fls. 18/21), Dulcéia Radesca Figueira (fls. 22/25), Elza Fabiana de Oliveira Nogueira (fls. 26/29), Emanuel Nobre de Miranda (fls. 30/33), Fernando Guerra Alvariz (fls. 38/41), Geraldo Longuini (fls. 42/45), Lúcia Ribeiro Vieira Pinto (fls. 46/49), Luiz Henrique Castrioto de Cunto (fls. 50/53), Maria Alice Alves (fls. 54/57), Ordelis Heiderick (fls. 58/61), Rogério Francisco Corrêa de Oliveira (fls. 62/65), Sérgio Luiz Magarão (fls. 66/69), Stella Cecília Schnoor Giorelli (fls. 70/73), Vilma Vilamor Macedo (fls. 74/77), Wdailza Almeida Alencar (fls. 78/81) e Wilson Silva Ramos (fls. 82/85); e

b) ilegais, com negativa de registro, as aposentadorias de Albertina Silva Marques (fls. 6/9) e Fátima Lopes de Abreu (fls. 34/37), com as seguintes determinações:

1. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, até a data do conhecimento, pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ, do Acórdão que vier a ser proferido, de conformidade com o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ que adote medidas para:

2.1. dar ciência do inteiro teor do Acórdão a ser proferido às interessadas;

2.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU; e

3. esclarecer ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ que os atos de concessão de aposentadoria, ora considerados ilegais, poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU..”

4. O Secretário da Sefip manifestou-se nos seguintes termos, **verbis**:

*“Coloco-me de acordo com o encaminhamento sugerido na instrução precedente, salvo no tocante ao ato de fls. 82/85. Diferentemente do Sr. Analista, considero indevida a inclusão, nos proventos de aposentadoria, de vantagens alusivas ao exercício de atividade insalubre (no caso, a chamada 'Grat. Raios X 10%'), quer sob a forma de percentual incidente sobre outras parcelas, quer sob a forma de vantagem pessoal.*

Com efeito, nos termos do § 2º do art. 68 da Lei nº 8.112/90, 'o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou risco que deram causa a sua concessão', o que, por evidente, se verifica com a inativação do servidor.

Também a doutrina inclina-se pela exclusão de gratificações ou adicionais de insalubridade e periculosidade dos proventos da inatividade. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as vantagens

*pecuniárias conferidas aos servidores, ensina (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição):*

*‘Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas).*

*(...)*

*O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (**pro labore facto**), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (**pro labore faciendo**), ou, por outras palavras, são adicionais de função (**ex facto officii**), ou são gratificações de serviço (**propter laborem**), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (**propter personam**). Daí porque quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificações em razão das condições pessoais do servidor.’ (Os destaques não são do original.)*

*A propósito, os §§ 2º e 5º do art. 12 da Lei n.º 8.270/91, que disciplinam atualmente a matéria, expressamente restringem a percepção do benefício aos ‘servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem’, o que, repita-se, não é o caso de inativos.*

*De outra parte, a vedação ao pagamento de adicionais de insalubridade ou de periculosidade a servidores inativos é entendimento amplamente majoritário no Tribunal, consoante se depreende, entre outras, das Decisões n.ºs 349/94 - 1ª Câmara, 573/99 - Plenário, 286/2002 - 1ª Câmara, 108/2001 - 2ª Câmara, 151/94 - 1ª Câmara, 1/95 - 1ª Câmara e 160/94 - 2ª Câmara.*

*Por fim, deve-se salientar que a hipótese em tela não se confunde com aquela objeto do Acórdão 565/2004 - Plenário; ali, tratava-se do pagamento, com fulcro no art. 12, § 4º, da Lei n.º 8.270/91, de vantagem pessoal oriunda do exercício de atividades nucleares.*

*Com esses suplementos, remeto os autos ao Ministério Público, para sua promoção regimental, opinando pela ilegalidade e negativa de registro do ato de fls. 82/85 e acompanhando, no mais, o encaminhamento sugerido na instrução.”*

**5. O Ministério Público/TCU manifestou-se no seguinte sentido, verbis:**

*“Em um dos atos sob exame, o da concessão de aposentadoria à ex-servidora Fátima Lopes de Abreu, consta a parcela de ‘Quintos cumulados com GADF - Gratificação de Atividade de Desempenho de Função’.*

*A jurisprudência desta Corte de Contas tem sido no sentido de que não é possível a percepção cumulativa de quintos com GADF. A Lei Delegada n.º 13, de 27/08/1992, que instituiu a GADF, em seu art. 14 § 1º, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 8.538/1992, dispõe que a GADF integra a base de cálculo das parcelas denominadas de quintos. Portanto, não podem ser percebidas cumulativamente (Decisões n.º 32 e 267/97, 217/2000, 101/2001 e 245/2002, todas da 1ª Câmara; Decisões n.º 93/96 e 43/2001 da 2ª Câmara e Decisão n.º 47/2001- Plenário).*

*Cabe observar que a esse caso não se aplica o disposto na Súmula 224 deste Tribunal, visto tratar-se de servidora celetista quando do período em que ocupou cargo em comissão, não tendo, por conseguinte, incorporado parcelas com base na Lei n.º 6.732/79.*

*O ato de concessão de aposentadoria por idade à ex-servidora Albertina Silva Marques, por sua vez, identifica a data de 26.02.90, como termo inicial do benefício, e momento em que teria, a ex-servidora, 70 anos de idade.*

*Consulta ao sistema SIAPE atesta que a aposentadoria em tela teve início em 26.02.99 data*

*em que a ex-servidora tinha 62 anos de idade, não fazendo jus, por conseguinte, à aposentadoria compulsória.*

*Verifica-se, por fim, que os demais atos de concessão estão de acordo com a legislação que rege a espécie.*

*Pelas razões patentes, este Representante do Ministério Público opina:*

*a) pela ilegalidade das concessões das aposentadorias das servidoras Fátima Lopes de Abreu e Albertina Silva Marques, com recusa de registro aos respectivos atos; e*

*b) pela legalidade das demais concessões, ordenando-se o registro dos atos pertinentes, tudo na forma proposta pela Unidade Técnica.”*

É o relatório.

## VOTO

A manifestação da Sefip é pela legalidade e registro dos atos, salvo os de fls. 6/9, 34/37 e 82/85. O primeiro por estar fundamentado incorretamente nos arts. 186, II, e 187, da Lei n.º 8.112/1990; o segundo, por consignar o pagamento de quintos com GADF; e o terceiro, de “GRAT RAIIO X”. O Ministério Público dissonou da Unidade Técnica apenas quanto ao de fls. 82/85, considerando-o legal.

2. O ato de concessão da servidora Albertina Silva Marques, fls. 6/9, não pode ser considerado legal por esta Corte de Contas, uma vez que está fundamentado nos arts. 186, item II, e 187 da Lei n.º 8.112/1990, citado no relatório acima, sem que tivesse cumprido o requisito “idade”, exigido naqueles dispositivos. Segundo informações do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE (fl. 86), a aposentadoria ocorreu, de fato, em 26/2/1999, quando a referida servidora tinha 62 anos de idade, e não em 26/2/1990. A concessão, entretanto, poderá prosperar com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c o art. 40, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, que estabelecem, **verbis**:

*“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”*

-----  
*“Art. 40 O servidor será aposentado:*

*(...)*

*III - voluntariamente:*

*(...)*

*d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais.”*

3. Quanto ao ato de aposentadoria de Fátima Lopes de Abreu (fls. 34/37), também não pode ser considerado legal por esta Corte de Contas, uma vez que foi incluída, nos proventos da servidora, parcela de décimos, atualmente denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), cumulativamente com a função (GRAT FUNC GADF) que lhe deu origem, incluindo a GADF.

4. Verifico que o entendimento desta Corte de Contas é pacífico no sentido de se rejeitar a acumulação de parcelas de “décimos/quintos”, incorporadas após a Lei n. 6.732/1979, ou seja, nos termos da Lei n. 8.911/94, com a remuneração da função que lhes deu origem (DAI e demais funções que o sucederam - GRG e FG). São nessa direção as Decisões n.ºs 32/1997 - Primeira Câmara; 82/1997 - Primeira Câmara; 565/1997 - Plenário; 72/2000 - Segunda Câmara, e Acórdão n.º 321/2005- Segunda Câmara.

5. A propósito, trago à colação parte do minudente Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, condutor do Acórdão n. 645/2003, prolatado na Sessão Plenária de 04/06/2003, **verbis**:

*“É pacífica a jurisprudência do TCU no sentido da vedação da percepção cumulativa da Função Gratificada - FG, com os quintos dela decorrentes, quando incorporados com fundamento na Lei 8.911/1994 (...)*

*Caso admitido o pagamento cumulativo (...), o servidor perceberia o valor de duas remunerações da mesma função, na hipótese de ser detentor de cinco quintos. Tal fato contrariaria,*

*expressamente, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, no sentido de que os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados, nem acumulados, para fins de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.*

*(...) essa vedação já existia desde a edição da Lei 6.732/1979, que, em seu art. 5º, estabelecia:*

*‘Art. 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei n. 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.’*

*(...) observo que o art. 2º da Lei 6.732/1952 tratava da possibilidade da incorporação de quintos e o art. 180 da Lei 1.711/1952 era justamente o dispositivo que permitia ao servidor aposentado continuar a receber a íntegra da função ocupada na atividade, desde que preenchidas determinadas condições.*

*O art. 5º da Lei 6.732/1979 era explícito ao impedir a percepção cumulativa da função comissionada com os quintos dela decorrentes (...) ‘o funcionário não usufruirá do benefício’.*

*Essa vedação foi repetida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, posteriormente revogado pela Lei 9.527/1997, que estabelecia:*

*‘Art. 193.*

*(...)*

*§ 2º a aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.*

*(...) essa proibição está atualmente contida no § único do art. 7º da Lei 9.624/98, que dispõe:*

*‘Art. 7º*

*(...)*

*Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei n. 8.112, de 1990.’*

*A Constituição de 1988 e as diversas leis que trataram do assunto sempre foram expressas em negar a percepção cumulativa da remuneração do cargo em comissão, função de confiança, função comissionada ou da função gratificada, exercida na atividade, com os quintos incorporados.*

*No entanto, o TCU, na sessão de 6.6.89 (TC 029.660/83-1), alterou sua jurisprudência, até então restritiva, a fim de admitir a acumulação da função de representação de gabinete, equiparada ao DAI, com os quintos dela decorrente, quando incorporados com fundamento na Lei 6.732/1979. A esse precedente, seguiram-se reiteradas decisões, que deram origem ao Enunciado 224 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.*

*Posteriormente, com a edição da Lei 8.911/1994, que estabeleceu critérios mais brandos para a incorporação de quintos, o Tribunal decidiu rever seu entendimento, restabelecendo a impossibilidade de acumulação. O precedente se materializou na Decisão 32/1997 - 1ª Câmara, à qual se seguiram diversas outras deliberações, no sentido da impossibilidade, a partir dessa Lei, da acumulação.*

*Esse novo entendimento, contudo, foi aplicado apenas aos quintos incorporados com base na Lei 8.911/1994. Quanto aos servidores que tinham implementado todas as condições para incorporação de quintos, com base na Lei 6.732/1979, manteve-se a possibilidade de acumulação, com base no Enunciado 224. Tal orientação restou assente na Decisão 47/2001 - Plenário.”*

6. No tocante ao ato de fls. 82/85, em que há divergência nos pareceres, foi incluída, nos proventos, a “GRAT RAI0 X”. Entendo que, por prudência, este ato deve ser destacado destes autos e sobrestado seu julgamento até que o TCU aprecie o Pedido de Reexame cumulado com Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo Ministério Público/TCU contra o Acórdão n.º 2.771/2005 - 1.ª Câmara (TC 001.986/2005-0).

7. Em decorrência disso, apenas os atos de fls. 6/9 e 34/37 devem ser considerados ilegais por este Tribunal, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé indevidamente pelos interessados, conforme o teor da Súmula/TCU n.º 106.

8. Por fim, cabe orientar o órgão de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Igualmente, considero que se deva determinar ao mesmo órgão que dê ciência aos interessados sobre a presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, os pareceres da Sefip e do MP/TCU, e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

Marcos Vinícios Vilaça  
Ministro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 150/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 001.298/2005-2

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: Abel Nunes Siqueira - CPF 044.672.217-00, Albertina Silva Marques - CPF 547.430.797-72, Beatriz Cardoso Siqueira - CPF 397.624.167-91, Cláudio Marcus Jardim - CPF 113.706.297-53, Cléa Nazeanze - CPF 115.788.747-34, Dulcéia Radesca Figueira - CPF 533.190.607-91, Elza Fabiana de Oliveira Nogueira - CPF 680.886.477-20, Emanuel Nobre de Miranda - CPF 192.527.737-20, Fátima Lopes de Abreu - CPF 274.926.807-91, Fernando Guerra Alvariz - CPF 006.954.757-20, Geraldo Longuini - CPF 026.134.847-72, Lúcia Ribeiro Vieira Pinto - CPF 113.385.127-49, Luiz Henrique Castrioto de Cunto - CPF 015.142.027-00, Maria Alice Alves - CPF 342.025.107-63, Ordélis Heiderick - CPF 401.745.147-00, Rogério Francisco Correa de Oliveira - CPF 008.647.497-91, Sérgio Luiz Magarão - CPF 092.393.247-04, Stella Cecília Schnoor Giorelli - CPF 256.106.607-00, Vilma Vilamor Macedo - CPF 541.759.177-72, Wdailza Almeida Alencar - CPF 404.573.037-00 e Wilson Silva Ramos - CPF 066.396.747-34.

4. Órgão: Ministério da Saúde - Núcleo no Estado do Rio de Janeiro/RJ

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

Considerando que a Sefip, após constatar que a fundamentação legal e data de início da concessão da servidora Albertina Silva Marques estão incorretos e que, nos proventos da servidora Fátima Lopes de Abreu, foram incluídas parcelas que não são acumuláveis (quintos, função que lhes deu origem, incluindo a GADF), bem assim que, nos proventos do servidor Wilson Silva Ramos, foi incluída indevidamente a parcela “*Grat. Raios X 10%*”, propôs que a Corte de Contas considere ilegais e recuse registro aos respectivos atos, sem prejuízo de outras medidas;

Considerado que a Sefip, no tocante aos demais atos, propôs que o TCU os considere legais e os ordene;

Considerando que o Ministério Público/TCU manifestou-se de acordo com a Sefip, exceto em relação ao ato do servidor Wilson Silva Ramos (ato de fls. 82/85), tendo proposto a legalidade e registro do ato;

Considerando que o Ministério Público/TCU interpôs Pedido de Reexame cumulado com Incidente de Uniformização de Jurisprudência contra o Acórdão nº 2.771/2005 - 1ª Câmara, que considerou ilegal a inclusão nos proventos dos interessados da vantagem “*Grat. Raios X 10%*”;

Considerando que, para a apreciação do ato do servidor Wilson Silva Ramos, é prudente aguardar o desfecho do referido recurso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria de Abel Nunes Siqueira, Beatriz Cardoso Siqueira, Cláudio Marcus Jardim, Cléa Nazeanze, Dulcéia Radesca Figueira, Elza Fabiana de Oliveira Nogueira, Emanuel Nobre de Miranda, Fernando Guerra Alvariz, Geraldo Longuini, Lúcia Ribeiro Vieira Pinto, Luiz Henrique Castrioto de Cunto, Maria Alice Alves,

Ordélio Heiderick, Rogério Francisco Correa de Oliveira, Sérgio Luiz Magarão, Stella Cecília Schnoor Giorelli, Vilma Vilamor Macedo, Wdailza Almeida Alencar e Wilson Silva Ramos;

9.2. considerar ilegais e negar os registros aos atos de concessão de aposentadoria de Albertina Silva Marques e Fátima Lopes de Abreu;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos servidores, mencionados no item anterior, até a data da notificação deste acórdão ao órgão concedente, consoante o disposto no Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde - Núcleo no Estado do Rio de Janeiro/RJ que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência aos interessados que tiveram os atos impugnados pela presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5. orientar o órgão concedente que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar o destaque do ato de fls. 82/85, com vistas a constituir processo apartado, sobrestando-o até que este Tribunal aprecie o Pedido de Reexame cumulado com o Incidente de Uniformização de jurisprudência, interposto pelo Ministério Público/TCU, contra o Acórdão n.º 2.771/05 -1.ª Câmara (TC 001.986/2005-0);

9.7. determinar à Sefip que verifique a implementação da medida consignada no subitem 9.4.1 **supra**.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0150-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA  
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 1ª CÂMARA  
TC 001.979/2005-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério da Saúde - Núcleo no Estado de São Paulo/SP

Interessados: Alaíde Sena de Souza - CPF 647.509.818-34, Aparecida Maria Bueno Roeffero - CPF 077.974.208-74, Claire Lucie Jeannine Neuville Serra - CPF 542.191.168-34, Claresvalda Marcuci Cardoso - CPF 011.545.518-30, Elza Luíza de Paula - CPF 766.344.348-91, Gualter Hughes Ferreira - CPF 074.225.398-87, Iria Lopes da Silva - CPF 644.969.378-91, Jaime Bittencourt Hourneaux de Moura - CPF 433.815.618-04, Janete Veneda Canelo - CPF 782.001.218-87, Leopoldina de Carvalho Souza - CPF 069.065.628-94, Liz Honda de Paiva - CPF 790.995.218-04, Luiz Alfredo Whitaker Tinoco Cabral - CPF 015.384.388-87, Maria Genézia de Jesus - CPF 584.540.398-72, Mário da Silva Marson - CPF 514.402.378-91, Marlene de Souza Silva - CPF 799.661.108-44, Rosana José Domingos - CPF 759.900.168-91, Suzana Londero Diaz Barreto - CPF 433.377.678-34, Thomaz Ringo - CPF

014.523.638-20, Vera Regina Rossi da Silva - CPF 540.119.578-87, Vilson Antônio de Oliveira - CPF 277.716.108-97 e Wilson Gerônimo - CPF 025.073.238-68.

**Sumário:** Aposentadoria. Processo consolidado. Inclusão, nos proventos de uma servidora, de parcela relativa ao “PCCS”. Jurisprudência consolidada no sentido de que o “adiantamento de PCCS” foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.460/92. Erro na fundamentação legal e no cálculo dos proventos relativos a três atos. Ilegalidade e negativa de registro de quatro atos. Dispensa do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé pelos servidores, com base na Súmula/TCU n.º 106. Legalidade e registro dos demais atos. Determinações.

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de concessão inicial de aposentadoria do servidor Alaíde Sena de Souza e outros do Núcleo do Ministério da Saúde em São Paulo/SP.

2. Os atos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/02, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac. O Controle Interno emitiu parecer pela legalidade em todos os atos.

3. Transcrevo, a seguir, como parte deste relatório, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do Titular da Unidade, **verbis**:

*“Nos atos de Claresvalda Marcuci Cardoso (fls. 14/17) e Vera Regina Rossi da Silva (fls. 74/77), as aposentadorias foram efetivadas com fundamento na alínea ‘c’, do inciso III, do art. 40, da Constituição Federal, que corresponde à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais aos 25 anos, se mulher. Acontece que em 16/12/1998, data de vigência da EC nº 20/98, elas não possuíam esse tempo de serviço. A referida Emenda Constitucional estabelece em seu art. 3º, **verbis**:*

*‘É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.’*

*Assim, a aposentadoria dessas servidoras não pode receber a chancela da legalidade da Colenda Corte de Contas e, conseqüentemente, deverá ser negado o seu registro.*

*No que concerne ao ato de Janete Veneda Canelo (fls. 34/37), consta a parcela de ‘adiantamento pecuniário’, que está sendo paga de forma destacada.*

*A Lei nº 8.460/92 determinou a incorporação da referida vantagem aos vencimentos dos servidores, conforme art. 4º da mencionada lei, a seguir transcrito:*

*‘Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:*

*I - gratificação de regência de classe (Decreto-Lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);*

*II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);*

*III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;*

*IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º § 1º da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;*

*V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.’*

*Portanto, uma vez que não existe amparo legal para o pagamento da vantagem denominada adiantamento pecuniário, em virtude da incorporação de tal parcela aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do inciso II, do art. 4º, da Lei nº 8.460/92, deve o Tribunal considerar ilegal o ato de aposentadoria retro.*

*Ressaltamos a jurisprudência desta Casa nesse sentido, firmada nos Acórdãos nºs 395/2003, 465/2003, 870/2003, 915/2003 e 1.432/2003 da Segunda Câmara, assim como nas Decisões nºs 265/2002, 281/2002, 283/2002 e 364/2002 e no Acórdão n.º 1.206/2003 da Primeira Câmara.*

*Quanto ao ato de Jaime Bittencourt Hourneaux de Moura (fls. 30/33), verificamos que a proporcionalidade dos proventos, fixada em 34/35, apresenta-se incorreta, uma vez que o servidor possuía, em 16.12.98, data inicial da vigência da EC nº 20, apenas 33 anos de tempo para aposentadoria.*

No tocante aos demais atos, estão dentro das normas pertinentes, podendo ser julgados legais.

#### Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo que sejam considerados:

1. legais, para fins de registro, os atos de Alaíde Sena de Souza, Aparecida Maria Bueno Roeffero, Claire Lucie Jeannine Neuville Serra, Elza Luíza de Paula, Gualter Hughes Ferreira, Iria Lopes da Silva, Leopoldina de Carvalho Souza, Liz Honda de Paiva, Luiz Alfredo Whitaker Tinoco Cabral, Maria Genézia de Jesus, Mário da Silva Marson, Marlene de Souza Silva, Rosana José Domingos, Suzana Londero Diaz Barreto, Thomaz Ringo, Vilson Antônio de Oliveira, Wilson Gerônimo e;

2. ilegais, negando-lhe o registro, os atos de Claresvalda Marcuci Cardoso (fls. 14/17), Jaime Bittencourt Hourneaux de Moura (fls. 30/33), Janete Veneda Canelo (fls. 34/37) e Vera Regina Rossi da Silva (fls.74/77), com as seguintes determinações:

2.1. seja aplicado o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias recebidas de boa-fé;

2.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável; e

2.3. com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que seja esclarecido ao órgão que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.”

4. O Ministério Público/TCU manifestou-se da seguinte forma, **verbis**:

“Em um dos atos sob exame, consta dos proventos da interessada parcela de ‘PCCS’ concedida por ato administrativo. Em outros três, a proporcionalidade dos proventos em relação ao tempo de serviço está incorreta e os demais atos estão de acordo com a legislação que rege a espécie.

A pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, acerca da incorporação de parcelas alusivas a ‘URP 26,05%’, ‘IPC’ e ‘PCCS’ na remuneração dos servidores, quando do exame dos atos de aposentadorias e/ou pensões, é no sentido de considerar ilegal a incorporação de ditas parcelas, negando registro ao ato de concessão, não obstante a presença de decisões judiciais determinando a incorporação das referidas parcelas à remuneração dos interessados.

Este representante do Ministério Público, em reiteradas manifestações, tem defendido o entendimento de que os efeitos da decisão judicial perduram mesmo após a alteração da situação de fato ou de direito que lhe deu causa, enquanto a decisão não for reformada pelo juízo competente. Situação em que a coisa julgada empresta legalidade ao ato.

Todavia, em se tratando de concessão por ato administrativo, não há que se falar em coisa julgada e, por conseguinte, defender a legalidade da referida parcela de ‘PCCS’.

Aduz-se da análise dos autos que a parcela de ‘PCCS’ teria sido indevidamente suprimida pela autarquia sob o argumento de que a vantagem constituiria mera ‘liberalidade’ ou ‘empréstimo’, não se confundindo com as verbas salariais ordinárias. Nesse passo, em sobrevindo a Lei nº 8.460/92, dita parcela foi incorporada em definitivo à remuneração dos servidores. A partir daí a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, tornou-se irregular, por caracterizar pagamento em duplicidade, como tem sido apontado em feitos similares.

Cumprindo ainda esclarecer que nos presentes autos examinam-se atos de concessões de aposentadorias a servidores do Ministério da Saúde, portanto, não enquadrados na Carreira do Seguro Social, estruturada pela Lei nº 10.855/2004. Não cabendo, dessa forma, aplicar ao caso o entendimento atual do TCU esposado nos Acórdãos nº 1.824/2004-Plenário e nº 92/2005-Plenário, segundo o qual considera legal a inclusão das referidas parcelas à remuneração dos servidores pertencentes à referida Carreira do Seguro Social, ainda que concedidas por ato administrativo.

Na verdade os autos apresentam concessões de aposentadorias a servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo cujos atos concessórios estão de conformidade

com a legislação que rege a espécie, exceto os seguintes:

- o da aposentadoria da servidora Janete Veneda Canelo, da qual consta a parcela de adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686/88, o qual é indevido, visto que, com o advento da Lei nº 8.460/92, foi normalmente incorporado aos vencimentos dos servidores;

- os das aposentadorias das servidoras Claresvalda Marcuci Cardoso e Vera Regina Rossi da Silva, concedidas com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sem que as mesmas contassem com o tempo mínimo para esse fim em 16.12.1998, vigência da EC nº 20/98;

- o da aposentadoria do servidor Jaime Bittencourt Hourneaux de Moura, cujos proventos indicados na proporcionalidade de 34/35 está incorreto, visto que na data de 16.12.98, vigência da EC nº 20/98, contava com apenas 33 anos de serviço.

Pelas razões patentes, este Representante do Ministério Público opina:

a) pela ilegalidade das concessões das aposentadorias aos servidores acima nominados, recusando-se o registro dos atos pertinentes, sem prejuízo das demais proposições da SEFIP;

b) pela legalidade das demais concessões, com registro dos respectivos atos, tudo, na forma proposta pela Unidade Técnica.”

É o relatório.

## VOTO

As manifestações da Sefip e do MP/TCU são pela legalidade e registro dos atos, salvo os dos servidores Claresvalda Marcuci Cardoso (fls. 14/17), Jaime Bittencourt Hourneaux de Moura (fls. 30/33), Janete Veneda Canelo (34/37) e Vera Regina Rossi da Silva (fls. 74/77), com o que concordo.

2. Cabe registrar, de início, que, ao ato da servidora Janete Veneda Canelo (fls. 34/37), não é possível aplicar o entendimento do Pleno deste Tribunal de que o advento da Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento do “*adiantamento de PCCS*” para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º daquela norma (Acórdão nº 1.824/2004), tendo em vista que a referida interessada não é regida pelos termos da mencionada lei, mas sim pelos da Lei nº 10.483, de 03/07/2002.

3. Observo que foi incluída, nos proventos da servidora mencionada no item anterior, a parcela ‘*PCCS*’. Não procede o pagamento dessa parcela, de forma destacada, conforme jurisprudência uníssona deste Tribunal, uma vez que carece de amparo legal, pois tal parcela já foi incorporada aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.460/92, transcrito no relatório precedente.

4. Assim, a inclusão dessa parcela, de forma destacada nos proventos, caracteriza pagamento em duplicidade, ou seja, um verdadeiro **bis in idem**

5. Nesse sentido foram prolatadas, entre outras, as seguintes deliberações: Acórdãos nºs 393/2003, 395/2003, 465/2003, 576/2003, 870/2003, 915/2003, 1.366/2003 e 1.432/2003 da Segunda Câmara, assim como as Decisões nºs 196/2002, 265/2002, 281/2002, 282/2002, 283/2002, 322/2002 e 364/2002 e Acórdãos nºs 1.206/2003, 2.276, 2.277, 2.279 e 2.378/2005, da Primeira Câmara.

6. Ressalto, ainda, que os atos de concessão de fls. 14/17 e 74/77 não podem prosperar. Nesses atos, a fundamentação legal das aposentadorias não está correta, tendo em vista que as servidoras Claresvalda Marcuci Cardoso (fls. 14/17) e Vera Regina Rossi da Silva (fls. 74/77) passaram para a inatividade em 30/09/1999 e 18/05/1999, respectivamente, data posterior à vigência da Emenda Constitucional (EC) nº 20 (16/12/1998), que alterou as normas relativas à concessão de aposentadoria voluntária aos servidores públicos. Creio que tais aposentadorias se deram com base nas regras de transição instituídas pela mencionada emenda. A propósito, assim estabelece o art. 8º, § 1º, da EC nº 20/98, que foi revogado pela EC nº 41/2003, **verbis**:

“Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquentena e três anos de idade, se homem, e quarentena e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

(...)

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o **caput**, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

7. Assim, o fundamento legal para os atos de aposentadoria das servidoras seria o art. 8º, § 1º, da EC nº 20/98, cujo código no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac é 1-1-0209-5. Nesse sentido, os proventos devem ser calculados nos termos do art. 8º, § 1º, II, da EC n.º20/98.

8. Destaco que os proventos, relativos ao ato de fls. 30/33, não guardam proporcionalidade com o tempo de serviço que originou o benefício. Em 15/12/1998, data anterior à publicação da referida emenda, o servidor Jaime Bittencourt Hournezux de Moura contava apenas com 33 anos de tempo de serviço, o que lhe permite benefício correspondente a 33/35 dos proventos, em vez de 34/35 pagos. Do mesmo modo, essa concessão não deve prosperar.

9. Assim, somente os atos de fls. 14/77, 30/33, 34/37 e 74/77 devem ser considerados ilegais por este Tribunal, sem prejuízo de dispensar os beneficiários do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé indevidamente, conforme o teor da Súmula/TCU nº 106.

10. Por fim, faz-se necessária determinação ao órgão de origem para que observe, no que couber, as medidas preconizadas na Decisão nº 26/2002 - Plenário, alterada pela Decisão nº 1.367/2002 - Plenário, que, ao apreciar relatório consolidado das inspeções realizadas no INSS relativamente a pagamento de débitos trabalhistas referentes aos extintos INPS, INAMPS e IAPAS, determinou, a respeito da parcela “PCCS” incluída nos proventos por força de sentença judicial, que:

“8.2.3 - após a realização do levantamento em todos os processos, conforme Memorando-Circular CJ/PG/INSS nº 06/97, nos casos em que ficarem constatados que alguns valores estão sendo pagos em duplicidade, em virtude de decisões judiciais com cálculos que desconsideram, dentre outros desembolsos feitos pela autarquia, a incorporação efetuada pela Lei nº 8.460/92 ou a correção de acordos pagos anteriormente, adote todas as medidas legais cabíveis visando obter a suspensão desses pagamentos, realizando-se, além disso, a identificação dos representantes do INSS que tenham sido os responsáveis por esses prejuízos, instaurando-se a devida TCE.” (redação dada pela Decisão nº 1367/2002 - Plenário)

11. Finalmente, cabe orientar o órgão de origem de que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Igualmente, considero que se deva determinar ao mesmo órgão que dê ciência aos interessados sobre a presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Ante o exposto, acolho os pareceres emitidos pela Sefip e MP/TCU, e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

Marcos Vinícios Vilaça  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 151/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 001.979/2005-5
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: Alaíde Sena de Souza - CPF 647.509.818-34, Aparecida Maria Bueno Roefferro - CPF 077.974.208-74, Claire Lucie Jeannine Neuville Serra - CPF 542.191.168-34, Claresvalda Marcuci Cardoso - CPF 011.545.518-30, Elza Luíza de Paula - CPF 766.344.348-91, Gualter Hughes Ferreira - CPF 074.225.398-87, Iria Lopes da Silva - CPF 644.969.378-91, Jaime Bittencourt Hourneaux de Moura - CPF 433.815.618-04, Janete Veneda Canelo - CPF 782.001.218-87, Leopoldina de Carvalho Souza - CPF 069.065.628-94, Liz Honda de Paiva - CPF 790.995.218-04, Luiz Alfredo Whitaker Tinoco Cabral - CPF 015.384.388-87, Maria Genézia de Jesus - CPF 584.540.398-72, Mário da Silva Marson - CPF 514.402.378-91, Marlene de Souza Silva - CPF 799.661.108-44, Rosana José Domingos - CPF 759.900.168-91, Suzana Londero Diaz Barreto - CPF 433.377.678-34, Thomaz Ringo - CPF 014.523.638-20, Vera Regina Rossi da Silva - CPF 540.119.578-87, Vilson Antônio de Oliveira - CPF 277.716.108-97 e Wilson Gerônimo - CPF 025.073.238-68

4. Órgão: Ministério da Saúde - Núcleo no Estado de São Paulo/SP

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e ordenar os registros aos atos de concessão de aposentadoria de Alaíde Sena de Souza, Aparecida Maria Bueno Roefferro, Claire Lucie Jeannine Neuville Serra, Elza Luíza de Paula, Gualter Hughes Ferreira, Iria Lopes da Silva, Leopoldina de Carvalho Souza, Liz Honda de Paiva, Luiz Alfredo Whitaker Tinoco Cabral, Maria Genézia de Jesus, Mário da Silva Marson, Marlene de Souza Silva, Rosana José Domingos, Suzana Londero Diaz Barreto, Thomaz Ringo, Vilson Antônio de Oliveira e Wilson Gerônimo;

9.2. considerar ilegais e negar os registros aos atos de concessão de aposentadoria de Claresvalda Marcuci Cardoso, Jaime Bittencourt Hourneaux de Moura, Janete Veneda Canelo e Vera Regina Rossi da Silva;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos servidores mencionados no item anterior até a data da notificação deste acórdão ao órgão concedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde - Núcleo no Estado de São Paulo/SP que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. observe, no que couber, as medidas preconizadas na Decisão/TCU nº 26/2002 - Plenário, relativamente à vantagem "PCCS" acrescida nos proventos da servidora Janete Veneda Canelo;

9.4.3. dê ciência aos interessados que tiveram os atos impugnados pela presente deliberação, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5. orientar o órgão concedente de que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que verifique a implementação da medida consignada no subitem 9.4.1 **supra**.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0151-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA  
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC 002.214/2005-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério da Saúde - Núcleo no Estado de Santa Catarina/SC

Interessados: Celito Pedro Marin - CPF 249.732.709-20, Cornélia Effting - CPF 309.770.889-87, José Justino da Silva - CPF 063.716.479-20, Luiz Antônio Dalazen - CPF 342.705.829-87, Maria das Graças Santos - CPF 223.342.119-15, Maria Regina Galvão Rensi - CPF 342.138.219-00 e Maria Terezinha Garcia - CPF 288.428.809-06.

**Sumário:** Processo consolidado. Aposentadoria. Contagem de tempo rural para concessão de aposentadoria à maioria dos servidores, sem comprovação da legitimidade das certidões emitidas e das contribuições efetuadas em época apropriada. Jurisprudência do Tribunal no sentido de considerar essa averbação ilegal. Majoração, por força de sentença judicial, de tempo de serviço prestado em condições insalubres por uma servidora. Entendimento pacífico de que, para fins de aposentadoria estatutária, não se pode contar tempo ponderado (Súmula/TCU n.º 245). Reforma da sentença que havia determinado a averbação do tempo ficto. Aplicação da Súmula n.º 106 do TCU. Dispensa do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos interessados, com base na Súmula/TCU n.º 106. Ilegalidade e negativa de registro dos atos. Determinações.

## RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de atos de concessão inicial de aposentadoria de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.

2. Os atos foram encaminhados ao Tribunal por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, na sistemática definida na IN n.º 44/2002. O Controle Interno emitiu parecer pela legalidade em todos os atos.

3. Transcrevo, como parte deste relatório, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do Titular da Unidade, **verbis**:

*“As concessões que ora se examinam foram objeto de diligências preliminares advindas dos Processos n.ºs TC-017.690/2003-0 e 017.692/2003-5, no sentido de que fossem transmitidos a esta Secretaria os elementos indicados a seguir:*

*- Quanto às concessões de Celito Pedro Marin, Cornélia Effting, José Justino da Silva, Luiz Antônio Dalazen, Maria das Graças Santos e Maria Terezinha Garcia (fls. 1/20 e 26/30), solicitação ao INSS de pronunciamento formal sobre a legalidade e a legitimidade das certidões de tempo de serviço rural, bem como a comprovação dos recolhimentos, em época oportuna, das contribuições previdenciárias referentes ao tempo rural exercido, a teor do Acórdão n.º 2.964/2003, Ata n.º 43/2003 - 1.ª Câmara, DOU de 03/12/2003.*

*- Em relação à concessão de Maria Regina Galvão Rensi (fls. 21/26), esclarecimentos sobre o cômputo para aposentadoria, com acréscimo de quarenta por cento (40%), do tempo de exercício em atividade insalubre, no total de 7 anos, 2 meses e 29 dias, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei n.º 6.226/75 e a jurisprudência do TCU (Dec. n.ºs 135/1996 - Plenário e 169/2002 - 1ª Câmara).*

Com a finalidade de atender às diligências solicitadas, a Controladoria-Geral da União em Santa Catarina (CGU-SC) enviou a esta Secretaria os documentos (fls. 36/112), prestando os seguintes esclarecimentos:

Quanto à concessão de Celito Pedro Marin (fls. 1/4), a Agência do INSS - SMOESTE - SC informou, com o Ofício n.º 124/99, à fl. 40, que a certidão de tempo de serviço foi expedida pelo INSS em desacordo com o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a disciplina fixada na Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 617, de 26/11/98, pois o servidor não apresentou documentos em seu próprio nome para comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 12/11/65 a 31/12/70, 01/01/73 a 06/05/73 e 01/10/73 a 30/03/75, sendo que foram apresentados apenas documentos em nome de terceiros.

Cabe observar, ainda, em relação ao ato concessório de Celito Pedro Marin, quanto ao período de 01/01/71 a 31/12/72, que o requerente apresentou documentação em nome próprio, não tendo sido, porém, efetivada a contribuição previdenciária correspondente ao período em questão. A Agência informou também que, desta forma, o INSS ficou impossibilitado de certificar a veracidade, a legitimidade e a legalidade da referida certidão de tempo de serviço prestado em atividade rural (fl. 40).

Assim sendo, o servidor não preencheu os requisitos para aposentação, sendo, portanto, ilegal a concessão.

Quanto à concessão de Cornélia Effting (fls. 5/8), o Posto do INSS em Blumenau/SC informou à fl. 41 que, de acordo com o disposto na Lei n.º 8.213/91, de 24/07/91, 'Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço', o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, para fins de contagem recíproca de que tratam os artigos 94 e 99 da citada lei, será computado para efeito de aposentadoria independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente.

Desta forma, a certidão de tempo de serviço da servidora, requerida em 13.09.96 e expedida em 02.04.97, atendeu ao disposto na Lei n.º 6.226/75, com as alterações da Lei n.º 6.864/80, tornando desnecessário o recolhimento da contribuição previdenciária, daí a legalidade do cômputo do respectivo tempo de serviço para aposentadoria.

No que se refere à aposentadoria do Sr. José Justino da Silva (fls. 9/12), a Controladoria-Geral da União em Santa Catarina (CGU-SC) apresentou a documentação de fls. 44/58, alusiva à ação judicial impetrada pelo servidor com vistas ao reconhecimento de seu tempo de serviço rural.

Desses elementos, verifica-se que a Coordenação Regional da FUNASA foi compelida, por sentença judicial de primeira instância, a averbar o tempo rural do interessado, o que lhe assegurou a obtenção da aposentadoria ora em exame. Contudo, essa sentença foi reformada em segunda instância, o que levou a FUNASA a tornar sem efeito a averbação anterior (fl.53). Suprimido esse tempo, equivalente a 11 anos, o Sr. José Justino da Silva deixou de preencher os requisitos para a inativação. Em consequência, o órgão de origem tornou sem efeito a portaria anterior de aposentação e promoveu o retorno do servidor à atividade (fls. 53/55).

Assim, fica prejudicado o exame do ato de fls. 9/12, que deverá ser excluído da base de dados do SISAC.

Referentemente ao ato de aposentadoria de Luiz Antônio Dalazen (fls. 13/16), e diante de informação prestada pela Auditoria do INSS/SC (fls. 42/43), verifica-se que a concessão foi efetivada por força do cômputo de tempo de serviço em atividade rural também determinado em sentença judicial de primeira instância, que foi cassada em segunda instância, mediante a decretação de efeito suspensivo em decisão prolatada em Agravo de Instrumento impetrado pelo INSS.

Nada obstante, no caso em tela, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina deixou de providenciar a anulação do ato concessório, como seria de direito. Verifica-se em consequência que, promovida a exclusão do tempo de serviço exercido em atividade rural, num total de 9 anos 2 meses e 3 dias, deixa o interessado de preencher os requisitos para aposentadoria, daí a ilegalidade do ato concessório respectivo.

Quanto à concessão de Maria das Graças Santos (fls. 17/20), informou o órgão de Auditoria Regional do INSS em Santa Catarina, às fls. 42/43, que o tempo de serviço da interessada foi computado apenas em parte, em virtude de decisão judicial, tendo em vista que o tempo de serviço exercido em atividade rural somente pode ser considerado para aposentadoria após a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, condição essa exigida pela justiça para cômputo da aposentadoria em causa. Desta forma, a servidora não implementou os requisitos temporais indispensáveis à sua aposentação, sendo, portanto ilegal a concessão.

*Relativamente à contagem com acréscimo de quarenta por cento (40%) de tempo de serviço prestado em condições de insalubridade pela servidora Maria Regina Galvão Rensi (fls. 21/25), o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina, com base nos documentos de fls. 59/61, oriundos da Procuradoria da União naquele mesmo estado, informou que a sentença judicial proferida em 1ª instância em favor da servidora no Mandado de Segurança nº 98.0005116-3 (fls. 62/112), impetrado junto à Seção Judiciária da Justiça Federal em Santa Catarina, foi cassada pelo Tribunal Regional Federal - 4ª Região, sediado em Porto Alegre/RS, mediante Acórdão prolatado em 16/12/1999, que deu provimento à apelação da União. Disso resultou a exclusão do pretendido acréscimo do tempo de serviço prestado em condição insalubre. Verifica-se então que a interessada não preencheu os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais, na forma que lhe foi concedida, sendo, portanto, ilegal a concessão.*

*No tocante à aposentadoria de Maria Terezinha Garcia (fls. 26/30), a Auditoria Regional I - PR/SC/RS informou, à fl. 43, que a formalização processual da certidão de tempo de serviço exercido em atividade rural havia sido, na época, efetuada corretamente, mas foi posteriormente revisada com base na decisão da CAJ - Câmara de Julgamento, quando houve a exclusão, do cômputo para a aposentadoria, não só do tempo de serviço exercido em atividade rural, como também do tempo de serviço convertido, deixando assim a interessada de implementar tempo suficiente para a inativação, daí a ilegalidade do ato concessório.*

*Diante de todo o exposto, e em conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas por esta Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, proponho a legalidade e registro do ato de Cornélia Effting (fls. 5/8), a ilegalidade e recusa do registro dos atos de Celito Pedro Marin (fls. 1/4), Luiz Antônio Dalazen (fls. 13/16), Maria das Graças Santos (fls. 17/20), Maria Regina Galvão Rensi (fls. 21/26) e Maria Terezinha Garcia (fls. 26/30), bem assim a adoção das seguintes medidas:*

*a) aplicação da Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;*

*b) com fulcro no art. 62, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinação ao órgão de origem para que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após esse prazo pelo responsável; e*

*c) ser considerado prejudicado o exame do ato de fls. 9/12, de interesse do servidor José Justino da Silva, e promovida a exclusão da base de dados do sistema SISAC.”*

4. O Ministério Público/TCU aquiesceu à proposta da Sefip.

É o relatório.

VOTO

As manifestações da Sefip e do Ministério Público/TCU são uníssonas pela ilegalidade e negativa de registro dos atos, salvo o de fls. 5/8, tendo considerado, ainda, prejudicado o exame do de fls. 9/12.

2. A Sefip promoveu, em 4/2/2004, diligência à CGU/Santa Catarina para que esclarecesse o cômputo do tempo de atividade insalubre para a aposentadoria de Maria Galvão Rensi, fls. 21/25. Ao mesmo tempo, pediu ao órgão que solicitasse ao INSS pronunciamento formal sobre a legalidade e a legitimidade das certidões de tempo de serviço rural relativas aos demais atos, bem como comprovação dos recolhimentos, em épocas próprias, das contribuições previdenciárias referentes a tempo rural. Posteriormente, em 10/5/2004, a pedido da CGU, o prazo para envio das informações de que tratava o procedimento foi prorrogado em 60 dias.

3. Com as informações encaminhadas pela CGU, a Sefip constatou a inclusão de tempo rural na averbação do tempo de serviço que fundamentou a concessão das aposentadorias de fls. 1/20 e 26/30. Confirmou, ainda, no ato de fls. 21/25, o cômputo de tempo ficto, decorrente do acréscimo de quarenta

por cento (40%) pelo exercício de atividade insalubre.

4. O Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 1.664 MC/DF, decidiu, ao interpretar o § 2º do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, que, para efeito de contagem recíproca para aproveitamento no regime previdenciário dos servidores públicos, deve-se levar em conta o tempo de contribuição na atividade privada rural ou urbana. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no Resp nº 497.143/RS (DJ de 16/06/2003). A ementa foi assim redigida, **verbis**:

*“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1.O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias.*

*2.Recurso especial não conhecido.”*

5. Na mesma linha tem deliberado este Tribunal, conforme se observa em diversos julgados (Acórdãos nºs 2.964/2003, 383/2005, 679/2005, 1.971/2005, da Primeira Câmara, e Acórdãos nºs 995/2005, 794/2005, 1.392/2005 e 1.758/2005, da Segunda Câmara).

6. Dessa forma, não podem ser considerados legais os atos que incluem, na averbação de tempo de serviço, tempo rural sem o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, em época própria. Destaco, a seguir, para cada um dos servidores, o tempo de serviço total, o averbado como rural e o resultante da exclusão deste:

Servidor	a) Tempo de serviço	b) Tempo rural	a-b) Diferença
Celitro Pedro Marin	33 anos 1 mês e 19 dias	8 anos 11 meses 29 dias	24 anos 1 mês 20 dias
Cornélia Effting	30 anos 4 meses 8 dias	7 anos 3 meses	23 anos 1 mês 20 dias
Luiz Antônio Dalazen	32 anos 6 meses 4 dias	9 anos 2 meses 3 dias	23 anos 4 meses 1 dia
Maria das Graças Santos	32 anos 1 mês 23 dias	7 anos 2 meses 1 dia	24 anos 11 meses 22 dias
Maria Terezinha Garcia	30 anos 9 meses 25 dias	7 anos 3 dias	23 anos 9 meses 22 dias

7. Verifica-se que, com a supressão do tempo rural constante do tempo de serviço total, os referidos servidores deixam de preencher os requisitos para inativação exigidos à época.

8. Mesmo o ato da servidora Cornélia Effting (fls. 5/8), em que a Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público/TCU, acata a contagem do tempo rural para aposentadoria, por se tratar de período anterior a novembro de 1991 e estar de acordo com a Lei nº 8.213/91, não pode ser considerado legal, visto que a averbação de tal período depende do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, na época própria, conforme as jurisprudências do STF e do STJ citadas, independentemente de ser anterior ou posterior à referida Lei.

9. Quanto ao ato de aposentadoria de Maria Regina Galvão Rensi, fls. 21/25, em que houve cômputo de tempo ficto, registre-se que este Tribunal firmou entendimento de que não é possível a contagem ponderada de tempo de serviço em atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, exercidas por servidor regido, à época, pela Consolidação da Leis Trabalhistas - CLT, que passou para o regime estatutário, para concessão de aposentadoria neste, como demonstra a Súmula de Jurisprudência desta Corte sob o nº 245, **verbis**:

*“Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias, segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.”*

10. O Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido deste Tribunal, entendeu não ser possível contar poderamente o tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial para concessão de aposentadoria ordinária, conforme se depreende do julgamento da ADI nº. 755-6/SP, in D.J. de 06.12.96, cuja ementa se transcreve, **verbis**:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. IMPUGNAÇÃO DO § 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: ‘O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE*

**APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ COMPUTADO DA MESMA FORMA, QUANDO O SERVIDOR OCUPAR OUTRO CARGO DE REGIME IDÊNTICO, OU PELO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE, QUANDO SE TRATE DE REGIMES DIVERSOS.”**

11. Nesse sentido, entendo irregular o ato de Maria Regina Galvão Rensi, fls. 21/25, ainda mais que, a sentença judicial de primeira instância (Seção Judiciária da Justiça Federal em Santa Catarina), que determinou a contagem com acréscimo de quarenta por cento (40%) do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade “(...) *foi cassada pelo TRF 4.ª Região e o STJ e o STF que não atenderam ao recurso da servidora.*”, fl. 61. Dessa forma, com a exclusão do período questionado (7 anos, 2 meses e 29 dias), a interessada, em 21/10/1998, data da publicação da concessão, deixa de preencher os requisitos para aposentadoria voluntária com proventos integrais (art. 40, item III, alínea “a” da CF/1998), embora atenda às exigências da voluntária com proventos proporcionais (Art. 40, III, “c” da CF/1988), termos em que poderá prosperar desde que o órgão emita outro ato.

12. O ato de Maria das Graças Santos também pode prosperar, nos termos da Súmula n.º 74 deste Tribunal, tendo em vista que, na data da concessão, 17/6/1998, seriam necessários apenas mais oito dias para complementar o tempo mínimo para aposentadoria voluntária, aos vinte e cinco anos, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, conforme art. 40, III, “c” da Constituição Federal de 1988, **verbis**:

*“Art. 40. O servidor será aposentado:*

*(...)*

*III - voluntariamente:*

*(...)*

*c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.”*

13. Por fim, no tocante ao ato do interessado José Justino da Silva, fls. 9/12, cuja averbação de tempo rural foi determinada por sentença judicial posteriormente reformada, tendo o servidor retornado à atividade, entendo, conforme proposto nos pareceres, que o exame de sua legalidade ficou prejudicado, devendo o mesmo ser excluído do Sisac. Quanto aos recursos percebidos entre a concessão da aposentadoria (DOU de 02/06/1998) e o ato que determinou seu retorno à atividade (DOU 12/06/2002), creio que possa ser dispensada sua devolução, já que o servidor esteve amparado em sentença judicial no período em que ficou afastado. Além disso, ao autos dão notícia do seu falecimento, em 22/4/2004, e da concessão de pensão civil à viúva Augusta Maria da Silva, a partir de 03/05/2004.

14. Em decorrência, as concessões devem ser consideradas ilegais por este Tribunal, exceto a de fls. 9/13, cuja apreciação ficou prejudicada, sem prejuízo de se aplicar o teor da Súmula/TCU nº 106 em relação às importâncias recebidas indevidamente pelos interessados.

Ante o exposto, acolho parcialmente os pareceres da Sefip e do MP/TCU, e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

Marcos Vinícios Vilaça  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 152/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 002.214/2005-7
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Celito Pedro Marin - CPF 249.732.709-20, Cornélia Effting - CPF 309.770.889-87, José Justino da Silva - CPF 063.716.479-20, Luiz Antônio Dalazen - CPF 342.705.829-87, Maria das Graças Santos - CPF 223.342.119-15, Maria Regina Galvão Rensi - CPF 342.138.219-00 e Maria Terezinha Garcia - CPF 288.428.809-06.
4. Órgão: Ministério da Saúde - Núcleo no Estado de Santa Catarina/SC
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip

## 8. Advogado constituído nos autos: não consta

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

Considerando que a Sefip, após constatar que foi utilizado tempo de atividade rural para concessão da maioria das aposentadorias dos interessados sem a comprovação da legitimidade das certidões emitidas e das contribuições efetuadas em época apropriada, propôs que se considere ilegais e se recuse o registro aos respectivos atos de aposentadoria, salvo o da servidora Cornélia Effing, o qual entende legal em face da averbação de tempo de serviço rural ter ocorrido antes de novembro de 1991 e estar de acordo com a Lei nº 8.213/1991;

Considerado que a Sefip, após certificar que foi utilizado tempo ponderado para a concessão da aposentadoria da servidora Maria Galvão Rensi, propôs que o TCU considere ilegal e recuse o registro do seu ato de aposentadoria;

Considerando que a Sefip propôs, no tocante ao ato do ex-servidor José Justino da Silva, que o TCU considere prejudicada a apreciação de seu ato em razão de seu retorno à atividade em face da reforma da decisão judicial que lhe havia assegurado averbação de tempo rural, bem assim de seu posterior falecimento;

Considerando que o Ministério Público/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Sefip;

Considerando que, para averbação de tempo rural, é necessário que haja recolhimento das contribuições referentes aos períodos, na época própria, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de ser anterior ou posterior à Lei nº 8.213/1991;

Considerando que não ficou comprovado que a servidora Cornélia Effing, na época própria, tenha feito o recolhimento das contribuições.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registros aos atos de concessão de aposentadoria de Celito Pedro Marin, Cornélia Effing, Luiz Antônio Dalazen, Maria das Graças Santos, Maria Regina Galvão Rensi e Maria Terezinha Garcia;

9.2. considerar prejudicada a apreciação do ato do servidor José Justino da Silva;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, até a data da notificação deste Acórdão ao órgão concedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde - Núcleo no Estado de Santa Catarina/SC que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência aos interessados que tiveram os atos impugnados pela presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não providos os recursos;

9.4.3. exclua do sistema Sisac o ato de aposentadoria do ex-servidor José Justino da Silva;

9.5. informar ao órgão concedente que os servidores poderão retornar à atividade para complementarem o tempo faltante, e que a concessão da servidora Maria Regina Galvão Rensi poderá prosperar, nos termos do Art. 40, item III, alínea “c”, em sua redação original, da CF/1988, bem assim o da Maria das Graças Santos, aplicando-se ao caso o teor de Súmula/TCU n.º 74, para completar 18 dias, o tempo mínimo para aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais a 25/30, conforme legislação vigente à época da primeira concessão, mediante emissão de novos atos, nos termos da IN n.º 44/2002;

9.6. determinar à Sefip que verifique a implementação da medida consignada no subitem 9.4.1 e 9.5.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara  
 11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0152-02/06-1  
 13. Especificação do quórum:  
 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Augusto Nardes.  
 13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA  
 na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
 Relator

Fui presente:  
 PAULO SOARES BUGARIN  
 Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 1.ª CÂMARA  
 TC-011.686/2005-7  
 Natureza: Aposentadoria  
 Órgão: Ministério da Saúde - Núcleo no Estado de Santa Catarina/SC  
 Interessada: Aurecy Christoval Bittencourt - CPF 245.327.549-68

**Sumário:** Aposentadoria. Processo consolidado. Inclusão, nos proventos de servidora, da vantagem GADF, vencimento de Função Gratificada e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens. Ilegalidade e negativa de registro do ato. Dispensa do ressarcimento das importâncias recebidas pela servidora, com base na Súmula/TCU nº 106. Determinações.

## RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de alteração de ato de aposentadoria de servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina/SC.

2. O ato foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/02, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, tendo o Controle Interno emitido parecer pela legalidade do ato.

3. Transcrevo, a seguir, como parte deste relatório, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), **verbis**:

*“Esta Unidade Técnica realizou a análise dos fundamentos legais da concessão bem como das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e constatou a inclusão, nos cálculos dos proventos, da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), tanto na parcela correspondente à função gratificada quanto na decorrente de incorporação de quintos/décimos com fundamento na Lei nº 8.911/94. Esta cumulação é vedada por força do art. 6º da Lei nº 8.538/92, que dispõe, **in verbis**:*

*‘Art. 6º A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função não poderá ser paga cumulativamente com a parcela incorporada nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, com a redação dada pelo art. 5º desta lei, ressalvado o direito de opção cujos efeitos vigoram a partir de 1º de novembro de 1992.’ (grifo nosso)*

O art. 5º desta lei estabelece o seguinte:

*‘Art. 5º Os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 14. ....*

*§ 1º A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho dos cargos ou das funções a que alude o **caput**, incorporando-se aos proventos de aposentadoria, nos termos dos arts. 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, servindo ainda de base de cálculo de pensão e de parcelas denominadas de quintos.*

(.....)'

*A jurisprudência do Tribunal é farta no sentido da ilegalidade da percepção cumulativa da GADF nos proventos de aposentadoria (Acórdão nº 215/2003, Acórdão nº 40/2004 Acórdão nº 62/2005 e Acórdão nº 814/2005, todos da Primeira Câmara, entre outros).*

*Assim sendo, a presente concessão não merece prosperar, por falta de embasamento legal, uma vez que não guarda consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.*

*Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo que seja considerado:*

*1. ilegal, negando-lhe o registro, o ato de Aurecy Christoval Bittencourt (fls. 02/06), com as seguintes providências:*

*1.1. seja aplicado o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias recebidas de boa-fé;*

*1.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao NEMS/SC que faça cessar todo e qualquer pagamento, decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável; e*

*1.3. com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, seja esclarecido ao NEMS/SC que poderá proceder a emissão de novo ato da interessada, se necessário, livres das irregularidades ora apontadas, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.”*

*4. Determinei o retorno dos autos à Sefip com vistas a colher mais elementos acerca do ato inicial de alteração da aposentadoria da interessada, tendo retornado ao meu gabinete com os seguinte esclarecimentos, **verbis**:*

*“a) a interessada aposentou-se em 17.02.1981 (fl. 7), contando com 29 anos, 8 meses e 5 dias, e utilizou-se do instituto do arredondamento, permitido à época, para aposentar-se integralmente por tempo de serviço; b) essa aposentadoria inicial não foi julgada por esta Corte de Contas, tendo em vista que de acordo com a sua jurisprudência, as concessões de servidores de autarquias (no caso ex-Inamps), anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988, não estão sujeitas à exame e julgamento (DC-184-29/01-2); e c) as vantagens dos quintos/décimos cumulativas com a GADF foram concedidas com base na Lei n.º 8.911/1994 (Códigos 4-2-8607-3 e 4-2-8691-0).”*

*5. O Ministério Público/TCU posicionou-se, novamente, de acordo com o encaminhamento da Sefip.*

É o relatório.

VOTO

As manifestações da Sefip e do MP/TCU são pela ilegalidade e recusa de registro do ato, com o que concordo.

2. Esse ato não pode ser considerado legal por esta Corte de Contas, vez que foram incluídas, nos proventos da servidora Aurecy Christoval Bittencourt, as vantagens GADF e FGR-3, cumulativamente, com DEC MP 1160/95 10/10 (vantagem de pessoal).

3. A jurisprudência deste Tribunal é farta em não se admitir o pagamento da GADF de forma destacada, cumulativamente, com parcelas de “*décimos/quintos*” ou atualmente Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, em face do disposto no art. 6º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992. Esse pagamento caracteriza duplicidade, vez que, no cálculo das parcelas de “*décimos/quintos*”, já se encontra contemplada aquela vantagem, conforme dispõe o art. 14, §1º, da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, com a redação dada pelo art. 5º daquele diploma legal, como bem constou do relatório precedente. Nessa linha são, entre outras, as seguintes deliberações desta Corte: Acórdãos nºs 609/2004, 1.985/2004 e 1.986/2004 e 57/2005, da 1ª Câmara.

4. Igualmente, ressalto que o entendimento desta corte de Contas é pacífico no sentido de se rejeitar a acumulação de parcelas de “*décimos/quintos*”, incorporadas após a Lei n. 6.732/1979, ou seja, com base na Lei n. 8.911/94, com a remuneração da função que lhes deu origem (DAI e demais funções que o sucederam - GRG e FG). Nessa direção, as Decisões nºs 32/1997 - 1ª Câmara; 82/1997 - 1ª Câmara;

565/1997 - Plenário; 72/2000 - 2ª Câmara, e Acórdão n.º 321/2005 - 2ª Câmara.

5. A propósito, trago à colação parte do minudente Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, condutor do Acórdão n.º 645/2003, prolatado na Sessão Plenária de 04/06/2003, **verbis**:

*“É pacífica a jurisprudência do TCU no sentido da vedação da percepção cumulativa da Função Gratificada - FG, com os quintos dela decorrentes, quando incorporados com fundamento na Lei 8.911/1994 (...)*

*Caso admitido o pagamento cumulativo (...), o servidor perceberia o valor de duas remunerações da mesma função, na hipótese de ser detentor de cinco quintos. Tal fato contrariaria, expressamente, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, no sentido de que os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados, nem acumulados, para fins de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.*

*(...) essa vedação já existia desde a edição da Lei 6.732/1979, que, em seu art. 5º, estabelecia:*

*‘Art. 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei n. 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.’*

*(...) observo que o art. 2º da Lei 6.732/1952 tratava da possibilidade da incorporação de quintos e o art. 180 da Lei 1.711/1952 era justamente o dispositivo que permitia ao servidor aposentado continuar a receber a íntegra da função ocupada na atividade, desde que preenchidas determinadas condições.*

*O art. 5º da Lei 6.732/1979 era explícito ao impedir a percepção cumulativa da função comissionada com os quintos dela decorrentes (...) ‘o funcionário não usufruirá do benefício’.*

*Essa vedação foi repetida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, posteriormente revogado pela Lei 9.527/1997, que estabelecia:*

*‘Art. 193. (...)*

*§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.*

*(...) essa proibição está atualmente contida no § único do art. 7º da Lei 9.624/98, que dispõe:*

*‘Art. 7º (....)*

*Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei n. 8.112, de 1990.’*

*A Constituição de 1988 e as diversas leis que trataram do assunto sempre foram expressas em negar a percepção cumulativa da remuneração do cargo em comissão, função de confiança, função comissionada ou da função gratificada, exercida na atividade, com os quintos incorporados.*

*No entanto, o TCU, na sessão de 6.6.89 (TC 029.660/83-1), alterou sua jurisprudência, até então restritiva, a fim de admitir a acumulação da função de representação de gabinete, equiparada ao DAI, com os quintos dela decorrente, quando incorporados com fundamento na Lei 6.732/1979. A esse precedente, seguiram-se reiteradas decisões, que deram origem ao Enunciado 224 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.*

*Posteriormente, com a edição da Lei 8.911/1994, que estabeleceu critérios mais brandos para a incorporação de quintos, o Tribunal decidiu rever seu entendimento, restabelecendo a impossibilidade de acumulação. O precedente se materializou na Decisão 32/1997 - 1ª Câmara, à qual se seguiram diversas outras deliberações, no sentido da impossibilidade, a partir dessa Lei, da acumulação.*

*Esse novo entendimento, contudo, foi aplicado apenas aos quintos incorporados com base na Lei 8.911/1994. Quanto aos servidores que tinham implementado todas as condições para incorporação de quintos, com base na Lei 6.732/1979, manteve-se a possibilidade de acumulação, com base no Enunciado 224. Tal orientação restou assente na Decisão 47/2001 - Plenário.”*

6. Extrai-se que o entendimento deste Tribunal é que somente a cumulação de “décimos/quintos”, incorporados conforme os requisitos da Lei nº 8.911/94, com o vencimento da função que lhes deu origem, é vedada, não sendo defeso quando as parcelas foram incorporadas com base nos critérios instituídos pela Lei nº 6.732/79, situação contemplada pela Súmula/TCU nº 224. Nestes autos, nota-se que a servidora Aurecy Cristoval Bittencourt incorporou as parcelas com fundamento no art. 62 da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 3º da Lei nº 8.911/94. Então, além da GADF é indevido também o pagamento do vencimento da função gratificada cumulativamente com a VPNI.

7. Em decorrência, o ato de alteração da aposentadoria deve ser considerado ilegal por este

Tribunal, conforme proposto nos pareceres, sem prejuízo de se aplicar o teor da Súmula/TCU n° 106 em relação às importâncias recebidas indevidamente pela inativa.

8. Por fim, cabe orientar o órgão de origem de que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Igualmente, considero que se deva determinar ao mesmo órgão que dê ciência à interessada sobre a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Ante o exposto, acolho os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e MP/TCU, sem prejuízo da observação feita, e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

Marcos Vinícios Vilaça  
Ministro-Relator

#### ACÓRDÃO N° 153/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 011.686/2005-7
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessada: Aurecy Christoval Bittencourt - CPF 245.327.549-68
4. Órgão: Ministério da Saúde - Núcleo no Estado de Santa Catarina/SC
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não consta

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria de Aurecy Christoval Bittencourt;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela interessada, até a data da notificação deste acórdão ao órgão concedente, consoante o disposto no Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde - Núcleo no Estado de Santa Catarina/SC que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada que teve o ato impugnado pela presente deliberação deste Tribunal, alertando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4. orientar o órgão concedente de que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que verifique a implementação da medida consignada no subitem 9.3.1. **supra**.

10. Ata n° 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0153-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA  
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 1ª CÂMARA

TC 020.055/2005-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério da Saúde - Núcleo no Estado de São Paulo/SP

Interessados: Gerti Wildt - CPF 989.065.188-20 e Vilma Carvalho de Carvalho - CPF 971.633.928-34

**Sumário:** Aposentadoria. Processo consolidado. Inclusão, nos proventos de servidores, de parcela relativa a “PCCS”. Jurisprudência consolidada no sentido de que o “adiantamento do PCCS” foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.460/92. Ilegalidade e negativa de registro dos atos. Dispensa do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé pelos servidores, com base na Súmula/TCU n.º 106. Determinações.

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação, para fins de registro, de atos de concessão inicial de aposentadoria de servidores do Núcleo do Ministério da Saúde em São Paulo/SP.

2. O ato foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/02, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac. O Controle Interno emitiu parecer pela legalidade dos atos.

3. Transcrevo, a seguir, como parte deste relatório, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do Titular da Unidade, **verbis**:

*“Esta Unidade Técnica realizou a análise dos fundamentos legais das concessões, bem como das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, e constatou a inclusão, no cálculo dos proventos dos interessados, das parcelas denominadas ‘ADC PEC’ e ‘ADT PEC’.*

*Relativamente a essa rubrica, seu pagamento seria originário de decisão judicial que reconheceu aos servidores direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela ‘adiantamento do PCCS’, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pela autarquia (ex-INAMPS) sob o argumento, entre outros, de que a vantagem constituiria mera ‘liberalidade’ ou ‘empréstimo’, não se confundindo com as verbas salariais ordinárias.*

*Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/92, o ‘PCCS’ - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade. A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, tornou-se irregular, por caracterizar pagamento em duplicidade.*

*Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado pela ilegalidade dos atos de concessão em que verificada a inclusão do ‘PCCS’, como exemplificada, entre outras, a Decisão nº 196/2002 - TCU - 1ª Câmara (ata nº 14, Sessão de 07.05.2002).*

*Assim sendo, as presentes concessões não merecem prosperar, por falta de embasamento legal, uma vez que não guardam consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.*

*Vale lembrar que a presente situação não se enquadra naquela decidida no Acórdão nº 1.824/2004 - Plenário, quando foi firmado o entendimento de que a MP nº 146/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/04, regularizou o pagamento da parcela relativa ao 'PCCS' aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.*

*Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior, propondo que sejam considerados:*

*1. ilegais, com negativa de registro, os atos constantes deste processo, com a adoção das seguintes providências:*

*1.1. ser aplicado o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;*

*1.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, ser determinado ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP que faça cessar todo e qualquer pagamento, decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável; e*

*1.3. com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, esclarecer ao órgão de origem que poderá proceder à emissão de novos atos dos interessados constantes deste processo, livres das irregularidades ora apontadas, e submetê-los a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.”*

4. O Ministério Público (MP/TCU) manifestou-se de acordo com a Sefip.

É o relatório.

VOTO

As manifestações da Sefip e do MP/TCU são pela ilegalidade e recusa de registro dos atos de aposentadoria em apreciação, com o que concordo.

2. Cabe registrar, de início, que a esses atos não é possível aplicar o entendimento do Pleno deste Tribunal de que o advento da Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento do “*adiantamento do PCCS*” para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º daquela norma (Acórdão nº 1.824/2004), tendo em vista que eles não são regidos pelos termos da mencionada lei, mas sim pelos da Lei nº 10.483, de 03/07/2002.

3. Observo que foi incluída, nos proventos dos servidores Gerti Wildt e Vilma Carvalho de Carvalho, a parcela “*ADC PEC*” e “*ADT PEC*” (abono pecuniário). Não procede o pagamento dessa parcela, de forma destacada, conforme jurisprudência uniforme deste Tribunal, uma vez que carece de amparo legal, pois já foi incorporada aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 8.460/92, que dispõe, **verbis**:

“Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

*I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);*

**II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);**

*III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;*

*IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;*

*V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.”*  
(destaquei)

4. Assim, a inclusão dessa parcela, de forma destacada nos proventos, caracteriza pagamento em duplicidade, ou seja, um verdadeiro **bis in idem**

5. Nesse sentido, foram prolatadas, entre outras, as seguintes deliberações: Acórdãos nºs 393/2003, 395/2003, 465/2003, 576/2003, 870/2003, 915/2003, 1.366/2003 e 1.432/2003 da Segunda Câmara, assim como as Decisões nºs 196/2002, 265/2002, 281/2002, 282/2002, 283/2002, 322/2002 e 364/2002 e Acórdãos nºs 1.206/2003, 2.276, 2.277, 2.279 e 2.378/2005, da Primeira Câmara.

6. Assim, os atos devem ser considerados ilegais por este Tribunal, sem prejuízo de dispensar aos servidores o ressarcimento das importâncias recebidas, em boa-fé, indevidamente, conforme o teor da Súmula/TCU nº 106.

7. Por fim, faz-se necessária determinação ao órgão de origem para que observe, no que couber, as medidas preconizadas na Decisão nº 26/2002 - Plenário, alterada pela Decisão nº 1.367/2002 - Plenário, que, ao apreciar relatório consolidado das inspeções realizadas no INSS, relativamente a pagamento de débitos trabalhistas referentes aos extintos INPS, INAMPS e IAPAS, determinou, a respeito da parcela "PCCS", incluída nos proventos por força de sentença judicial, que:

*"8.2.3 - após a realização do levantamento em todos os processos, conforme Memorando-Circular CJ/PG/INSS nº 06/97, nos casos em que ficarem constatados que alguns valores estão sendo pagos em duplicidade, em virtude de decisões judiciais com cálculos que desconsideram, dentre outros desembolsos feitos pela autarquia, a incorporação efetuada pela Lei nº 8.460/92 ou a correção de acordos pagos anteriormente, adote todas as medidas legais cabíveis visando obter a suspensão desses pagamentos, realizando-se, além disso, a identificação dos representantes do INSS que tenham sido os responsáveis por esses prejuízos, instaurando-se a devida TCE". (redação dada pela Decisão nº 1.367/2002 - Plenário)*

8. Finalmente, cabe orientar ao órgão de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Igualmente, considero que se deva determinar ao mesmo órgão que dê ciência aos interessados sobre a presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Ante o exposto, acolho os pareceres emitidos pela Sefip e MP/TCU, e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

Marcos Vinícios Vilaça  
Ministro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 154/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 020.055/2005-7
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Gerti Wildt - CPF 989.065.188-20 e Vilma Carvalho de Carvalho - CPF 971.633.928 -34
4. Órgão: Ministério da Saúde - Núcleo no Estado de São Paulo/SP
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não consta

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e negar os registros aos atos de concessão de aposentadoria de Gerti Wildt e Vilma Carvalho de Carvalho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos servidores, até a data da notificação deste acórdão ao órgão concedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde - Núcleo no Estado de São Paulo/SP que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento

Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. observe, no que couber, as medidas preconizadas na Decisão/TCU nº 26/2002 - Plenário, relativamente à vantagem “PCCS” acrescida nos proventos dos servidores mencionados no subitem 9.1;

9.3.3. dê ciência aos interessados que tiveram os atos impugnados pela presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4. orientar o órgão concedente de que a concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que verifique a implementação da medida consignada no subitem 9.3.1 **supra**.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0154-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA  
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC 015.819/2002-9

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER - 1.º Distrito - AM (extinto)

Interessadas: Juracy Rodrigues de Lima (não há CPF nos autos), Lindeti Silva de Souza (não há CPF nos autos), Luíza Alves da Silva (não há CPF nos autos), Maria Nazaré da Silva (não há CPF nos autos) e Terezinha Santos de França (não há CPF nos autos).

**Sumário:** Processo consolidado. Pensão Civil. Inclusão, no benefício de duas pensionistas, de parcelas relativas a planos econômicos em razão de sentença judicial. Entendimento jurisprudencial firme no Tribunal acerca da impossibilidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos após a data-base, caso a sentença judicial não tenha determinado expressamente a incorporação da vantagem em definitivo na remuneração ou proventos do instituidor (Acórdão nº 1.857/2003, do Plenário). Inclusão, nos benefícios das demais pensionistas, de parcela referente a horas-extras, exercidas pelos instituidores e incorporadas por força de sentença judicial. Informação prestada pelo Ministério dos Transportes de que os instituidores não constam como impetrantes na Reclamação Trabalhista nº 86.002.1247-2, mencionada nos processos administrativos de concessão das pensões. Ilegalidade e negativa de registro dos atos. Dispensa do ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelas interessadas, com base na Súmula/TCU nº 106. Determinações.

## RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de atos de concessão inicial de pensão civil, instituídas pelos ex-servidores Alex Freitas Pereira (pensionistas Maria Nazaré da Silva e Terezinha Santos de França, fls. 1/2), Francisco Martins de Souza (pensionista Lindeti Silva de Souza, fls. 3/4), José Rosa de Lima (pensionista Juracy Rodrigues de Lima, fls. 5/6) e Lauro Pereira da Silva (pensionista Luíza Alves da Silva, fls. 7/8) do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER 1.º Distrito - AM.

2. Os atos foram encaminhados ao Tribunal por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, na sistemática definida na IN nº 44/2002. O Controle Interno emitiu parecer pela legalidade em todos os atos.

3. Transcrevo, como parte deste relatório, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do Titular da Unidade, **verbis**:

*“Retornam os autos a esta Secretaria, com vista à realização de nova diligência, determinada pelo Ministro Relator, para que o Ministério dos Transportes encaminhe cópia de inteiro teor das sentenças judiciais, acerca das parcelas inerentes às horas-extras, URP e Plano Collor (fl. 29).*

*Providência atendida, foram encaminhadas cópias da ação referente à hora extra (fls. 53/65), outra relativa a URP e Plano Collor (fls. 66 a 107).*

*No ato do instituidor Alex Freitas Pereira (fls. 1/2), constam as parcelas de URP e Plano Collor. Após analisarmos detidamente a documentação apresentada, entendemos inexistir, atualmente, sustentação para a inclusão destacada das referidas parcelas nos rendimentos dos interessados. É que, embora tenham eles de fato obtido sentenças judiciais favoráveis à percepção da URP, a ser implementada a partir de maio/88 e a partir de fevereiro/89, e do Plano Collor, a ser implementada a partir de março/90, os efeitos dessas decisões há muito se exauriram, ante o caráter antecipatório dos reajustes reclamados (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 e arts. 3º e 5º da Lei nº 7.788/89, respectivamente) e os diversos aumentos remuneratórios subseqüentes, concedidos aos servidores tanto a título de reposição salarial quanto de reformulação da estrutura de vencimentos.*

*Com efeito, a impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos já é questão pacificada no âmbito deste Tribunal e, mesmo, da Justiça Trabalhista.*

*Nesse sentido, vale transcrever a manifestação do Ministro Adylson Motta nos autos do TC-027.560/1991-0, ao discorrer sobre os efeitos dos provimentos judiciais da espécie:*

*‘Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial, referente a relação jurídica continuativa, só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial.’*

*Na mesma linha, o Ministro Walton Alencar Rodrigues asseverou (TC-015.175/1983-9):*

*‘Sem ofensa à coisa julgada, busca-se harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. (...) A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria.’*

*Como mencionamos, esse também é o entendimento da Justiça do Trabalho, conforme se depreende do Enunciado nº 322 do TST:*

*‘Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘gatilhos’ e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993, DJ 21.12.1993.)’*

*Os fundamentos desse Enunciado podem ser encontrados, entre muitos outros processos trabalhistas, nos autos dos Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, cuja ementa reproduzimos:*

*‘No silêncio da sentença exequênda, a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do **‘non bis in idem’**. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).’*

*Portanto, se corretamente executadas, as sentenças judiciais concessivas da URP e do Plano Collor apenas importariam o pagamento de valores atrasados relativamente aos meses de maio a dezembro de 1988 (16,19%), fevereiro a dezembro de 1989 (26,05%), e de março a dezembro de 1990 (84,32%). A partir de então, qualquer nova reivindicação envolvendo possíveis perdas inflacionárias residuais, passadas ou futuras, deveria, necessariamente, ser objeto de nova demanda judicial. Na realidade, o que se pagou de forma destacada aos reclamantes a título de ‘URP - 16,19%’, a partir de janeiro/1989, ‘URP - 26,05%’, a partir de janeiro/1990, e de Plano Collor, a partir de janeiro/1991, além de caracterizar ‘bis in idem’, ofendeu a coisa julgada, desnaturando as deliberações do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de prestar-lhes obediência.*

*A propósito, como anotou o Ministro Guilherme Palmeira nos autos do TC-852.651/1997-0, ‘não se deve mistificar o significado do termo ‘incorporação’, invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie. A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data em que verificada a supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários. Aliás, nos termos do próprio Decreto-lei nº 2.335/87 [ou da Lei nº 7.788/89, no caso do Plano Collor, normas cujo suposto descumprimento motivou a reclamação trabalhista], a URP deveria mesmo ser integrada em caráter definitivo à remuneração dos beneficiários, sem prejuízo de se compensar sua concessão quando da data-base imediatamente posterior.’*

*Com efeito, admitir a hipótese de aplicação **ad aeternum** de determinados índices sobre parcelas integrantes da remuneração dos servidores, mesmo depois de ocorrerem mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repellido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003:*

*‘É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.’*

*É de se esclarecer que o caso que motivou tal manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico dos interessados. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos mecanismos de cálculo das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.*

*Assim, ainda que se tenham por subsistentes - nos dias hoje - as rubricas questionadas, não há como reconhecer legitimidade no critério utilizado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, atualmente Ministério dos Transportes, para calcular seus valores. O procedimento correto da Administração seria, quando muito, destacar as vantagens da remuneração e pagá-las sob a forma de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sob pena de se promover a incidência de pernicioso efeito cascata sobre os rendimentos dos beneficiários.*

*Houve a designação de duas beneficiárias companheiras e o Ministério dos Transportes não procedeu às devidas explicações sobre esse mister, mas como não houve prejuízo ao erário, apenas a uma delas, e com a morte de ambas (fl. 15), entendemos irrelevante continuar discutindo esse assunto, face a descontinuidade do pagamento dos proventos.*

*Nos atos dos instituidores Francisco Martins de Souza, José Rosa de Lima e Lauro Pereira da Silva consta parcela de sentença judicial de horas-extras. Em atendimento à diligência, a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes encaminhou o inteiro teor da*

*sentença de concessão de horas-extras (fls. 53/65), porém esclarece que os referidos instituidores não são citados na sentença judicial (fl. 52), o que já caracteriza a ilegalidade dessa vantagem.*

*Mesmo que figurassem como polo ativo da ação judicial retro, sua inclusão nos proventos vai de encontro ao pacífico entendimento desta Corte no sentido de que as gratificações e vantagens do regime celetista são incompatíveis com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei nº 8.112/90.*

*A continuidade de pagamentos da espécie, no novo regime, apenas seria admissível se tal providência se revelasse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição, a irredutibilidade da remuneração anterior dos servidores envolvidos. Ainda assim, nesse caso, a vantagem deveria ser paulatinamente compensada nos aumentos subseqüentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (Decisão 100/2002 - TCU - 2ª Câmara).*

*Em qualquer outra hipótese, a concessão da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal.*

*A propósito, esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se pode depreender da ementa do MS 22455/DF, publicada no DJ de 07/06/2002:*

*‘EMENTA: Mandado de Segurança contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento de horas-extras incorporadas aos salários dos impetrantes por decisão do TCU. 2. Entendimento assente no Tribunal de Contas defluiu da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se. 3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei nº 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão-só, a irredutibilidade dos salários. 4. Mandado de Segurança indeferido.’*

#### *Conclusão*

*Ante as considerações acima expendidas, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, propomos que:*

*a) sejam considerados ilegais os atos de pensão civil, em favor das beneficiárias Maria Nazaré Da Silva e Terezinha Santos de França (fls. 1/2), Lindeti Silva de Souza (fls. 3/4), Juracy Rodrigues de Lima (fls. 5/6) e Luíza Alves da Silva (fls. 7/8), com a conseqüente recusa de seu registro;*

*b) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos beneficiários;*

*c) seja determinado ao Ministério dos Transportes que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e*

*d) seja esclarecido à entidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.*

#### *4. O Ministério Público/TCU manifestou-se no seguinte sentido, **verbis**:*

*“No ato sob exame, consta dos benefícios das interessadas as parcelas de URP e IPC, incluídas por força de deliberação judicial transitada em julgado.*

*A pacífica jurisprudência desta Corte de Contas acerca da incorporação de parcelas, alusivas a ‘URP 26,05%’, ‘IPC’ e ‘PCCS’, na remuneração dos servidores, quando do exame dos atos de aposentadorias e/ou pensões, é no sentido de considerar ilegal a incorporação de ditas parcelas, negando registro ao ato de concessão, não obstante a presença de decisões judiciais determinando a incorporação das referidas parcelas à remuneração dos interessados. O entendimento esposado por este TCU tem como marco o Voto condutor do Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, da lavra do eminente relator Ministro Adylson Motta, que, dentre outras providências, determinou fosse levantado o sobrestamento dos processos relativos à matéria em apreço, sobrestamento esse, anteriormente determinado pela Decisão nº 473/2000-TCU-Plenária.*

*A tese construída no acórdão sob comento principia por considerar a necessidade de que se verifique a extensão precisa da decisão judicial.*

*Os argumentos perfilhados para esse fim apontam em dois sentidos.*

Num primeiro enfoque, registra o eminente relator que ‘os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil.’

Com as devidas vênias, temos por dissentir da afirmativa lançada pelo eminente relator, assim também, das conclusões a que chega em razão dessa. Isto porque, a nosso ver, o inciso I da art. 471, do CPC, está direcionado a admitir, em caráter excepcional, a reforma da decisão agasalhada pela coisa julgada, a operar-se pelos meios processuais adequados e, ainda, no juízo competente. Vale dizer, os efeitos da decisão judicial perduram mesmo após a alteração da situação de fato ou de direito que lhe deu causa, enquanto a decisão não for reformada.

Note-se que a modificação da coisa julgada, tanto na hipótese do inciso I, quanto na do inciso II, do artigo 471 do CPC, constituem exceção. Como observa em pertinente comentário o eminente jurista Antônio José de Souza Levenhagen, in ‘Comentários ao Código de Processo Civil - Ed. Atlas, 4ª Edição, Volume II - Arts. 270 a 495, pag. 209’, **verbis**:

‘Outra exceção aberta à constituição da coisa julgada alcança os casos expressamente previstos em lei, como se lê do inciso II do artigo 471. Quando, portanto, a própria lei admitir que sejam objeto de revisão questões já decididas, não prevalece o disposto na parte inicial do artigo 471. Como exemplos dessa hipótese, citam-se a ação rescisória e o juízo de retratação, admitido no agravo de instrumento.’

Não é demais observar, que o próprio dispositivo legal em comento refere-se a decidir novamente, reforçando, dessa forma, o entendimento segundo o qual uma deliberação judicial só pode ser modificada por outra da mesma natureza.

Sob outro enfoque, aponta o relator para a necessária identificação dos limites da lide e das questões decididas. Com supedâneo no art. 468 do CPC, aduz o relator que a força da lei **inter partes**, que caracteriza a sentença, não pode extrapolar os limites da lide.

Já sob essa ótica, parece-nos que lhe assiste razão. De fato, não há como se pretender alcançar a exata interpretação da decisão judicial abstraindo-se do que foi expressamente pedido e determinado. Em recentes julgados, esta Corte de Contas, a reforçar a tese consagrada no Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, tem sustentado que a decisão judicial deve ser interpretada nos limites da lide.

Nessa linha, trazemos a lume percuciente análise do eminente Ministro Guilherme Palmeira, ao proferir o Voto condutor do Acórdão nº 398/2004-TCU-Plenário, do qual colhemos os seguintes excertos:

‘Embora, como já afirmei anteriormente, no caso em exame pareça-me inequívoco, à luz do pedido do autor e da decisão do juízo trabalhista, que a sentença concessiva da URP jamais pretendeu estendê-la para além da data-base subsequente, tenho por certo que mesmo que essa circunstância não pudesse ser claramente depreendida dos autos do processo judicial não seria lícito, por suposta omissão da Justiça, admitir a continuidade dos pagamentos em caráter permanente e destacado.’

Ao contrário do Ministro Revisor, e na esteira dos Relatores dos acórdãos acima citados, entendo que o eventual afastamento do caráter de antecipação do reajuste, estabelecido na lei, é que deveria constar expressamente da sentença, se deferido. O silêncio da sentença não tem o condão de avalizar pagamentos contra **legem**. Esse é o entendimento assente, inclusive, no âmbito da Justiça Trabalhista, como se verifica da ementa da decisão do TST proferida nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

‘No silêncio da sentença exequenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do **non bis in idem**. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).’

Por outro lado, insisto, não se deve mistificar o significado do termo ‘incorporação’, invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie. A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data da supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários.”

Nos alinhamos, assim, à jurisprudência deste TCU para reputar por ilegal o ato administrativo que determina a implantação de parcelas de 'URP', 'PCCS' e 'IPC' para surtir efeitos além da recomposição salarial do servidor, quando assim não restar expresso da decisão judicial.

Ressalvamos nosso entendimento, todavia, no que pertine à negativa de registro de ato de concessão de aposentadoria de cujos proventos conste parcelas de 'URP', 'PCCS' e 'IPC' incorporadas em caráter definitivo à remuneração por comando expresso de sentença transitada em julgado, em conformidade com o pedido formulado pelo interessado. Em tal situação a coisa julgada, a nosso ver, empresta legalidade ao ato.

A tese amplamente aceita de que o TCU, em sua missão constitucional de examinar a legalidade dos atos de concessão, não está obrigado a acolher ato administrativo que tenha por ilegal, mesmo que este tenha sido praticado por força de determinação judicial, conquanto encontre guarida inclusive no Pretório Excelso, não aponta solução para os atos agasalhados pelo manto **res judicata**.

Como assinalado por este Representante do MP/TCU em outras oportunidades, a negativa de registro por este TCU, ainda que desacompanhada de qualquer determinação ao órgão fiscalizado para que casse ou modifique o ato de aposentadoria, não deixa de operar efeitos.

Ao proferir o voto condutor do acórdão prolatado nos autos do MS 23.665-5/STF, o eminente Ministro Maurício Corrêa deixou assente as relevantes conseqüências advindas da negativa de registro de ato de concessão por este TCU, em face de natureza composta de que se reveste, como se infere dos seguintes excertos:

'7. Como é sabido, o ato administrativo de aposentadoria de servidor público federal tem natureza composta, pois embora resulte da manifestação de vontade do órgão ao qual esteja vinculado, depende, para tornar-se exequível de forma definitiva, da verificação de sua legalidade pelo TCU, de modo que a concessão de aposentadoria é ato provisório enquanto não aprovado pela Corte de Contas.

8. Assim sendo, tem-se claro que o ato de aposentadoria aperfeiçoa-se em duas etapas, cada uma da competência de ente estatal distinto. Ao órgão junto ao qual o servidor completou os requisitos necessários à inativação incumbe, mediante ato administrativo formal, conceder-lhe a aposentadoria; ao Tribunal de Contas compete ratificá-lo, garantindo-lhe eficácia definitiva ou, se entender presente qualquer ilegalidade, promover diligências destinadas a saná-la, permitindo, assim, seu aperfeiçoamento; ou negar-lhe registro (CF, artigo 71, incisos III e IX).

( ... )

14. Com efeito, uma vez negado o registro, o ato administrativo não se completa, dele ressaindo importantes conseqüências. É que não há mais falar em boa-fé do servidor aposentado na percepção dos proventos provisórios (Súmula TCU/106), legitimando-se o interessado a provocar a interferência do Poder Judiciário para compelir o TCU a registrar o ato, até porque é do seu interesse garantir exequibilidade definitiva à aposentadoria.

15. Por outro lado, a autoridade que praticou o ato responderá, desde então, pelas possíveis irregularidades das despesas havidas com a aposentadoria ilegal, podendo, por essa razão, representar à Advocacia-Geral da União para que garanta, judicialmente, a confirmação da presumida legitimidade do ato praticado. Vislumbra-se, ainda, a possibilidade de provocação do Judiciário pelo Ministério Público, como custos **legis**, a fim de promover a suspensão da eficácia do ato'.

Não têm passado despercebido por esta Corte de Contas que o eg. STF, em recentes decisões monocráticas, têm deferido medidas liminares para determinar a suspensão de atos deste Tribunal concernentes à matéria em apreço, a exemplo das proferidas nos autos dos MS 25460 e 25418.

Conquanto se possa discutir a pertinência das liminares deferidas, entendemos, s.m.j., que nos casos em que a decisão judicial transitada em julgado determina a incorporação da parcela em caráter definitivo, em perfeita conformidade com os pedidos formulados pelos interessados, melhor seria que este TCU acatasse o ato para fins de registro, determinando à autoridade competente que adote as providências necessárias para a exclusão da parcela tida por ilegal, bem assim, que promova a implementação da mesma na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores, ou seja, a incorporação não deve, dentre outras parcelas, incidir sobre planos de carreira editados posteriormente à decisão.

Convém enfatizar que o entendimento deste Representante do Ministério Público já foi adotado como fundamento de diversas deliberações deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n°s 617, 2025, 2026, 2027, 2328 e 2533/2004, todos da 2ª Câmara, tendo por relator o Excelentíssimo

*Ministro Benjamin Zymler.*

*Pelas razões patentes, este Representante do Ministério Público propõe que se promova, preliminarmente, diligência junto ao órgão responsável pela concessão sob exame, no sentido de que se faça juntar ao presente processo, por cópia, elementos do(s) processo(s) judicial(is) alusivo(s) à concessão das parcelas de URP e IPC necessários e suficientes para que este Tribunal possa, objetivamente, deliberar sobre o feito. Caso não acolhida a preliminar suscitada, este Representante do Ministério Público, em atenção ao § 2º do art. 62 do Regimento Interno deste TCU, opina pela **ilegalidade** da concessão da aposentadoria, recusando-se o registro do ato pertinente, na forma proposta pela Unidade Técnica.”*

É o relatório.

## VOTO

A manifestação da Sefip é pela ilegalidade e negativa de registro dos atos concessórios. O Ministério Público/TCU propõe a realização de diligência ao órgão. Caso não atendida, aquiesce à proposta da Unidade Técnica.

2. Preliminarmente, deixo de acatar a proposta de realização de diligência junto ao órgão responsável pelas concessões sob exame, tendo em vista que, a meu ver, há elementos suficientes nos autos para apreciar a legalidade dos atos, quais sejam: sentença (planos econômicos) da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho/RO, Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, acerca das apelações (remessa *ex-officio* e recurso voluntário), interpostos contra aquela, e sentença da 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (horas-extras). Ambas as sentenças transitaram em julgado.

3. No benefício relativo ao ato de fls. 1/2, estão incluídas vantagens relacionadas a planos econômicos (“S JUD 26,06%”, “S JUD 84,32%.” e “S JUD 16,19%”).

4. O entendimento jurisprudencial atualmente pacífico nesta Corte é no sentido de que os pagamentos dos percentuais oriundos de planos econômicos não se incorporam aos salários, em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior à antecipação concedida (URP, IPC etc.), conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST e em julgados do Supremo Tribunal Federal (Decisão n.º 239/1996 - Primeira Câmara; Decisão n.º 140/1999 - Primeira Câmara; Decisão n.º 138/2001 - Plenário; Acórdão n.º 1379/2003 - Plenário; Acórdão n.º 1910/2003 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 2169/2003 - Primeira Câmara).

5. Nota-se, por fim, que a sentença judicial que concedeu os reajustes mencionados não determinou expressamente a incorporação definitiva das vantagens concedidas ao instituidor. Assim, conforme entendimento firmado no Acórdão n.º 1857/2003-Plenário, o suporte fático de aplicação dela já está esgotado. A propósito, transcrevo a decisão proferida pelo TRT/14.ª Região, acerca dos apelos interpostos contra a sentença da 2.ª JCM/Porto Velho, que confirma a transitoriedade das referidas vantagens (fls. 99), **verbis**:

*“Decide o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, à unanimidade, conhecer de ambos os apelos, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, para efeito de confirmar a r. decisão a quo, vencidos os Exmos Juízes Relator e Revisor que votaram no sentido de dar provimento parcial do recurso voluntário, para excluir, da condenação, a compensação determinada. Ainda, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Cilmar de Araújo Coêlho Júnior, que votou no sentido de que a incorporação fosse deferida como vantagem de pessoal, (...)”*

6. Menciono, ainda, que, quando da prolação do Acórdão n.º 398/2004 - Plenário, a matéria foi extensamente discutida, inclusive em decorrência de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. Na oportunidade, verificou-se que a irregularidade na manutenção do pagamento em parcela destacada era mais evidente diante da mudança de regime jurídico com o advento da Lei n.º 8.112/90. Conforme salientado pelo Ministro-Revisor, “Nesse momento, os servidores deveriam ter sido enquadrados nas novas tabelas, considerando-se os salários recebidos - neles incluídos os valores decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. E, em caso de descenso remuneratório, vedado pelo inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, lícito seria a concessão de vantagem pessoal.”

7. Consta, nos proventos relativos aos atos de fls. 3/4, 5/6 e 7/8, a vantagem “*SEN JUDIC AT H EXT*”.

8. Como demonstrado no relatório precedente, esta Corte de Contas, por meio da Súmula nº 241, firmou entendimento de que “*as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único [RJU], instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.*”

9. Esse entendimento surgiu porque o art. 7º da **Lei nº 8.162/91** (lei que extinguiu o contrato de trabalho dos servidores até então regidos pela CLT, a partir de 12/12/90, data do início da vigência da Lei nº 8.112/90, instituidora do RJU), criou um novo vínculo jurídico entre Estado e servidores, não permitindo que direitos conquistados na égide do antigo regime fossem transplantados para o novo, a exemplo das horas-extras dos instituidores, conforme os termos do Voto condutor da Decisão nº 572/92 - Plenário.

10. Nem mesmo é possível aplicar o entendimento deste Tribunal que tem permitido que as vantagens, adicionais e gratificações estranhas ao RJU, como horas-extras, sejam pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita à absorção em face de futuro aumento para a categoria (Decisões nºs 372/02 e 373/02, da 2ª Câmara e Acórdão nº 1583/03, da 2ª Câmara), tendo em vista que, segundo informações prestadas pelo Coordenar-Geral de Recursos Humanos da Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes (Ofício n.º 2.948/2004 - CERH/SAAD/SE/MT, fl. 52), os instituidores das pensões não constam como impetrantes na Reclamação Trabalhista n.º 86.002.1247-2, embora tal ação judicial conste nos processos administrativos de concessão das pensões.

11. Em decorrência, as concessões devem ser consideradas ilegais por este Tribunal, sem prejuízo de se aplicar o teor da Súmula/TCU nº 106 em relação às importâncias recebidas indevidamente pelas pensionistas.

12. Por fim, cabe informar ao órgão de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Igualmente, considero que se deva determinar ao mesmo órgão que dê ciência aos interessados sobre a presente deliberação, prevenindo-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não venham a ser providos.

Ante o exposto, acolho o parecer da Sefip e, parcialmente, o do MP/TCU, e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

Marcos Vinícios Vilaça  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 155/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 015.819/2002-9
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessadas: Juracy Rodrigues de Lima (não há CPF nos autos), Lindeti Silva de Souza (não há CPF nos autos), Luíza Alves da Silva (não há CPF nos autos), Maria Nazaré da Silva (não há CPF nos autos) e Terezinha Santos de França (não há CPF nos autos).
4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER - 1.º Distrito - AM (extinto)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não consta
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil.

Considerando que a Sefip, após constar a inclusão, no benefício, de parcelas relativas a planos econômicos na pensão instituída pelo ex-servidor Alex Freitas Pereira em favor das pensionistas Maria Nazaré da Silva e Terezinha Santos de França, bem assim a inclusão, nos benefícios, de vantagem referente a horas-extras nas pensões instituídas pelos ex-servidores Francisco Martins de Souza, José Rosa de Lima e Lauro Pereira da Silva em favor, respectivamente, de Lindeti Silva de Souza, Juracy Rodrigues de Lima e Luíza Alves da Silva, propôs que a Corte de Contas considere ilegais e recuse registro aos respectivos atos de pensão civil.

Considerando que o Ministério Público/TCU propôs, preliminarmente, a realização de diligência junto ao órgão responsável e, alternativamente, o julgamento pela ilegalidade e recusa dos registros dos atos;

Considerando que os elementos existentes nos autos são suficientes para que o TCU manifeste-se acerca da legalidade dos atos de concessão de pensão civil, não sendo necessária a realização da diligência proposta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registros aos atos de concessão de pensão em favor de Juracy Rodrigues de Lima, Lindeti Silva de Souza, Luíza Alves da Silva, Maria Nazaré da Silva e Terezinha Santos de França;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, até a data da notificação deste Acórdão ao órgão concedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes:

9.3.1. que faça cessar os pagamentos decorrentes das concessões impugnadas em favor das interessadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. que dê ciência aos interessados que tiveram os atos impugnados pela presente deliberação, prevenindo-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não venham a ser providos

9.4. esclarecer ao órgão de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, exceto os de Maria Nazaré da Silva e Terezinha Santos de França, que faleceram, escoimados das irregularidades verificadas nestes autos, na forma do art. 260, **caput**, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar à Sefip que verifique a implementação das medidas de que tratam os subitens 9.3.1.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0155-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA  
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Relator

Fui presente:  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

## GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-007.163/2004-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal do Ceará

Interessada: Laurenia Maria Braga de Albuquerque (CPF nº 312.975.527-68)

Advogado constituído nos autos: não há

**Sumário:** Aposentadoria especial de professora concedida no âmbito da Universidade Federal do Ceará. Inclusão nos proventos de rubrica alusiva ao chamado Plano Collor - 84,32%. Verificação da inexistência de decisão judicial assegurando, presentemente, o pagamento destacado de tal vantagem. Cômputo de tempo de serviço na qualidade de aluna bolsista. Ilegalidade do ato. Determinações. Ciência à entidade de origem.

Tratam os autos de concessão de aposentadoria especial a Laurenia Maria Braga de Albuquerque (fls. 02/04), como Professora de 3º Grau da Universidade Federal do Ceará - UFC, contando 24 anos, 11 meses e 5 dias de efetivo exercício em atividades de magistério, com vigência a partir de 01/10/1998.

O Controle Interno pronunciou-se pela ilegalidade da concessão, em razão do cômputo de tempo de serviço averbado como aluna bolsista, correspondente a 1.092 dias, contrariando deliberações desta Corte (Decisões 25/2002-1ª Câmara e 89/2002-2ª Câmara; Acórdão 462/2003-2ª Câmara).

Ante a necessidade de saneamento dos autos, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP realizou diligência à entidade de origem, solicitando esclarecimentos acerca do parecer do órgão de controle interno, bem como o encaminhamento de cópia da sentença judicial que concedeu à interessada a incorporação de parcela referente ao chamado Plano Collor, no percentual de 84,32%.

Após a diligência ser reiterada por duas vezes, sem êxito, a própria unidade técnica juntou aos autos cópias do mandado de implantação do aludido índice (fls. 13/19); da sentença proferida pela 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza - CE em 3/5/1991 nos autos da Reclamação Trabalhista 1.066/90 (fls. 22/26); do Acórdão 159/92, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que conheceu dos recursos de ofício e voluntário para negar-lhes provimento (fls. 27/29); do Acórdão 2.174/93, em que a 3ª Turma do E. Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista impetrado pela UFC (fls. 30/31); da certidão de trânsito em julgado da respectiva sentença, ocorrido em 13/11/1996, em virtude do improvimento do Agravo de Instrumento 182665-8/046 STF-AGRG (fl. 32).

Ao analisar o mérito da presente concessão, a Analista da SEFIP responsável pela instrução assim se pronunciou, *verbis*:

*“Esta Unidade Técnica encaminhou o Ofício 2.379/2004, de 02/06/2004 (fl. 5), à Universidade, solicitando fosse informado o motivo do parecer do Controle Interno pela ilegalidade da concessão de aposentadoria à interessada, informar as medidas tomadas para o saneamento das falhas detectadas, bem como fosse encaminhada a sentença judicial que concedeu a vantagem judicial alusiva ao Plano Collor.*

*Encaminhamos nova diligência reiterando a anterior, Ofícios 4011/2004, 5.291/2004 e 562/2005 (fls. 6/8), não tendo sido atendidas as diligências.*

*Informamos que estamos propondo, no TC-012.422/2003-7, multa ao responsável pela UFCE, pelo não-atendimento, injustificado, às diligências do TCU, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.433/92.*

*Não obstante não ter sido atendida a diligência, verificamos que o parecer do Controle Interno pela ilegalidade da concessão deveu-se ao cômputo de tempo de aluno bolsista ao tempo de serviço da interessada, fato agravado por tratar-se de aposentadoria especial de professor.*

*É remansoso o entendimento desta Corte de Contas no sentido de ser indevida a averbação do período de aluno monitor, estagiário e bolsista para fins de aposentadoria. Essas atividades são exercidas na qualidade de aluno, com vistas ao aperfeiçoamento ou formação profissional do estudante. O monitor não é empregado ou funcionário daquele que lhe concede a bolsa de estudos, nem o subsídio recebido pode ser interpretado como remuneração por um trabalho prestado, pois não há vínculo*

*empregatício de qualquer natureza (Decisão 101/2001-2ª Câmara, Decisão 123/200 -2ª Câmara, Decisão 203/2001- 2ª Câmara, Decisão 225/2001-2ª Câmara, Decisão 256/2001-2ª Câmara, Decisão 282/2001-1ª Câmara, Decisão 292/2001-2ª Câmara, Decisão 339/2001-2ª Câmara, e Decisão 544/2002-2ª Câmara).*

*Além disso, a aposentadoria com fundamento no artigo 186, item III, alínea 'b', da Lei 8.112/90 está condicionada ao cumprimento da totalidade do tempo de serviço no exercício do magistério.*

*Informamos que, embora não tenha sido encaminhada a cópia da sentença judicial alusiva ao Plano Collor, conseguimos, por meio de outro processo, cópia da RT 1066/90 que amparou a concessão do benefício.*

*A propósito, após analisarmos detidamente a documentação respectiva, entendemos inexistir, atualmente, sustentação para a inclusão destacada da referida parcela nos rendimentos da interessada. É que, embora tenha ela de fato obtido uma sentença judicial favorável à percepção do Plano Collor, a ser implementada a partir de março/90, os efeitos desse **decisum** há muito se exauriram, ante o caráter antecipatório do reajuste reclamado (arts. 3º e 5º da Lei nº 7.788/89) e os diversos aumentos remuneratórios subseqüentes, concedidos aos servidores tanto a título de reposição salarial quanto de reformulação da estrutura de vencimentos.*

*Com efeito, a impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos já é questão pacificada no âmbito deste Tribunal e, mesmo, da Justiça Trabalhista.*

*Nesse sentido, vale transcrever a manifestação do Ministro Adylson Motta nos autos do TC-027.560/1991-0, ao discorrer sobre os efeitos dos provimentos judiciais da espécie:*

*‘Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial.’*

*Na mesma linha, o Ministro Walton Alencar Rodrigues asseverou (TC-015.175/1983-9):*

*‘Sem ofensa à coisa julgada, busca-se harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. (...) A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria.’*

*Como mencionamos, esse também é o entendimento da Justiça do Trabalho, conforme se depreende do Enunciado nº 322 do TST:*

*‘Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘gatilhos’ e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993, DJ 21/12/1993.)’*

*Os fundamentos desse Enunciado podem ser encontrados, entre muitos outros processos trabalhistas, nos autos dos Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, cuja ementa reproduzimos:*

*‘No silêncio da sentença exequianda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no*

*princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'*

*Portanto, se corretamente executada, a sentença judicial concessiva do Plano Collor apenas importaria o pagamento de valores atrasados relativamente aos meses de março a dezembro de 1990. A partir daí, qualquer nova reivindicação envolvendo possíveis perdas inflacionárias residuais, passadas ou futuras, deveria, necessariamente, ser objeto de nova demanda judicial. Na realidade, o que se pagou de forma destacada aos reclamantes a título de Plano Collor, a partir de janeiro/1991, além de caracterizar 'bis in idem', ofendeu a coisa julgada, desnaturando a deliberação do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de prestar-lhe obediência.*

*A propósito, como anotou o Ministro Guilherme Palmeira nos autos do TC-853.010/1997-8, 'não se deve mistificar o significado do termo 'incorporação', invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie. A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data em que verificada a supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários. Aliás, nos termos da própria Lei nº 7.788/89 [cujo suposto descumprimento motivou a reclamação trabalhista], o reajuste deveria mesmo ser integrado em caráter definitivo à remuneração dos beneficiários, sem prejuízo de se compensar sua concessão quando da data-base subsequente.'*

*De outra parte, ainda sobre a questão, importa salientar que, no mês de janeiro de 1991, ocorreu a alteração do regime jurídico dos servidores celetistas da Administração Federal, caso da servidora da Universidade Federal do Ceará. Consoante pacífica jurisprudência dos próprios tribunais trabalhistas (v.g.: RXOFROAG 3052-2002-921-21-40, TST - Tribunal Pleno - Sessão de 02/10/2003, DJ de 07/11/2003), faleceria, com isso, competência material à Justiça do Trabalho para projetar os efeitos da sentença sobre o novo regime.*

*Ademais, chamamos a atenção para o critério utilizado pela Universidade Federal do Ceará para calcular o valor da rubrica alusiva ao Plano Collor, qual seja, a aplicação do índice de 84,32% sobre as demais parcelas componentes da remuneração da interessada, inclusive aquelas instituídas posteriormente, a exemplo da GAE (Gratificação de Atividade Executiva), criada em 1992, já sob o regime da Lei nº 8.112/90.*

*Ora, como anotou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 2.639/2004-2ª Câmara, a incorporação de vantagens oriundas de provimentos judiciais 'deve ser feita com base em valores e não em percentuais, sob pena de se estar fazendo incidir o percentual sobre novos planos de carreira, inexistentes à época em que teria ocorrido a suposta lesão aos direitos dos servidores'.*

*Com efeito, admitir a hipótese de aplicação **ad aeternum** de determinados índices sobre parcelas integrantes da remuneração dos servidores, mesmo depois de ocorrerem mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repellido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003:*

*'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.'*

*É de se esclarecer que o caso que motivou tal manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico da interessada. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos mecanismos de cálculo das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.*

*Assim, ainda que se tenha por subsistente - nos dias hoje - a rubrica questionada, não há como reconhecer legitimidade no critério utilizado pela Universidade Federal do Ceará para calcular*

seu valor. O procedimento correto da Administração seria, quando muito, destacar a vantagem da remuneração e pagá-la sob a forma de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sob pena de se promover a incidência de pernicioso efeito cascata sobre os rendimentos dos beneficiários.

### **Conclusão**

Ante as considerações acima expendidas, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, propomos que:

a) seja considerado **ilegal** o ato de fls. 2/4, de Laurenia Maria Braga de Albuquerque, com a conseqüente recusa de seu registro;

b) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela inativa;

c) seja determinado à UFCE que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

d) seja esclarecido à entidade que:

d.1) a concessão poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

d.2) os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção pelos aumentos salariais subseqüentes, devem ser considerados, desde o momento inicial em que devidos, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários.”

O titular da SEFIP manifestou sua anuência ao teor da instrução.

O Ministério Público, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, assim se pronunciou:

“A pacífica jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria vertida nos autos é no sentido de considerar ilegal o ato de aposentadoria, negando-lhe registro, não obstante a presença de decisões judiciais determinando a incorporação das referidas parcelas à remuneração dos servidores. O entendimento esposado por este TCU tem como marco o Voto condutor do Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, da lavra do eminente relator Ministro Adylson Motta, que, dentre outras providências, determinou fosse levantado o sobrestamento dos processos relativos à matéria em apreço, sobrestamento esse, anteriormente determinado pela Decisão nº 473/2000-TCU-Plenária.

A tese construída no acórdão sob comento principia por considerar a necessidade de que se verifique a extensão precisa da decisão judicial.

Os argumentos perflhados para esse fim apontam em dois sentidos.

Num primeiro enfoque, registra o eminente relator que ‘os efeitos da decisão judicial referente à relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil.’

Com as devidas vênias, temos por dissentir da afirmativa lançada pelo eminente relator, assim também, das conclusões a que chega em razão dessa. Isto porque, a nosso ver, o inciso I da art. 471 do CPC está direcionado a admitir, em caráter excepcional, a reforma da decisão agasalhada pela coisa julgada, a operar-se pelos meios processuais adequados e, ainda, no juízo competente. Vale dizer, os efeitos da decisão judicial perduram mesmo após a alteração da situação de fato ou de direito que lhe deu causa, enquanto a decisão não for reformada.

Note-se que a modificação da coisa julgada, tanto na hipótese do inciso I, quanto na do inciso II, do artigo 471 do CPC, constituem exceção. Como observa em pertinente comentário o eminente jurista Antônio José de Souza Levenhagen, in ‘Comentários ao Código de Processo Civil - Ed. Atlas, 4ª Edição, Volume II - Arts. 270 a 495, pag. 209’, **verbis**:

*‘Outra exceção aberta à constituição da coisa julgada alcança os casos expressamente previstos em lei, como se lê do inciso II do artigo 471. Quando, portanto, a própria lei admitir que sejam objeto de revisão questões já decididas, não prevalece o disposto na parte inicial do artigo 471. Como exemplos dessa hipótese citam-se a ação rescisória e o juízo de retratação, admitido no agravo de instrumento.’*

*Não é demais observar, que o próprio dispositivo legal em comento refere-se a decidir novamente, reforçando, desta forma, o entendimento segundo o qual uma deliberação judicial só pode ser modificada por outra da mesma natureza.*

*Sob outro enfoque, aponta o relator para a necessária identificação dos limites da lide e das questões decididas. Com supedâneo no art. 468 do CPC, aduz o relator que a força da lei **inter partes**, que caracteriza a sentença, não pode extrapolar os limites da lide.*

*Já sob essa ótica, parece-nos que lhe assiste razão. De fato, não há como se pretender alcançar a exata interpretação da decisão judicial abstraindo-se do que foi expressamente pedido e determinado. Em recentes julgados, esta Corte de Contas, a reforçar a tese consagrada no Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, tem sustentado que a decisão judicial deve ser interpretada nos limites da lide.*

*Nessa linha, trazemos a lume percuciente análise do eminente Ministro Guilherme Palmeira ao proferir o Voto condutor do Acórdão nº 398/2004-TCU-Plenário, do qual colhemos os seguintes excertos:*

*‘Embora, como já afirmei anteriormente, no caso em exame pareça-me inequívoco, à luz do pedido do autor e da decisão do juízo trabalhista, que a sentença concessiva da URP jamais pretendeu estendê-la para além da data-base subsequente, tenho por certo que mesmo que essa circunstância não pudesse ser claramente depreendida dos autos do processo judicial não seria lícito, por suposta omissão da Justiça, admitir a continuidade dos pagamentos em caráter permanente e destacado.’*

*Ao contrário do Ministro Revisor, e na esteira dos Relatores dos acórdãos acima citados, entendo que o eventual afastamento do caráter de antecipação do reajuste, estabelecido na lei, é que deveria constar expressamente da sentença, se deferido. O silêncio da sentença não tem o condão de avalizar pagamentos **contra legem**. Esse é o entendimento assente, inclusive, no âmbito da Justiça Trabalhista, como se verifica da ementa da decisão do TST proferida nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:*

*‘No silêncio da sentença exequenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ‘non bis in idem’. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).’*

*Por outro lado, insisto, não se deve mistificar o significado do termo ‘incorporação’, invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie. A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data da supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários.’*

*Nos alinhamos, assim, à jurisprudência deste TCU para reputar por ilegal o ato administrativo que determina a implantação da parcela de ‘URP’ para surtir efeitos além da recomposição salarial do servidor, quando assim não restar expresso da decisão judicial.*

*Ressalvamos nosso entendimento, todavia, no que pertine à negativa de registro de ato de concessão de aposentadoria de cujos proventos conste parcela de ‘URP’, incorporada em caráter definitivo à remuneração por comando expresso de sentença transitada em julgado, em conformidade com o pedido formulado pelo interessado. Em tal situação a coisa julgada, a nosso ver, empresta legalidade ao ato.*

*A tese amplamente aceita de que o TCU, em sua missão constitucional de examinar a*

*legalidade dos atos de concessão, não está obrigado a acolher ato administrativo que tenha por ilegal, mesmo que este tenha sido praticado por força de determinação judicial, conquanto encontre guarida inclusive no Pretório Excelso, não aponta solução para os atos agasalhados pelo manto **res judicata**.*

*Como assinalado por este Representante do MP/TCU em outras oportunidades, a negativa de registro por este TCU, ainda que desacompanhada de qualquer determinação ao órgão fiscalizado para que casse ou modifique o ato de aposentadoria, não deixa de operar efeitos.*

*Ao proferir o voto condutor do acórdão prolatado nos autos do MS 23.665-5/STF, o eminente Ministro Maurício Corrêa deixou assente as relevantes conseqüências advindas da negativa de registro de ato de concessão por este TCU, em face de natureza composta de que se reveste, como se infere dos seguintes excertos:*

*‘7. Como é sabido, o ato administrativo de aposentadoria de servidor público federal tem natureza composta, pois embora resulte da manifestação de vontade do órgão ao qual esteja vinculado, depende, para tornar-se exequível de forma definitiva, da verificação de sua legalidade pelo TCU, de modo que a concessão de aposentadoria é ato provisório enquanto não aprovado pela Corte de Contas.*

*8. Assim sendo, tem-se claro que o ato de aposentadoria aperfeiçoa-se em duas etapas, cada uma da competência de ente estatal distinto. Ao órgão junto ao qual o servidor completou os requisitos necessários à inativação incumbe, mediante ato administrativo formal, conceder-lhe a aposentadoria; ao Tribunal de Contas compete ratificá-lo, garantindo-lhe eficácia definitiva ou, se entender presente qualquer ilegalidade, promover diligências destinadas a saná-la, permitindo, assim, seu aperfeiçoamento; ou negar-lhe registro (CF, artigo 71, incisos III e IX).*

*( ... )*

*14. Com efeito, uma vez negado o registro, o ato administrativo não se completa, dele ressaíndo importantes conseqüências. É que não há mais falar em boa-fé do servidor aposentado na percepção dos proventos provisórios (Súmula TCU/106), legitimando-se o interessado a provocar a interferência do Poder Judiciário para compelir o TCU a registrar o ato, até porque é do seu interesse garantir exequibilidade definitiva à aposentadoria.*

*15. Por outro lado, a autoridade que praticou o ato responderá, desde então, pelas possíveis irregularidades das despesas havidas com a aposentadoria ilegal, podendo, por essa razão, representar à Advocacia-Geral da União para que garanta, judicialmente, a confirmação da presumida legitimidade do ato praticado. Vislumbra-se, ainda, a possibilidade de provocação do Judiciário pelo Ministério Público, como custos legis, a fim de promover a suspensão da eficácia do ato’.*

*Não tem passado despercebido por esta Corte de Contas que o eg. STF, em recentes decisões monocráticas, tem deferido medidas liminares para determinar a suspensão de atos deste Tribunal concernentes à matéria em apreço, a exemplo das proferidas nos autos dos MS 25460 e 25418.*

*Conquanto se possa discutir a pertinência das liminares deferidas, entendemos, s.m.j., que nos casos em que a decisão judicial transitada em julgado determina a incorporação da parcela em caráter definitivo, em perfeita conformidade com os pedidos formulados pelos interessados, melhor seria que este TCU acatasse o ato para fins de registro, determinando à autoridade competente que adote as providências necessárias para a exclusão da parcela tida por ilegal, bem assim, que promova a implementação da mesma na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores, ou seja, a incorporação não deve, dentre outras parcelas, incidir sobre planos de carreira editados posteriormente à decisão.*

*Convém enfatizar que o entendimento deste Representante do Ministério Público já foi adotado como fundamento de diversas deliberações deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 617, 2025, 2026, 2027, 2328 e 2533/2004, todos da 2ª Câmara, tendo por relator o Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler.*

*No presente caso, urge considerar que deixou de constar dos autos elementos concernentes à ação judicial necessários e suficientes para que se infira o real alcance da decisão e, conseqüentemente, os limites da coisa julgada.*

*Pelas razões patentes, este Representante do Ministério Público propõe, preliminarmente, que se promova diligência junto à Universidade Federal do Ceará, no sentido de que se faça juntar ao presente processo, por cópia, elementos do(s) processo(s) judiciais alusivo(s) à concessão da parcela*

*‘URP’ necessários e suficientes para que este Tribunal possa, objetivamente, deliberar sobre o feito. Caso não acolhida a preliminar suscitada, este Representante do Ministério Público, em atenção ao § 2º do art. 62 do Regimento Interno deste TCU, opina pela **ilegalidade** da concessão da aposentadoria, recusando-se o registro do ato pertinente, na forma proposta pela Unidade Técnica.’*

É o Relatório.

## VOTO

Assiste razão à Unidade Técnica ao propor a ilegalidade e recusa de registro do ato ora em apreciação, tendo em vista as irregularidades verificadas.

Relativamente ao chamado “*Plano Collor - 84,32%*”, o exame detido da respectiva sentença judicial revela inexistir dispositivo de qualquer ordem assegurando o pagamento destacado da vantagem após o mês de janeiro de 1991.

Com efeito, o que se observa é que a Justiça Trabalhista concedeu aos então reclamantes (representados pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Ceará) precisamente aquilo que estes requereram judicialmente, a saber, a manutenção - no mês de março/1990 - da regra de reajustamento salarial estabelecida na Lei nº 7.788/1989. De acordo com tal normativo (cuja disciplina se pretendeu afastar com a edição da Medida Provisória nº 154/1990, convertida na Lei nº 8.030/1990), os servidores da UFC fariam jus, a partir daquele mês, ao pagamento de um valor fixo (equivalente a 84,32% dos salários de março/90), a título de antecipação (arts. 3º e 5º da Lei nº 7.788/1989), a ser compensado na data-base subsequente.

É certo que, não tivesse sido editada a Medida Provisória nº 154/1990, o percentual de 84,32% teria sido regularmente aplicado sobre os salários em março/1990, e nem sequer haveria reclamação trabalhista a respeito. Por corolário, também é certo que, uma vez editada a MP e prolatada - nos limites da lide - a sentença judicial que alterou seus efeitos, esta apenas deve repercutir sobre o período em que a parcela correspondente ao reajuste esteve suprimida dos vencimentos dos servidores, a saber, o período anterior à primeira data-base subsequente da categoria, quando a inflação dos últimos doze meses era reposta (descontados os reajustes antecipatórios eventualmente concedidos). Restabelecido o pagamento, o que se verificou em janeiro/1991, a sentença restou exaurida, sob pena de se admitir a caracterização de *bis in idem*, salvo no tocante aos valores omitidos nos meses anteriores ao restabelecimento.

Não é outro, diga-se de passagem, o entendimento da Justiça do Trabalho. Eis o que dispõe o Enunciado nº 322 do TST:

*“Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘gatilhos’ e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993, DJ 21/12/1993.)”*

Portanto, quando da prolação - em 3/5/1991 - da sentença da 5ª JCI de Fortaleza (mais tarde confirmada em segunda instância), esta, se corretamente executada, apenas importaria o pagamento dos valores atrasados relativamente aos meses de março a dezembro de 1990. A partir de então, qualquer nova reivindicação envolvendo possíveis perdas inflacionárias residuais, passadas ou futuras, deveria, necessariamente, ser objeto de nova demanda judicial, porquanto a omissão do pagamento da variação do IPC de março/90, especificamente, foi sanada com o reajuste geral concedido na data-base da categoria, ainda que com efeitos **ex nunc**. Assim, a partir de janeiro/1991, o que se pagou de forma destacada nos salários a título de *Plano Collor* ofendeu a coisa julgada, desnaturando, por consequência, a deliberação do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de prestar-lhe obediência.

Nesse ponto, permito-me transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-Plenário, proferido pelo eminente Ministro Adylson Motta ao tratar de caso semelhante, em extensão maior ao que foi trazido à baila pela SEFIP:

*“Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme*

se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei **inter partes**, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.” (Os grifos não são do original.)

Na mesma linha, em assentada mais recente, o ilustre Ministro Walton Alencar Rodrigues asseverou (Acórdão 476/2004 - 1ª Câmara):

“Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de provimentos judiciais transitados em julgado, cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

(...)

Sem ofensa à coisa julgada, busca-se harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. A tutela jurisdicional foi exaurida com o deferimento da parcela relativa ao IPC de março de 1990 mais a parcela residual de fevereiro de 1990 até a data-base seguinte, e qualquer incorporação desse valor após o reajuste anual da categoria seria indevido e afrontaria a própria sentença judicial. A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria.”

Esse posicionamento, repita-se, está em absoluta harmonia com a jurisprudência prevalecente no âmbito da própria Justiça Trabalhista, como ressaltou o nobre representante do *Parquet* especializado, nos termos da ementa da decisão do TST proferida nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

“No silêncio da sentença exequianda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ‘non bis in idem’. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).”

De outra parte, não se deve mistificar o significado do termo “incorporação”, invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie. A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data em que verificada a supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários. Aliás, nos termos da própria Lei nº 7.788/1989, o reajuste deveria mesmo ser integrado em caráter definitivo à remuneração dos beneficiários, sem prejuízo de se compensar sua concessão quando da data-base subsequente.

Nada obstante, ainda que se admitisse entendimento diverso, contrariando toda a lógica do processo judicial em tela, não se pode perder de vista que no mês de janeiro de 1991 ocorreu a alteração do regime jurídico dos servidores da UFC. Assim, consoante pacífica jurisprudência dos próprios tribunais trabalhistas, faleceria competência material à Justiça do Trabalho para projetar os efeitos da sentença sobre o novo regime.

Sem pretender estender-me na questão, limito-me a transcrever, exemplificativamente, a ementa de dois julgados do TST que abordam com percuciência e clareza a matéria:

? ROAR 634463/2000

*“AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA SANÇÃO JURÍDICA À DATA DA INTRODUÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. NÃO-VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.*

(...)

*II - Apesar de a decisão do processo de conhecimento ter aludido a prestações vincendas, não é preciso desusada perspicácia para se perceber o ter feito a título de bordão forense, insuscetível de sugerir a idéia de que se estava expressamente deferindo tais parcelas ciente da novação do regime jurídico. Sendo assim, não se vislumbra na consentida atividade cognitiva complementar em que o Regional, interpretando o sentido daquela locução, concluiu pela admissibilidade da limitação da sanção jurídica a pretendida violação da coisa julgada ou a ofensa direta e literal dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Tampouco se afigura relevante o detalhe de a sentença do processo de conhecimento ter sido proferida posteriormente à mudança do regime jurídico, uma vez que o juízo do processo rescindendo, embora o pudesse levar em conta no julgamento da lide a teor do art. 462 do CPC, dele não teve conhecimento, nem mesmo por provocação das partes. Recurso a que se nega provimento.* (TST - SBDI2 - Sessão de 24/04/2001, DJ de 29/06/2001)

? RXOFROAG nº 3052-2002-921-21-40

*“PRECATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8112/90.*

*1. Recurso ordinário e recurso de ofício em agravo regimental interpostos contra decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que, em Precatório, indefere requerimento de limitação dos cálculos à data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Condenação em diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, transitada em julgado, sem qualquer limitação.*

*2. Em sede de precatório, não configura ofensa à **coisa julgada** a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, se silente o título a esse respeito. Nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da **coisa julgada** comporta exceção se se trata de relação jurídica continuativa, em que sobreveem modificação no estado de fato ou de direito, no caso, a transmutação do regime jurídico.*

*3. Infere-se do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 que, sobrevindo a mudança de regime jurídico (Lei nº 8.112/90), cessa para a Justiça do Trabalho competência material para o dissídio referente ao servidor público na condição de estatutário e, pois, para executar quaisquer prestações concernentes ao novel regime jurídico. Tratando-se de modificação da competência material, apanha os processos pendentes porquanto não se aplica a regra da ‘perpetuatio jurisdictionis’ (CPC, art. 87, ‘fine’).*

*4. Recursos de ofício e ordinário providos para determinar a retificação dos cálculos do precatório, limitando-os até 11.12.90.”* (TST - Tribunal Pleno - Sessão de 02/10/2003, DJ de 07/11/2003)

Idêntico entendimento também é esposado pelo STF, consoante se depreende, entre outros, do RE 130704/DF, publicado no DJ de 15/02/2002.

Afora tudo quanto já mencionado, chamo ainda a atenção para o critério utilizado pela UFC para calcular, em 1998 (ano em que deferida a aposentadoria em tela), o valor da rubrica, qual seja, a aplicação do índice de 84,32% sobre todas as demais parcelas componentes da remuneração dos interessados.

Com isso, a administração da UFC, na prática, supostamente cumprindo uma ordem judicial, concedeu à servidora uma vantagem permanente cujo valor é variável em função das demais rubricas. O disparate da medida fica patente quando se leva em conta, por exemplo, que a GAE (Gratificação de Atividade Executiva), parcela de maior expressão nos proventos (depois do próprio *Plano Collor*), apenas foi instituída em agosto de 1992, ou seja, mais de dois anos depois da edição da Lei nº 8.030/1990.

Neste íterim, não é demais lembrar, ocorreram profundas alterações na situação funcional dos servidores da autarquia, inclusive a mudança do regime celetista para o regime estatutário. Ora, como

conceber que uma gratificação criada no regime da Lei nº 8.112/1990 seja impactada por uma decisão judicial anterior, produzida na esfera trabalhista e proferida à luz da CLT?

Também não se pode perder de vista que o índice de 84,32% refere-se à parte da inflação verificada em 1990. Como conceber que uma gratificação criada em 1992 possa sofrer atualização monetária por conta de inflação ocorrida no ano de 1990?

Em verdade, a Universidade assegurou à servidora um espúrio direito adquirido a regime de vencimentos, hipótese veementemente repelida pela jurisprudência pátria. A propósito, eis a ementa de recente julgado do Supremo Tribunal Federal, publicada no D.J. de 12/09/2003 (RE 241884/ES):

*“É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.”*

O caso que motivou essa manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico dos interessados. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos mecanismos de cálculo das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.

Apresenta-se, pois, ilegal, em virtude do deferimento destacado da rubrica “RT 84,32%”, o ato concessório de fls. 02/04.

Além disso, a concessão ora em apreciação padece de outra irregularidade, apontada pelo órgão de controle interno, qual seja, foi computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria período em que a interessada era aluna bolsista.

Como bem destacou a Unidade Técnica, referida atividade não caracteriza vínculo empregatício. A retribuição financeira atribuída a alunos a título de bolsa de estudos caracteriza-se apenas como mero auxílio à subsistência de seus beneficiários, não havendo, inclusive, recolhimento de contribuição previdenciária, salvo se tal iniciativa partir dos próprios alunos bolsistas, na qualidade de segurado autônomo do Regime Geral de Previdência Social, situação em que o respectivo tempo poderá ser computado, mediante averbação de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei 6.226/1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para fins de aposentadoria.

O caráter indevido da contagem do tempo de aluno bolsista para fins de aposentadoria é entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, como ressaltou a SEFIP, merecendo serem ainda mencionados a Decisão 118/2001 e o Acórdão 2.693/2004, ambos prolatados por esta 1ª Câmara. O aludido tempo, portanto, deve ser glosado, o que acarreta insuficiência de tempo para aposentadoria na data de vigência do ato concessório que se aprecia. Assim, resta à interessada o retorno à atividade para implementação dos requisitos legais necessários à nova aposentação.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2006.

GUILHERME PALMEIRA  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 156/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-007.163/2004-0
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Laurenia Maria Braga de Albuquerque (CPF nº 312.975.527-68)
4. Entidade: Universidade Federal do Ceará
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de interesse de servidora da Universidade Federal do Ceará, identificada no item 3 acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato concessório de interesse da servidora Laurenia Maria Braga de Albuquerque (fls. 02/04), recusando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do presente Acórdão:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação de que trata o item 9.3, acima;

9.5. dar ciência desta deliberação à entidade de origem.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0156-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

GUILHERME PALMEIRA  
Relator

Fui presente:  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO I CLASSE V - 1ª Câmara

TC-001.289/2005-3

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco

Interessados: Adauto Xavier Carneiro Pessoa Filho (CPF n.º 004.792.094-72); Ana Maria Vasconcelos Araujo (CPF n.º 069.700.284-53); Beatriz da Silva Fideliz (CPF n.º 079.908.394-15); Edilsa Silva Nascimento (CPF n.º 081.929.444-68); Eleni de Medeiros Rolim Calado (CPF n.º 069.492.074-68); Heloisa Maria Valenca Wanderley (CPF n.º 039.090.424-49); Ivanice Cavalcanti da Silva (CPF n.º 101.644.804-04); Joaquim Abrantes de Oliveira (CPF n.º 050.342.994-53); Luiz Alberico Viana Costa (CPF n.º 054.699.454-72); Luiz Fernando Salazar de Oliveira (CPF n.º 018.543.054-68); Maria das Neves Araujo (CPF n.º 149.633.704-25); Maria de Lourdes Poroca (CPF n.º 061.965.274-87); Maria Madalena Guerra Calabria (CPF n.º 054.212.684-20); Maria Sulamita Torres (CPF n.º 043.075.504-04); Marluce da Silva Lima (CPF n.º 097.662.604-78); Miriam Oliveira Santos (CPF n.º 090.106.534-04); Nanci Vieira da Silva Goncalves (CPF n.º 098.984.414-53); Regina Maria Alves do Nascimento (CPF n.º 073.135.864-34); Teresinha de Jesus Morais (CPF n.º 025.591.964-68); Tereza Cristina de Medeiros (CPF n.º 313.133.707-97); Viviana Maria Moreira Cavalcanti (CPF n.º 112.722.014-490)

Advogado constituído nos autos: não há

**Sumário:** Aposentadorias concedidas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco. Inclusão nos proventos de parcela denominada “PCCS”. Inexistência de amparo legal para o pagamento da vantagem em virtude da incorporação da parcela aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei n.º 8.460/1992. Ilegalidade dos atos e recusa do respectivo registro. Determinações ao órgão de origem e à SEFIP.

Tratam os autos de aposentadorias concedidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco aos servidores Aauto Xavier Carneiro Pessoa Filho (fl. 02/05), Ana Maria Vasconcelos Araujo (fls. 06/09), Beatriz da Silva Fideliz (fls. 10/13), Edilsa Silva Nascimento (fls. 14/17), Eleni de Medeiros Rolim Calado (fls. 18/21), Heloisa Maria Valenca Wanderley (fls. 22/25), Ivanice Cavalcanti da Silva (fls. 26/29), Joaquim Abrantes de Oliveira (fls. 30/33), Luiz Alberico Viana Costa (fls. 34/37), Luiz Fernando Salazar de Oliveira (fls. 38/41), Maria das Neves Araujo (fls. 42/45), Maria de Lourdes Poroca (fls. 46/49), Maria Madalena Guerra Calabria (fls. 50/53), Maria Sulamita Torres (fls. 54/57), Marluce da Silva Lima (fls. 58/61), Miriam Oliveira Santos (fls. 62/65), Nanci Vieira da Silva Goncalves (fls. 66/69), Regina Maria Alves do Nascimento (fls. 70/73), Teresinha de Jesus Morais (fls. 74/77), Tereza Cristina de Medeiros (fls. 78/81) e Viviana Maria Moreira Cavalcanti (fls.82/85).

A propósito, no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, foi elaborada a instrução de fls. 86/87, a seguir transcrita, que contou com o de acordo do Diretor Técnico e do Secretário:

*“Versam estes autos sobre a aposentadoria de servidores do Quadro de Pessoal do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal por intermédio do Sisac, para apreciação conforme a sistemática definida pela Instrução Normativa n.º 44/2002.*

*Esta Unidade Técnica realizou a análise dos fundamentos legais das concessões, bem como das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, e constatou a inclusão, nos cálculos dos proventos dos interessados, da parcela denominada ‘PCCS 100%’.*

*Relativamente a essa rubrica, seu pagamento seria originário de decisão judicial que reconheceu aos servidores direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela ‘adiantamento do PCCS’, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pela autarquia (ex-INAMPS) sob o argumento, entre outros, de que a vantagem constituiria mera ‘liberalidade’ ou ‘empréstimo’, não se confundindo com as verbas salariais ordinárias.*

*Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei n.º 8.460/1992, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade. A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, tornou-se irregular, por caracterizar pagamento em duplicidade.*

*Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado pela ilegalidade dos atos de concessão em que verificada a inclusão do PCCS, como exemplifica, entre outras, a Decisão 196/2002 - TCU - 1ª Câmara (ata n.º 14, Sessão de 7/5/2002).*

*Vale lembrar que a presente situação não se enquadra naquela decidida no Acórdão 1.824/2004 - Plenário, quando foi firmado o entendimento de que a MP n.º 146/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.855/2004, regularizou o pagamento da parcela relativa ao ‘PCCS’ aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.*

*Detectamos, ainda, outras irregularidades nos atos de:*

*- Aauto Xavier Carneiro Pessoa Filho (fls. 02/05), Ana Maria Vasconcelos Araujo (fls. 06/09), Eleni de Medeiros Rolim Calado (fls. 18/21), Luiz Alberico Viana Costa (fls. 34/37) e Maria de Lourdes Poroca (fls. 46/49), servidores ex-celetistas e estão levando indevidamente a vantagem dos quintos com fundamento legal na Lei n.º 6.732/1979;*

*- Teresinha de Jesus Morais (fls. 74/77), lançamento incorreto no fundamento legal do código 8665-0 (gratificação concedida a advogados), quando o correto seria 8637-5.*

*No tocante à parcela sem código ‘DIF PROV MP 1704/98’, atinente aos atos de Ivanice*

*Cavalcanti da Silva (fls. 26/29), Maria da Neves Araujo (fls. 42/45) e Viviana Maria Moreira Cavalcanti (fls. 82/85), refere-se ao índice de 28,86%, incidente sobre os salários de janeiro/93, estendido aos servidores do Poder Executivo por da MP n.º 1.704/1998. A nosso ver, o pagamento da parcela, especificamente, apresenta-se regular.*

*Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo que sejam considerados ilegais os atos constantes desse processo, com as seguintes providências:*

*1.1. ser aplicado o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;*

*1.2. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, ser determinado ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE que faça cessar todo e qualquer pagamento, decorrente dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável; e*

*1.3. com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, esclarecer ao órgão de origem que poderá proceder a emissão de novos atos dos interessados constantes desse processo, se necessário, livres das irregularidades ora apontadas, e submetê-los a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento”.*

O Ministério Público, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a unidade técnica, sugerindo o acréscimo de emitir orientação ao órgão de origem no sentido de que dê ciência aos interessados da deliberação deste Tribunal, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos (fl. 89).

É o Relatório.

## **VOTO**

Conforme consignado no Relatório precedente, os atos em apreciação incluem a parcela denominada “PCCS”.

Manifesto-me de acordo com o posicionamento adotado pela SEFIP, que contou com o de acordo do Ministério Público, pela ilegalidade da referida parcela, uma vez que não existe amparo legal para o pagamento da vantagem, em virtude da incorporação da parcela “PCCS” aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei n.º 8.460/1992, devendo, portanto, o Tribunal considerar os atos de aposentadoria ilegais.

Assim, o que se observa nos atos de aposentação em tela é que, de forma equivocada, mesmo após a determinação legal para a incorporação da vantagem denominada “PCCS”, continuou a mesma sendo pago, de forma destacada. Daí ser uníssona a jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido de declarar esses atos ilegais (Acórdãos 101/2004, 068/2004, 2.459/2004, da Segunda Câmara e Acórdãos 550/2004 e 1.146/2004, da Primeira Câmara).

Com essas considerações, e entendo aplicável o Enunciado n.º 106 das Súmulas do TCU às parcelas recebidas indevidamente pelos inativos, acolho o encaminhamento propugnado nos pareceres constante nos autos, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2006.

**GUILHERME PALMEIRA**  
Ministro-Relator

**ACÓRDÃO Nº 157/2006 - TCU - 1ª CÂMARA**

1. Processo nº TC-001.289/2005-3

## 2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Adauto Xavier Carneiro Pessoa Filho (CPF n.º 004.792.094-72); Ana Maria Vasconcelos Araujo (CPF n.º 069.700.284-53); Beatriz da Silva Fideliz (CPF n.º 079.908.394-15); Edilsa Silva Nascimento (CPF n.º 081.929.444-68); Eleni de Medeiros Rolim Calado (CPF n.º 069.492.074-68); Heloisa Maria Valenca Wanderley (CPF n.º 039.090.424-49); Ivanice Cavalcanti da Silva (CPF n.º 101.644.804-04); Joaquim Abrantes de Oliveira (CPF n.º 050.342.994-53); Luiz Alberico Viana Costa (CPF n.º 054.699.454-72); Luiz Fernando Salazar de Oliveira (CPF n.º 018.543.054-68); Maria das Neves Araujo (CPF n.º 149.633.704-25); Maria de Lourdes Poroca (CPF n.º 061.965.274-87); Maria Madalena Guerra Calabria (CPF n.º 054.212.684-20); Maria Sulamita Torres (CPF n.º 043.075.504-04); Marluce da Silva Lima (CPF n.º 097.662.604-78); Miriam Oliveira Santos (CPF n.º 090.106.534-04); Nanci Vieira da Silva Goncalves (CPF n.º 098.984.414-53); Regina Maria Alves do Nascimento (CPF n.º 073.135.864-34); Teresinha de Jesus Morais (CPF n.º 025.591.964-68); Tereza Cristina de Medeiros (CPF n.º 313.133.707-97); Viviana Maria Moreira Cavalcanti (CPF n.º 112.722.014-490)

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos aposentadorias concedidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco aos servidores Adauto Xavier Carneiro Pessoa Filho (fls. 02/05), Ana Maria Vasconcelos Araujo (fls. 06/09), Beatriz da Silva Fideliz (fls. 10/13), Edilsa Silva Nascimento (fls. 14/17), Eleni de Medeiros Rolim Calado (fls. 18/21), Heloisa Maria Valenca Wanderley (fls. 22/25), Ivanice Cavalcanti da Silva (fls. 26/29), Joaquim Abrantes de Oliveira (fls. 30/33), Luiz Alberico Viana Costa (fls. 34/37), Luiz Fernando Salazar de Oliveira (fls. 38/41), Maria das Neves Araujo (fls. 42/45), Maria de Lourdes Poroca (fls. 46/49), Maria Madalena Guerra Calabria (fls. 50/53), Maria Sulamita Torres (fls. 54/57), Marluce da Silva Lima (fls. 58/61), Miriam Oliveira Santos (fls. 62/65), Nanci Vieira da Silva Goncalves (fls. 66/69), Regina Maria Alves do Nascimento (fls. 70/73), Teresinha de Jesus Morais (fls. 74/77), Tereza Cristina de Medeiros (fls. 78/81) e Viviana Maria Moreira Cavalcanti (fls.82/85).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal os atos concessórios em favor de Adauto Xavier Carneiro Pessoa Filho (fls. 02/05), Ana Maria Vasconcelos Araujo (fls. 06/09), Beatriz da Silva Fideliz (fls. 10/13), Edilsa Silva Nascimento (fls. 14/17), Eleni de Medeiros Rolim Calado (fls. 18/21), Heloisa Maria Valenca Wanderley (fls. 22/25), Ivanice Cavalcanti da Silva (fls. 26/29), Joaquim Abrantes de Oliveira (fls. 30/33), Luiz Alberico Viana Costa (fls. 34/37), Luiz Fernando Salazar de Oliveira (fls. 38/41), Maria das Neves Araujo (fls. 42/45), Maria de Lourdes Poroca (fls. 46/49), Maria Madalena Guerra Calabria (fls. 50/53), Maria Sulamita Torres (fls. 54/57), Marluce da Silva Lima (fls. 58/61), Miriam Oliveira Santos (fls. 62/65), Nanci Vieira da Silva Goncalves (fls. 66/69), Regina Maria Alves do Nascimento (fls. 70/73), Teresinha de Jesus Morais (fls. 74/77), Tereza Cristina de Medeiros (fls. 78/81) e Viviana Maria Moreira Cavalcanti (fls.82/85), negando-lhes o registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado n.º 106 das Súmulas deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo de orientá-la no sentido de que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, após escoimadas da irregularidade apontada e emissão de novos atos, que devem ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP que verifique a

implementação das medidas determinadas no item 9.3; e

9.5. orientar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco no sentido de que dê ciência deste Acórdão aos interessados, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após respectiva notificação, caso não sejam providos.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0157-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

GUILHERME PALMEIRA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-011.545/1995-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte.

Interessados: Armando Ribeiro do Nascimento, CPF nº 029.014.204-00; e Francisco da Silva Campos, CPF nº 057.703.004-34.

Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Concessão de aposentadoria a servidores vinculados à Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte. Inclusão nos proventos de parcela no percentual de 84,32%, relativo ao Plano Collor, em vista de sentenças judiciais, que não determinaram expressamente a incorporação definitiva da parcela aos respectivos vencimentos. Entendimento erigido nos Acórdãos nº 1.824/2004 e nº 92/2005, ambos do Plenário, no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 também regularizou, para os servidores enquadrados em seu art. 2º, o pagamento da vantagem denominada URP e outras, incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial. Atos que se enquadram no referido artigo. Legalidade e registro.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria de servidores vinculados à Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte, com parecer do Controle Interno pela ilegalidade.

2. A Analista responsável pela instrução na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, após diligência ao órgão de origem solicitando cópia da sentença judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado que concedeu o percentual de 84,32% - Plano Collor (fl. 11), examinou a documentação acostada às fls. 12/74, informando que, em nenhum momento, a sentença referente a planos econômicos determina, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do referido percentual. Assim sendo, conclui que tal parcela não é cabível em caráter permanente (fls. 80/81). Propõe, “de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU”, a ilegalidade de ambos os atos.

3. O Diretor e o Secretário da Sefip manifestaram-se em concordância com a proposta (fl. 81), assim como o Ministério Público, à fl. 82.

É o Relatório.

## VOTO

Assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público quando afirmam o caráter irregular do ato que consigna parcela alusiva a Plano Econômico, contrariando o entendimento, que se tornou pacífico nesta Corte, no sentido de que tais parcelas não se incorporam aos salários, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

2. Nada obstante, posteriormente aos pareceres emitidos nestes autos, foi exarado o Acórdão nº 1.824/2004-TCU-Plenário, pelo qual ficou estabelecido o entendimento de que a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, regularizou, para todos os servidores abrangidos em seu art. 2º, o pagamento da parcela denominada PCCS, referente ao Plano de Classificação de Cargos e Salários dos servidores do INSS. Em seguida, o Pleno desta Corte aprovou o Acórdão nº 92/2005, pelo qual esse entendimento evoluiu no sentido de que não só o adiantamento do PCCS, mas outras vantagens incorporadas à remuneração, por decisão administrativa ou judicial, foram, também, regularizadas pela referida Lei.

3. No caso vertente, verifica-se que os interessados ocuparam, respectivamente, os cargos de Motorista Oficial e Agente Administrativo, estando, portanto, abrangidos pelo mencionado art. 2º da Lei nº 10.855/2004. Assim sendo, à luz do entendimento hoje predominante nesta Corte, os atos referentes às aposentadorias de Armando Ribeiro do Nascimento (fls. 1/2) e Francisco da Silva Campos (fls. 3/4) devem ser considerados legais, determinando-se seus registros.

Dessa forma, com as devidas vênias por dissentir da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

**AUGUSTO NARDES**

Ministro-Relator

**ACÓRDÃO Nº 158/2006 - TCU - 1ª CÂMARA**

1. Processo nº TC-011.545/1995-0
2. Grupo: II - Classe de assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Armando Ribeiro do Nascimento, CPF nº 029.014.204-00; e Francisco da Silva Campos, CPF nº 057.703.004-34.
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a servidores vinculados à Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas aos servidores Armando Ribeiro do Nascimento e Francisco da Silva Campos, determinando o registro dos atos de fls. 1/2 e 3/4;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que proceda às devidas anotações, dando ciência deste acórdão ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0158-02/06-1
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).
  - 13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

AUGUSTO NARDES  
Relator

Fui presente:  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara  
TC-853.317/1997-6  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Tribunal de Contas da União.  
Interessada: Sandra Mara Piazza Teixeira, CPF 375.752.019-04.

Sumário: Ato de concessão de aposentadoria. Percepção cumulativa de quintos com a opção referente à função comissionada exercida. Interessada não computava, em 18/1/1995, tempo suficiente para aposentação em qualquer modalidade. Propostas uniformes no sentido da ilegalidade do ato por não enquadrar-se ao paradigma fixado nos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, ambos do Plenário, entre outros. Paradigma modificado pelo Acórdão 2.076/2005-Plenário, pelo qual deixou-se de exigir tempo para aposentadoria naquela data, mas tão-somente os requisitos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990, que a interessada atendia na data referida. Legalidade.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao atos de aposentadoria da Sra. Sandra Mara Piazza Teixeira, servidora inativa deste Tribunal.

2. Atendida a diligência preliminar de fl. 4, com o fito de que fosse encaminhado aos autos o mapa das funções comissionadas exercidas pela interessada (fls. 5/8), a primeira instrução do processo, efetuada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, propôs que o ato fosse considerado legal, concedendo-se-lhe o registro respectivo (fl. 9).

3. O Ministério Público, no entanto, considerando que o ato não se enquadrava nos termos delineados na Decisão Plenária 844/2001, segundo os quais a percepção cumulativa de quintos com a opção do cargo ou função exercida só seria possível mediante o atendimento, a um só tempo, e até 19/1/1995, das condições para aposentação - a servidora não contava tempo para aposentadoria em qualquer modalidade na data indicada -, e dos requisitos temporais previstos no art. 193, da Lei 8.112/1990, entendeu que o presente processo deveria ser sobrestado até que fossem apreciados os recursos apresentados contra a referida deliberação plenária (fl. 10).

4. Pelo Despacho de fl. 11, o então Ministro-Relator da matéria determinou fosse o processo sobrestado nos termos sugeridos pelo douto Ministério Público junto à Corte.

5. Não obstante, considerando que este Tribunal adotara os Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, ambos do Plenário, entre outros, nos quais reiterava o paradigma fixado na Decisão Plenária 844/2001, a Sefip, em nova instrução do processo, acostada às fl. 12 dos autos, propôs, com a concordância dos demais pareceres da unidade, fosse o presente ato considerado ilegal, com recusa de seu registro, e determinações correspondentes a esse juízo.

6. O Ministério Público reconheceu que, de fato, o Tribunal reconheceu, por aqueles Acórdãos, que apenas os servidores que reuniam as condições para aposentação e as do art. 193 da Lei 8.112/1990 poderiam ver incluídos em seus proventos, cumulativamente, o valor dos quintos e o da remuneração da própria função na qual foram angariados, na forma de opção. Mas entendeu que, não

tendo sido ainda apreciados os recursos opostos à Decisão Plenária 844/2001, seria mais prudente manter o sobrestamento dos autos, até que os referidos recurso fossem julgados (fl. 14), alvitre que mereceu o endosso do Sr. Ministro-Relator (fl. 15).

7. Diante da prolação do Acórdão 589/2005-Plenário, no qual foram apreciados os recursos opostos à Decisão Plenária 844/2001, a Sefip, propôs novamente a ilegalidade do ato e recusa de registro, tendo em vista que este Tribunal, por meio do Acórdão referido, determinara a exclusão da parcela opção dos atos emitidos sob a orientação da Decisão Plenária 481/1997, pela qual, não se exigia, para a percepção da opção junto com os quintos, que o interessado reunisse condições para inativação na data de 18/1/1995 (fl. 16).

8. O Ministério Público põe-se de acordo (fl. 19-v).

É o Relatório.

## VOTO

A Unidade Técnica e o douto Ministério Público encaminharam propostas no sentido da ilegalidade do presente ato de aposentadoria, em cujos proventos consta parcela referente aos quintos da FC-09 junto com a opção da mesma função, porque reputaram definitivo o entendimento fixado no Acórdão 589/2005-Plenário, e que vinha sendo reiterado em tantas outras deliberações proferidas em processos tratando de casos concretos, segundo o qual a percepção conjugada de ambos os benefícios citados na inatividade só seria possível se o interessado satisfizesse, em 18/1/1995, tanto os requisitos temporais previstos no art. 193, da Lei 8.112/1990, vigente até aquela data, como as condições requeridas para aposentação em qualquer modalidade.

2. Ocorre que, bem recentemente, e posteriormente aos pareceres emitidos nos autos, este Tribunal, ao apreciar embargos de declaração opostos ao Acórdão 589/2005-Plenário, reformulou o posicionamento acima, decidindo alterar o item 8.5 da Decisão 844/2001-Plenário, que passou a ter a seguinte redação, tudo de acordo com o Acórdão 2.076/2005-Plenário, adotado na oportunidade:

“8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem “quintos” ou “décimos”, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal”;

3. Na mesma assentada, esclareceu que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão 844/2001-Plenário, com a redação consignada acima, deveria ser observado o seguinte:

“9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001);”.

4. Assim, ante o contido no Acórdão 2.076/2005-Plenário, restou estabelecido que a legalidade da acumulação, nos proventos de aposentadoria e pensões, de quintos de função com a opção do cargo efetivo, vincula-se, tão-somente, a que o interessado, antes de 19/1/1995, tenha cumprido os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

5. O Redator da referida deliberação, eminente Ministro Valmir Campelo, ponderou, entre outras razões jurídicas de peso, que a exigência de atendimento às condições para inativação em 18/1/1995 não constava do escopo da Decisão Plenária 844/2001, razão pela qual sua introdução na deliberação pela qual se julgava recursos opostos a esta última Decisão, se lhe parecia inovação não cogitada na matéria a ser resolvida. Com efeito, a exigência de habilitação à aposentação até 18/1/1995, só veio a ser explicitada nos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, ambos do Plenário.

6. Teceu também Sua Excelência, acerca de outro ponto crucial sobre a questão, as

considerações transcritas a seguir:

“36. É importante ver ainda que o Acórdão 589/2005 - Plenário adota como fundamento, entre outros dispositivos legais, o art. 7º da Lei 9.624/98, que dispõe:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.’

37. Ocorre que esse dispositivo afronta preceito constitucional estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna: ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’.

38. Ora, como já visto à exaustão, a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/90 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. Não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

39. Dessa forma, não poderia uma lei do ano de 1998, posterior à aquisição do direito (19/01/1995) prejudicar o direito adquirido à vantagem do art. 193, fazendo inserir - retroativamente e em afronta ao transcrito preceito constitucional - uma exigência que não constava do dispositivo revogado.

40. A esse respeito, importante se faz colhemos as luzes do notável jurista Carlos Maximiliano, in ‘Direito Intertemporal’, Livraria Freitas Bastos, 2ª ed., 1955, págs. 34 e 46, ao comentar a figura do direito adquirido e diferenciá-lo da expectativa de direito, verbis:

‘A teoria clássica subordina os efeitos de um direito ao império da lei sob o qual o mesmo foi adquirido, isto é, ao domínio da norma vigorante na data em que se efetuou o ato ou fato originador do direito referido. Trata-se de efeitos legais do direito principal, isto é, já previstos pela norma anterior, ou inseparáveis do direito referido e participantes da mesma natureza; não de efeitos ocasionais, não previsíveis nem previstos, ou que possam derivar de fatos eventuais.

(...)

Fonte perene de erros é a confusão de direito adquirido com expectativa de direito; esta se verifica toda vez que um direito desponta, porém lhe falta algum requisito para se completar.

(...)

Não se confunde com expectativa a condição nem o termo; pois o interesse que se acha subordinado a qualquer destas duas modalidades constitui direito verdadeiro; a condição retroage licitamente; a expectativa, quanto aos seus resultados, depende da vontade de uma pessoa estranha, o que não se dá com o termo ou a condição’.

41. Pelas mesmas razões que o administrador não poderia opor restrições - a exigência de tempo para aposentadoria - à implementação do direito, também, mutatis mutandis, não pode o legislador prejudicar esse mesmo direito adquirido e apenas diferido no tempo, ao incluir a mesma exigência, com caráter retroativo, em lei posterior à aquisição do direito segundo as regras então vigentes.

42. Ressalte-se que não se pode invocar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, porque se trata de situação distinta. Se é certo que não existe o direito à continuidade de determinado conjunto de direitos garantidos pelo regime jurídico em que se insere o servidor público no caso de alteração da lei de regência, também é certo que não pode a lei - como é o caso do dispositivo em discussão - retroagir no tempo para cassar um direito que já foi adquirido, por ter reunido todas as condições de sua percepção. Ao ter esse condão, incorre em inafastável inconstitucionalidade o art. 7º da Lei nº 9.624/98, devendo o TCU negar sua aplicação.

43. De fato, o TCU, em matéria de sua jurisdição, tem o poder-dever de adentrar no exame da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma que pretende aplicar, a teor da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal e do art. 15, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno/TCU.

5. Diante do exposto, é de se concluir que, como a servidora Sandra Mara Piazza Teixeira, atendia, em 18/1/1995 aos pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990, embora não pudesse aposentar-se nessa data, está ela credenciada ao recebimento cumulativo dos quintos que angariou na função FC-09 com a opção correspondente à mesma função.

Dessa forma, tendo em vista o novo entendimento manifestado pelo Tribunal no Acórdão 2.076/2005-Plenário sobre a questão discutida nos autos, VOTO no sentido de que se aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

**AUGUSTO NARDES**

Ministro-Relator

**ACÓRDÃO Nº 159/2006 - TCU - 1ª CÂMARA**

1. Processo nº TC-853.317/1997-6
2. Grupo: II - Classe de assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Sandra Mara Piazza Teixeira, CPF 375.752.019-04.
4. Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a servidora vinculada ao Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria de Sandra Mara Piazza Teixeira (fls. 1/2), concedendo-lhe o respectivo registro.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0159-02/06-1
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).
  - 13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

AUGUSTO NARDES  
Relator

Fui presente:  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara  
TC-002.835/2001-7  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Universidade Federal de Goiás.  
Interessados: David Nicolau Isaac, CPF nº 021.439.251-15; Nancy Ribeiro de Araújo e Silva, CPF nº 021.378.361-49; e Sérgio Paulo Moreyra, CPF nº 004.543.621-53.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Alteração das aposentadorias de servidores vinculados à Universidade Federal de Goiás. Pagamento de quintos com a opção do art. 2º da Lei nº 8.911/1994. Legalidade dos atos de interessados que cumpriram, até 18/1/1995, os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, embora não os de aposentação, para fins de percepção cumulativa de quintos e opção, em sintonia com o novo entendimento expresso no Acórdão nº 2.076/2005-Plenário. Ato que se subsume ao item 9.3.2 do aresto. Legalidade e registro de todos os atos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo consolidado de atos de alteração de aposentadoria de interesse de servidores vinculados à Universidade Federal de Goiás, com parecer do Controle Interno pela ilegalidade.

2. Efetuada diligência junto ao Órgão de Origem, com vistas à obtenção de esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram o parecer do Controle Interno pela ilegalidade dos atos em apreciação (fl. 12), veio ao processo a documentação de fls. 13/25, contendo cópia da sentença judicial que garantiu aos servidores o direito à transformação em VPNI dos valores nominais que excedessem “à transformação de Funções Comissionadas (FC) em Cargos de Direção (CD) e Funções Gratificadas (FG).

3. A Analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip encarregada da instrução do processo analisou a documentação lançando, à fl. 26/50 do processo, a manifestação da qual extraio o excerto a seguir transcrito:

“Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno. Observa-se nos proventos dos inativos à incorporação dos quintos junto com a vantagem opção nos termos do artigo 2º, da Lei 9.030/95.

O presente processo foi baixado em diligência, no sentido do órgão de origem encaminhar a este Tribunal os esclarecimentos quanto ao parecer do Controle Interno pela Ilegalidade das concessões e informar medidas adotadas para o saneamento das mesmas.

Em atenção à citada diligência foi inserida a documentação de fls. 13/25, que após a seu exame verificou-se que dois dos interessados, em 19.01.95, já haviam preenchido os pressupostos do artigo 193 da Lei n.º 8.112/90, enquadrando-se, portanto, nos termos do Acórdão n.º 1.619/2003 - Plenário. Já o servidor David Nicolau Isaac, não tinha cinco anos consecutivos de função nem dez interpolados, não se enquadrando no referido Acórdão.

Informamos que consta nos autos a cópia do Mandado de Segurança garantindo aos referidos servidores a continuação da referida vantagem, calculada na forma em que vinham recebendo.

#### Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU n.º 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no art. 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a **legalidade** e registro dos atos de fls. 1/4 e 9/11) e a **ilegalidade** e recusa de registro do ato de fls. 5/8, de David Nicolau Isaac.”

4. O Sr. Diretor e o Sr. Secretário da Sefip concordam com esse encaminhamento (fl. 27).

5. Em sua manifestação de ofício acerca da vertente matéria (fl. 27v), o Ministério Público entende, porém, que seria mais prudente sobrestar a apreciação dos atos examinados neste processo até que o Tribunal venha a se manifestar sobre os recursos interpostos contra a Decisão que modificou o entendimento da Corte acerca da percepção cumulativa de quintos com a opção da função.

6. Em conclusão, o Ministério Público propõe, caso não acolhida a sugestão de sobrestamento do presente processo, que sejam os atos considerados ilegais, negando-se-lhes o respectivo registro.

É o Relatório.

#### VOTO

Examinam-se neste processo atos de alteração de aposentadoria de interesse de servidores vinculados à Universidade Federal de Goiás, pelos quais lhes foram concedidos quintos de funções comissionadas juntamente com a remuneração das respectivas funções. Como tal questão não estava ainda devidamente pacificada no âmbito deste Tribunal, o Ministério Público junto à Corte propôs que a presente apreciação fosse sobrestada, até que este Tribunal decidisse sobre os recursos interpostos contra a Decisão n.º 844/2001-Plenário, que versava sobre a ilegalidade da percepção cumulativa de quintos com a opção da função ou cargo correspondente.

2. Sobre tais recursos, e posteriormente aos pareceres emitidos nos autos, este Tribunal proferiu o Acórdão n.º 589/2005-Plenário, mediante o qual consagrou o paradigma delineado nos Acórdãos n.º 1.619/2003 e n.º 1.620/2003, ambos do Plenário, fixando entendimento no sentido de que a percepção cumulativa de quintos com a opção do cargo ou função ficava condicionada ao atendimento, pelo interessado, até 18/1/1995, tanto dos pressupostos temporais fixados no art. 193 da Lei 8.112/1990,

que vigeu até aquela data, como dos demais requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

3. Nada obstante, este Tribunal, ao apreciar embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 589/2005-Plenário, reformulou o posicionamento acima, decidindo alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário, que passou a ter a seguinte redação, de acordo com o Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, adotado na oportunidade:

“8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem “quintos” ou “décimos”, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal”;

4. Na mesma assentada, esclareceu que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário, com a redação consignada acima, deveria ser observado o seguinte:

“9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001);”.

5. Assim, ante o contido no Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, restou estabelecido que a legalidade da acumulação de quintos de função com a opção do cargo efetivo, nos proventos de aposentadoria e pensões, vincula-se, tão-somente, a que o interessado, antes de 19/1/1995, tenha cumprido os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

6. No caso vertente, foi com base no entendimento estabelecido nos Acórdãos nº 1.619/2003 e nº 1.620/2003, do Plenário, que a Sefip emitiu seu pronunciamento a respeito dos atos sob exame. Assim, verificando que, em 18/1/1995, os interessados Sérgio Paulo Moreyra (fls. 1/4) e Nancy Ribeiro de Araújo e Silva (fls. 9/11) tanto preenchiam os requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990, como contavam tempo para aposentação, opinou pela legalidade das alterações respectivas. Portanto, as modificações introduzidas pelo Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, não têm reflexos na situação desses atos, cuja legalidade permite que sejam determinados os respectivos registros.

7. Verifica-se, porém, que o novo entendimento em nada beneficiaria o interessado David Nicolau Isaac (ato de fls. 5/8), para cujo ato a unidade técnica propôs o julgamento pela ilegalidade, vez que lhe faltava justamente o preenchimento dos requisitos temporais previstos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, que constituem, agora, a única exigência a ser atendida para a cumulação de quintos à opção. Nada obstante, tendo em vista que a alteração de sua aposentadoria foi publicada no DOU de 20/9/1999, portanto, anteriormente à publicação da Decisão nº 844/2001 - Plenário, aplica-se-lhe o disposto no subitem 9.3.2. do Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, **verbis**:

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997 - Plenário e 565/1997 - Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001 - Plenário (DOU de 25/10/2001);

8. Portanto, deve, também, ser julgado legal o ato de alteração que lhe concedeu quintos com a opção da função.

9. Observo, por fim, que os atos de concessão inicial relativos às aposentadorias de Nancy Ribeiro de Araújo e Silva e David Nicolau Isaac, já foram julgados legais por esta Corte, ao contrário daquele referente ao interessado Sérgio Paulo Moreyra, que permanece pendente de julgamento na base do Sistema Sisac. Nada obstante, verifico que tal pendência em nada interfere no mérito do ato de alteração de fls. 1/4, cuja legalidade pode ser declarada nesta oportunidade, sem qualquer possibilidade de prejuízo ao futuro julgamento da concessão inicial.

Ante o exposto, com as devidas vênias por dissentir do pareceres da Sefip e do Ministério

Público, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

**AUGUSTO NARDES**

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 160/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-002.835/2001-7
2. Grupo: II - Classe de assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: David Nicolau Isaac, CPF nº 021.439.251-15; Nancy Ribeiro de Araújo e Silva, CPF nº 021.378.361-49; e Sérgio Paulo Moreyra, CPF nº 004.543.621-53.
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de aposentadoria a servidores vinculados à Universidade Federal de Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de alteração das aposentadorias de Sérgio Paulo Moreyra (fls. 1/4), David Nicolau Isaac (fls. 5/8) e Nancy Ribeiro de Araújo e Silva (fls. 9/11), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que proceda às devidas anotações, dando ciência deste acórdão ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0160-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Presidente

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-002.893/2005-3

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Interessados: Edna Simões Costa, CPF 113.131.451-49; José Flauzino Dias, CPF 010.554.021-87; Maria Cristina Nobre, CPF 149.765.521-87; Maria Izabel Silva Pinheiro, CPF 039.629.624-68.

Sumário: Atos de concessão e de alteração de aposentadoria. Legalidade de ato de interessada que cumpria, até 18/1/1995, os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, necessários para a incorporação dos quintos com a opção do cargo ou função. Legalidade dos atos examinados.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo consolidado de atos de concessão e alteração de aposentadoria de interesse de servidores vinculados ao E. Superior Tribunal de Justiça, com parecer do Controle Interno pela legalidade.

2. A manifestação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, incumbida da instrução do processo, foi vazada nos seguintes termos:

“Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

2. Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno. Com a finalidade de dirimir dúvidas, esta Secretaria encaminhou o Ofício/SEFIP/nº 5678/2004 (fl. 18) ao órgão de origem, solicitando cópias dos mapas de tempo de serviço e exercício de funções dos inativos referenciados no cabeçalho desta instrução.

3. Em atenção à citada diligência, o STJ apresentou a documentação de fls. 19/29 que após a sua análise, temos a informar:

3.1 Observa-se, às fls.28/29, que a inativa Maria Izabel Silva Pinheiro contava, em 19.01.95, com o tempo de serviço para se aposentar voluntariamente, bem como havia implementado os pressupostos temporais do artigo 193 da Lei nº 8.112/90. Portanto, o percebimento da vantagem opção junto com os quintos pela ex-servidora enquadra-se nos termos do Acórdão nº 1.619/2003 - Plenário.

3.2 Nota-se, nos proventos da ex-servidora Maria Cristina Nobre, à incorporação dos quintos junto com a vantagem opção. De acordo com os mapas de tempo de serviço e exercício de funções, às fls. 21/27, a ex-servidora, em 19.01.95, não tinha tempo de serviço para se aposentar voluntariamente. Posteriormente, aposentou-se por invalidez. Na vigência da sua aposentadoria (19.01.98), a inativa não ocupava função comissionada. Também, não havia implementado os pressupostos temporais do artigo 193 da Lei nº 8.112/90.

4. Os atos de aposentadoria dos ex-servidores Jose Flauzino Dias e Edna Simões Costa encontram-se desprovidos de irregularidades.

5. Vale informar que os atos de concessões de aposentadorias iniciais, relativos aos inativos Jose Flauzino Dias - TC nº 005.472/87-3 e Maria Izabel Silva Pinheiro - TC nº 008.386/93-5, foram julgados legais por este Tribunal.

### Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, proponho:

1) a **legalidade** dos atos de aposentadoria dos ex-servidores Maria Izabel Silva Pinheiro (fls. 01/04), Edna Simões Costa (fls. 05/08) e José Flauzino Dias; e

2) a **ilegalidade** do ato de aposentadoria da inativa Maria Cristina Nobre (fls.13/17), negando o respectivo registro desse ato, com as seguintes determinações :

a) seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

b) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

c) fundamentando-se no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

3. O Ministério Público junto à Corte, em seu parecer de mérito sobre a presente concessão, aduz que, em casos como o vertente, em que há concessão da vantagem opção sob a orientação emanada

da Decisão Plenária 481/1997, este Tribunal, ora determina o sobrestamento do exame da matéria, até apreciação final dos recursos opostos à Decisão 844/2001-Plenário, tratando do mesmo assunto, ora considera ilegal o ato concedendo tal vantagem, se ausentes os pressupostos previstos na última deliberação citada.

4. Considera mais prudente o sobrestamento do exame do ato considerado ilegal pela Sefip, julgando-se os demais atos legais, na forma preconizada pela Unidade Técnica. Caso não acolhido o sobrestamento, manifesta-se pela ilegalidade do ato de fls. 13/17.

É o Relatório.

## VOTO

A questão de relevo discutida nos presentes autos diz respeito ao ato de concessão de aposentadoria à servidora Maria Cristina Nobre, que inclui, nos proventos da inatividade, parcela referente a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, oriunda da incorporação de quintos da função FC-04, cumulativamente com a opção prevista no art. 14, § 2º, da 9.421/1996, sem que a interessada preenchesse, em 18/1/1995, os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, vigente até aquela data.

2. Registro que não há mais necessidade do sobrestamento do exame do ato dessa servidora, uma vez que o Tribunal já pacificou a questão mencionada, seja sob a perspectiva geral, objeto do Acórdão 2.076/2005-Plenário, quer sob o aspecto exclusivamente voltado para os servidores do Poder Judiciário que ocuparam funções remuneradas pelas antigas Gratificações de Representação de Gabinete - GRGs, transformadas nas Funções Comissionadas 1 a 5, pela Lei 9.421/1996.

3. Em ambas as deliberações, firmou-se o entendimento de que, para a percepção da opção correspondente a função ou cargo comissionado, cumulada ou não a quintos, exige-se do interessado o preenchimento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, até a data da revogação desse dispositivo, que se deu em 19/1/1995.

4. Quanto a essa exigência, a matéria pode ser considerada incontroversa, porque esse dispositivo sempre foi a matriz legal albergadora do direito à opção ou à remuneração da função comissionada na inatividade. O requisito ali previsto para a aquisição do direito é o de que tenha exercido a função por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados.

5. A servidora Maria Cristina Nobre não acumulou, até janeiro de 1995, nas diversas substituições esporádicas que fez em funções comissionadas, o tempo de cinco anos exigidos de exercício ininterrupto. Nada obstante, sua aposentadoria se deu em 19/01/1998, e deve ser considerada legal em razão do disposto no item 9.3.2 do mencionado acórdão, *verbis*:

“9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997 - Plenário e 565/1997 - Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001 - Plenário (DOU de 25/10/2001)”

6. Com relação aos demais atos, manifesto concordância com os pareceres emitidos nos autos, no sentido da legalidade e da concessão do registro.

Diante do exposto, acolhendo, em parte, os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

**AUGUSTO NARDES**

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 161/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-002.893/2005-3

2. Grupo: II - Classe de assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Edna Simões Costa, CPF 113.131.451-49; José Flauzino Dias, CPF 010.554.021-87; Maria Cristina Nobre, CPF 149.765.521-87; Maria Izabel Silva Pinheiro, CPF 039.629.624-68.

4. Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia atos de concessão e de alteração de aposentadorias a servidores vinculados ao Superior Tribunal de Justiça - STJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Maria Izabel Silva Pinheiro (fls 1/4), Edna Simões Costa (fls. 5/8), José Flauzino Dias (fls. 9/12) e Maria Cristina Nobre (13/17), concedendo-lhes o respectivo registro;

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0161-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

AUGUSTO NARDES  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-003.733/2005-4

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Interessados: Celanita Vaz de Siqueira, CPF 116.867.901-04; Eunice de Souza Franca, CPF 087.062.201-34; Geraldo Bernardes de Almeida, CPF 084.690.081-53; Hercílio Souza Filho, CPF 076.335.641-72; Ivanilda Martins, CPF 119.853.991-72; Jorgiceia Rodrigues da Silva, CPF 085.568.651-00; Mario Antonio Garofalo, CPF 008.108.351-34; Nair de Oliveira Brum, CPF 119.637.941-68; Norma Rossi Fonseca, CPF 512.962.681-87; Pedro Paulo Braga Barbosa da Silva, CPF 004.053.701-30; Rosa Maria Velloso Tognolo, CPF 222.919.036-91; e Vilma Maria da Silva Batista, CPF 098.135.511-00.

Sumário: Atos de concessão e de alteração de aposentadoria. Atos de interessados que cumpriam, até 18/1/1995, os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, embora não os de aposentação, para fins de percepção cumulativa de quintos e opção, em sintonia com o novo entendimento expresso no Acórdão 2.076/2005-Plenário. Legalidade e registro.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo consolidado de atos de concessão e alteração de aposentadoria de interesse de servidores vinculados ao E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, com parecer do Controle Interno pela legalidade.

2. A Analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip encarregada da instrução do processo, relata a situação funcional de cada interessado, tecendo as considerações pertinentes a cada caso, para, ao final oferecer sua proposição de mérito para o presente processo, nos termos da manifestação de fls. 125/128, da qual transcrevo a parte seguinte:

“2.1. Os ex-servidores Eunice de Souza França (fls.71/76), Celanita Vaz Siqueira (fls. 89/94), Ivanilda Martins (fls.83/88), Mario Antonio Garofalo (fls.68/69), Hercílio Souza Filho (fls.77/82), Norma Rossi Fonseca, Pedro Paulo Braga Barbosa da Silva (fls.66/67) e Vilma Maria da Silva Batista (fls.54/59) não contavam com tempo de serviço para se aposentarem, porém, preenchiam os requisitos do artigo 193 da Lei n.º 8.112/90.

2.2. Diferentemente, as inativas Nair de Oliveira Brum (fls. 101A/101C), Rosa Maria Velloso Tognolo (fls. 60/65) e Jorgiceia Rodrigues da Silva (fls.95/101) contavam com tempo de serviço para se aposentarem voluntariamente, mas não preenchiam os pressupostos do artigo 193 da Lei n.º 8.112/90. Contrariamente, dos demais inativos citados acima, o ex-servidor Geraldo Bernardes de Almeida, além de não atender as exigências do citado artigo, não tinha tempo para se aposentar voluntariamente.

3. Quanto à incorporação, nos proventos dos ex-servidores, da vantagem opção FC junto com os quintos dela decorrente, vale tecer as seguintes informações:

3.1. Os ex-servidores, na égide da Lei n.º 6.732/79, exerceram função comissionada (função GRG, posteriormente transformada em FC).

3.2. O Tribunal de Contas da União tem julgado legal a concessão da função GRG com os quintos dela decorrente, mesmo após a revogação da Lei n.º 6.732/79, por entender que o artigo 8º da Lei n.º 8.911/94 manteve os quintos concedidos com base na citada Lei ( Decisão 258/2000 - 1ª Câmara).

3.3. Ressalta-se, nos atos de aposentadoria dos inativos, a inclusão da vantagem previstas no art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.421/96.

3.4. A Lei n.º 9.421, de 24 de dezembro de 1996, criou as carreiras do Poder Judiciário, alterou a nomenclatura dos cargos efetivos, e integrou, nos Quadros de Pessoal das Carreiras, as Funções Comissionadas, que compreendem as atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência. Exemplifiquemos: A Gratificação de Representação de Gabinete foi transformada em Função Comissionada ( FC-05).

3.5. O artigo 14, § 2º, da Lei n.º 9.421/96 dispõe: ‘A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, conforme estabelecido no Anexo VII,’ ..... ‘§ 2º Ao servidor integrante da carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração do seu cargo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI.’

3.6. Os artigos 22 e 16 da citada Lei e o art.40, § 8º, da Constituição Federal determinam:

‘Art.22 Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta Lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão Quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das carreiras jurídicas.’

‘Art. 16 As vantagens de que trata esta Lei integram os proventos de aposentadorias e as pensões.’

‘Art. 40 § 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadorias e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.’

3.7. Há de se salientar que o Tribunal julgou ilegal, conforme Decisão 156/2002 - Plenário, aposentadoria da ex-servidora Dulce de Castro Brandão, devido a inclusão da vantagem opção prevista no art. 14, § 2º da Lei n.º 9.421/90, tendo como precedente à Decisão 753/1999 - Plenário.

3.8. O Ministro Guilherme Palmeira, relator do processo TC n.º 952.588/98-9, assim se expressou a respeito do assunto:

‘O que procurei fazer, e talvez não tenha sido claro o suficiente, foi posicionar o interessado - nos estritos termos de sua consulta - sobre os efeitos do advento da Lei 9.527/97 no quadro normativo e jurisprudencial então existente, no qual se inseria a Decisão 481. Ou seja, o que examinei foram regras

para aposentadoria a partir da nova Lei, sem nenhum prejuízo de mérito sobre as regras a ela anteriores, até porque, como tantas vezes já afirmei, isso não foi solicitado pelo consulente’.

3.9. Vale notar parte do voto do citado Ministro, na Decisão 365/2002 - Primeira Câmara, em relação a esse assunto:

‘Cabe destacar que tal entendimento não está, como sugerem os pareceres, em desacordo com a orientação emanada, em caráter normativo, no TC 925.588/98-9, do qual fui Relator. Naquela

assentada, restou claro que, para as situações constituídas a partir da Lei n.º 9.527/97, inexistia fundamento jurídico que amparasse a possibilidade de os servidores do Poder Judiciário carrear para os proventos de aposentadoria o benefício de que trata o art.14, § 2º da Lei n.º 9.421/96 (subitem 8.2, alínea ‘a’, da Decisão n.º 753/99 - 1ª Câmara, ata n.º 47). De fato, com a revogação do art. 193 da Lei n.º 8.112/90 pela Lei n.º 9.527/97, não havia mais como acrescer ao provento a gratificação da função, também não sendo possível, em consequência, a percepção da ‘opção’. Observe-se que no caso que ora se examina a situação foi constituída bem antes da mencionada lei.’

3.10. O Tribunal julgou legal o ato de alteração da aposentadoria do inativo Antenor Mattioli pela inclusão da vantagem prevista no art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.421/96, por considerar que o servidor já havia preenchido os pressupostos temporais do artigo 193 da Lei n.º 8.112/90, antes da revogação do citado artigo (Decisão 365/2002 - 1ª Câmara).

3.11. De acordo com o Acórdão 3.178/2004 - 1ª Câmara e a Decisão 365/2002 - 1ª Câmara, ficou claro que o servidor investido em função comissionada poderá optar pelo recebimento do valor integral correspondente à função comissionada ou pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, mais 70% do valor integral da função comissionada prevista no art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.421/96, sendo proibido o recebimento do valor integral da função comissionada junto com o cargo efetivo.

3.12. É bom lembrar, que o Tribunal tem julgado legal a concessão de aposentadoria em que o servidor cumpriu todos os requisitos temporais para incorporação cumulativa das vantagens quintos e opção antes do advento da Lei n.º 9.527/97 e da revogação do artigo 193 da Lei n.º 8.112/90.

4. Considerando os Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, ambos do Plenário, pacificou-se o entendimento de que, se o servidor, em 19.01.95, contasse com tempo de serviço para se aposentar voluntariamente e preenchesse os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei n.º 8.112/90, teria direito a carrear para a aposentadoria a parcela ‘opção’.

5. No tocante à vantagem correspondente ao percentual de 11,89 (URV) incorporada nos proventos dos servidores Hercílio Souza Filho e Vilma Maria da Silva Batista, temos a informar que constam das fls.103/124, à decisão judicial que concedeu a referida vantagem aos citados servidores.

5.1. Sobre esse assunto é bom lembrar, conforme as notícias vinculadas nos jornais, esse percentual foi incorporado na remuneração dos servidores do STF e STJ e de outros Tribunais. Também, em Sessão de 05.10.2004, Ata 35, 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União julgou legal a inclusão da URV (11,89%) no benefício pensional da interessada Mara Mary Manica (TC n.º 002.498/2003-1).

6. Tendo em vista que a situação dos inativos não se enquadram nos termos dos Acórdãos 1.619/2003 e 1.619/2003, propomos seja sobrestado o julgamento dos presentes autos até que haja deliberação sobre os recursos interpostos contra a Decisão 844/2001 - Plenário - TCU, pela jurisprudência consubstanciada nas determinações desta Corte de Contas nos Acórdãos 1.912/2003, 2.793/2004 e 3.180/2004, todos da Primeira Câmara do TCU.”

3. Já o Sr. Secretário da Sefip emitiu parecer em que manifesta sua dissensão em relação à instrução do processo, nos termos a seguir transcritos (fls. 129/131):

“Com as vênias de estilo, permito-me dissentir do encaminhamento propugnado pela instrução de fls. 125/128.

Diferentemente do que sugere a Analista, os atos de fls. 01/05, 06/10, 11/14, 15/18, 24/28, 37/40, 45/49 e 50/53 nenhuma relação têm com as Decisões Plenárias 481/97 e 844/2001 desta Corte. É que os respectivos interessados não tiveram - enquanto vigente o art. 193 da Lei n.º 8.112/90 - nem sequer um quinto incorporado de função de confiança ou de cargo em comissão (DAS).

Conforme se verifica nos aludidos atos concessórios, foram incluídos nos proventos dos servidores *quintos* das FCs 01 a 05 juntamente com a ‘opção 70% FC’. Esta última rubrica estaria amparada no art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.421/96.

Sobre o assunto, importa rememorar que esta Corte firmou o entendimento de que os detentores de DAI ou GRG (caso das FCs 01 a 05 do Poder Judiciário, correlacionadas, pela ordem, às

antigas GRGs I a V, cf. Anexo IV da Lei nº 9.421/96) poderiam carrear para a inatividade a função gratificada e os quintos dela advindos, desde que incorporados exclusivamente com base na Lei nº 6.732/76 (Súmula nº 224). Tal benefício estaria associado aos arts. 180 da Lei nº 1.711/52 (com a redação dada pela Lei nº 6.732) e 193 da Lei nº 8.112/90. Nessa hipótese, o Tribunal, em casos isolados, chegou até a admitir, com a edição da Lei nº 9.421/96, a substituição das antigas GRGs pela chamada *opção 70%*.

Ocorre que os inativos acima referidos apenas implementaram os requisitos para a aposentadoria após a derrogação do art. 193 do RJU, quando não mais subsistia qualquer dispositivo legal amparando a percepção da função gratificada na inatividade (salvo sob a forma de quintos). Aliás, no caso específico dos atos de fls. 11/14, 15/18, 24/28, 37/40, 45/49 e 50/53, os interessados tiveram quintos incorporados com fulcro na Lei nº 8.911/94, o que, por si só, consoante vasta jurisprudência desta Corte, já constituiria fator impeditivo para a percepção cumulada da GRG. Ora, se os servidores não faziam jus à GRG, não poderiam ter a vantagem substituída pela *opção*, que nada mais é do que uma forma peculiar de percepção da função gratificada.

Não é demais enfatizar que, até 19/01/95, a vantagem pecuniária chamada ‘opção’ - definida como um percentual incidente sobre determinado valor - não alcançava os servidores designados para o exercício de funções gratificadas, sendo, antes, instituto próprio dos servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança (DAS). Quando a Lei nº 9.421, que transformou as GRGs em FCs (estendendo a ‘opção’ para todas as funções do Judiciário), foi editada, não mais estava em vigor o art. 193 do RJU (que, como mencionado, permitia levar o benefício para a aposentadoria). Assim, à luz do princípio geral ‘*tempus regit actum*’, não há que se falar em opção, na inatividade, para os detentores das antigas GRGs.

De outra parte, deve-se anotar que o TCU tem impugnado o pagamento da ‘opção 70%’ mesmo para os servidores que implementaram os requisitos para percepção cumulada de quintos e GRG (ou DAI). Eis, a respeito, excerto do voto condutor do Acórdão 1.531/2003 - 1ª Câmara, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, que aborda com percuciência a matéria:

‘Na sessão de 4.6.2003, o Plenário desta Corte, mediante os Acórdãos 645/2003-Plenário e 646/2003-Plenário (TC 018.517/1995-1), adotou o entendimento de que, não obstante a jurisprudência do TCU seja no sentido da possibilidade de percepção cumulativa dos quintos de DAI ou da GRG, incorporados com fundamento na Lei 6.732/79, com o valor do próprio DAI, ou da própria GRG, tal possibilidade apenas se mantém, em relação aos servidores do Poder Judiciário, até a data da publicação da Lei 9.421/96, que transformou todas as antigas GRGs e DAIs em Funções Comissionadas - FCs, com novo padrão de remuneração, sensivelmente elevado em relação aos anteriores, dando-lhes tratamento uniforme.

Desse modo, os servidores aposentados do Poder Judiciário que vinham percebendo a função gratificada, cumulativamente com os quintos, com base no Enunciado 224, somente podem continuar a acumular essas vantagens se tiverem feito a opção de não inclusão no novo regime estatuído pela Lei 9.421/96, sensivelmente melhorado em relação ao anterior, compondo quadro em extinção, conforme facultado pelo art. 22 dessa norma.

Ressalto que, conforme expressamente delimita o art. 22 da Lei 9.421/96, a opção deveria ter sido exercida no prazo de trinta dias, contados da publicação da lei (...).

Os servidores que não fizeram essa opção no prazo fixado e, por conseguinte, foram enquadrados no novo regime remuneratório, instituído pela Lei 9.421/96, já não têm direito a acumular os quintos com a função comissionada, desde a vigência dessa norma, por absoluta incompatibilidade legal, nos expressos termos do art. 5º da Lei 6.732/79, do art. 193, § 2º, da Lei 8.112/90 e do art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/98.

Assim, deverá ser determinado ao órgão que, caso o aposentado não tenha feito a opção prevista no art. 22 da Lei 9.421/96, faça cessar o pagamento cumulativo da função comissionada com os quintos incorporados, estendendo-se essa medida a todos os demais casos análogos’.

Particularmente acerca da abrangência do disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, fundamento legal invocado para a concessão da ‘opção 70%’, o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no voto condutor da Decisão nº 753/1999 - Plenário, já havia consignado: ‘a faculdade de optar é conferida unicamente aos servidores investidos em função comissionada, o que não é - evidentemente - o caso de servidores aposentados’ (grifo do original).

Entendimento semelhante também foi defendido pelo emérito Ministro José Antonio Barreto

de Macedo, Relator da Decisão Administrativa nº 585/2000 - Plenário:

‘Desse modo, em regra, quando exonerado da função de confiança que exercia, o servidor perde o direito à respectiva gratificação, não lhe sendo lícito invocar a garantia da irredutibilidade da remuneração para o fim de continuar a percebê-la, simplesmente porque essa gratificação não constitui vantagem pecuniária permanente por ser, conforme visto, tipicamente, **pro labore faciendo**. E o mesmo ocorre quando o servidor que exerce função do gênero em comento é aposentado.

Todavia, a retribuição pelo exercício de função de direção/chefia, assessoramento ou função comissionada passará a compor a remuneração e, conseqüentemente, integrará o provento de aposentadoria, quando for incorporada (à remuneração) por força de disposição expressa de lei. Essa gratificação incorporada, vale anotar, enquadra-se na categoria **pro labore facto**, denominação dada por diversos autores às gratificações que somente são concedidas após decorrido determinado lapso de tempo ou cumprida certa condição’.

Portanto, com a derrogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90, apenas poderiam exercer a opção prevista no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.421/1996:

- a) os servidores ativos investidos em FC;
- b) os inativos ou instituidores de pensão que, à véspera da vigência da Lei nº 9.421/1996, recebiam a opção do DAS em seus proventos.

Em quaisquer outras hipóteses, o pagamento da opção da Lei nº 9.421/1996 revela-se irregular.

No caso dos atos de fls. 19/23, 29/32, 33/36 e 41/44, embora os interessados não tenham preenchido as condições para inativação com a ‘opção DAS’ até 19/01/95, sua situação - por terem incorporado quintos de DAS - encontraria amparo na regra estabelecida pela Decisão 481/97, de modo que, aqui sim, apresenta-se pertinente a proposta de sobrestamento até a apreciação dos recursos oferecidos contra a Decisão 844/2001.

Assim, manifesto-me no sentido de que:

- a) seja negado registro aos atos de fls. 01/05, 06/10, 11/14, 15/18, 24/28, 37/40, 45/49 e 50/53;
- b) seja dispensado o ressarcimento das parcelas recebidas irregularmente, mas de boa-fé, pelos interessados, em conformidade com a Súmula TCU nº 106;
- c) seja determinado ao Superior Tribunal de Justiça que suspenda, de imediato, caso ainda não o tenha feito, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados;
- d) seja determinado o destaque e o subseqüente sobrestamento dos atos de fls. 19/23, 29/32, 33/36 e 41/44;
- e) seja esclarecido ao órgão de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a esta Corte de novos atos de aposentação, escoimados das falhas apontadas neste processo.

Com essas considerações, remeto os autos ao Ministério Público, para sua promoção regimental.”

7. O Ministério Público, tomando por base os Acórdãos 1.619/2003, 1.620/2003 e 388/2005, todos do Plenário, e, “considerando que os servidores, em 19/1/1995, não preencheram todos os requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112/90, opina pela ilegalidade dos atos de folhas 1/49” (fl. 132).

É o Relatório.

## VOTO

Examina-se neste processo doze atos de concessão e alteração de aposentadoria de interesse de servidores vinculados ao Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Uma das questões discutidas nos autos, e que foi objeto de dissenso no âmbito da Sefip, diz respeito à diferenciação que se fazia entre as Funções Comissionadas 1 a 5 e o restante das funções comissionadas criadas pela Lei 9.421/1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou valores de sua remuneração. Como essas funções são oriundas de transformação das antigas Gratificações de Representação de Gabinete - GRGs, em relação às quais só se permitia a percepção de quintos para seus ocupantes se fossem incorporados com base na Lei 6.732/1979.

3. A Sr<sup>a</sup> Analista que instruiu o processo registrou esse fato, mas incluiu, em razão dos

julgados que colacionou aos autos em sua instrução, os atos de interesse dos servidores que exerceram funções remuneradas pelas GRGs, no panorama geral em que se discute a possibilidade da percepção cumulativa de quintos com a opção, sem distinção de qual seja o cargo ou função exercida. Como tal discussão estava sendo travada no TC-014.277/1999-9, em grau de recurso, uma vez que a Decisão 844/2001, proferida pelo Plenário nos autos desse processo, foi objeto de recurso com efeito suspensivo, a Sr<sup>a</sup> Analista propôs o sobrestamento do presente processo até que a Corte se manifestasse acerca daquele recurso.

4. Já o Sr. Secretário da Sefip entende que o impedimento antigamente imposto às GRGs se mantém para os servidores inativados que exerceram aquelas funções, que não poderiam, assim, contar com a possibilidade de cumular quintos com a opção prevista no art. 14, § 2º, da Lei 4.921/1996, caso preenchessem os requisitos exigidos para tanto, a exemplo dos ativos e do restante do pessoal inativado que exerceram não as GRGs mas os cargos DAS. É o que se depreende do entendimento que manifestou, à luz dos excertos de votos que cita, proferidos em alguns julgados desta Corte, segundo o qual somente “fazem jus à opção prevista no § 2º do art. 14 da Lei 9.421/1996 os servidores ativos investidos em FC e os detentores dos antigos DAS que, até 19/1/1995, satisfizeram os requisitos para aposentar-se com a vantagem”.

5. Por esse motivo, o Sr. Secretário considera inválidos os atos de fls. 1/5, 6/10, 11/14, 15/18, 24/28, 37/40, 45/49 e 50/53, nos quais estão sendo concedidos os quintos juntamente com a opção de Funções Comissionadas 1 a 5 da Lei 9.421/1996.

6. De fato, segundo perspectiva que predominava nesta Casa, a cumulação de quintos das antigas Gratificações de Representação de Gabinete - GRGs com a gratificação respectiva só era admitida nesta Corte quando a incorporação das parcelas de quintos se deu com base na Lei 6.732/1979. No entanto, no recente Acórdão 1.870/2005-Plenário, proferido em processo de interesse de servidores do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte resolveu expressar, sobre a questão, entendimento expresso nos seguintes termos:

“9.4. firmar entendimento sobre a legalidade da atualização dos valores devidos a título de GRG aos inativos que haviam adquirido direito à vantagem (por terem implementado, até 18.1.1995, as condições estipuladas nos arts. 180 da Lei n.º 1.711/1952 ou 193 da Lei n.º 8.112/1990) na forma estipulada na legislação específica posterior, inclusive quando resultantes de transformação, com base no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, bem assim no § 8º do mesmo artigo, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998”

7. Como decorrência lógica deste entendimento, tem-se que, se o objetivo pretendido é equiparar os proventos de aposentadoria à remuneração dos servidores ativos, como assegurava, em sua antiga redação, o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e a estes foi dado o direito de perceberem os quintos eventualmente angariados na função, ainda que na forma de vantagem pessoal, com a opção da função correspondente, não há como negar esse mesmo direito aos inativos que tenham implementado todos os requisitos legais para tanto.

8. Assim, escusando-me por discordar do titular da Sefip e do douto Ministério Público junto à Corte, que exararam suas manifestações anteriormente à prolação da deliberação antes mencionada, entendo que os atos que estão a impugnar podem prosperar, caso os seus interessados preencham os requisitos exigidos para o recebimento conjugado dos quintos com a opção de funções comissionadas, assunto que passo a abordar.

9. Registra a instrução do processo que os servidores de Celanita Vaz de Siqueira (fls. 1/5), Eunice de Souza Franca (fls. 6/10), Hercílio Souza Filho (fls. 19/23), Ivanilda Martins (fls. 24/28), Mário Antonio Garofalo (fls. 33/36), Norma Rossi Fonseca (fls. 37/40), Pedro Paulo Braga Barbosa da Silva (fls. 41/44) e Vilma Maria da Silva Batista (fls. 45/49) não contavam, em 18/1/1995, o tempo de serviço exigido para aposentação, mas preenchiam, até aquela data, os requisitos temporais exigidos no art. 193 da Lei 8.112/1990.

10. O contrário acontecia com as servidoras Nair de Oliveira Blum (fls. 11/14), Rosa Maria Velloso Tognolo (fls. 50/53) e Jorgiceia Rodrigues da Silva (fls. 29/32), que tinham tempo para aposentação na data referida, mas não possuíam tempo de exercício em função comissionada nos moldes exigidos no referido dispositivo, qual seja, cinco anos ininterruptos de exercício ou dez intercalados. O servidor Geraldo Bernardes de Almeida (fls.15/18) não atendia nem aos requisitos temporais para inativação nem os de que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990.

11. De uma maneira geral, os atos referentes aos interessados citados incluem, nos respectivos proventos, quintos incorporados pelo exercício de função cumulativamente com a remuneração da mesma função ou com a opção prevista no art. 14, § 2º, da Lei 9.421/1996. À época das concessões, a percepção conjugada desses benefícios era condicionada ao atendimento, pelo interessado, até 18/1/1995, tanto dos requisitos para aposentação, como dos pressupostos temporais fixados no art. 193 da Lei 8.112/1990, que vigeu até aquela data, de acordo com o entendimento que foi vertido pelos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, ambos do Plenário, e que veio a ser confirmado pelo Acórdão 589/2005, também do Plenário. Este último Acórdão vem a ser aquele por meio do qual este tribunal julgou os recursos interpostos contra a Decisão Plenária 844/2001, à espera do qual deveria ser sobrestado o presente processo, de acordo com a proposta feita na instrução.

12. Assim, pelo entendimento cristalizado no Acórdão 589/2005-Plenário todos os atos relativos às pessoas mencionadas, que não cumpriam, ao mesmo tempo e até 18/1/1995, os requisitos para aposentadoria previstos na legislação e os do art. 193 da Lei 8.112/1990, deveriam ser considerados ilegais, negando-se-lhes registro.

13. Ocorre que, bem recentemente, e posteriormente aos pareceres emitidos nos autos, este Tribunal, ao apreciar embargos de declaração opostos ao Acórdão 589/2005-Plenário, reformulou o posicionamento acima, decidindo alterar o item 8.5 da Decisão 844/2001-Plenário, que passou a ter a seguinte redação, tudo de acordo com o Acórdão 2.076/2005-Plenário, adotado na oportunidade:

“8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem “quintos” ou “décimos”, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal”;

14. Na mesma assentada, esclareceu que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão 844/2001-Plenário, com a redação consignada acima, deveria ser observado o seguinte:

“9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001);”.

15. Assim, ante o contido no Acórdão 2.076/2005-Plenário, restou estabelecido que a legalidade da acumulação, nos proventos de aposentadoria e pensões, de quintos de função com a opção do cargo efetivo vincula-se, tão-somente, a que o interessado, antes de 19/1/1995, tenha cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, preservando-se a situação daqueles que tiveram as aposentadorias concedidas e publicadas antes de 25/10/2001.

16. Com isso, não de ser considerados legais, ante a disposição contida no Item 9.3.2 do Acórdão 2.076/2005, os atos referentes aos interessados Nair de Oliveira Brum, Rosa Maria Velloso Tognolo, Jorgiceia Rodrigues da Silva e Geraldo Bernardes de Almeida, concedendo-lhes registro.

17. Como os demais servidores cujos atos de aposentação são examinados neste processo, em 19/1/1995, preenchiam os pressupostos temporais previstos no artigo referenciado, também devem ter seus atos considerados legais e devidamente registrados perante esta Corte.

Dessa forma, escusando-me por dissentir dos pareceres emitidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

**AUGUSTO NARDES**  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃO Nº 162/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-003.733/2005-4
2. Grupo: II - Classe de assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Celanita Vaz de Siqueira, CPF 116.867.901-04; Eunice de Souza Franca, CPF 087.062.201-34; Geraldo Bernardes de Almeida, CPF 084.690.081-53; Hercilio Souza Filho, CPF 076.335.641-72; Ivanilda Martins, CPF 119.853.991-72; Jorgiceia Rodrigues da Silva, CPF 085.568.651-00; Mario Antonio Garofalo, CPF 008.108.351-34; Nair de Oliveira Brum, CPF 119.637.941-68; Norma Rossi Fonseca, CPF 512.962.681-87; Pedro Paulo Braga Barbosa da Silva, CPF 004.053.701-30; Rosa Maria Velloso Tognolo, CPF 222.919.036-91; e Vilma Maria da Silva Batista, CPF 098.135.511-00.
4. Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia atos de concessão e alteração de aposentadoria a servidores vinculados ao Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Celanita Vaz de Siqueira (fls. 1/5), Eunice de Souza Franca (fls. 6/10), Nair de Oliveira Blum (fls. 11/14), Geraldo Bernardes de Almeida (fls.15/18), Hercílio Souza Filho (fls. 19/23), Ivanilda Martins (fls. 24/28), Jorgiceia Rodrigues da Silva (fls. 29/32), Mário Antonio Garofalo (fls. 33/36), Norma Rossi Fonseca (fls. 37/40), Pedro Paulo Braga Barbosa da Silva (fls. 41/44), Vilma Maria da Silva Batista (fls. 45/49) e de Rosa Maria Velloso Tognolo (fls. 50/53), concedendo-lhes o respectivo registro.

## 10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

## 11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0162-02/06-1

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

AUGUSTO NARDES  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-005.464/1995-1

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Superintendência Estadual do INSS no Piauí.

Interessada: Orcina Barros Gomes.

Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Concessão de Pensão Civil. Instituidor vinculado à Superintendência Estadual do INSS no Piauí. Inclusão nos proventos de parcela denominada “Dec Jud URP 51,26”. Vantagem decorrente de extensão administrativa. Entendimento erigido nos Acórdãos nº 1.824/2004 e nº 92/2005,

ambos do Plenário, no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou, para os servidores enquadrados em seu art. 2º, o pagamento de todas as vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial. Ato que se enquadra no referido artigo. Legalidade e registro.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de pensão civil a beneficiária de instituidor vinculado à Superintendência Estadual do INSS no Piauí, com parecer do Controle Interno pela legalidade.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, na instrução de fls. 88/91, informa que, em atendimento ao despacho de fl. 62, do então Ministro-Relator, promoveu diligência junto ao TRT 22ª Região solicitando o envio de cópia legível da sentença judicial, da qual constasse o nome do instituidor, e de informações mais recentes quanto a tramitações do referido processo.

3. Em atendimento à diligência, foi encaminhada a documentação de fls. 68/83, incluindo a cópia da decisão judicial legível, da qual não constou o nome do instituidor. No que respeita ao andamento do processo, foi efetuada nova impressão, conforme consta às fls. 84/87.

4. À luz desses novos elementos a Sefip manifesta-se pela ilegalidade e recusa ao registro do ato de fls. 1/3, relativo à pensão instituída por José Gomes Filho, aduzindo, nesse sentido, o seguinte:

“A despeito da ausência do nome do instituidor, entendemos inexistir, atualmente, sustentação para a inclusão destacada da referida parcela nos rendimentos da interessada. É que, embora o Sindicato, por poder substitutivo, tenha obtido uma sentença judicial favorável à percepção da URP, a ser implementada a partir de fevereiro/89, os efeitos desse **decisum** há muito se exauriram, ante o caráter antecipatório do reajuste reclamado (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87) e os diversos aumentos remuneratórios subseqüentes concedidos aos servidores a título de reposição salarial.

Com efeito, a impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos já é questão pacificada no âmbito deste Tribunal e, mesmo, da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, vale transcrever a manifestação do Ministro Adylson Motta nos autos do TC-027.560/1991-0, ao discorrer sobre os efeitos dos provimentos judiciais da espécie:

‘Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei **inter partes**, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.’ (Os grifos não são do original.)

Na mesma linha, o Ministro Walton Alencar Rodrigues asseverou (TC-015.175/1983-9):

‘Sem ofensa à coisa julgada, busca-se harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. A tutela jurisdicional foi exaurida com o deferimento da parcela relativa ao IPC de março de 1990 mais a parcela residual de fevereiro de 1990 até a data-base seguinte, e qualquer incorporação desse valor após o reajuste anual da categoria seria indevido e afrontaria a própria sentença judicial. A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria.’

Como mencionamos, esse também é o entendimento da Justiça do Trabalho, conforme se depreende do Enunciado nº 322 do TST:

‘Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘gatilhos’ e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993, DJ 21.12.1993.)’

Os fundamentos desse Enunciado podem ser encontrados, entre muitos outros processos

trabalhistas, nos autos dos Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, cuja ementa reproduzimos:

‘No silêncio da sentença exequiênda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ‘non bis in idem’. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).’

Portanto, se corretamente executada, a sentença judicial concessiva da URP apenas importaria o pagamento de valores atrasados relativamente aos meses de fevereiro a dezembro de 1989. A partir daí, qualquer nova reivindicação envolvendo possíveis perdas inflacionárias residuais, passadas ou futuras, deveria, necessariamente, ser objeto de nova demanda judicial. Na realidade, o que se pagou de forma destacada aos reclamantes a título de “URP - 26,05%”, a partir de janeiro/1990, além de caracterizar “bis in idem”, ofendeu a coisa julgada, desnaturando a deliberação do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de prestar-lhe obediência.

A propósito, como anotou o Ministro Guilherme Palmeira nos autos do TC-852.651/1997-0, ‘não se deve mistificar o significado do termo ‘incorporação’, invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie. A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data em que verificada a supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários. Aliás, nos termos do próprio Decreto-lei nº 2.335/87 [cujo suposto descumprimento motivou a reclamação trabalhista], a URP deveria mesmo ser integrada em caráter definitivo à remuneração dos beneficiários, sem prejuízo de se compensar sua concessão quando da data-base imediatamente posterior.’

De outra parte, ainda sobre a questão, importa salientar que, no mês de janeiro de 1991, ocorreu a alteração do regime jurídico dos servidores celetistas da Administração Federal, caso dos servidores da Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS. Consoante pacífica jurisprudência dos próprios tribunais trabalhistas, faleceria, com isso, competência material à Justiça do Trabalho para projetar os efeitos da sentença sobre o novo regime.

Exemplificativamente, reproduzimos, a respeito, a ementa do RXOFROAG nº 3052-2002-921-21-40, onde o Plenário do TST abordou com percuciência e clareza a matéria:

‘PRECATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8112/90.

1. Recurso ordinário e recurso de ofício em agravo regimental interpostos contra decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que, em Precatório, indefere requerimento de limitação dos cálculos à data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Condenação em diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, transitada em julgado, sem qualquer limitação.

2. Em sede de precatório, não configura ofensa à **coisa julgada** a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, se silente o título a esse respeito. Nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da **coisa julgada** comporta exceção se se trata de relação jurídica continuativa, em que sobrevem modificação no estado de fato ou de direito, no caso, a transmutação do regime jurídico.

3. Infere-se do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 que, sobrevindo a mudança de regime jurídico (Lei nº 8.112/90), cessa para a Justiça do Trabalho competência material para o dissídio referente ao servidor público na condição de estatutário e, pois, para executar quaisquer prestações concernentes ao novel regime jurídico. Tratando-se de modificação da competência material, apanha os processos pendentes porquanto não se aplica a regra da ‘perpetuatio jurisdictionis’ (CPC, art. 87, ‘fine’).

4. Recursos de ofício e ordinário providos para determinar a retificação dos cálculos do precatório, limitando-os até 11.12.90.’ (TST - Tribunal Pleno - Sessão de 02/10/2003, DJ de 07/11/2003.)

Por fim, chamamos ainda a atenção para o critério utilizado pela Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS para calcular o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro/89, qual

seja, a aplicação do índice de 51,26% sobre as demais parcelas componentes da remuneração da interessada, inclusive aquelas instituídas posteriormente, a exemplo da GAE (Gratificação de Atividade Executiva), criada em 1992, já sob o regime da Lei nº 8.112/90.

#### Conclusão

Ante as considerações acima expendidas, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, propomos que:

- a) seja considerado ilegal o ato de fls. 1/3, com a conseqüente recusa de seu registro;
- b) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante à parcela indevidamente percebida, de boa-fé, pela pensionista;
- c) seja determinado a Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- d) seja esclarecido à entidade que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.”

5. O Diretor manifestou-se em concordância com a proposta (fl. 91).

6. Às fls. 92/93, o Secretário da Sefip acrescenta:

“Afora os aspectos ventilados na instrução de fls. 88/91, permito-me salientar o que se segue.

Em primeiro lugar, observo que o instituidor, Sr. José Gomes Filho, não teve comprovada, nos autos da RT 1795/89, sua condição de reclamante. A propósito, além de seu nome não constar da relação original de substituídos apresentada em juízo pelos representantes do Sindicato da categoria (fls. 39/43 e 46), o ex-servidor também não consta da relação acostada pelo INSS às fls. 75/82.

Em segundo lugar, entendo existir clara divergência entre os provimentos judiciais de 1ª e 2ª instâncias e o mandado de cumprimento implementado pelo INSS-PI (fls. 72/73). Nesse sentido, verifica-se à fl. 71 que a 2ª JCI de Teresina condenou o Instituto a pagar aos reclamantes as URPs de abril e maio/88 e fevereiro/89, nos percentuais de 16,19% e 26,05%, respectivamente. A decisão, nesses termos, foi mantida pelo TRT (fls. 69/70). Nada obstante, o INSS conferiu aos interessados o percentual total de 51,26%, composto dos índices de 20% (reajuste automático de junho/87) e 26,05% (*vide* fls. 01 e 72). O primeiro índice, no entanto, foi expressamente negado pela Justiça Trabalhista (fls. 69/70).

Por fim, chamo a atenção exatamente para o critério de cálculo das URPs utilizado pelo INSS: afora a utilização equivocada do índice de 20%, em lugar do índice de 16,19%, quando da concessão da pensão em comento, março/93, as URPs estavam sendo pagas à pensionista no exato percentual de 51,26% sobre o valor total dos proventos. Hoje, como se verifica no SIAPE, o percentual de 20% não mais é pago. Todavia, a URP de fevereiro/89 (26,05%) é calculada, 16 anos depois de sua suposta supressão, mediante a aplicação do índice sobre o somatório das rubricas vencimento básico, adicional por tempo de serviço e GAE. Note-se que a GAE nem sequer integrava o salário do instituidor à época.

Ora, como anotou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 2639/2004 - 2ª Câmara, a incorporação de vantagens oriundas de provimentos judiciais ‘deve ser feita com base em valores e não em percentuais, sob pena de se estar fazendo incidir o percentual sobre novos planos de carreira, inexistentes à época em que teria ocorrido a suposta lesão aos direitos dos servidores’.

Com efeito, admitir a hipótese de aplicação **ad aeternum** de determinados índices sobre parcelas integrantes da remuneração dos servidores, mesmo depois de ocorrerem mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repellido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003:

‘É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.’

É de se esclarecer que o caso que motivou tal manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico

dos interessados. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos mecanismos de cálculo das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.

Assim, ainda que se tenha por subsistente - nos dias hoje - a rubrica “DEC JUD URP”, não há como reconhecer legitimidade no critério utilizado pelo INSS-PI para calcular seu valor .

O procedimento correto da Administração seria, quando muito, destacar a vantagem da remuneração e pagá-la sob a forma de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sob pena de se promover a incidência de pernicioso efeito cascata sobre os rendimentos dos beneficiários.

Ante as considerações acima expendidas, proponho, aditivamente ao encaminhamento sugerido na instrução precedente, que se esclareça à entidade de origem que os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção pelos aumentos salariais subseqüentes, devem ser considerados, desde o momento inicial em que devidos, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários.

7. O Ministério Público, à fl. 93v, manifesta sua concordância com os pareceres da Unidade Técnica.

É o Relatório.

#### VOTO

Assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público quando afirmam o caráter irregular do ato que consigna parcela alusiva a Plano Econômico, contrariando o entendimento, que se tornou pacífico nesta Corte, no sentido de que tais parcelas não se incorporam aos salários, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

2. Nada obstante, posteriormente aos pareceres emitidos nestes autos, foi exarado o Acórdão nº 1.824/2004-TCU-Plenário, pelo qual ficou estabelecido o entendimento de que a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, regularizou, para todos os servidores abrangidos em seu art. 2º, o pagamento da parcela denominada PCCS, referente ao Plano de Classificação de Cargos e Salários dos servidores do INSS. Em seguida, o Pleno desta Corte aprovou o Acórdão nº 92/2005, pelo qual esse entendimento evoluiu no sentido de que não só o adiantamento do PCCS, mas outras vantagens incorporadas à remuneração, por decisão administrativa ou judicial, foram, também, regularizadas pela referida Lei.

3. No caso vertente, verifica-se que o instituidor José Gomes Filho ocupava o cargo de Agente Administrativo estando, portanto, abrangido, pelo mencionado art. 2º da Lei nº 10.855/2004. Assim sendo, à luz do entendimento hoje predominante nesta Corte, o ato referente à pensão por ele instituída em favor de Orcina Barros Gomes (fls. 1/3) deve ser considerado legal, determinando-se o respectivo registro.

Dessa forma, com as devidas vênias por dissentir da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

**AUGUSTO NARDES**

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 163/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-005.464/1995-1

2. Grupo: II - Classe de assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Orcina Barros Gomes.
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Piauí.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão de Pensão Civil, cujo instituidor foi vinculado à Superintendência Estadual do INSS no Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil em favor de Orcina Barros Gomes (fls. 1/3), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que proceda às devidas anotações, dando ciência deste acórdão ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0163-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

AUGUSTO NARDES  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-004.082/1996-6

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Alagoas.

Interessados: Francisco Gonçalves Monteiro, Ivanise Sarmiento Ferreira, Jose Alberto Gomes da Rocha, Luiza Buarque da Rocha, Osvaldo Jose Aquino Duarte, Raul Silveira Loureiro Lanverly de Melo e Rubenita da Silva Aquino (números de CPF não informados).

SUMÁRIO: Concessão de aposentadoria a servidores vinculados à Superintendência Estadual do INSS em Alagoas. Inclusão nos proventos de parcela referente ao adiantamento pecuniário denominado PCCS. Proposta de revisão de ofício de Acórdão que julgou ilegais os atos tratados neste processo, segundo entendimento que então prevalecia e que foi alterado pelo Acórdão 1.824/2004, do Plenário, já consolidado, pelo qual se reconhece a validade do pagamento da referida parcela. Possibilidade de revisão de ofício de deliberação que considerou ilegal ato concessório de aposentadoria ou pensão, tal como estabelecido na Súmula 195 da Jurisprudência do TCU. Insubsistência do Acórdão revisto. Legalidade dos atos.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo em que são apreciadas concessões de pensão civil a dependentes de ex-servidores vinculados à Superintendência Estadual do INSS em Alagoas. Tais concessões já foram

apreciadas por este Tribunal, que, em Sessão de 6/4/2004, por meio do Acórdão 686/2004-1ª Câmara resolveu considerar ilegais todos os atos aqui examinados.

2. O motivo pelo qual a matéria é novamente submetida a esta Corte está explicado na instrução de fls. 50/51, efetuada no âmbito da Sefip e endossada pelos demais pareceres da Unidade, cujos termos passo a transcrever:

“Trata-se de processo já julgado por esta egrégia Corte no qual foram considerados ilegais os atos de fls. 1/15 com a recusa de seus registros, em Sessão de 06/04/2004, Acórdão 686/2004, inserida na Ata 10/2004 com a determinação ao órgão de origem que excluísse dos proventos dos pensionistas Francisco Gonçalves Monteiro, Ivanise Sarmiento Ferreira, José Alberto Gomes da Rocha, Luiza Buarque da Rocha, Oswaldo José Aquino Duarte, Raul Silveira Loureiro Lanverly de Melo, Rubenita da Silva Aquino a parcela referente ao adiantamento pecuniário-PCCS.

2. Conforme determinação contida naquela decisão esta unidade técnica deu ciência ao órgão de origem do seu conteúdo por meio do ofício nº 1639/2004, de 29/04/2004, reiterado pelo ofício nº 2793/2004, contudo, observa-se que o prazo fixado para cumprimento daquelas diligências expirou sem que o INSS tenha se manifestado a respeito da exclusão das referidas parcelas PCCS dos cálculos dos benefícios.

3. Hoje, no entanto, há um novo entendimento quanto ao direito à percepção da parcela do PCCS imposto pela Lei nº 10.855/2004 que validou o pagamento da referida cota aos servidores ativos, inativos e pensionistas do INSS. Para esclarecer trazemos a luz o voto condutor do Acórdão nº 1.824/2004-P (Sessão de 17.11.2004, Ata nº 44/2004), do Ministro Ubiratan Aguiar, **in verbis**:

‘19. Destarte, é forçoso reconhecer que com o advento da Lei nº 10.855/2004, regularizou-se o pagamento do ‘PCCS’ a todos os servidores do INSS amparados por decisão administrativa ou judicial, após a edição da Lei nº 8.460/92, independente de opção pela nova carreira. Saliente-se, por oportuno, que não estamos aqui a falar do reconhecimento de direito inexistente, corolário de legislação anterior, mas do surgimento de direito recente, oriundo da novel legislação. Assim, os atos que contemplam o pagamento dessas parcelas devem ser julgados legais, a partir da edição da MP nº 146/03.

20. Por fim, gostaria de ressaltar que a análise aqui empreendida refere-se tão-somente aos servidores que atendam ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.855/04.

21. Com essa mudança de entendimento que ora proponho, em função da edição da multicitada Lei nº 10.855/04, é motivo de preocupação o grande número de processos tratando de atos de aposentadoria que contemplam a parcela de ‘PCCS’. Além dos processos de aposentadoria e dos recursos já em tramitação, certamente a partir da presente deliberação, caso o julgamento seja pela legalidade do ato, muitos outros recursos deverão ser encaminhados a esta Corte, contra decisões que julgaram ilegais os respectivos atos.

22. Todos esses processos, em princípio, pelas regras regimentais, teriam que ser pautados e relatados, uma vez que, no caso dos processos de aposentadoria, os pareceres dos autos são normalmente divergentes (a Unidade Técnica pela ilegalidade e o Ministério Público pela legalidade), e no caso de recurso, este também não poderia ser julgado por relação. Isso certamente geraria um excesso de trabalho, trabalho repetitivo, já que a questão envolvendo a parcela de ‘PCCS’ está sendo debatida e definitivamente resolvida nesta Sessão Plenária.

23. Dessa forma, por questão de racionalidade e de economia processual, proponho a meus pares que, em caráter excepcional, o Tribunal autorize que os processos de aposentadoria e os recursos, envolvendo exclusivamente o pagamento da parcela relativa ao ‘PCCS’, aos servidores enquadrados no art. 2º da Lei nº 10.855/04, sejam julgados por relação, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade. Ressalto que tal medida não trará prejuízos a quem quer que seja, nem quaisquer riscos ao princípio da segurança jurídica, que tanto defendo. Ademais, encontrando-se pacificada a questão no âmbito deste Plenário, resta atendido o pressuposto intrínseco que fundamenta o julgamento dos processos por relação, que é a ausência de controvérsia acerca da matéria tratada’ (sem destaque no original).

4. O Plenário aquiesceu à proposta do Relator, firmando o entendimento de que a MP nº 146/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/04, regularizou o pagamento da parcela relativa ao “PCCS” aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei, tornando, por consequência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria daqueles servidores”(Subitem 9.2 do citado Acórdão).

Conclusão

Ante todo o exposto, submetemos à consideração superior proposta no sentido de que o Tribunal:

a) com fulcro no art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, torne sem efeito a deliberação da Primeira Câmara, em Sessão de 06/04/2004, no Acórdão 686/2004, inserida na Ata nº 10/2004, no que tange aos pensionistas;

b) com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU e art. 17, I, da Resolução TCU nº 152/2002, considere **legais** os atos de fls. 01/15 de Francisco Gonçalves Monteiro; Ivanise Sarmiento Ferreira; Jose Alberto Gomes da Rocha; Luiza Buarque da Rocha; Osvaldo José Aquino Duarte; Raul Silveira Loureiro Lanverly de Melo; Rubenita da Silva Aquino, ordenando-lhes o registro”.

3. O Ministério Público junto à Corte, aqui representada pela Subprocuradora Maria Alzira Ferreira, levanta a preliminar a seguir indicada, mediante transcrição de parte do parecer de fl. 52, acerca da revisão de ofício:

“5. Relativamente à revisão de ofício, cabe ressaltar que o § 2º do art. 260 do Regimento Interno prevê a possibilidade de o Tribunal rever de ofício as deliberações que apreciam a legalidade dos atos sujeitos a registro, **in verbis**:

‘Art. 260. (...)

‘§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público, dentro do prazo de cinco anos do julgamento, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé’;

6. Não cabe, portanto, ao TCU, rever de ofício o Acórdão 686/2004- da 1ª Câmara, porque os atos foram considerados ilegais.

7. Ademais, não é mais possível o pedido de reexame por parte deste órgão do Ministério Público, por estar fora do prazo previsto no art. 183 do Regimento Interno/TCU.

8. Sendo assim, o Ministério Público, com a devida vênia, opina pela restituição dos autos à origem, orientando à Superintendência Estadual do INSS de Maceió sobre a possibilidade de emissão de novos atos, para fins de exame, por meio do sistema Sisac, na forma instituída pela Instrução Normativa TCU 44/2002”.

É o Relatório.

## VOTO

Com as vênias de estilo, penso que não assiste razão ao d. Ministério Público junto a esta Corte. Entendo que este Tribunal pode, sim, rever **ex officio**, suas deliberações anteriores, proferidas na apreciação não só de processos tratando de atos sujeitos a registro, mas também nos próprios processos de contas, nos quais a jurisdição especial afeta a esta Corte de contas mais se manifesta.

2. Isso é o que diz o Enunciado 195 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, segundo o qual “Para a adoção das providências necessárias ao resguardo dos interesses do Erário ou da exata definição da situação do responsável, admite-se, a juízo do Tribunal de Contas, o desarquivamento de processo de tomada ou prestações de contas, ante a superveniência de novos documentos ou informações que justifiquem o reexame, "ex officio" ou a requerimento do responsável, do órgão a que pertence ou do Ministério Público, da decisão anterior do Tribunal”.

3. Ora, se mesmo na sua vertente judicante, é dado a esta Corte de Contas rever, de ofício, as deliberações já adotadas, como se poderá negar tal poder na área de apreciação de concessões de aposentadoria e pensão, em que o Tribunal nada mais faz do que completar, com o seu registro, atos administrativos compostos ou complexos?

4. Verdade que, tendo em vista o caso versado nos presentes autos, em que a revisão é proposta em razão da alteração de entendimento sobre a matéria de mérito posta nos presentes autos, não haveria necessidade de o Tribunal, de moto próprio, anular a deliberação adotada em face da inteligência anteriormente existente sobre a referida matéria. Isso é o que está inscrito em outro Enunciado sumular desta Corte de Contas - o Enunciado 105, segundo o qual “A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior”.

5. Todavia, noto que a matéria é do interesse pessoal de dependentes de ex-servidores da

administração federal, em cujas pensões a deliberação revista tem direta repercussão, já que impugna parcela ponderável do benefício pensional. Nesses casos, a prática prevalecente neste Tribunal é sempre a de permitir que a evolução da jurisprudência em sentido mais benevolente possa também vir a beneficiar os atos examinados sob a postura anterior, mais restritiva. Como se sabe, tal prática materializa-se tanto pela via recursal, como pela via administrativa original, à qual não se nega o poder de alterar seus próprios atos.

5. Vale lembrar que os atos impugnados neste processo ainda não foram modificados pelo Órgão de Origem, com vistas à retirada da parcela referente ao PCCS, conforme determinado no subitem 9.4 do Acórdão 686/2004-1ª Câmara. De modo que não haveria maior sentido em se orientar, como quer o Ministério Público, à Superintendência Estadual do INSS em Alagoas que emita novos atos a serem submetidos ao exame desta Corte. Não há necessidade de novos atos. Os atos são exatamente os mesmos já apreciados por esta Corte e que, agora, se amoldam ao novo entendimento firmado por esta Casa sobre a referida parcela.

6. Entendo também que não cabe falar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, ao mencionar expressamente apenas os atos considerados legais por esta Corte como objeto do poder de revisão ali atribuído à Corte, tenha vedado a revisão dos atos tidos por ilegais. É de se ver que o poder de revisão é um só, não se distingue pelo tipo de deliberação proferida, se em um ou em outro sentido. Aliás, não é de todo exagerado pensar que o poder de reexaminar deliberação que considerou ilícita uma concessão está implícito no poder de rever a decisão pela licitude. Parece-me lógico que o poder de beneficiar a situação dos administrados e jurisdicionados está implícito no de agravar essa mesma situação.

7. Por fim, acho natural que o dispositivo regimental fale apenas em deliberações concordantes com o Órgão de Origem das concessões. Essa é a situação que se presume prevaleça para a imensa maioria dos atos a serem julgados. É aí, portanto, que há o maior risco de erro na avaliação de atos sobre os quais o Tribunal não tem completo conhecimento de todos os seus fundamentos fáticos e de direito, importando vocalizar expressamente o poder conferido à Corte de destacar, no universo de atos aprovados, aqueles que, por circunstâncias supervenientes, venham a se mostrar eivados de falhas ou suscetíveis de nulidade.

8. Superada esta preliminar levantada pelo Ministério Público, não há dúvida que o Tribunal, mediante o Acórdão 1.824/2004-Plenário, consagrou o entendimento pelo qual ficou estabelecido que a Lei 10.855/2004 regularizou, para todos os servidores abrangidos em seu art. 2º, o pagamento do denominado PCCS. Tal entendimento vem sendo constantemente reiterado no âmbito deste Tribunal (v., v. g., Acórdãos 379/2005, 495/2005-1ª Câmara e 2.631/2005, da 1ª Câmara e 449/2005 e 2.200/2005, da 2ª Câmara), podendo-se inclusive dizer que já se encontra devidamente consolidado.

Com essas considerações, com a devida vênia por dissentir do parecer do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

AUGUSTO NARDES  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 164/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-004.082/1996-6.
2. Grupo II; Classe de assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Francisco Gonçalves Monteiro, Ivanise Sarmiento Ferreira, Jose Alberto Gomes da Rocha, Luiza Buarque da Rocha, Osvaldo Jose Aquino Duarte, Raul Silveira Loureiro Lanverly de Melo e Rubenita da Silva Aquino.
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Alagoas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil a dependentes de servidores vinculados à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever, com fundamento no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Acórdão 686/2004-1ª Câmara, proferido nestes autos, para torná-lo insubsistente;

9.2. em consequência, considerar legais os atos de concessão de pensão civil aos interessados Francisco Gonçalves Monteiro, Ivanise Sarmento Ferreira, Jose Alberto Gomes da Rocha, Luiza Buarque da Rocha, Osvaldo Jose Aquino Duarte, Raul Silveira Loureiro Lanverly de Melo e Rubenita da Silva Aquino, determinando seu registro.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0164-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

AUGUSTO NARDES  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC 853.117/1997-7

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Interessados: Ademar João Lemos, Christóvão Guarçone da Silva, Eleazar Volpato, Genice Carneiro Leal de Novaes, Geraldo Alves de Miranda, Jorge Bertasius, Maria Socorro Braga da Costa, Marilene de Oliveira Leal, Nairio Serpa Simões, Rionaldo Rolo de Almeida, Silvânia dos Santos Carmo, Sônia Maria de Fátima Naves de Carvalho Cangirana, Tereza Cristina Bucci, Vicente Teixeira de Freitas.

**SUMÁRIO:** Aposentadoria. Processo consolidado. Legalidade de alguns atos. Registro. Ilegalidade de outros atos em decorrência do exercício de Função Gratificada e/ou da incorporação de percentual referente à URP e IPC, em face de sentença judicial transitada em julgado. Exame dos termos da aludida sentença. Recusa dos correspondentes registros. Determinação à entidade de origem de suspensão de benefícios não incorporados de forma definitiva. Aplicação da Súmula n. 106 da Jurisprudência do TCU.

## RELATÓRIO

Trata-se do processo consolidado referente aos atos iniciais de aposentadoria de Vicente Teixeira de Freitas (fls. 1/2), Geraldo Alves de Miranda (fls. 3/4), Ademar João Lemos (fls. 5/6), Silvânia dos Santos Carmo (fls. 9/10), Genice Carneiro Leal de Novaes (fls. 15/20), Eleazar Volpato (fls. 21/26), Sônia Maria de Fátima Naves de Carvalho Cangirana (fls. 87/92), Tereza Cristina Bucci (fls. 93/98), Marilene de Oliveira Leal (fls. 99/104), Maria do Socorro Braga da Costa (fls. 105/110), Christóvão Guarçone da Silva (fls. 111/116), Jorge Bertasius (fls. 117/122), Nário Serpa Simões (fls. 162/164) e Rionaldo Rolo de Almeida (fls. 165/167), servidores inativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

2. O Órgão de Controle Interno manifestou-se pela legalidade dos atos de fls. 1/2, 3/4, 5/6, 162/164 e 165/167 e pela ilegalidade dos atos de fls. 9/14, 15/20, 21/26, 87/92, 93/98, 99/104, 105/110, 111/116 e 117/122.

3. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal efetuou diligência ao Ibama (fl. 7), com relação aos atos dos servidores Eleazar Volpato, Silvânia dos Santos Carmo e Genice Carneiro Leal de Novaes, tendo em vista a obtenção de cópia das sentenças judiciais referentes à URP, com certificado do trânsito em julgado, dos pareceres do controle interno pela ilegalidade, vindo aos autos os elementos de fls. 27/41, 42/61, 62/85, respectivamente.

4. Por meio da diligência de fl. 86, referente aos atos de interesse de Sônia Maria de Fátima Naves de Carvalho Cangirana, Tereza Cristina Bucci, Chistóvam Guarçone da Silva, Marilene de Oliveira Leal, Jorge Bertasius e Maria Socorro Braga da Costa, a Sefip solicitou ao Ibama cópia das sentenças judiciais referentes à URP, com certificado de trânsito em julgado, à incorporação de anuênios com base em tempo de serviço prestado sob a égide da CLT e do percentual de 58,59%. Em resposta, foram encaminhados os elementos de fls. 123/131, 132/144, 145/155, 156/157, 158/159 e 160/161.

5. Pela diligência de fl. 171, a Sefip solicitou ao Ibama o mapa do exercício de funções, símbolos e correlações relativos aos servidores Christóvam Guarçone da Silva, Eleazar Volpato, Jorge Bertasius, Maria Socorro Braga da Costa, Marilene de Oliveira Leal, Nairio Serpa Simões, Rinaldo Rolo Almeida, Silvânia dos Santos Carmo, Sônia Maria de Fátima Naves de Carvalho Cangirana e Tereza Cristina Bucci, tendo o órgão de origem apresentado os documentos de fls. 173/184.

6. Após as primeiras manifestações da Sefip (fls. 213/215) e do Ministério Público (fls. 217/218), considerei necessária a realização de nova diligência ao Ibama para que encaminhasse cópia das sentenças judiciais que concederam reajustamentos salariais aos inativos Ademar João Lemos, Geraldo Alves de Miranda e Vicente Teixeira de Freitas (fl. 219). Essa providência foi implementada pelo ofício de fl. 220, em atenção ao qual vieram aos autos os elementos de fls. 221/274.

7. Em novo exame, a Analista da Sefip assim se pronuncia acerca dos atos em apreço (fls. 277/281):

“1. Da vantagem ‘opção’:

1.1 Consta nos atos de Silvânia dos Santos Carmo (fls. 9/14), Genice Carneiro Leal de Novaes (fls.15/20), Eleazar Volpato (fls. 21/26), Sônia Maria de Fátima Naves de Carvalho (fls. 87/92), Tereza Cristina Bucci (fls. 93/98), Marilene de Oliveira Leal (fls. 99/104), Maria Socorro Braga da Costa (fls. 105/110), Christovão Guarçone da Silva (fls.111/116), Jorge Bertasius (fls. 117/122), Nairio Serpa Simões (fls. 162/164) e de Rinaldo Rolo de Almeida (fls. 165/167) a inclusão da vantagem denominada ‘opção’.

1.2 De início, registre-se que o controle interno emitiu parecer pela ilegalidade das concessões de fls. 9/14, 21/26, 87/92, 93/98, 99/104, 105/110, 111/116, 117/122, ante a inclusão da vantagem ‘opção’ com base na Decisão n. 481/97-TCU, conforme explicitado às fls. 27/28, 42/43, 123/124, 132/133, 145/148, 156/157, 158/159 e 160/161. E, com relação ao ato de fls. 15/20, a ilegalidade foi decorrente da inclusão cumulada de quintos de FG com o valor da FG, conforme fls. 62/63.

1.3 Verifica-se, de acordo com os mapas de funções de fls. 173, 174/175, 176 e 182, que os inativos Christóvam Guarçone da Silva, Eleazar Volpato, Jorge Bertasius e Silvânia dos Santos Carmo exerceram cargos comissionados por período inferior a cinco anos ininterruptos ou dez anos interpolados e, de acordo com as fls. 111, 21, 117 e 9, respectivamente, não tinham tempo para aposentadoria na data de 19/01/1995. Sendo assim, a inclusão da ‘opção’ é ilegal, posto que contraria o disposto no art. 193 da Lei n. 8.112/1990.

1.4 E, nos casos de Maria Socorro Braga da Costa (fls. 105/110), Sônia Maria de Fátima Naves de Carvalho Cangirana (fls. 87/92), Tereza Cristina Bucci (fls. 93/98) e Marilene de Oliveira Leal (fls. 99/104), as funções foram exercidas em período maior que cinco anos ininterruptos ou dez interpolados (fls.177, 179, 183 e 184), porém, de acordo com as fls. 105, 93, 87 e 99, respectivamente, as interessadas não tinham tempo para aposentadoria em 19/01/1995. Dessa forma, a inclusão da vantagem ‘opção’ é ilegal, por não atender os pressupostos legais citados.

1.5 Já os inativos Nairio Serpa Simões (fls. 162/167) e Rinaldo Rolo de Almeida (fls. 165/167) exerceram cargos comissionados em período maior que dez anos interpolados (fls. 180 e 181) e tinham tempo para aposentadoria, em 19/01/1995, de acordo com o informado às fls. 162 e 165. Por cumprirem os requisitos da mencionada lei, conclui-se que a inclusão da vantagem ‘opção’ em seus atos é

legal.

1.6 Relativamente ao ato de Genice Carneiro Leal de Novaes (fls. 15/20), convém consignar que o entendimento do Tribunal é pela ilegalidade do pagamento da função FG cumulativamente com os quintos dela decorrentes, quando incorporados - como no caso - com fulcro na Lei n. 8.911/1994, conforme Decisão 32/1997 - 1ª Câmara.

Das vantagens 'Sent. Judic.3,17%' e 'Sent. Judic. 28,86%' (ato de fls. 9/14):

2.1 De acordo com excertos do Processo n. 95.0005513/9 (fls. 58/61), o percentual de 3,17% decorre da incorreta aplicação pelo Governo Federal do disposto no art. 28 da Lei n. 8.880/1994 (URV), tendo a ação sido julgada procedente e o Ibama condenado a implantar o percentual de reajuste de 3,17%, a título de diferença salarial.

2.2 Sobre o índice de 28,86%, concedido inicialmente aos militares, tem-se a registrar que o referido percentual foi pleiteado pelos autores nos autos do Processo n. 95.0000731-1 - Justiça Federal de 1ª Instância (fls. 44/47), tendo o Ibama recorrido contra a sentença por meio da Apelação Cível n. 96.01.17373-7/TO (fls. 48/50), porém, não logrou êxito. Essa questão, no entanto, já está pacificada no Tribunal, visto que a Medida Provisória n. 1.962-23/2000 estendeu o referido percentual aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal.

Da vantagem 'Sent. Jud. 8% Anuênio' (ato de fls. 111/116):

Pela Sentença n. 1035/94/94/PMC/AL - Processo n. 93.3602-5, foi julgado procedente o pedido de cômputo da gratificação de 1% por ano de tempo de serviço aos servidores ex-celetistas, nos termos definidos na Lei n. 8.112/1990 (fl. 152). Houve Apelação Cível, por parte do Ibama, porém sem êxito. Cabe registrar que não há nos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da mencionada sentença. Também deve ser mencionado que o valor total pago ao servidor a título de anuênio apresenta-se compatível com seu tempo de serviço na autarquia, o que nos leva a ter por superada a questão.

4. Das vantagens dos Planos Bresser - 26,06%, Verão - 26,05% e Collor - 84,32%:

4.1 Os pleitos formulados pelos interessados Vicente Teixeira de Freitas (fls.1/2), Geraldo Alves de Miranda (fls. 3/4), Ademar João Lemos (fls. 5/6), Genice Carneiro Leal de Novaes (fls. 15/20), Eleazar Volpato (fls. 21/26), Sônia Maria de Fátima Naves de Carvalho Cangirana (fls. 87/92) e Tereza Cristina Bucci (fls. 93/98) foram julgados procedentes pela Justiça, conforme fls. 37/41, 73/76, 125/131, 134/144, 220/250, 251/262 e 263/274.

4.2 Sobre a questão, após detida análise da documentação apresentada, entende-se inexistir, atualmente, sustentação para a inclusão destacada das referidas parcelas nos rendimentos dos interessados. É que, embora tenham eles de fato obtido sentenças judiciais favoráveis à percepção das URPs, a serem implementadas a partir de julho/1987 e fevereiro/1989, e do Plano Collor, a ser implementada a partir de março/1990, os efeitos dessas decisões há muito se exauriram, ante o caráter antecipatório dos reajustes reclamados (art. 8º do Decreto-lei n. 2.335/1987 e arts. 3º e 5º da Lei n. 7.788/1989, respectivamente) e os diversos aumentos remuneratórios subseqüentes, concedidos aos servidores tanto a título de reposição salarial quanto de reformulação da estrutura de vencimentos.

4.2.1 No caso específico da URP de julho/1987, vale frisar, o índice de 26,06% foi expressamente repassado aos servidores das autarquias por meio da Lei n. 7.923, de 12/12/1989.

4.3 Com efeito, a impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos já é questão pacificada no âmbito deste Tribunal e, mesmo, da Justiça Trabalhista.

4.4 Nesse sentido, vale transcrever a manifestação do Ministro Adylson Motta nos autos do TC-027.560/1991-0, ao discorrer sobre os efeitos dos provimentos judiciais da espécie:

'Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei **inter partes**, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.'

4.6 Na mesma linha, o Ministro Walton Alencar Rodrigues asseverou (TC-015.175/1983-9):

‘Sem ofensa à coisa julgada, busca-se harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. A tutela jurisdicional foi exaurida com o deferimento da parcela relativa ao IPC de março de 1990 mais a parcela residual de fevereiro de 1990 até a data-base seguinte, e qualquer incorporação desse valor após o reajuste anual da categoria seria indevido e afrontaria a própria sentença judicial. A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria.’

4.8 Como mencionamos, esse também é o entendimento da Justiça do Trabalho, conforme se depreende do Enunciado n. 322 do TST:

‘Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘gatilhos’ e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993, DJ 21.12.1993.)’

4.10 Os fundamentos desse Enunciado podem ser encontrados, entre muitos outros processos trabalhistas, nos autos dos Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, cuja ementa reproduzimos:

‘No silêncio da sentença exequenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do Enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do **non bis in idem**. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da política salarial estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).’

4.12 Portanto, se corretamente executadas, as sentenças judiciais concessivas das URPs e do Plano Collor apenas importariam o pagamento de valores atrasados relativamente aos meses de julho a dezembro/1987 e de fevereiro a dezembro/1989, no primeiro caso, e de março a dezembro/1990, no segundo. A partir de então, qualquer nova reivindicação envolvendo possíveis perdas inflacionárias residuais, passadas ou futuras, deveria, necessariamente, ser objeto de nova demanda judicial. Na realidade, o que se pagou de forma destacada aos reclamantes a título de ‘URP - 26,06’, a partir de janeiro/88, ‘URP - 26,05%’, a partir de janeiro/1990, e de ‘Plano Collor’, a partir de janeiro/1991, além de caracterizar **bis in idem**, ofendeu a coisa julgada, desnaturando as deliberações do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de prestar-lhes obediência.

4.13 A propósito, como anotou o Ministro Guilherme Palmeira nos autos do TC-852.651/1997-0, ‘não se deve mistificar o significado do termo ‘incorporação’, invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie. A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data em que verificada a supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários. Aliás, nos termos do próprio Decreto-lei n. 2.335/1987 (ou da Lei n. 7.788/1989, no caso do Plano Collor, normas cujo suposto descumprimento motivou a reclamação trabalhista), a URP deveria mesmo ser integrada em caráter definitivo à remuneração dos beneficiários, sem prejuízo de se compensar sua concessão quando da data-base imediatamente posterior.’

4.14 De outra parte, ainda sobre a questão, importa salientar que, no mês de janeiro de 1991, ocorreu a alteração do regime jurídico dos servidores celetistas da Administração Federal, caso dos servidores Vicente Teixeira de Freitas, Ademar João Lemos, Genice Carneiro Leal de Novaes, Eleazar Volpato, Sônia Maria de Ftima Naves de Carvalho Cangirana e Tereza Cristina Bucci. Consoante pacífica jurisprudência dos próprios tribunais trabalhistas (v.g.: RXOFROAG 3052-2002-921-21-40, TST - Tribunal Pleno - Sessão de 02/10/2003, DJ de 07/11/2003), faleceria, com isso, competência material à Justiça do Trabalho para projetar os efeitos da sentença sobre o novo regime.

4.15 Ademais, chamamos a atenção para o critério utilizado pelo Ibama para calcular os valores das rubricas alusivas à URP e ao Plano Collor, qual seja, a aplicação dos índices de 26,05% e 84,32%, pela ordem, sobre as demais parcelas componentes da remuneração dos interessados, inclusive aquelas instituídas posteriormente, a exemplo da GAE (Gratificação de Atividade Executiva), criada em

1992, já sob o regime da Lei n. 8.112/1990.

4.16 Ora, como anotou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão n. 2.639/2004 - 2ª Câmara, a incorporação de vantagens oriundas de provimentos judiciais 'deve ser feita com base em valores e não em percentuais, sob pena de se estar fazendo incidir o percentual sobre novos planos de carreira, inexistentes à época em que teria ocorrido a suposta lesão aos direitos dos servidores'.

4.17 Com efeito, admitir a hipótese de aplicação **ad aeternum** de determinados índices sobre parcelas integrantes da remuneração dos servidores, mesmo depois de ocorrerem mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repellido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003:

'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.'

4.19 É de se esclarecer que o caso que motivou tal manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico dos interessados. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos mecanismos de cálculo das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.

4.20 Assim, ainda que se tenham por subsistentes - nos dias hoje - as rubricas questionadas, não há como reconhecer legitimidade no critério utilizado pelo Ibama para calcular seus valores.

4.21 O procedimento correto da Administração seria, quando muito, destacar as vantagens da remuneração e pagá-las sob a forma de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sob pena de se promover a incidência de pernicioso efeito cascata sobre os rendimentos dos beneficiários.

4.22 Por razões semelhantes, o ato de fls. 9/14, de Silvânia dos Santos Carmo, também apresenta-se irregular, haja vista o pagamento, sob a forma de percentual, do resíduo referente ao reajuste geral da Lei n. 8.880/1994. Nos termos da respectiva sentença judicial, o índice de 3,17% deveria ser pago sob a forma de diferença salarial (fls. 59)."

8. Feitas essas considerações, às fls. 281 a Analista da Sefip, com a anuência da Diretora Técnica e do Secretário (fl. 282), formula a seguinte proposta:

8.1 - sejam consideradas legais as concessões de interesse de Nairio Serpa Simões (fls. 162/164) e de Ronaldo Rolo de Almeida (fls. 165/167), registrando-se os respectivos atos;

8.2 - sejam consideradas ilegais as concessões de interesse de Vicente Teixeira de Freitas (fls. 1/2), Geraldo Alves de Miranda (fls. 3/4), Ademar João Lemos (fls. 5/6), Silvânia dos Santos Carmo (fls. 9/14), Genice Carneiro Leal de Novaes (fls. 15/20), Eleazar Volpato (fls. 21/26), Sônia Maria de Fátima Naves de Carvalho (fls. 87/92), Tereza Cristina Bucci (fls. 93/98), Marilene de Oliveira Leal (fls. 99/104), Maria Socorro Braga da Costa (fls. 105/110), Christovão Guarcone da Silva (fls. 111/116) e Jorge Bertasius (fls. 117/122), recusando-se o registro dos respectivos atos;

8.3 - seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU n. 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé;

8.4 - seja determinado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

8.5 - seja esclarecido à entidade que:

8.5.1 - as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas;

8.5.2 - os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção pelos aumentos salariais subseqüentes, devem ser considerados, desde o momento inicial em que devidos, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários.

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, alinha-se com a jurisprudência desta Corte que reputa ilegal “o ato administrativo que determina a implantação da parcela de URP para surtir efeitos além da recomposição salarial do servidor, quando assim não restar expresso da decisão judicial” (fl. 284). Não obstante, discorre sobre a possibilidade de registro nas concessões em que se constata o deferimento de reajustes em caráter definitivo, nos termos seguintes (fl. 265):

“Nos casos em que a decisão judicial transitada em julgado determina a incorporação da parcela em caráter definitivo, em perfeita conformidade com os pedidos formulados pelos interessados, melhor seria que este TCU acatasse o ato para fins de registro, determinando à autoridade competente que adote as providências necessárias para exclusão da parcela tida por ilegal, bem assim que promova a implementação da mesma na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores, ou seja, a incorporação não deve, dentre outras parcelas, incidir sobre planos de carreira editados posteriormente à decisão.

Convém enfatizar que o entendimento deste Representante do Ministério Público já foi adotado como fundamento de diversas deliberações deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos ns. 617, 2025, 2026, 2328 e 2533/2004, todos da 2ª Câmara, tendo por relator o Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler.”

10. Quanto ao mérito dos atos em exame, o **parquet** entende não ser possível avaliar o alcance das decisões judiciais e os limites da coisa julgada, razão pela qual propõe, preliminarmente, que se promova diligência junto ao Ibama para obter cópia dos “elementos dos processo(s) judiciais) alusivo(s) à concessão da parcela URP necessários e suficientes para que este Tribunal possa, objetivamente, deliberar sobre o caso”. Alternativamente, opina pela “ilegalidade da concessão da aposentadoria, recusando-se o registro do ato pertinente, na forma proposta pela Unidade Técnica” (fl. 285).

É o relatório.

## VOTO

Examinam-se, na oportunidade, os atos de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, identificados no primeiro item do relatório precedente.

2. A Sefip não vislumbrou qualquer impropriedade nos atos de interesse de Nairio Serpa Simões (fls. 162/164) e Rionaldo Rolo de Almeida (fls. 165/167), propondo, por conseguinte, que sejam considerados legais e registrados, solução com a qual ponho-me de acordo.

3. Com relação aos demais atos constantes dos autos, a Unidade Técnica aponta as impropriedades relacionadas a seguir e, em conseqüência, opina pela respectiva ilegalidade e negativa de registro:

Interessado	Concessão indevida da vantagem prevista no art. 193 da Lei n. 8.112/1990			Concessão de reajustes salariais após a data-base, sem determinação expressa de sentença judicial
	Exercício de Função Gratificada	Tempo de serviço insuficiente para aposentadoria, em qualquer modalidade, até 19/01/1995	Não-exercício de função comissionada por 5 anos consecutivos ou 10 anos interpolados	
Vicente Teixeira de Freitas fls. 1/2		X	X	URP junho/1987 26,06%
Geraldo Alves de Miranda fls. 3/4				IPC março/1990 84,32%
Ademar João Lemos fls. 5/6				IPC março/1990 84,32%
Silvânia Santos Carmo fls. 9/14		X	X	
Genice Carneiro Leal de Novaes fls. 15/20	X			URP junho/1987 e URP fevereiro/1989

				26,06% e 26,05%
Eleazar Volpato fls. 21/26		X	X	URP junho/1987 26,06%
Sônia Maria de Fátima Naves de Carvalho Cangirana fls. 87/92		X		URP junho/1987 26,06%
Tereza Cristina Bucci fls. 93/98		X		URP junho/1987 e URP fevereiro/1989 26,06% e 26,05%
Marilene de Oliveira Leal fls. 99/104		X		
Maria Socorro Braga da Costa fls. 105/110		X		
Christóvam Guarçone da Silva fls. 111/116		X	X	
Jorge Bertasius fls. 117/122		X	X	

4. Passo, a seguir, a examinar individualmente cada uma das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica.

#### **Acumulação de FG e dos respectivos “quintos”**

5. Quanto à percepção cumulativa de Função Gratificada - FG com a parcela denominada quintos/décimos provenientes dessa mesma função, deferidos com base na Lei n. 8.911/1994, a jurisprudência desta Corte reconhece pacificamente a sua impossibilidade, por ser tal acumulação expressamente vedada na legislação instituidora dessas vantagens (Leis ns. 6.732/1979, art. 1º, 8.911/1994, art. 4º, Lei n. 8.112/1990, 1993), e respectivas alterações, e porque as FGs, ao contrário das funções DAS ou equivalentes, não comportam a faculdade de “opção” por percentual do vencimento do cargo efetivo, situação que afastaria a duplicidade de pagamento decorrente do desempenho dos encargos gratificados. Cito, como precedentes, os Acórdãos ns. 215/2003, 263/2003, 470/2004, 1.251/2004 e 1.169/2004 - Primeira Câmara, 204/2003, 2.060/2003, 1.506/2004 e 1.511/2004 - Segunda Câmara e a Decisão n. 82/2001 - Plenário, entre outros. Dessarte, resulta ilegal o ato de concessão à Sra. Genice Carneiro Leal de Novaes (fl. 15/20).

6. É oportuno registrar que recentemente, ao tratar de matéria semelhante, o Tribunal conferiu novo entendimento ao tema da acumulação das Gratificações de Representação de Gabinete - GRG existentes no Poder Judiciário com os respectivos “quintos”, à qual antes se aplicavam as vedações mencionadas no item anterior. Pelos fundamentos apresentados pelo Ministro Benjamin Zymler no TC 017.678/2004-4, o Plenário passou a admitir o pagamento da vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 com base nos valores das Funções Comissionadas em que as outrora GRGs foram transformadas pela Lei n. 9.421/1996, conforme expresso no item 9.4 do Acórdão n. 1.870/2005, bem como a acumulação dessa vantagem com os quintos decorrentes do exercício de GRG em caso de opção pela remuneração do cargo efetivo, como consta do voto do Relator. Essa alteração jurisprudencial teve por fundamento o fato de que a referida Lei n. 9.421/1996 permitiu aos servidores ativos detentores de FC o direito de opção, devendo tal faculdade ser estendida aos inativos por força do disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. É o que se depreende dos trechos transcritos a seguir:

“Antes da transformação implementada pela Lei n. 9.421/1996, o servidor inativo não podia perceber cumulativamente GRG e ‘quintos’, por violar o § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 ou o § 2º do art. 180 da Lei n. 6.732/1979. Ou seja, o servidor poderia receber uma ou outra parcela. De outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade jurídica do pagamento cumulativo de ‘opção’ (calculada com base na retribuição do cargo em comissão/função comissionada) com ‘quintos’. Ou seja, se fosse possível ao inativo optar por receber parcela do cargo em comissão/função comissionada, poderia cumular essa vantagem com os ‘quintos’. Essa possibilidade decorria apenas de dois requisitos: implementação das condições estipuladas para a obtenção da vantagem de que cuida o art. 193 da Lei n. 8.112/1990 e a possibilidade jurídica de este último benefício ser pago de forma parcelada. No caso da GRG, esta última condição não era possível, já que o encargo era pago de forma integral.”

“As Gratificações de Representação de Gabinete - GRG I a V -, cuja percepção nos proventos de aposentadoria já constituía direito adquirido de diversos servidores, foram transformadas em FC (1 a 5) por força da Lei n. 9.421/1996. Desse modo, não há também como deixar de estender tal transformação aos inativos, sob pena de violar o direito adquirido aos benefícios do art. 193 do estatuto do servidor - cujo **quantum** é definido por legislação específica, e não pela Lei n. 8.112/1990 - bem como a

Constituição Federal, que em sua redação original ou aquela concedida pela Emenda Constitucional n.º 20, assegura a extensão aos inativos dos benefícios concedidos aos ativos, inclusive aqueles provenientes de transformação ou reclassificação do respectivo cargo ou função:

(...)

Portanto, se o inativo percebia proventos com base na remuneração do cargo efetivo, acrescidos do valor integral da GRG - uma vez que não existia possibilidade de fazer a 'opção', i.e., receber apenas parcela da retribuição da GRG, a exemplo do que ocorria com os DAS -, a transformação da vantagem em FC não pode servir de mote para subtrair o benefício de seus proventos, ainda que os novos valores sejam substancialmente superiores aos antigos.

Nem mesmo a revogação do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 pode justificar o não-pagamento da FC em que foi transformada a outrora GRG, uma vez adquirido o direito ao benefício, não importando se recebido em parcela única, indivisível, ou decorrente do exercício do direito de optar pela remuneração do cargo efetivo, pois a 'opção' nada mais é que a materialização de uma das formas de pagamento do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 ou do art. 180 da Lei n. 1.711/1952. Não é um direito autônomo, conforme ponderei quando da apreciação dos Pedidos de Reexame interpostos contra a Decisão n. 844/2001 - Plenário. Logo, se a vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 integrava os proventos do inativo, não há por que conferir tratamento diverso à parcela 'opção', ainda que criada posteriormente, uma vez que a norma que possibilita o pagamento de vantagens oriundas do exercício de cargo/função de confiança não estabelece o **quantum**."

7. Importa consignar que essa nova orientação não tem efeito sobre a questão das FGs incorporadas com base na Lei n. 8.911/1994, porque nesse caso não há diploma posterior que reconheça aos inativos, diretamente ou por extensão de direitos concedidos aos ativos, o direito de "opção".

#### **Tempo para aposentadoria em qualquer modalidade até 19/01/1995**

8. No que tange aos requisitos para aquisição do direito à vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990, cumpre consignar que, na sessão do dia 30/11/2005, o Tribunal Pleno adotou novo entendimento ao examinar embargos declaratórios ao Acórdão n. 589/2005 - Plenário. Naquela oportunidade, esta Corte acolheu a Declaração de Voto proferida pelo Ministro Valmir Campelo, tornando insubsistente o acórdão então embargado e, em novo juízo sobre o tema, decidiu suprimir a parte em que se exigia dos servidores tempo para aposentação, em qualquer modalidade, até 19/01/1995. Essa nova disposição está consignada no subitem 9.3.1 do Acórdão n. 2.076/2005 - Plenário.

9. Sob a nova orientação deste Tribunal, não tendo sido constatada outra impropriedade no ato relativo à Sra. Maria Socorro Braga da Costa (fls. 105/110), não há impedimento para a percepção das parcelas denominadas "quintos/décimos" cumulativamente com sua "opção", podendo o respectivo ato ser considerado legal.

#### **Tempo de exercício de função comissionada até 19/01/1995**

10. Diversamente do que afirmado pela Unidade Técnica, ao consultar os mapas de exercício de função de fls. 179 e 184, verifico que as servidoras Tereza Cristina Bucci (fls. 93/98) e Marilene de Oliveira Leal (fls. 99/104) não exerceram funções comissionadas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, fato que tornaria as respectivas concessões incompatíveis com o disposto pelo **caput** do art. 193 da Lei n. 8.112/1993. O mesmo impedimento seria aplicável aos atos dos Srs. Vicente Teixeira de Freitas (fls. 1/2), Silvânia Santos Carmo (fls. 9/14), Eleazar Volpato (fls. 21/26), Christóvam Guarçone da Silva (fls. 111/116) e Jorge Bertasius (fls. 117/122).

11. Apesar disso, o item 9.3.2 do Acórdão n. 2.076/2005 - TCU - Plenário deixou assente a não-aplicabilidade da determinação do item 8.5 da Decisão Plenária n. 844/2001, com redação dada por aquele Acórdão, aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões ns. 481/1997 e 565/1997, ambas do Plenário, e já divulgados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão n. 844/2001 - Plenário (DOU de 25/10/2001). Sendo exatamente essa a situação da interessados mencionados no item 10 supra, podem ser considerados legais por esta Corte os atos de interesse dos Srs. Silvânia Santos Carmo, Marilene de Oliveira Leal, Cristóvam Guarçone da Silva e Jorge Bertasius, concedendo-se-lhes o respectivo registro. Os atos referentes aos Srs. Vicente Teixeira de Freitas, Eleazar Volpato e Tereza Cristina Bucci encontram óbice na manutenção, nos proventos, de reajustes salariais após a data-base, como será visto a seguir.

#### **Reajustes salariais, após a data-base, decorrentes de planos econômicos**

12. No que diz respeito à inclusão, nos proventos, de reajuste decorrente de planos

econômicos, cumpre consignar que se encontravam sobrestados neste Tribunal os processos nos quais se fazia presente parcela dessa natureza, por força da Decisão Plenária n. 473/2000, até a deliberação final do STF no Mandado de Segurança n. 23.394-0/DF.

13. Por meio do Acórdão n. 1.857/2003 (sessão de 03/12/2003), o Plenário desta Corte decidiu revogar a determinação contida na mencionada Decisão Plenária n. 473/2000, levantando, conseqüentemente, o sobrestamento dos feitos alcançados por aquela deliberação, tendo em conta a decisão do Pretório Excelso no MS n. 23.665-5/DF, concedendo, no mérito, a segurança, de sorte a permitir a continuidade do pagamento de valores relativos à incorporação de parcelas da URP determinadas por decisões judiciais transitadas em julgado.

14. Transcrevo, por oportuno, a ementa da deliberação na aludida ação mandamental:

“Ementa: Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Registro. Vantagem deferida por sentença transitada em julgado. Dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Determinação à autoridade administrativa para suspender o pagamento da parcela. Impossibilidade.

1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III).

2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da **res judicata** somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida.”

15. Conquanto tenha sido reconhecida categoricamente a força da sentença judicial transitada em julgado, restou assente naquela deliberação, conforme o voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do feito, que “o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham por finalidade específica o registro respectivo”. É dizer: mesmo havendo sentença judicial da qual não caiba recurso, pode a Corte de Contas considerar ilegal o ato de concessão, não se admitindo, porém, nessa hipótese, que determine à autoridade administrativa a suspensão do pagamento decorrente da concessão.

16. Em relação à matéria de mérito constante destes autos, importa consignar que é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a gatilhos salariais e à URP não se incorporam aos salários. Com efeito, eles têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou à URP. Aliás, essa compreensão encontra-se consubstanciada no Enunciado n. 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

17. Portanto, os atos de concessão referentes aos Srs. Vicente Teixeira de Freitas (fls. 1/2), Geraldo Alves de Miranda (fls. 3/4), Ademar João Lemos (fls. 5/6), Genice Carneiro Leal de Novaes (fls. 15/20), Eleazar Volpato (fls. 21/26), Sônia Maria de Fátima Naves de Carvalho Cangirana (fls. 87/92) e Tereza Cristina Bucci (fls. 93/98) têm como óbice a inclusão da rubrica referente à URP e IPC como parte incorporada ao salário.

18. No tocante à expedição de determinação à entidade de origem para que suspenda o pagamento da parcela impugnada, importa registrar que o Plenário desta Corte decidiu, à unanimidade, mediante o Acórdão n. 1.857/2003, que tal possibilidade há de ser averiguada no caso concreto, pelo exame da extensão da decisão judicial concessiva da parcela, a fim de que não seja violado o princípio da coisa julgada. Nesse sentido, é preciso saber se a sentença judicial determinou expressamente a incorporação dos percentuais aos salários. A propósito, calha transcrever o seguinte excerto do Voto condutor do mencionado Acórdão, da lavra do Ministro Adylson Motta:

“Feitas essas observações, pode-se concluir que, excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. Trata-se de posição similar à adotada no recente Acórdão n. 1.910/2003 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Note-se que essa posição não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS n. 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada.

Por outro lado, caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, entendo aplicável a solução indicada no versado acórdão do Supremo Tribunal Federal, qual seja: este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas. Entendimento semelhante já foi adotado em vários outros julgados, a exemplo do Acórdão n. 1.778/2003 - Primeira Câmara (Relator Ministro Marcos Vilaça) e da recente decisão proferida no TC 015.460/1999-1, por mim relatado na Sessão de 21/10/2003, da Segunda Câmara, ocasião em que acolhi a proposição do Ministério Público, na figura do Ilustre Dr. Paulo Soares Bugarin. Trata-se, a meu ver, da solução que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei Maior.”

19. Essa linha de entendimento foi confirmada pelo Acórdão n. 722/2005 - TCU - Plenário, o qual, adotando proposta do Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, considerou ilegal o ato de aposentadoria e deixou de determinar a cessação do pagamento da vantagem denominada URP, porque amparada em sentença judicial transitada em julgado que, de acordo com os elementos dos autos, teria determinado a incorporação definitiva da vantagem à remuneração da interessada.

20. Divergindo do Ministério Público, considero desnecessária a realização de nova diligência ao Ibama, por encontrarem-se às fls. 27/85, 123/161 e 221/274 diversos elementos pertinentes às ações judiciais em questão, ao meu ver suficientes para que se verifique a extensão da coisa julgada.

21. No caso vertente, observo que não consta das sentenças judiciais proferidas em favor dos Sr. Vicente Teixeira de Freitas (fl. 267), Geraldo Alves de Miranda (fl. 254), Ademar João Lemos (fl. 235) Genice Carneiro Leal de Novaes (fl. 64), Eleazar Volpato (fl. 39) e Sônia Maria de Fátima Naves de Carvalho Cangirana (fl. 127), determinação expressa no sentido de que a parcela concedida fosse paga mesmo após o subsequente reajuste salarial. Assim, entendo que cabe determinar ao referido Instituto a suspensão dos pagamentos indevidos, seguindo a mesma linha de deliberação proferida no multicitado Acórdão 1.857/2003 - TCU - Plenário.

22. Por outro lado, observo que o mandado de cumprimento favorável à Sra. Tereza Cristina Bucci (fl. 142) compele expressamente a reclamada “a cumprir a sentença, incorporando em definitivo os reajustes de 26,05 (URP) e 26,06 (Plano Bresser)” (grifei). Portanto, em atenção à coisa julgada, o pagamento em questão deve ser mantido.

23. Em síntese, proponho sejam julgados:

23.1 - legais os atos referentes a Nairio Serpa Simões (fl. 162/164) e Rionaldo Rolo de Almeida (fls. 165/167), por não conterem impropriedades, ordenando-se-lhes o correspondente registro;

23.2 - idem quanto ao ato de interesse de Maria Socorro Braga da Costa (fls. 105/110), por ter sido desconstituída a exigência de tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade até 19/01/1995;

23.3 - idem quanto os atos de interesse de Silvânia Santos Carmo (fl. 9/14), Marilene de Oliveira Leal (fls. 99/104), Christóvam Guarçone da Silva (fls. 111/116) e Jorge Bertasius (fls. 117/122), pelo motivo expresso no item 23.2 e pela aplicação do entendimento fixado pelo item 9.3.2 do Acórdão n. 2.076/2005;

23.4 - ilegais os atos de interesse de Vicente Teixeira de Freitas (fls. 1/2), Geraldo Alves de Miranda (fls. 3/4), Ademar João Lemos (fls. 9/14), Eleazar Volpato (fls. 21/26), Sônia Maria de Fátima Naves de Carvalho Cangirana (fls. 87/92) e Tereza Cristina Bucci (fl. 93/98), por apresentarem incorporação indevida de reajustes salariais decorrentes de URP e/ou IPC, negando-se-lhe o correspondente registro;

23.5 - idem quanto ao ato de interesse de Genice Carneiro Leal de Novaes (fls. 15/20), pelo recebimento da vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 com base no exercício de Função Gratificada e pelo motivo expresso no item 23.4

24. Finalmente, considero que se deva determinar ao Ibama que se abstenha de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, com exceção daquele referente à Sra. Tereza Cristina Bucci, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, cabendo à Sefip acompanhar o cumprimento dessa providência, dispensando-se a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante essas considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 165/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC 853.117/1997-7.

2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Ademar João Lemos, Christóvão Guarçone da Silva, Eleazar Volpato, Genice Carneiro Leal de Novaes, Geraldo Alves de Miranda, Jorge Bertasius, Maria Socorro Braga da Costa, Marilene de Oliveira Leal, Nairio Serpa Simões, Rinaldo Rolo de Almeida, Silvânia dos Santos Carmo, Sônia Maria de Fátima Naves de Carvalho Cangirana, Tereza Cristina Bucci, Vicente Teixeira de Freitas.

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:, em:

9.1. considerais legais as concessões de aposentadoria aos servidores Silvânia Santos Carmo, Marilene de Oliveira Leal, Maria Socorro Braga da Costa, Christóvam Garçone da Silva, Jorge Berthasius, Nairio Serpa Simões, Rinaldo Rolo de Almeida e ordenar o registro os atos de ns. 1-060180-5-04-1999-00592-0, 1-060180-5-04-1999-00761-2, 1-060180-5-04-1999-00778-7, 1-060180-5-04-1999-00782-5, 1-060180-5-04-1999-00811-2, 1-060180-5-04-1996-000028-1 e 1-060180-5-04-1996-000219-5;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria aos servidores Vicente Teixeira de Freitas, Geraldo Alves de Miranda, Ademar João Lemos, Genice Carneiro Leal de Novaes, Eleazar Volpato, Sônia Maria de Fátima Naves de Carvalho Cangirana e Tereza Cristina Bucci, e recusar o registro dos atos de ns. 06018029600162, 06018029600197, 06018029600256, 1-060180-5-04-1999-00488-5, 1-060180-5-04-1999-00594-6, 1-060180-5-04-1999-00672-1 e 1-060180-5-04-1999-00691-8 ;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé nos atos de ns. 06018029600162, 06018029600197, 06018029600256, 1-060180-5-04-1999-00488-5, 1-060180-5-04-1999-00594-6, 1-060180-5-04-1999-00672-1 e 1-060180-5-04-1999-00691-8 (Súmula n. 106 do TCU);

9.4. determinar ao Ibama que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais de ns. 06018029600162, 06018029600197, 06018029600256, 1-060180-5-04-1999-00488-5, 1-060180-5-04-1999-00594-6 e 1-060180-5-04-1999-00672-1, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos livres das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal;

9.4.3. estender as providências dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 a todos os atos análogos existentes em seu quadro de pessoal, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU n. 44/2002, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.443/1992;

9.4.5. dar ciência aos interessados cujos atos foram considerados ilegais de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as notificações, em caso de não-provimento desse recurso;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.5.1. monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento;

9.5.2. anotar nos registros do Tribunal o cancelamento dos atos de ns. 06018029600162, 06018029600197, 06018029600256, 1-060180-5-04-1999-00488-5, 1-060180-5-04-1999-00594-6, 1-060180-5-04-1999-00672-1, 1-060180-5-04-1999-00691-8,

9.6. determinar à 4ª Secex que monitore o cumprimento das demais determinações ao Ibama constantes do presente Acórdão;

9.7. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ibama.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0165-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VI - 1ª Câmara

**TC-004.663/2005-2**

Natureza: Representação.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

**SUMÁRIO:** Representação. Autuação de informação da Ouvidoria do TCU. Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do TRT/AM, relativas à acumulação de proventos de aposentadoria de juiz classista com remuneração de cargo em atividade. Audiência. Conhecimento. Improcedência. Remessa de cópia do Acórdão aos interessados. Arquivamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de informação recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, relatando possíveis irregularidades administrativas ocorridas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região ? TRT/AM.

2. A referida informação versou sobre suposta acumulação de proventos de aposentadoria do Juiz Classista do TRT/AM, Sr. Manoel Gomes Nogueira, com a remuneração de cargo em atividade, em violação aos arts. 37, inciso XVI, alíneas **a** a **c**, 40, § 6º, da Constituição Federal.

3. A Sefip, de início, verificou que o ex-juiz, atualmente, integra a Administração Superior da Defensoria Pública no Estado do Amazonas - DPE/AM, como corregedor adjunto e membro do Conselho Superior (fl. 06), além de ser membro do Fórum Ministro Henock Reis da DPE/AM (fl. 9). Além disso, constatou que o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Manoel Gomes Nogueira, no cargo de juiz classista, já foi apreciado pelo Tribunal, tendo sido considerado legal e ordenado o respectivo registro (TC n. 225.234/1990-4).

4. Promovidas as diligências necessárias ao saneamento dos autos, a Defensoria Pública do

Estado do Amazonas prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 11):

4.1 - o Sr. Manoel Gomes Nogueira, Defensor Público, ingressou na instituição em 30/12/1981, conforme Portaria n. 29/1981 (fl. 12);

4.2 - a forma de ingresso na instituição se deu mediante o Decreto n. 6.318, de 12/05/1982, sendo integrado ao quadro estatutário em 1985 (fl. 14);

4.3 - a fundamentação legal foi o Decreto n. 9.025, de 13/11/1985, em que foi enquadrado como advogado de ofício de 1ª classe, na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, a contar de 1º/10/1985; e em 30/03/1990, por meio da Lei Complementar Estadual n. 01/1990, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 30/03/1990, passou a integrar o quadro da Defensoria Pública.

5. O TRT/AM (fl. 38), por sua vez, esclareceu que o Sr. Manoel Gomes Nogueira ingressou no TRT/AM em 30/04/1974, para exercer a função de vogal Representante dos Empregados na 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus -JCJ, para o triênio 1974/1977, sendo a sua admissão embasada no art. 662, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. Em complementação, o TRT/AM ainda apresenta, além de informar que não há nos assentamentos do juiz acumulação de função pública no período de 1981 a 1989, o seguinte cronograma resumido acerca das suas designações (fl. 40):

5.1 - 30/04/1974: ato de designação para exercer a função de vogal representante dos empregados na 3ª JCJ de Manaus (1974 a 1977);

5.2 - 02/05/1977: ato de designação para exercer a função de vogal representante dos empregados da 1ª JCJ de Manaus até 30/04/1980;

5.3 - 05/11/1981: ato de designação para exercer a função de suplente de juiz classista representante dos empregados do TRT da 11ª Região;

5.4 - 21/04/1989: ato de designação para exercer, no triênio 1989/1992, a função de juiz classista representante dos empregados da 5ª JCJ de Manaus.

6. Ao ponderar a respeito dos dados então coletados, a Sefip anota que, apesar de serem procedentes os dados encaminhados à Ouvidoria do TCU, a acumulação dos proventos da aposentadoria com os vencimentos do cargo de Defensor Público, por parte do Sr. Manoel Gomes Nogueira, não configuraria irregularidade, haja vista tratar de situação constituída anteriormente à publicação da Emenda Complementar n. 20/1998, resguardada nos termos do art. 11 da referida Emenda. Não obstante, consigna que “desde o exercício de 1981, até a presente data, o referido juiz mantinha vínculo empregatício com a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, cujas evidências indicam o exercício concomitante de cargo naquela entidade com o cargo de classista no período em que esteve designado pelo TRT/11ª Região” (fl. 44)

7. Nesse contexto, autorizei, nos moldes sugeridos pela unidade técnica (fls. 44 e 45), a realização da audiência do Sr. Manoel Gomes Nogueira para apresentar razões de justificativa acerca do exercício concomitante do cargo de Juiz Classista ou Suplente no TRT/11ª Região com o de Advogado de Ofício (CLT) e, posteriormente, com o de Defensor Público do Estado do Amazonas (estatutário), no período de 1981 a 1989.

8. Em atendimento à audiência promovida, o responsável encaminhou as justificativas de fls. 47 e 48, consistentes nos elementos a seguir indicados:

8.1 - foi vogal nas 3ª e 1ª Juntas de Conciliação e Julgamento por dois mandatos, de abril de 1974 a abril de 1980;

8.2 - em 15/12/1981, assumiu a função de suplente de juiz classista no TRT da 11ª Região, que não tinha remuneração;

8.3 - em 12/02/1982, foi contratado no regime da CLT para o cargo de advogado de ofício do Estado do Amazonas;

8.4 - em junho de 1982, foi comunicado pelo presidente daquele Regional, por meio da Resolução Administrativa n. 026/1982, que teria de deixar o cargo no Estado para continuar como juiz classista, tendo preferido continuar como advogado de ofício;

8.5 - no ano de 1985, foi designado para o cargo em comissão de Delegado Regional do Ministério do Trabalho no Estado, permanecendo até 21/04/1989, quando foi nomeado juiz classista da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Amazonas, mantendo-se também afastado do cargo de advogado de ofício;

8.6 - em 24/10/1989, aposentou-se como juiz classista, tendo permanecido em atividade apenas de junho a outubro de 1989 - cinco meses;

8.7 - após aposentar-se do TRT - 11ª Região, retornou ao Departamento de Assistência Jurídica do Estado do Amazonas;

8.8 - ao final, afirma que em nenhum momento acumulou cargos públicos e tampouco foi remunerado, concomitantemente, como juiz classista ou suplente de juiz classista da 11ª Região e advogado de ofício, razão por que pede arquivamento deste processo administrativo (fl. 48).

9. Ante a argumentação empreendida pelo responsável, a Sefip realizou a seguinte análise (fls. 62 e 63):

“9. A partir de 12/02/1982, quando o Sr. Manoel Nogueira tomou posse no cargo de Advogado de Ofício do Governo do Estado do Amazonas (v. fl. 50), é possível se admitir a existência de uma certa incompatibilidade com a função de suplente de juiz classista junto ao TRT - 11ª Região, como representante dos empregados, uma vez que foi designado para tanto em 06/11/1981 (fl. 40). Outros diriam, todavia, que não há qualquer conflito entre ambas as atividades, uma vez que aquela última é esporádica e incerta.

10. O TRT - 1ª Região, mediante a Resolução Administrativa n. 029, de 19/08/1982, determinou ‘a instauração de processo e o afastamento, (...), até decisão final’ (fl. 53) do Sr. Manoel Nogueira. A mencionada Resolução não esclarece se o juiz classista em questão foi afastado em virtude de tal (suposta) impropriedade. Aliás, a Diretora do Serviço de Pessoal daquele Regional declarou ‘(...) que não consta dos seus assentamentos acumulação de função pública (...)’ (fl. 40). De qualquer modo, se tal foi a situação, isso ocorreu durante pouco mais de 06 meses (de 12/02/1982 a 19/08/1982). Nada obstante, considerando que os suplentes de juízes classistas somente são remunerados ao substituir os titulares, faz sentido o responsável ter declarado que o Tribunal poderia tê-lo exonerado (fl. 47), haja vista que preferia permanecer com o ‘(...) único emprego remunerado’ que possuía.

11. Menos de três anos depois, ao ser nomeado Delegado Regional do Trabalho no Amazonas, até sua dispensa, a pedido, em 18/05/1989, presume-se que o Sr. Manoel Nogueira permaneceu licenciado do Governo do Estado e desvinculado do TRT - 11ª Região. Essa situação modificou-se em 21/04/1989 quando ele retornou ao Regional, agora na condição de juiz classista titular (fl. 40). Então, teríamos um período de apenas 31 dias em que o representado ficou acumulando as funções da judicatura com o exercício do cargo em comissão no Executivo Federal. Junto ao Governo do Estado, o Sr. Manoel Nogueira solicitou, em 03/05/1989, com vigência a partir de 05/05/1989, licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, inclusive informou ao Secretário de Estado de Interior e Justiça que poderia, ‘(...) em último caso, pedir demissão’ (fl. 57).

12. Em 30/10/1989, ou seja, pouco mais de seis meses depois de sua nomeação, o justificante se aposentou (Resolução Administrativa n. 089/89, fl. 58/58v).

13. A despeito de ser assente no TCU o entendimento de que o servidor ao licenciar-se, sem vencimentos, não deixa de ser ocupante de cargo ou emprego público, fato esse que o impede de manter outro vínculo com a Administração (a não ser que os cargos sejam acumuláveis) (Decisão n. 521/1994 - TCU - Plenário, Decisão n. 208/1998 - TCU - 1ª Câmara, entre outras), somos de opinião, salvo melhor juízo, que a acumulação efetiva de cargos pelo justificante, que ocorreu somente no período de 21/04/1989 a 30/10/1989, não teria a força suficiente de provocar a mudança do caráter de **legalidade** da sua vergastada aposentadoria, julgada assim pelo Tribunal em 04/04/1991 (TC 225.234/1990-4) (fl. 04). Isso porque - considerando que o art. 4º da Lei n. 6.903, de 30/04/1981, que dispôs sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União, impõe que o juiz temporário somente pode aposentar-se proporcionalmente (como no caso do Sr. Manoel Nogueira) após contar, pelo menos, 5 (cinco) anos contínuos ou não de efetivo exercício no cargo ou mais de 10 (dez) anos contínuos - é mais uma vez presumível que o responsável tenha satisfeito a primeira condição antes de assumir o cargo de Advogado de Ofício (em 30/12/1981), haja vista que foi juiz vogal no período de 06/04/1974 a 30/04/1980 (fl. 40).

14. Entendemos, ainda, que os documentos presentes nos autos demonstram a boa-fé do Sr. Manoel Gomes Nogueira na condução de sua transposição entre os cargos que ocupou no período investigado.

15. Por fim, consideramos apropriado resgatar a opinião esposada na instrução anterior: ‘apesar de procedentes as informações prestadas à Ouvidoria do Tribunal, a acumulação dos proventos da aposentadoria com os vencimentos do cargo de Defensor Público por parte do Sr. Manoel Gomes Nogueira não configura irregularidade, por se tratar de situação constituída anteriormente à publicação da EC n. 20/98, resguardada nos termos do art. 11 do mesmo dispositivo legal (fl. 44).’

10. Nesse contexto, a unidade técnica formula proposta de mérito no sentido de (fl. 63):

10.1 - conhecer da Representação, por atender os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

10.2 - acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Manoel Gomes Nogueira;

10.3 - dar ciência ao TRT/AM e à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, da decisão que vier a ser exarada nestes autos;

10.4 - autorizar o arquivamento deste processo.

É o Relatório.

## VOTO

De início, registro que, com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 68 e 69, inciso VI e § 2º, da Resolução/TCU n. 136/2000 e o art. 2º, § 1º, da Portaria/TCU n. 121/2005, deve-se conhecer da reclamação encaminhada à Ouvidoria.

2. Tal Representação traz ao conhecimento deste Tribunal a suposta existência de acumulação de proventos de aposentadoria do juiz classista do TRT/AM, Sr. Manoel Gomes Nogueira, com a remuneração de cargo em atividade, em violação aos arts. 37, inciso XVI, alíneas **a a c**, e 40, § 6º, da Constituição Federal.

3. Ante a documentação acostada aos autos, entendo que a acumulação de proventos de aposentadoria como juiz classista com os vencimentos do cargo de defensor público atualmente exercido pelo Sr. Manoel Gomes Nogueira não configura irregularidade, uma vez que se trata de situação constituída antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998, resguardada nos termos do art. 11 da referida Emenda. A época desta reforma constitucional, o Sr. Manoel Gomes Nogueira já estava aposentado por um de seus cargos, não havendo, neste caso, nenhum impedimento constitucional para o recebimento cumulativo de proventos de aposentadoria com vencimentos da sua atividade atual.

4. Nesse contexto, são improcedentes os fatos narrados na representação em tela.

5. Ocorre que a Sefip, ao analisar as respostas das diligências encaminhadas à Defensoria Pública do Estado do Amazonas e ao TRT/AM, levantou a questão da acumulação dos cargos de advogado de ofício na Defensoria Pública do Estado do Amazonas com o de juiz classista do TRT/AM, antes da aposentadoria do justificante como juiz classista.

6. Assim, diante das evidências levantadas pela unidade instrutiva, autorizei, nos moldes propostos, a realização da audiência do Sr. Manoel Gomes Nogueira para que apresentasse razões de justificativa acerca de suposto exercício concomitante do cargo de juiz classista ou suplente no TRT/11ª Região com o de advogado de ofício (CLT) e, posteriormente, com o de defensor público do estado do Amazonas (estatutário), no período de 1981 a 1989.

7. De posse das justificativas apresentadas pelo Sr. Manoel Gomes Nogueira, constata-se que não houve acumulação contínua durante os anos de 1981 a 1989, ocorrendo apenas dois pequenos períodos de acumulação no intervalo de tempo considerado, conforme análise final apresentada pela Sefip.

8. Em primeiro lugar, nota-se que o Sr. Manoel Gomes Nogueira acumulou a função de suplente de juiz classista junto ao TRT - 11ª Região com o cargo de advogado de ofício do governo do estado do Amazonas, no período de 12/02/1982 até 19/08/1982, data esta em que o TRT - 1ª Região determinou a instauração de processo e o afastamento do Sr. Manoel Gomes Nogueira até sua decisão final.

9. Tendo em vista que o período de acumulação não é muito extenso - aproximadamente seis meses - e que o suplente de juiz classista só é remunerado quando em substituição ao titular, entendo que não caberia nenhuma medida contra o justificante em função deste curto período de acumulação.

10. Outro período em que ocorreu acumulação teve início em 21/04/1989, quando o Sr. Manoel Gomes Nogueira foi nomeado juiz classista titular do TRT - 11ª Região. Nesta data, ocupava o cargo em comissão de delegado regional do Ministério do Trabalho para o qual solicitou, em 03/05/1989, com vigência a partir de 05/05/1989, licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, informando que, em último caso, se a licença não fosse concedida, poderia pedir demissão. Em 30/10/1989, pouco mais de seis meses após a nomeação como juiz classista, o justificante se aposentou dessa função.

11. Apesar do entendimento assente desta Corte de Contas de que o servidor, ao licenciar-se sem vencimentos, não deixa de ser ocupante de cargo ou emprego público, fato esse que, regra geral, o impediria de manter outro vínculo com a Administração Pública, entendo que, mais uma vez, o curto período de acumulação, combinado com a inexistência de dano ao erário em função do não-recebimento de vencimentos do cargo licenciado, não proporcionaria a adoção de alguma medida contra o Sr. Manoel Gomes Nogueira.

12. Ademais, impende destacar que esses fatos não afetam o caráter de legalidade da aposentadoria do juiz, julgada por este Tribunal de Contas, em 04/04/1991, no âmbito do TC n. 225.234/1990-4. Isso porque, considerando que o art. 4º da Lei n. 6.903, de 30/04/1981, a qual dispôs sobre a aposentadoria dos juizes temporários da União, impõe que o juiz temporário, estando no exercício da magistratura, somente pode aposentar-se proporcionalmente - como no caso do Sr. Manoel Nogueira - após contar, pelo menos, cinco anos contínuos ou não de efetivo exercício no cargo, é presumível que o responsável tenha satisfeito o requisito temporal antes de assumir o cargo de advogado de ofício (em 30/12/1981), haja vista sua atuação como juiz vogal no período de 06/04/1974 a 30/04/1980.

13. Diante do exposto, consigno o conhecimento da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, além de propor que seja dada ciência ao TRT - 11ª Região e à Defensoria Pública do Estado do Amazonas da decisão a ser exarada.

14. Com essas considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 166/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-004.663/2005-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCU - Sefip.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação, por meio da qual foi veiculada a notícia de suposta acumulação de proventos de aposentadoria do juiz classista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM, Sr. Manoel Gomes Nogueira, com a remuneração de cargo em atividade, em violação aos arts. 37, inciso XVI, alíneas **a** a **c**, e 40, § 6º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 68 e 69, inciso VI e § 2º, da Resolução/TCU n. 136/2000 e o art. 2º, § 1º, da Portaria/TCU n. 121/2005, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam, à Ouvidoria deste Tribunal, ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e à Defensoria Pública do Estado do Amazonas;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0166-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VI - 1ª Câmara

**TC 012.408/2005-4.**

Natureza: Representação.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.

**SUMÁRIO:** Representação acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços de telefonia móvel por inexigibilidade de licitação e na falta de controle dos gastos com as contas telefônicas de aparelhos celulares. Conhecimento. Inspeção no órgão. Esclarecimentos capazes de justificar as ocorrências. Procedência parcial. Determinação. Ciência à Ouvidoria do TCU. Arquivamento.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação formulada pela Secex/SC, originária de reclamação recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC, consistentes na aquisição de serviços de telefonia móvel, sem a realização de procedimento licitatório, e na falta de controle dos gastos com as contas telefônicas de aparelhos celulares (fls. 01/02 e 07/09).

2. Ao instruir o feito, a unidade técnica detectou, em consulta ao sistema Siafi, a emissão pelo TRT/SC de Nota de Empenho estimativo em favor da empresa Tim Sul S/A, no valor de R\$ 18.000,00, destinada à cobertura de pagamento de serviço telefônico móvel, com inexigibilidade de licitação, confirmando parcialmente, a uma primeira vista, os indícios de irregularidades trazidos ao conhecimento do TCU.

3. Em razão disso, foi promovida inspeção no órgão, a fim de examinar o processo n. CSP-012/2002, que fundamentou a contratação da Tim Sul S/A, bem como foi notificada a empresa acerca dessa ocorrência (fls. 10/11 e 34).

4. Em derradeira instrução, a Secex/SC assim se manifesta acerca das explicações trazidas pelo TRT/SC sobre o caso em questão (fls. 35/38):

“O senhor Diretor da Secretaria Administrativa do TRT/SC, Theodoro C. L. Dücker, esclareceu todas as questões relativas à contratação da empresa TIM Sul S.A. e posteriormente encaminhou memorial do processo e cópias de pareceres, que juntamos às fls. 11 a 33 dos autos.

No memorial, o Diretor explica que desde 1997 o TRT/SC se utiliza dos serviços da TIM (então TELESC), época em que era a única empresa a oferecer o serviço, justificando-se assim a inexigibilidade de licitação.

Em 2001, quando da renovação da contratação, já havia outra empresa no mercado, a Global. Porém, a tecnologia utilizada (CDMA) era diferente dos aparelhos da TIM (TDMA), o que ocasionaria, no caso de troca de operadora em uma eventual licitação, a necessidade de troca dos aparelhos do TRT/SC, onerando o custo final do contrato.

Optou-se, então, pela permanência com a TIM, situação repetida em 2002 e 2003.

Em 2004, em face de clonagem de linha e roubo de aparelho, a TIM ofereceu a troca do sistema para a tecnologia GSM, que oferece maior segurança, com fornecimento dos novos aparelhos e mais duas linhas - até então eram oito - sem ônus para o TRT/SC.

Com a troca de tecnologia, o Diretor argumenta que houve redução de custos, mantendo-se o mesmo custo mensal - de cerca de mil reais - com acréscimo de duas linhas e franquia de 1.500 minutos compartilhada entre os aparelhos, situação que requer a permanência mínima de um ano no plano.

O senhor Diretor alega, por fim, que são improcedentes os elementos da denúncia, já que o TRT/SC cumpre criteriosamente a legislação pertinente.

#### **Análise**

A telefonia celular é um mercado extremamente dinâmico, altamente competitivo e com tarifas declinantes. Além disso, convivem tecnologias diferentes: CDMA e GSM, cada qual com suas vantagens e desvantagens, devendo ser considerada, ainda, a área de cobertura da operadora, requisito imprescindível para um órgão com a dispersão geográfica que o TRT/SC apresenta.

Diante desse quadro, torna-se difícil dizer, decorridos apenas alguns meses, se uma contratação realmente representou a melhor proposta para a Administração, já que a guerra de promoções, bem como a expansão de serviços e das áreas de cobertura são uma constante.

Logo, podemos analisar a contratação apenas sob o aspecto da legalidade, que, no presente caso, valeu-se da inexigibilidade de licitação.

A contratação da TIM, em 1997 e anos subseqüentes, era o caminho natural, ante a inexistência de concorrentes. Posteriormente, entraram outras empresas, mas com tecnologias diferentes da TIM. A partir de 2004, a TIM adotou o sistema GSM, mesmo padrão adotado pela Claro e a Brasil Telecom.

Aos clientes que migraram do TDMA para o GSM, a TIM ofereceu algumas vantagens, como a manutenção do número, aparelhos gratuitos e planos mais baratos, desde que houvesse a permanência mínima de 12 (doze) meses no plano.

Assim, a adesão do TRT/SC ao GSM em 26/11/2004 trouxe vantagens à Administração, baixando os custos e aumentando os serviços oferecidos. Como a mudança se deu na vigência do contrato anterior, que havia sido feito com inexigibilidade, manteve-se a fundamentação legal original.

Consideramos adequada a opção adotada pelo TRT/SC, já que havia um contrato em andamento. Embora houvesse a possibilidade de licitar, a continuidade do contrato com inexigibilidade foi vantajosa para a Administração e não feriu a legislação.

Tampouco tem fundamento a afirmação de que o TRT/SC não controla os gastos com telefonia móvel, e que teria recebido os aparelhos como 'prêmio' por eventual abuso. O TRT/SC pagou a TIM, nos primeiros seis meses de 2005, menos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que dá uma média de R\$ 83,00 (oitenta e três reais) por aparelho [por mês] (fonte: SIAFI)".

5. Diante disso, a unidade propõe, em pareceres uniformes (fls. 37/38), o conhecimento da Representação e o seu conseqüente arquivamento, uma vez não confirmadas as ilegalidades denunciadas, sem prejuízo de alertar o TRT/SC acerca da necessidade de, ao término da presente contratação, realizar licitação para a escolha da nova operadora, visto que há duas empresas com padrão GSM no mercado catarinense, viabilizando a competição.

É o relatório.

#### **VOTO**

Inicialmente, cumpre conhecer da reclamação recebida pela Ouvidoria do TCU, relatando possíveis irregularidades no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC, como Representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do RI/TCU, c/c o art. 2º, § 1º, da Portaria TCU n. 121/2005.

2. No mérito, considero adequado o tratamento dispensado à matéria pela unidade técnica. Com efeito, não se confirmou o suposto descontrole nos gastos do órgão com as contas dos aparelhos celulares no exercício de 2005 (em número total de 10), tendo em vista que a despesa média por aparelho foi de cerca de R\$ 83,00, compatível com as atribuições dos Magistrados que os utilizaram e com o porte daquela Corte Laboral.

3. Quanto à contratação da empresa TIM Sul S/A mediante inexigibilidade de licitação, observo que em sua origem, essa situação justificou-se pelo monopólio da empresa na exploração do serviço de telefonia móvel e, posteriormente, pela conveniência em manter a tecnologia dos aparelhos então existentes no TRT/SC (TDMA), evitando-se o investimento que seria necessário para adquirir

novos “celulares” compatíveis com a tecnologia oferecida pelas demais prestadoras de serviço (GSM), tendo se apresentado como a solução mais vantajosa para a Administração.

4. No ano de 2004, em decorrência da clonagem de um aparelho, a utilização do sistema GSM mostrou-se mais adequada às necessidades de segurança do órgão, fato que motivou a opção pela mudança de seus aparelhos.

5. Naquela ocasião, como existia mais de uma prestadora de serviço oferecendo essa tecnologia e o contrato então em vigência estabelecia o sistema TDMA, a contratação da nova operadora deveria ter sido precedida de licitação, conforme bem ressaltou a unidade técnica. Entretanto, a prorrogação do contrato nos moldes em que se ocorreu, com o fornecimento dos aparelhos sem quaisquer ônus para o TRT/SC revelou-se opção econômica e vantajosa, não consubstanciando falha de gravidade suficiente para se apenar os responsáveis. Deve-se, contudo, expedir determinação corretiva para evitar novas ocorrências da espécie.

6. Nesse contexto, esclarecidas as questões que motivaram a inspeção no órgão, cabe julgar parcialmente procedente a presente Representação, determinando-se ao órgão que realize, para a contratação de serviço de telefonia móvel celular, o prévio procedimento licitatório, exceto em situações extraordinárias que se enquadrem nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/1993, desde que devidamente fundamentadas e instruídas de acordo com o disposto no art. 26 do referido diploma legal, admitindo-se, em caráter excepcional, a subsistência do contrato prorrogado em 26/11/2004, caso ainda vigente, vedando-se, contudo, novas prorrogações, uma vez que celebrado sem a realização do certame público.

7. Por fim, deve-se arquivar o feito, nos termos do art. 169, IV, do RI/TCU, sem prejuízo de dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido à Ouvidoria deste Tribunal, em atenção ao § 3º do art. 2º da Portaria TCU n. 121/2005.

Com essas considerações, acolho, em essência, o parecer da unidade técnica e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 167/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC 012.408/2005-4.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessado: Secex/SC.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secex/SC, originária de reclamação recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC, consistentes na aquisição de serviços de telefonia móvel, sem a realização de procedimento licitatório, e na falta de controle dos gastos com as contas telefônicas de aparelhos celulares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, c/c o art. 2º, § 1º, da Portaria TCU n. 121/2005, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC que realize, para a contratação de serviço de telefonia móvel celular, o prévio procedimento licitatório, exceto em situações extraordinárias que se enquadrem nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/1993, desde que devidamente

fundamentadas e instruídas de acordo com o disposto no art. 26 do referido diploma legal, admitindo-se, em caráter excepcional, a subsistência do contrato prorrogado em 26/11/2004, caso ainda vigente, vedando-se, contudo, novas prorrogações, uma vez que celebrado sem a realização do certame público;

9.3. dar ciência desta decisão à Ouvidoria do TCU, em atenção ao § 3º do art. 2º da Portaria TCU n. 121/2005;

9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, IV, do RI/TCU.

10. Ata nº 2/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 31/1/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0167-02/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINICIOS VILAÇA  
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES  
DA ATA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2006  
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

TC	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO
000.037/2005-1	Aud. MBC	SECEX-AC	147
000.936/2000-2	Min. MVV	SECEX-RS e 6ª SECEX	128
001.289/2005-3	Min. GP	SEFIP	157
001.298/2005-2	Min. MVV	SEFIP	150
001.979/2005-5	Min. MVV	SEFIP	151
002.063/2005-0	Min. GP	SECEX-CE	138
002.214/2005-7	Min. MVV	SEFIP	152
002.719/2005-0	Min. GP	SECEX-MG	139
002.835/2001-7	Min. AN	SEFIP	160
002.893/2005-3	Min. AN	SEFIP	161
003.733/2005-4	Min. AN	SEFIP	162
004.082/1996-6	Min. AN	SEFIP	164
004.663/2005-2	Aud. MBC	SEFIP	166
005.126/2004-8	Aud. MBC	SECEX-TO	146
005.148/2005-3	Min. GP	SECEX-RS	140
005.436/2002-4	Min. GP	SEFIP e SERUR	129
005.464/1995-1	Min. AN	SEFIP	163
006.446/2005-0	Aud. MBC	NÃO ATUOU	130
007.163/2004-0	Min. GP	SEFIP	156
009.622/2005-2	Min. GP	SECEX-PA	141
010.299/2005-9	Aud. MBC	NÃO ATUOU	131
010.617/2004-7	Min. GP	SECEX-MG	135
010.675/2005-9	Aud. MBC	SECEX-PB	148
011.014/2001-2	Aud. MBC	SECEX-MA	143
011.073/1995-0	Min. MVV	SEFIP	149
011.120/2003-1	Min. GP	SECEX-AM	133
011.545/1995-0	Min. AN	SEFIP	158
011.686/2005-7	Min. MVV	SEFIP	153
012.199/2003-6	Aud. MBC	SECEX-GO	144
012.408/2005-4	Aud. MBC	SECEX-SC	167
015.446/2003-2	Aud. MBC	SECEX-TO	145
015.819/2002-9	Min. MVV	SEFIP	155
017.324/2005-5	Min. GP	SECEX-MG	142
018.703/2004-3	Min. GP	SECEX-MG	136
019.219/2004-0	Min. GP	SECEX-PR	137
019.997/2003-7	Min. GP	SECEX-MG	134
020.055/2005-7	Min. MVV	SEFIP	154
853.117/1997-7	Aud. MBC	SEFIP	165
853.317/1997-6	Min. AN	SEFIP	159
927.563/1998-3	Min. MVV	SECEX-BA	132